PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMAS RECURSAIS

INFORMATIVO TR-PE Nº 02-2017

1ª Turma
Presidente e 3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho** 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**
2ª. Relatoria**: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**
Suplente: **Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo**

2ª Turma
Presidente e 3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**
1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**
2ª Relatoria**: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**
Suplente: **Juíza Federal Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues**

3ª Turma
Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**
1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**
3ª Relatoria**: Juiz Federal Claudio Kitner**

1ª TURMA RECURSAL

0501299-80.2015.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. CORRENTE MEDIDA EM VOLTS. PPP E LTCAT. REDE ENERGIZADA. IDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se o recorrente contra a sentença, aduzindo que deve ser reconhecido como especial o período de 01/07/1982 a 18/09/2014 e a idoneidade do PPP, tendo em vista que comprovou-se através desses documentos a submissão a tensão elétrica superior a 250 volts.

Observo que o magistrado de primeiro grau desconsiderou o PPP, tendo em vista que houve confusão por parte do profissional habilitado, no sentido de confundir a medição de corrente, medindo-a em volts, no lugar de amperes.

Entretanto, observa-se na descrição das tarefas no PPP, bem como no LTCAT, que há menção à rede energizada superior a 250 volts (anexo 06). Essas informações levam a crer que o demandante estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, tendo ocorrido apenas um erro material na descrição das atividades, tanto no PPP, quanto no

laudo. Assim, é preciso conferir idoneidade ao documento, sob pena de prejuízo a segurado que laborou por mais de 30 anos em rede energizada.

Nesse sentido, é importante trazer o entendimento prevalecente sobre o tema.

Apesar do preâmbulo do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dispor que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas são exemplificativas, não é esse o posicionamento majoritário da jurisprudência, que considera não ser possível essa relação ser exaustiva, mas sim, exemplificativa. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 7/5/12)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORI ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

Acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial de período posterior a 05.03.1997 para agente nocivo eletricidade, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição, a sentença recorrida se encontra em perfeita consonância com a mais recente jurisprudência do STJ, bem como da TNU:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração

como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.).

Oportuno se faz transcrever trecho do voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, no REsp 1.306.113/SC:

"(...) observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

*Releva notar que, no tocante à **energia elétrica**, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim **define nocividade**: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02).

Nesse sentido, o período de 01/07/1982 a 20/08/2014 deve ser considerado especial, totalizando 31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 21(vinte e um dias) de tempo especial.

Desse modo, o autor comprovou fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18/09/2014.

Recurso do autor provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar o período 01/07/1982 a 20/08/2014 como especial, bem como conceder-lhe aposentadoria especial, com DIB na DER

(18/09/2014) e DIP no trânsito em julgado. Condeno o INSS a pagar o passivo correspondente, devidamente atualizado conforme os critérios da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários, recorrente vencedor.

Custas *ex lege.*

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao **INSS** a **imediata implantação da aposentadoria especial** (obrigação de fazer) da parte autora.

Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0520379-64.2014.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. VEREADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO APENAS A PARTIR DE 30/10/1997. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÂMARA. EXCLUSÃO DE PERÍODOS CONCOMITANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora.

Insurge-se o autor contra a sentença, pretendendo o cômputo do período de 01/01/97 a 31/12/00, em que o recorrente exerceu o Cargo de Vereador do Município de Camaragibe, bem como do período de 18/02/2011 a 01/02/2012, em que laborou como assessor de plenário (Câmara Municipal de Camaragibe). Ademais, aduz que a sentença foi *extra petita*, uma vez que não foi requerida aposentadoria proporcional.

Iniciando pelo segundo vínculo, cuja solução é mais simples, observo que em relação ao período de 18/02/2011 a 01/02/2012, o autor anexou declaração de tempo de serviço, contida no anexo 11, página 02. Sobre o referido documento o INSS não se insurgiu em sua contestação. Assim, é necessário reconhecer o referido vínculo.

Entretanto, na tabela de tempo de contribuição reconhecida pelo juiz de primeiro grau, há um período concomitante, de 01/12/2010 a 30/04/2012, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. **O tempo reconhecido acima não repercutirá no tempo total de contribuição do autor, uma vez que não é possível a contagem de tempo concomitante.**

Agora, passemos à análise do tempo em que laborou como vereador de 01/01/1997 a 31/12/2000.

A questão do cômputo do tempo de serviço laborado como exercente de mandato eletivo (como vereador**,** de 01/01/97 a 31/12/00) diz respeito à aplicação da lei no tempo.

Inicialmente, observo que o exercente de mandato eletivo municipal não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de segurado obrigatório. A legislação previdenciária aplicável à espécie consiste nas disposições contidas no Decreto nº 3.807/60, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21.11.1966, a qual não incluía em seu rol - taxativo - de segurados obrigatórios, a figura do exercente de mandato eletivo municipal, quer federal, estadual ou distrital, o que veio a se dar somente em 30/10/1997, com a égide da Lei nº 9.506, que acrescentou a alínea "h" a inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9.506/97, em seu art. 12, § 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores**,** não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9.506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei nº 10.887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10.887/2004, decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8.383/91.

A relação jurídica existente entre os ocupantes de mandato eletivo e a Previdência até 2004, no tempo que se pretende computar, se dava de forma voluntária, sendo certo que não decorria do simples fato do exercício de munus público.

Desta forma, era facultativo ao Apelante filiar-se à Previdência. Todavia, uma vez filiado, devia verter - e comprovar para fins de obtenção de aposentadoria - as respectivas contribuições mensais aos cofres da Previdência, tal como o fazem os trabalhadores autônomos, aqui tomados por analogia. Pode-se afirmar, portanto, que a filiação de

exercente de mandato eletivo somente passou a ser obrigatória com a vigência da Lei nº 9.506/97. Precedentes: AC 20010401037508-2/RS, 4ª Região; AG 20040100046453-6/GO, 1ª Região". (Numeração Única: 0009384-97.2002.4.01.3800, AMS 2002.38.00.009347-7 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Órgão PRIMEIRA TURMA, Publicação 06/03/2006 DJ P. 45).

Entretanto, no caso, o autor comprova que houve desconto em seu contracheque das contribuições aos INSS, no período em que era vereador (anexos 17 a 21).

Em que pese ter buscado a devolução das contribuições vertidas, através do Processo nº 0509907-77.2009.4.05.8300S, a decisão final dos autos, em sede de adequação, foi no sentido de reconhecer a prescrição do indébito.

Assim, não obstante entender que o exercente de mandato municipal apenas pode ser considerado segurado obrigatório a partir de 2014, entendo que o demandante que teve a contribuição previdenciária descontada e vertida para o INSS não pode ser prejudicado.

Nesse sentido, é preciso reconhecer o tempo de contribuição do autor de 30/10/1997 a 31/12/2000, em que foi segurado obrigatório do RGPS como exercente de mandato eletivo municipal. O documento contido no anexo 27 faz prova plena do exercício da vereança.

Como houve contribuição concomitante no Banco Bandepe S.A., já reconhecido pela sentença, apenas será computado o período de 02/06/1999 a 31/12/2000.

Com o período de vereador reconhecido, o tempo de contribuição reconhecido do autor na DER passa a ser de 35 (trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada para adicionar ao período de contribuição do autor o período de 02/06/1999 a 31/12/2000, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB =DER em 17/07/2014. DIP no trânsito em julgado.

Cálculo dos atrasados de acordo com a Lei n. 11.960/09.

Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e reformada a sentença, a decisão substitutiva deixa de ser *extra petita.* Vício corrigido.

Sem condenação em honorários, ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502617-65.2015.4.05.8311

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ADICIONAL MILITAR E DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL EM PERCENTUAIS INFERIORES. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que pronunciou a prescrição de fundo de direito e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Pretende o recorrente o afastamento da prescrição de fundo de direito a condenação da União ao pagamento de adicionais militares.

Quanto à prescrição do fundo de direito, tem-se a inaplicabilidade ao caso em espécie, por se tratar de revisão de adicional - benefício de prestação continuada em que o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuadamente já que se refere a prestações de trato sucessivo, não começa correr o prazo prescricional a partir da data do fato ou ato que originou o direito, apenas as parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação é que são abrangidas pela prescrição quinquenal.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso do autor e afastada a prescrição de fundo de direito.

Quanto ao pedido principal, observo que o demandante é anistiado político, suboficial da Aeronáutica e aufere proventos de Segundo Tenente (conforme contestação). Percebe o "adicional militar" bem como o "adicional de habilitação" em percentuais inferiores aos previstos nas tabelas anexas à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. No posto de "Segundo Tenente", o autor se enquadra no círculo de "Oficiais Subalternos", nos termos do anexo LXXXVII da Lei 11.784/2008, com redação dada pela Lei nº 12.778/2012

Assim, verifica-se que o autor, de fato, percebe "adicional militar" no percentual de 8% e "adicional de habilitação" no percentual de 12% (anexo 03 e 04), mesmo <u>após</u> a edição Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que elevou os percentuais, respectivamente, para 19% e 20%, devendo ter o adicional revisado.

Recurso inominado provido para afastar a prescrição de fundo de direito e condenar a União a alterar os percentuais do "**adicional militar**" **de 8%**para **19%** e do "**adicional de habilitação**" de **12%** para **20%**, do autor, bem como a pagar as parcelas vencidas, **<u>observada a prescrição quinquenal.</u>**

Para o cálculo dos atrasados deve ser observada a Lei n. 11.960/09.

Sem condenação em honorários, recorrente vencedor.

Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do autor,** nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504399-09.2016.4.05.8300

E M E N T A: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS no tocante ao dano moral fixado na sentença de primeiro grau.

Insurge-se o INSS, requerendo seja excluída da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou a diminuição do valor do quantum indenizatório.

No presente caso, observo que a parte autora teve o valor de seu benefício do mês de maio/2015 sacado por terceira pessoa, em decorrência da transferência do agente pagador sem a sua solicitação, como bem explanou o juízo *a quo:*

"(...)No caso concreto entendo evidenciada a ocorrência de fraude. Verifico que na ficha da abertura da conta na CEF/Goiana/PE (anexo 12,fl.1), para onde foi transferido o pagamento do benefício, os dados como RG e filiação não coincidem com os do autor, além disso a assinatura foi feita a rogo, quando o próprio autor trás CNH devidamente assinada (anexo 2, fl.1).

Não coincide, outrossim, o endereço da parte autora, uma vez que o endereço informado na petição inicial e na procuração corresponde à cidade e Vitória de Santo Antão/PE, enquanto na ficha de abertura da conta consta o endereço na cidade de Pitimbu/PB.

Nesse contexto, tenho como incontroverso o fato de que a parte autora não solicitou transferência de sua conta, tampouco constituiu procuradores para fazê-lo, sendo evidente a falsificação da procuração trazida aos autos (anexo 30), onde, além da assinatura não condizer com a documentação pessoal do autor, a cidade onde supostamente foi registrada a procuração diverge da do domicilio do autor. Logo, não há dúvidas de que a transferência e o saque do valor da aposentadoria, efetuados em desfavor do demandante foram mesmo indevidos. (...)"

O INSS deve zelar pela lisura nos pagamentos do benefício, sendo de essencial rigor a conferência da validade dos documentos apresentados. No caso concreto, em face da fraude no pedido de transferência do agente pagador e suas consequências para o recorrido, **vislumbro ter o INSS responsabilidade pelo dano moral sofrido pela parte autora**, como bem ilustra o julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. I. Ressalte-se a previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta, onde se adota a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. II. O INSS, no caso em exame, transferiu o pagamento do benefício do autor da agência do Banco Itaú em São Gonçalo/RJ para a agência do Banco do Brasil em Santa Clara do Sul/RS, em conta não titularizada pelo mesmo e sem a sua anuência. III. A referida transferência causou-lhe inúmeros transtornos e constrangimentos, passíveis de indenização por dano moral. IV. As alegações do INSS encontram-se divorciadas do conjunto probatório, não tendo trazido qualquer prova capaz de afastar sua responsabilidade no caso em apreço, restando comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela parte autora. V. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. VI. Remessa necessária e recurso de apelação da parte ré improvidos. VII. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido.

(TRF-2 - AC: 427512 RJ 2006.51.17.000961-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/04/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/05/2009 - Página::85)".

Recurso do INSS improvido.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege.*

Insurge-se a parte autora no tocante ao valor da indenização por danos morais fixados na sentença. Assim, requer a majoração do quantum para o R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ou valor que esta Egrégia Turma Recursal considere justo para o caso concreto.

O juízo sentenciante fixou a condenação solidária da recorrente e da CEF no valor de R$ 3.000,00, argumentando:

"(...)Diante dessas finalidades, o valor da indenização não deve ser tão alto que venha a importar numa forma de enriquecimento ilícito para a vítima, nem tão baixo que não se mostre capaz de punir o autor do dano. No caso em análise, considerando o constrangimento sofrido pela autora, fixo, eqüitativamente, o valor da indenização em ***R$ 3.000,00 (três mil reais) (...)".***

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

A fixação do valor a ser arbitrado como indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo o julgador orientar-se com bom senso, com moderação, considerando a realidade de cada caso, sob pena de acarretar enriquecimento indevido, uma vez que,

o que se busca é inibir a ré de causar novamente danos a outrem por seus comportamentos omissivos.

No que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, **tem estabelecido indenização por dano moral em R$ 5.000,00** (cinco mil reais). A parte autora sofreu a transferência indevida da conta na qual recebia o benefício, além de ter sido privada do pagamento do benefício referente ao mês de maio/2015. Assim, os motivos elencados, por si só, justificavam a fixação do dano moral no valor estipulado neste acórdão.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte, mantida quanto aos demais pontos, para condenar o INSS e a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501646-16.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SOLDADOR

E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. LANTERNEIRO. ATIVIDADE EQUIPARADA A SOLDADOR. PERÍODO ANTERIOR A 1995. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS CONFECCIONADOS ANTES DA DER. DIB NA DER. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como soldador e motorista de caminhão antes de 28/04/1995. Requer , ainda a alteração da DIB do benefício, de forma a que esta seja fixada na data da citação.

De outra banda, alega a parte autora, em síntese, que deve ser computado também, como especial, os períodos de 12.09.1977 a 13.04.1979 e de 01.10.2004 até 28/02/2015.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Quanto ao recurso do INSS, atinente à contemporaneidade dos documentos comprobatórios, esta Turma adota o seguinte entendimento: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.”

(APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). Portanto, não prospera entre nós a tese da autarquia previdenciária.

Quanto ao CNIS, observo que este é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, “in verbis”: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

No tocante aos períodos laborados pelo autor como soldador e motorista de caminhão, não merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que o exercício de tais atividades eram previstas como sendo presumidamente insalubre, em razão do enquadramento nos itens 2.5.3 do Decreto n° 53.831/ 64, e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto n° 83.080/79 e pelos Decretos 53.831/64, De creto 83.080/79, código 2.4.4: "Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", código 2.4.2: "Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)", sendo assegurada a contagem do tempo de serviço especial sem necessidade de prova, por decorrer de presunção legal. Ademais, sua qualidade de motorista de caminhão restou comprovada através dos formulários previdenciários contidos no anexo 06.

Quanto à alegação de que os documentos seriam inidôneos, tendo em vista que não foram juntados documento de identificação e autorização das empresas, ressalte-se que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Em relação à DIB, observo que, diferentemente do alegado pelo INSS, atinente aos períodos reconhecidos como especiais, os documentos (PPP’s e formulários – anexo 06) que serviram de fundamento à sentença foram produzidos antes da DER.

Desse modo, no que concerne ao termo inicial da concessão do benefício e dos efeitos financeiros, não merece reparo o Ato monocrático ora impugnado, tendo em vista que na DER, a parte autora já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 33 da TNU que estabelece: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de

serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Quanto ao recurso da parte autora, no que pertine ao período de 01.10.2004 até 28/02/2015, não merece reforma a sentença ora guerreada, uma vez que não é possível o reconhecimento do período como especial em razão da exposição ao álcool, visto que não é enquadrável dentre os previstos nos subitens do Decreto nº. 3048/99. Sendo assim, não é possível reconhecer o período como especial, como acertadamente determinou o Juízo a quo.

Em relação ao período de **12.09.1977 a 13.04.1979,** merece reforma a sentença ora impugnada, tendo em vista que a função de lanterneiro se equipara a de soldador, uma vez que é comum a utilização de máquina de solda no exercício da referida atividade. Verifica-se, inclusive, da descrição das atividades na Classificação Brasileira de Ocupações (código 9913), que as atividades se assemelham:

"Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente."

Outrossim, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831 /1964, 83.080 /1979 e 2.172 /1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, sendo admitido o enquadramento por analogia.

Por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considera-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis.

Recurso do INSS improvido.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o passivo devido, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas, como de lei.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para reconhecer como especial o período de 12.09.1977 a 13.04.1979, bem como para determinar que o INSS proceda a averbação de tal período, mantidos seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504242-36.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. GEÓLOGO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Alega a parte autora, em síntese, que deve ser computado também, como especial, o período de 08.05.1978 até 28.04.1995, nos quais laborou como geólogo. Requer, ainda, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em relação ao período de 08.05.1978 até 28.04.1995, no qual a parte autora laborou como geólogo, merece reforma a sentença ora vergastada. Com efeito, a referida função pode ser considerada especial por presunção absoluta, a teor do decreto 83.080/79. É

que tal atividade pode ser enquadrada, por similaridade, no item 2.3.5 do Anexo II, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço especial sem necessidade de prova, por decorrer de presunção legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO**.** EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecido o tempo laborado de 19.01.1979 a 11.10.1996 como especial. ***Entendimento de que a presunção de exercício profissional insalubre dos geólogos deve ser reconhecida até a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, conforme entendimento o qual reconhece a presunção na situação dos engenheiros (fls. 34/36)***. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia. Declaração de que a atividade de geólogo está enquadrada no item 2.3.5 do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 63). 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 66/110). 5. Defesa do entendimento de que, para equiparação às atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, far-se-ia necessária a comprovação do exercício da atividade de geólogo sob condições especiais. Alegação de que a parte autora sequer comprovou efetivamente que exerceu a função de geólogo na empresa ao longo de todo o período, através de formulários ou informações do empregador descrevendo as funções exercidas, limitando-se a apresentar a CTPS com a informação do cargo assumido quando ingressou na empresa, estagiário. 6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp n.º 765.215 – RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz ; REsp n.º 738.815 – RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 23-06-2005; e de julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Incidente admitido junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 118/119). 8. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente é possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997 10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições

especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2***. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64.*** Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300992771, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00335.) 11. Sentença proferida em parcial consonância com posição do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se fls. 34/36. 12. Parcial provimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao Recurso Especial nº 551.426.*" (TNU* / PEDILEF 200633007255541 / JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO / DOU 25/05/2012 / 15/05/2012)

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, não merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que não é possível o reconhecimento do período como especial em razão da exposição à radiação solar, animais peçonhentos, risco de acidente e ergonômico, visto que não são enquadráveis dentre os previstos nos subitens do Decreto nº. 3048/99. Sendo assim, não é possível reconhecer o período como especial, como acertadamente determinou o Juízo a quo.

Assim, computando o período de 08.05.1978 até 28.04.1995 como especial, para efeito de revisão de aposentadoria, o autor terá seu tempo de contribuição majorado, devendo, pois, ter seu benefício revisado.

Em relação aos juros de mora e a correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento, suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para reconhecer como especial o período de **08.05.1978 até 28.04.1995**, bem como para determinar que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 154.564.596-2,** com efeitos retroativos desde 03/01/2011, respeitada a prescrição quinquenal, observando o novo tempo de contribuição e seus reflexos no fator previdenciário. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV ou precatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da parte autora,** nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500596-97.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que deve ser computado como especial o período de 08/06/2006 a 03/11/2014. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Malgrado a desqualificação pelo Juízo a quo do Perfil profissiográfico previdenciário colacionado aos autos (anexo 09), pela ausência da prova de representação junto à empresa, esta Turma adota o seguinte entendimento: *"Quanto à alegação de que os documentos seriam inidôneos, tendo em vista que não foram juntados documento de identificação e autorização das empresas, ressalte-se que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto".*

Assim, não há como reputar inidôneo os PPP apresentado nos presentes autos (doc. 9), porque consta a assinatura do responsável e também o carimbo da empresa (Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A), não tendo ocorrido impugnação do INSS em relação à autenticidade do mesmo.

No que diz respeito à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o

ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(...)*A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)*” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Nessa esteira, em relação à intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”

Nesse diapasão, quanto aos períodos no interstício de 08/06/2006 a 03/11/2014, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, sempre acima dos limites de tolerância, nas intensidades de 94 dB(A), 96 dB(A), 95 dB(A) e 88,2 dB(A), conforme demonstrado por PPP acostado aos autos (anexos 09).

Assim, computando os períodos acima mencionados**,** para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria especial (planilha em anexo - parte integrante do Voto)

Em relação aos juros de mora e a correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento, suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como

devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso da parte autora provido para reconhecer como especiais o período de 08/06/2006 a 03/11/2014, bem como para determinar ao INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.065.119-3 em aposentadoria especial, com efeitos retroativos desde a DER (11/05/2015), com DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV ou precatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506611-03.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. PROVA PLENA. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar o período de 09/09/1986 a 08/04/1987 como especial.

Insurge-se a parte autora, aduzindo que todo o período laborado para a Usina Petribu S/A deve ser considerado especial, até a DER, tendo em vista que o PPP é prova plena da submissão a agentes nocivos.

Assiste razão ao recorrente quando aduz que o PPP, por si só, é prova suficiente para o reconhecimento de tempo especial.

É cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do

INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Assim, é preciso reconhecer todo o período laborado para a Usina Petribu como de natureza especial, posto que o PPP contido no anexo 05 comprova que o autor laborou sujeito a ruído na intensidade de 92,8dB(A) e 97,5dB(A), superiores aos limites de tolerância de qualquer época.

Com o tempo reconhecido acima, verifica-se que até a DER em 14/02/2015, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Recurso do autor provido. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar todo o período constante na tabela em anexo como de natureza especial, concedendo ao autor aposentadoria especial. DIB na DER, em 14/02/2015, e DIP no trânsito em julgado.

Cálculo dos atrasados conforme Lei n. 11/960/09.

Sem condenação em honorários, recorrente parcialmente vencedor.

Custas *ex lege.*

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao **INSS** a **imediata implantação da aposentadoria especial** (obrigação de fazer) da parte autora.

Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unaminidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501649-13.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. DESNECESSÁRIA MEDIÇÃO QUANTITATIVA. PPP. IDÔNEO. DIB NA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que: a) o PPP desacompanhado de LTCAT é inidôneo como meio de prova para o agente nocivo ruído; b) não houve avaliação quantitativa dos hidrocarbonetos aromáticos, a partir de 05/03/1997; c) a DIB deve ser fixada na data da citação, tendo em vista que o PPP foi emitido em 24/05/2016, posteriormente à DER(14/04/2015).

É cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto aromático, é considerado insalubre conforme previsão na Norma Reguladora 15, Anexo 13, como agentes químicos caracterizadores de insalubridade de grau médio (10%). Em face da previsão contida na NR 15, a análise quantitativa da substância é despicienda.

Em relação à DIB**,** observo que alguns documentos que serviram de fundamento à sentença foram produzidos em 2016, posteriormente à DER, que foi em 2015. Nestes casos, esta Turma entende que a data da DIB deverá ser fixada na data da citação, por não ser possível à autarquia reconhecer o período como especial na época, por flagrante ausência de documentos.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data da citação.

Sem condenação em honorários. Ausente a figura do recorrente integralmente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0512511-64.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. INSUFICIENTE NO CASO CONCRETO. ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A RUÍDO. NECESSIDADE DE PROVA COMPLEMENTAR. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que o período 02.07.1982 a 05.03.2001 deve ser considerado especial, em que pese inexistir LTCAT nos autos, uma vez que o PPP é prova plena.

Analisando a sentença, observo que, na realidade, a ausência de LTCAT não foi o único fundamento que levou o magistrado ao não reconhecimento da atividade especial do autor. Vejamos excerto:

"Com efeito, as atividades de lavador/lubrificador de veículos e borracheiro não estão dentre aquelas de cuja execução se presuma a existência de ruído, tampouco são sabidamente executadas em ambientes ruidosos. O PPP, de seu turno, não descreve o ambiente de trabalho ou informa a fonte de ruído, tampouco há LTCAT nos autos."

Entretanto, é preciso identificar que o PPP foi produzido pela empresa, tendo sido carimbado e assinado por representante da pessoa jurídica e não há qualquer indício de fraude. É preciso conferir idoneidade ao documento. Além da suficiência do PPP, é preciso notar que houve apresentação de LTCAT, juntamente com o processo administrativo (anexos 12 e 13). No laudo, cujas informações não foram objeto de impugnação pelo INSS, consta a informação de que o segurado trabalhou como lavador e lubrificador de veículo na Divisão de Oficinas da Celpe, no período de 02.07.1982 a 31.01.1990, em ambiente sujeito ao agento nocivo físico de forma habitual e permanente, por conta da emissão de ruído proveniente de jato d'água sob pressão. De igual modo, no período posterior, de 01.02.1990 a 13.12.1998, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, por conta da lotação em departamente de transportes da Celpe, onde estava exposto ao ruído de um compressor. Deste modo, reputo verossímil as informações dos PPP´s e dos laudos que o acompanham, pois apontada a fonte de emissão do ruído (vide anexo 12, pgs. 25/34).

Analisando o PPP, observo que há indicação de que o demandante esteve sujeito a ruído de 92dB(A) de 02/05/1982 a 31/07/1994 e de 88dB(A) de 01/08/1994 a 05/03/2001.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, é preciso considerar como especial o período laborado de 02/07/1982 a 05/03/1997, tendo em vista que o ruído a que se submetia o demandante estava acima do limite de tolerância, que era de 80dB(A) até 05/03/1997. Não é possível considerar o tempo subseqüente, posto que o ruído se encontrava dentro do limite de tolerância, que passou a ser de 90dB(A).

Com o tempo reconhecido, o autor comprovou o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 08 (oito) dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar o período de 02/07/1982 a 05/03/1997 como de natureza especial, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, conforme tempo da planilha em anexo, que integra esse julgado. DIB na DER, em 21/05/2015, e DIP no trânsito em julgado.

Cálculo dos atrasados conforme Lei n. 11/960/09.

Sem condenação em honorários, recorrente parcialmente vencedor.

Custas *ex lege.*

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao **INSS** a **imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição** (obrigação de fazer) da parte autora.

Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida Dra. Liz Azevedo, que não reconhecia a especialidade do período de 1990 a 1997, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502548-96.2016.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Aduz o INSS, em síntese, que "nos casos onde envolva o agente agressivo "ruído", sempre se exigiu laudo técnico".

De outra banda, alega a parte autora, em síntese, que deve ser computado como tempo comum o período de 07/08/2014 até 23/10/2014.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Quanto ao recurso do INSS, no que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

"(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)" (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Com respeito aos registros ambientais e monitoração biológica, observo que esta Turma entende que a existência dos mesmos durante o período que se quer comprovar, não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Verificando que o autor esteve exposto ao ruído, esse período deve ter reconhecido o caráter especial.

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido."

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Nesse diapasão, no tocante ao período de 17/03/1998 a 31/12/2009, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, na intensidade de 91 db(A), conforme demonstrado por PPP acostado aos autos (anexos 08).

Quanto ao recurso da parte autora, no que pertine ao termo final do contrato de trabalho junto à empresa Delta automotores, não merece reforma a sentença ora guerreada, uma vez que restou comprovado que o último dia efetivamente trabalhado na referida empresa foi 06/08/2014 (anexo 04, pg.19). Ademais, não é possível considerar o aviso prévio indenizado como tempo de serviço e nem a fração superior **a 15 (quinze) dias como sendo um mês**, em razão do parágrafo 10, do art. 40, da CF/88 vedar a contagem de tempo ficto. Sendo assim, não é possível reconhecer o período de 07/08/2014 até 23/10/2014 como tempo de serviço, como acertadamente determinou o Juízo a quo.

Quanto ao cômputo de 08 (oito) dias referentes aos anos bissextos, também não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a planilha integrante da r. sentença (anexo 18) já os considerou.

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considera-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis.

Recurso do INSS improvido.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503860-43.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de auxílio-doença.

A sentença negou o direito ao benefício, por ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, considerando que o fato de receber seguro desemprego, por si só, não faz prorrogar a qualidade de segurada da demandante, sendo necessário que esta demonstrasse ter procurado emprego no período.

Em análise à prova oral produzida, observo que em nenhum momento a autora declara ter feito bicos ou ter tido qualquer trabalho informal após a demissão do último vínculo empregatício. A autora, inclusive, declara que ficou sem trabalhar após a demissão. A prova testemunhal não indicou labor após março de 2013. Assim, é preciso considerar o pagamento das guias de seguro desemprego para fins de prorrogação da qualidade de desempregada.(art. 15, §2º da Lei n. 8.213/91)

O laudo pericial (anexo 16) entendeu que a parte autora é total e temporariamente incapaz, desde fevereiro de 2015, em virtude de esquizofrenia paranoide, conforme esclarecimentos do perito prestados no anexo 22.

A última contribuição da demandante ocorreu em março de 2013 (anexo 04).

Com a comprovação da qualidade de desempregada, a demandante mantém sua qualidade de segurada até maio de 2015. Tendo a data de início da incapacidade (DII) sido fixada em fevereiro de 2015, não há dúvida sobre a manutenção da qualidade de segurado à época.

Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido da autora, condenando o INSS a conceder-lhe auxílio-doença, com DIB na DER em 02/03/2015 e DIP no trânsito em julgado. A cessação do benefício fica condicionada a nova perícia administrativa que constate a recuperação da capacidade.

Cálculo das parcelas em atraso conforme Lei n. 11.960/09.

Sem condenação em honorários, recorrente vencedor. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **deu provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0511100-83.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EPI INEFICAZ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido formulado na inicial.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial do período laborado na CBTU após 04/03/1997, no qual esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial de período posterior a 05.03.1997 para agente nocivo eletricidade, entendo possível desde que devidamente comprovada a efetiva exposição, vide a mais recente jurisprudência do STJ, bem como da TNU:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012).

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.)."

Oportuno se faz transcrever trecho do voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, no REsp 1.306.113/SC:

"(...) observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas

condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 - o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 -, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02) (...)".

Ante o exposto, verifico que assiste razão ao recorrente. É que o autor comprovou, através de documentos (anexos 06 - 07), sua exposição ao agente nocivo eletricidade, com tensão acima de 250V, no período compreendido entre 21/02/91 a 28/07/2016, de forma habitual e permanente. Assim, esse período deve ser computado como especial. Vale salientar que no respectivo documento não há prova de ter havido a neutralização do agente nocivo eletricidade por EPI eficaz.

Computando o período acima mencionado, para efeito de conversão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação (planilha em anexo - parte integrante do Voto).

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas

em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso da parte autora provido para reconhecer como especial o período de 21/02/91 a 28/07/2016, bem como para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com efeitos financeiros desde a citação (19/08/2016), com DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV ou precatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502243-15.2016.4.05.8311

E M E N T A: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CHEQUE EMITIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PREJUÍZO PARA ATIVIDADE COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DE OUTROS CHEQUES DO CORRENTISTA. MICROEMPRESA.**

MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA E RÉ IMPROVIDOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte ré e pela parte autora em face da sentença de mérito.

Insurge-se a parte ré em face do quantum indenizatório, **no tocante aos danos morais** fixados pelo *juízo a quo* (dez mil reais), requerendo a sua redução. Já a parte autora pretende a sua majoração.

No presente caso, observo ter havido reconhecimento da falha do serviço por parte da instituição bancária pela ocorrência de desconto indevido de cheque em sua conta-corrente, erro que já fora reconhecido e compensado pela própria CEF administrativamente.

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

A fixação do valor a ser arbitrado como indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo o julgador orientar-se com bom senso, com moderação, considerando a realidade de cada caso, sob pena de acarretar enriquecimento indevido, uma vez que, o que se busca é inibir a ré de causar novamente danos a outrem por seus comportamentos omissivos.

O juízo sentenciante fixou a condenação da CEF no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o seguinte fundamento:

"*i. comportamento do ofendido (art. 945 do Cód. Civil): a demandante não concorreu ou contribuiu, de nenhum modo, para o resultado danoso. Diversamente, a sua conduta mostrou diligente no sentido de tentar evitar os efeitos do ato danoso, comunicando o ocorrido à demandada poucos dias depois do desconto;*

ii. gravidade da conduta dos ofensores: a demandada agiu com culpa em grau médio visto que reconheceu a ilegalidade do desconto do cheque; 0502243-15.2016.4.05.8311S M BATISTA DE SOUZA COMERCIO ME vs. CEF 5

iii. consequências do dano e extensão dos efeitos (art. 944 do Cód. Civil): conquanto não se possa cogitar de simples aborrecimento, a conduta não acarretou nenhuma consequência permanente, como inscrição da demandante em cadastro restritivo de crédito ou privação de oportunidades negociais de maneira que a indenização deve observar padrão módico, para evitar o enriquecimento sem causa e o incentivo à indústria judicial do dano moral; iv. reiteração da conduta e caráter punitivo: não há precedente neste juízo;

v. capacidade econômica do ofensor: como é notório (art. 374, inc. I, do CPC), a demandada é ente de inconteste solvabilidade, de sorte que deve suportar valor condizente com a suas capacidades econômicas e suficiente para desestimular a repetição de condutas semelhantes. Em virtude dessas circunstâncias, aos quais se somam os critérios acima explicados, em especial o da reiteração da conduta danosa, o valor da indenização é fixado na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual se mostra adequada e proporcional à reparação do dano moral. A atualização do débito e a incidência de juros, observarão os critérios do novo Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), os quais estão de acordo com a jurisprudência predominante e mais recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à validade, eficácia e vigência das normas que disciplinam essas matérias.."

Quanto ao recurso da CEF, no que concerne à redução do valor da indenização, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, **tem estabelecido** indenização por dano moral em valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de prova de repercussão negativa em desfavor do autor. No presente caso, restou comprovado o prejuizo à atividade comercial do autor (empresário individual), que, em razão da falha da CEF, teve recusado diversos outros cheques emitidos pelo correnstista, por ausência de fundos, comprometendo a credibilidade do Recorrente perante seus fornecedores (vide anexos 8/9, 37/39, 40/41, 42/44). Desse modo, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo de origem.

Recurso da parte ré improvido.

Sob idêntico fundamento, não merece acolhida o **recurso da parte autora**, que pretende a majoração do quantum indenizatório à título de danos morais. A CEF já restituiu o valor descontado indevidamente do correntista, em razão da compensação de cheque emitido de forma fraudulenta, inclusive em fase de impugnação administrativa, não havendo maiores repercussões em relação aos seus direitos de personalidade (não houve negativação indevida). Como dito, o valor fixado neste acórdão (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida.

Condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Condenação da parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

Quanto ao pleito de fixação das *astreintes*, deve ser apreciado pelo juízo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502700-59.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CALOR. MERAS INTEMPÉRIES. LAVRADOR. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela INSS e pela parte autora em face da sentença que condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da planilha anexa, com DIB na DER e DIP em 01/11/2016, além do pagamento das parcelas vencidas.

Insurge-se o INSS em face da sentença, sob os seguintes argumentos:

a) Que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial;

b) Ausência de comprovação idônea da atividade especial em virtude da exposição ao calor.

Em relação ao primeiro fundamentado suscitado pelo INSS **sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura**, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua

natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), ***esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."*** *6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.*"

Além disso, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do Processo 0500091-11.2013.4.05.8307, procedido na sessão de 07 de março de 2016, firmou o seguinte entendimento:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFOMIZAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TRU."

Portanto, quanto a este ponto, não merece provimento o recurso do INSS, visto que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial, inclusive, por enquadramento.

Quanto à exposição ao calor ("fundamento b") argumenta o INSS que não é possível considerá-lo como especial quando proveniente de fonte natural, como o sol.

Observa-se que na sentença o juízo reconheceu a exposição ao calor para fins de atividade especial nos períodos de **06/03/97 a 02/01/2005, onde autor desempenhando a atividade rural, de 03/01/2005 a 10/09/2006, cuja função era a de borracheiro.**

Em relação ao período desempenhado entre 06/03/97 a 02/01/2005, no entanto, não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado à mera intempéries climáticas, **inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial, acarretando nova apuração de tempo de serviço conforme pode ser observada na tabela em anexo. Além disso, a exposição ao agente era habitual e intermitente, conforme PPP (anexo 9, pg. 4).**

Em relação ao período compreendido entre **03/01/2005 a 10/09/2006, a sentença merece ser mantida. A NR-15** da Portaria 3.214/1979, em seu anexo III define o trabalho em leve, moderado e pesado. A atividade desempenhada pelo autor neste período se encaixa, pelo senso comum, na descrição de **"trabalho moderado",** qual seja: "*Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação;Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.* Neste tipo de atividade, a tolerância ao calor limita-se a **26,7 IBUTG**. Observo no PPP (anexo 9) que o autor estava submetido a calor, cuja concentração era **27,1 IBUTG, maior, portanto que o limite tolerável**, razão pela qual **reputo desempenhada a atividade de borracheiro como especial neste período**.

Insurge-se a parte autora em face da sentença, buscando o reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição **ao agente ruído no período de 11 de setembro de 2006 a 27 de maio de 2013.**

Sobre a intensidade do ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU**:** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2**. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO*

GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido

Assim, em relação ao agente ruído, até 05/03/1997 o limite de tolerância do ruído era de 80dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância era de 90dB(A); e a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85dB(A).

No caso concreto, **reputo não ser o PPP idôneo a comprovação do agente ruído**, uma vez que não se mostrou clara a demonstração da concentração em decibéis. Assim, bem salientou o juízo:

"*In casu*, *reputo que o PPP acostado aos autos não é apto para demonstrar a especialidade do período perseguido, tendo em vista que o documento não aponta a concentração,* ***em decibéis****, a que esteve exposto o autor à pressão sonora."*

Recurso da parte Autora improvido. As verbas sucumbênciais **ficam a cargo do recorrente vencido** e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento de atividade especial em face da exposição ao agente calor no período compreendido entre **06/03/97 a 02/01/2005**. Mantenho a condenação do INSS em averbar os demais períodos compreendidos entre **18/05/85 a 28/04/95 e 03/01/2005 a 10/09/2006, como atividade especial.**

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503457-38.2016.4.05.8312

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TRABALHADOR RURAL. CALOR. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. FONTE NATURAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não pode haver reconhecimento como de atividade especial do período de 02.01.1981 a 13.08.1996 e de 30.06.1998 a 14.09.1998, pelos seguintes argumentos: a) não pode haver reconhecimento em virtude de radiação não ionizante, tendo em vista presumir-se que se trata de simples exposição solar; b) não havia responsável pelos registros ambientais na época do labor exercido. C) atividade de lavrador não é prevista nos regulamentos; d) o contato com os agentes nocivos era intermitente, alternando entre a safra e a entressafra; e) não há análise quantitativa dos agentes químicos; f) por fim, pretende a aplicação da Lei n. 11.960/09 no cálculo das parcelas em atraso.

Em relação ao período até 29/04/1995, em que era possível o enquadramento, a sentença está conforme o entendimento da TNU firmado no PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de

origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade noseríode 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Em relação ao período posterior a essa data, assiste razão ao INSS. Esta Turma Recursal não entende possível o reconhecimento como especial do labor do trabalhador rural após essa data apenas em virtude de calor e radiação não ionizante. Isto porque o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial. Ademais, esta Turma Recursal vem entendendo que é preciso que haja fonte artificial de calor para que seja possível o reconhecimento da atividade especial.

Por isso, os períodos posteriores a 28/04/1995 devem ser descaracterizados.

Em relação à falta de responsável pelos registros ambientais de todo o período, esta Turma entende que a existência de registros ambientais durante o período que se quer comprovar não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência.

Verificando que o autor esteve exposto ao ruído, esse período deve ter reconhecido o caráter especial. **Ademais, apenas foi mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que era possível o enquadramento.**

Com o afastamento acima, o demandante passa a contar com o tempo de contribuição da tabela abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
3ª RELATORIA - 1ª TURMA RECURSAL

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº	Vínculos	Fator	Datas		C
			Inicial	Final	
1	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (trab rural)	1,4	02/01/1981	28/04/1995	
2	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (trab rural)	1,0	29/04/1995	13/08/1996	
3	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (trab rural)	1,0	01/11/1997	11/02/1998	

4	FRANCISCO A. B. MEIRELLES (Trab rural)	1,0	30/06/1998	14/09/1998
1	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (trab rural)	1,0	13/10/1998	16/12/1998
6	USINA UNIÃO E INDUSTRIA S/A (trab rural)	1,0	17/12/1998	13/03/1999
1	FRANCISCO A. B. MEIRELLES (trab rural)	1,0	09/06/1999	19/06/1999
2	USINA UNIÃO E INDUSTRIA S/A (trab rural)	1,0	27/09/1999	11/03/2000
3	AGRO COML. PEDRA BRANCA LTDA (op. Trator)	1,0	23/10/2000	12/03/2001
4	AGRO COML. PEDRA BRANCA LTDA (op. Trator)	1,0	22/10/2001	09/03/2002
5	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (op trator)	1,0	19/09/2002	01/03/2003
6	USINA BOM JESUS S/A (tratorista)	1,0	26/08/2003	08/03/2004
7	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A (motorista)	1,0	20/09/2004	14/02/2005
8	JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (motorista)	1,0	22/09/2005	03/04/2006
9	LASA LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A (motorista)	1,0	07/04/2006	09/09/2006
10	JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (motorista)	1,0	11/09/2006	10/04/2007
11	LASA LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A (motorista)	1,0	25/04/2007	02/10/2007
12		1,0	05/11/2007	19/02/2016
13		1,0		

Tempo computado em dias após 16/12/1998

Total de tempo em dias até o último vínculo

Total de tempo em anos, meses e dias **35 ano(s), 2 m**

Assim, embora com o tempo de contribuição menor, o demandante continua fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em relação ao cálculo das parcelas em atraso, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das leis e ao fato de que a decisão do e. STF citada no Recurso Inominado apenas se restringiu à atualização de precatórios.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995 como de natureza especial, mantida a condenação em conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tempo da tabela acima; sentença também reformada para determinar a observância da Lei n. 11.960/09 no cálculo dos atrasados. Mantida em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503226-11.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE APÓS A LEI Nº 9.032/1995. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992, 05.05.1992 a 28.04.1995, 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005, 09.05.2005 a 17.09.2005 e 21.03.2014 a 16.05.2014.

De outra banda, a parte autora sustenta, em síntese, que os períodos de 02/02/1987 a 05/03/1987, 02/09/2002 a 10/02/2003; 19/09/2005 a 22/02/2006 e 08/05/2006 a 14/07/2008, devem ser computados como especiais. Requer, por fim, a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Quanto ao recurso do INSS, atinente aos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992 e 05.05.1992 a 28.04.1995, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que em relação ao reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se

aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença neste ponto.

Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995 deve haver comprovação acerca da exposição a agente nocivos.

No caso em apreço, é de bom alvitre sobrelevar que a exigência de ser exposto habitual, não ocasional nem intermitente sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Anteriormente, assim dispunha o dispositivo:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Com a mudança trazida pela Lei, o dispositivo passou a conter essa redação:

"A concessão da aposentadoria especial ***dependerá de comprovação*** *pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS,* ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente,*** *em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

Nessa esteira, embora o autor tenha apresentado PPP (Anexo 12) indicando exposição a agentes nocivos, tal exposição se dava de modo habitual e intermitente. Dessa forma, imperioso o reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995 como comuns, quais sejam: 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005 e 09.05.2005 a 17.09.2005 (insurgência do INSS) e 02/09/2002 a 10/02/2003; 19/09/2005 a 22/02/2006 e 08/05/2006 a 14/07/2008 (insurgência da parte autora).

No que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria

Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

No que toca à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido."

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Nesse diapasão, no tocante ao período de **21.03.2014 a 16.05.2014, outra insurgência do INSS**, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, na intensidade de 87,0 db(A), de modo habitual e permanente, conforme demonstrado por PPP acostado aos autos (anexo 14).

Quanto ao recurso da parte autora, atinente ao período de 02/02/1987 a 05/03/1987, verifico que consta na CTPS colacionada aos autos (anexo 06) o labor como "trabalhador rural". Entretanto, o empregador do demandante constante na CTPS é pessoa física. Além disso, não há indício de que o demandante laborou como cortador de cana em engenho de cana de açúcar. Assim, por não haver qualquer prova nos autos de ter sido o demandante empregado de empresa agroindustrial, agrocomercial ou de engenho de cana de açúcar neste período, deve ser mantida a sentença neste ponto.

Computando o novo tempo de contribuição após desconsiderar como especiais os supramencionados períodos e corrigir o erro material na planilha de anexo 42 (equívoco no lançamento do último período de labor), verifico que o autor continua a não perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, como já asseverado pelo juízo de origem (Planilha em anexo - parte integrante do voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para deixar de reconhecer os períodos de 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005, 09.05.2005 a 17.09.2005 como especiais e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que o INSS proceda a averbação dos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992 e 05.05.1992 a 28.04.1995 e 21.03.2014 a 16.05.2014, já reconhecidos como especiais pelo juízo de origem.

Sem condenação do INSS em honorários por não ter sido integralmente vencido. Custas ex lege.

Recurso do autor improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor,** nos termos da ementa *supra***.**

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501715-84.2016.4.05.8309

EMENTA: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. LEGITIMIDADE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. ANULAR A SENTENÇA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face do banco privado (Incompetência da Justiça Federal), e com resolução do mérito em face do INSS.

Insurge-se a parte autora, **sustentando que o INSS é responsável pela lisura das contratações de empréstimos consignados. Ademais, entende que diante das provas dos autos esta Turma Recursal estaria apta para adentrar ao mérito da demanda (princípio da causa madura).**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região vem firmando entendimento pelo conhecimento de recurso contra sentença extintiva nos casos em que o fundamento da extinção impede o ajuizamento de novo demanda.

No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, pois o *juízo a quo* **reconheceu a ilegitimidade passiva do banco privado, e a ausência de responsabilidade do INSS frente ao suposto empréstimo fraudulento**. Dessa forma, pode-se concluir pelo conhecimento do recurso, pois haveria impossibilidade de ajuizamento de nova demanda, ao menos nesta Justiça Comum Federal.

Quanto à legitimidade passiva do INSS, destaco que os empréstimos consignados são contratos firmados entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras.

A Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 05126334620084058013, entendeu que a autarquia previdenciária seria parte legítima, nas demandas onde o segurado pretende ser indenizado de consignações decorrentes de contratos de empréstimos fraudulentos.

Incumbe ao INSS diligenciar sobre a lisura dos contratos de empréstimos bancários cujas prestações de amortização sejam consignadas no sistema da Previdência Social para serem descontadas dos benefícios previdenciários.

No empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes **- daí porque é patente a**

legitimidade e a responsabilidade do INSS e da instituição financeira, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988.

Assim, devem figurar no polo passivo a instituição financeira e o INSS, em razão do litisconsórcio passivo necessário, de modo a afastar a incompetência da Justiça Federal.

Não é hipótese desta Turma já apreciar o mérito porque o Banco que efetivamente efetuou a consignação na folha de pagamento do autor Recorrente ainda não foi citado, o que poderia prejudicar a sua defesa, porque, a despeito de fazer parte do mesmo grupo econômico (Itau e Bmg), não teve oportunidade de comprovar a existência de contrato de empréstimo.

Portanto, é hipótese de anulação da sentença, de modo que o processo se desenvolva regularmente no primeiro grau, **para que se promova a citação da Instituição privada que efetivamente efetuou a consignação em folha, qual seja o ITAU BMG CONSIGNADO, conforme anexo 21 (histórico de consignações) e a análise da responsabilidade do INSS em face de supostos empréstimos fraudulentos.**

Recurso inominado prejudicado. Sentença anulada.

Sem condenação em honorários. Recorrente vencedor. (art. 55 da Lei 9.099/95). Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, anular a sentença recorrida, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501231-66.2016.4.05.8310

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSS. LEGITIMIDADE. DESCONTOS EM

BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSS. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de ter sido reconhecida a ilegitimidade do INSS.

Insurge-se a parte autora, alegando a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, requer **a suspenção dos descontos efetuados na aposentadoria da parte autora; o cancelamento do contrato fraudulentamente firmado; a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de seu benefício; e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por esse juízo.**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região vem firmando entendimento pelo conhecimento de recurso contra sentença extintiva nos casos em que o fundamento da extinção impede o ajuizamento de novo demanda.

No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, pois o juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, afastando a competência da Justiça Federal. Dessa forma, pode-se concluir pelo conhecimento do recurso, pois haveria impossibilidade de ajuizamento de nova demanda, ao menos nesta Justiça Comum Federal.

Em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado na Carta Magna, reputo não ser imprescindível o acesso à via administrativa para resolução da demanda. Assim, é absolutamente viável buscar a tutela do seu interesse prioritariamente no Judiciário.

Por estes motivos, passo à análise do recurso inominado do autor.

Quanto à legitimidade passiva do INSS, destaco que os empréstimos consignados são contratos firmados entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras.

A Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 05126334620084058013, entendeu que a autarquia previdenciária seria parte legítima, nas demandas onde o segurado pretende ser indenizado de consignações decorrentes de contratos de empréstimos fraudulentos.

Quanto ao mérito, observo que, segundo a inicial, a autora recorrente teve descontados valores referentes ao empréstimo consignado de n.º nº **723341311, no valor de R$ 371,80** (Anexo 02).

No caso, nem o INSS, nem a Instituição Financeira – Banco Bradesco Financiamentos S.A. (BANCO BMC S.A) , trouxeram aos autos os contratos de empréstimo consignado, a justificar os descontos no benefício da parte autora.

Incumbe ao INSS diligenciar sobre a lisura dos contratos de empréstimos bancários cujas prestações de amortização sejam consignadas no sistema da Previdência Social para serem descontadas dos benefícios previdenciários.

A negligência do INSS, em não proceder com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, caracteriza culpa *in vigilando*.

No empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes - daí porque é patente a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988.

No caso, **o julgamento deve se dar pelo ônus da prova**, tendo em vista que nem o INSS, nem a instituição financeira trouxeram provas da contratação de empréstimo pelo autor.

É de bom alvitre sobrelevar, que o INSS concorreu para a realização fraudulenta dos empréstimos, devendo ser responsabilizado solidariamente pela autorização e processamento dos descontos sem se certificar da idoneidade dos contratos apresentados pelos Bancos, devendo requerer a apresentação de autorização expressa dos segurados.

Desse modo, o INSS agiu de forma negligente ao deixar de analisar com cuidado os documentos do segurado, antes de efetivar a consignação do empréstimo indevido. Em tal situação o STJ tem reconhecido a responsabilidade solidária (por todos vide EREsp 1213288 / SC, RECURSO ESPECIAL, 2010/0178737-6).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assentadas tais premissas, infere-se que o dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. Há, portanto, repercussão na órbita financeira do indivíduo. Em contrapartida, o dano moral encontra-se previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias individuais, nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna. Consiste esse dano na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, quais sejam, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

No caso em tela, o autor propôs a demanda visando ao afastamento de violação a direito, caracterizada pela realização de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo obtido fraudulentamente junto à instituição financeira.

Desse modo, deve ser reconhecida a inexistência de relação obrigacional entre a autora e a instituição financeira ré, bem como a ilicitude dos descontos efetivados a tal título e, por conseguinte, determinada a repetição do indébito, de forma simples, uma vez não comprovada a má-fé das instituições financeiras, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Os danos materiais são patentes, pois a autora teve descontado de seu benefício empréstimo que não foi realizado pela mesma.

Apesar de os empréstimos terem sido supostamente requeridos por terceiros, o que se encontra em discussão é a atuação complacente das instituições financeiras, consistente na concessão de empréstimos sem as cautelas mínimas, bem como na indevida cobrança de valores que vêm realizando em nome da parte autora, com realização de descontos em seu benefício previdenciário.

É indiscutível a ocorrência de danos morais no caso sob exame, diante do constrangimento sofrido pela parte autora, cidadã, que se viu privada de parcela significativa dos seus vencimentos, sem qualquer aviso prévio ou justificativa.

A comprovada supressão de valor de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nesse diapasão, em casos semelhantes, esta Turma Recursal vem fixando a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mas considerando as peculiaridades do caso concreto, em que o contrato impugnado já restou excluído pelo próprio banco administrativamente (vide anexos 2 e 20), **tenho como adequado o pagamento da importânica de R$3.000,00 (três mil reais).**

Recurso inominado parcialmente provido. Sentença reformada para declarar a inexigibilidade das obrigações do contrato número 723341311 e condenar o Banco Bradesco Financiamentos S.A. (BANCO BMC S.A) e o INSS, solidariamente a:

a) devolver as quantias descontadas do benefício da autora, referentes ao contrato citado, na modalidade simples, uma vez que não há prova de má-fé na conduta das rés, a justificar a devolução em dobro;

b) indenizar a parte autora por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Sem condenação em honorários. Recorrente vencedor (art. 55 da Lei 9.099/95). Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida Dra. Liz Azevedo, que divergiu em relação à condenação em dano moral, **dar parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501507-09.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CALOR. EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ESPECIALIDADE APENAS DOS PERÍODOS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo determinados períodos como de atividade especial, bem como condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não pode haver reconhecimento de tempo especial dos períodos de 28/09/1998 a 01/02/1999, 21/12/1999 a 17/05/2009, 18/08/2009 a 28/04/2011 e 15/09/2011 a 02/04/2012, pelos seguintes argumentos: a) uso de EPI eficaz para o agente nocivo calor; b) o PPP não indica a fonte artificial de valor a que estaria sujeito o recorrido; c) o PPP está desacompanhado de LTCAT; d) ausência de diferenciação pela sentença entre os períodos de safra e entressafra.

Observo que o PPP contido no anexo 10 indica o uso de EPI eficaz para os períodos contestados pelo INSS. Em tais períodos, o demandante se submeteu aos agentes nocivos ruído e calor. No entanto, o EPI tido como eficaz era um protetor auricular, conforme certificado indicado no PPP (n.º 5745) e não deve servir de argumento para afastar a especialidade, quer seja em relação ao ruído (consoante entendimento do STF), muito menos em relação ao agente nocivo calor (por ser ineficaz).

No entanto, não há como reconhecer a especialidade deste período em virtude do agente nocivo calor, em face da sujeição do segurado a mera intempérie (a fonte não era artificial, conforme descrição das atividades no anexo 10). Assim, devemos avaliar o nível do ruído no período.

Sobre a intensidade do ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU**:** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2**. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido*

Assim, em relação ao agente ruído, até 05/03/1997 o limite de tolerância do ruído era de 80dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância era de 90dB(A); e a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85dB(A).

Deve, então, se perquirir sobre a sujeição do segurado a níveis superiores de tolerância em relação a esses períodos. Vejamos:

a) 28/09/1998 a 01/02/1999 - ruído de 87dB(a), abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90dB(A);

Esse período deve ser descaracterizado como de atividade especial.

b) 21/12/1999 a 18/11/2003 (SAFRA E ENTRESAFRA – ruído máximo de 87dB(a), abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90dB(A);

Esse período deve ser descaracterizado como de atividade especial.

c) 19/11/2003 a 17/05/2009 - Na safra era de 87dB(A) – acima do limite e na entressafra era de 79dB(A);

Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto).

d) 18/08/2009 a 28/04/2011 - - Na safra era de 87dB(A) – acima do limite e na entressafra era de 79dB(A);

Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto).

e) 15/09/2011 e 02/04/2012 - Na safra era de 87dB(A) – acima do limite e na entressafra era de 79dB(A);

Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto).

Sobre a falta de indicação da fonte de calor, tornou-se prejudicado o argumento, tendo em vista que essa decisão reconhece a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial em virtude de calor no caso dos autos.

Sobre o terceiro argumento do INSS, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo

profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Como o demandante, com a sentença, totalizava apenas 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição comum (após conversão de tempo especial em comum) e, neste acórdão, houve vários períodos em que foi descaracterizado o tempo especial, ele passa a não mais contar com 35 anos de contribuição, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença deve ser reformada, afastando o reconhecimento dos períodos em que o demandante laborou dentro dos limites de tolerância do ruído.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 28/09/1998 a 01/02/1999; 21/12/1999 a 18/11/2003; 01/03/2004 a 31/08/2004 (entressafra); 01/03/2005 a 31/08/2005 (entressafra); 01/03/2006 a 31/08/2006 (entressafra); 01/03/2007 a 31/08/2007 (entressafra); 01/03/2008 a 31/08/2008; (entressafra); 01/03/2009 a 17/05/2009 (entressafra); 18/08/2009 a 31/08/2009 (entressafra); 01/03/2010 a 31/08/2010 (entressafra); 01/03/2011 a 28/04/2011 (entressafra). Afastada a condenação em conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Mantido o reconhecimento do tempo especial dos demais períodos.

Sem condenação em honorários, ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do Inss, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502361-85.2016.4.05.8312

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOSIMETRIA RUÍDO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. TRABALHADOR RURAL DE ENGENHO. PRECEDENTE TRU. OPERADOR DE TURBO GERADOR. ATIVIDADE FIM. SERVENTE. GENERALIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial do período de 18/07/2005 a 14/01/2016, aduzindo que não houve indicação da dosimetria para o agente nocivo ruído. Pretende a aplicação da Lei n. 11.960/09 no cálculo dos atrasados, no que está prejudicado, porque a sentença já determinou a aplicação.

Em relação ao recurso do INSS, observo que a dosimetria do ruído não é essencial para o reconhecimento da atividade como especial em face desse agente nocivo. A indicação de ruído tão elevado, como de 96dB(A), muito acima do limite de tolerância da época, que era de 85dB(A), já é suficiente para caracterizar a atividade como especial.

Vale ressaltar que apesar de no PPP apresentado não haver indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995, o mesmo foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter especial do período.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso do INSS.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, pretendendo o reconhecimento como de atividade especial nos períodos de 01/10/1980 a 24/03/1981 (trabalhador rural), 20/08/1982 a 01/11/1986 (servente industrial em usina) e de 11/08/1987 a 24/11/1989 (servente em usina), além dos períodos de 29/11/1989 a 02/12/1991; de 04/12/1991 a 11/06/1993 e de 11/10/1993 a 24/01/1994 (operador de turbo gerador em usina de açúcar).

Em relação ao recurso do autor, observo não houve apresentação de qualquer documentação indicando agentes nocivos a que esteve submetido. Neste caso, apenas seria possível o reconhecimento da atividade especial, em virtude de enquadramento profissional. Vejamos a função anotada na CTPS para cada dos períodos:

a) De 01/10/1980 a 24/03/1981 – trabalhador rural, engenho carnaúba. (anexo 04);

b) De 20/08/1982 a 01/11/1986 – servente - Usina Olho d'água (anexo 04);

c) De 11/08/1987 a 24/11/1989 – servente- Agroindustrial Tabu (anexo 05).

d) De 29/11/1989 a 02/12/1991 e de 04/12/1991 a 11/06/1993 e de e de 11/10/1993 a 24/01/94 operador de turbo gerador – Usina União, Usina Laginha e Usina Cruangi (anexo 05)

Em relação ao período de 01/10/1980 a 24/03/1981, em que foi trabalhador rural em engenho, deve ser reconhecido o período como especial. Para o tema, esta Turma Recursal segue a Turma Regional de Uniformização de jurisprudência, no entendimento firmado julgamento do Processo 0500091-11.2013.4.05.8307, procedido na sessão de 07 de março de 2016, firmou o seguinte entendimento:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFOMIZAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TRU."

Nos dois períodos subseqüentes - de 20/08/1982 a 01/11/1986 e de 11/08/1987 a 24/11/1989, apenas há indicação na CTPS de que o demandante laborou como "servente", profissão não ligada à atividade fim do estabelecimento e cuja descrição é dotada de ampla generalidade. A ausência de documentos complementares impedem a conclusão de que este laborava em qualquer atividade ligada à atividade fim da Usina.

Assim, não é possível reconhecer os períodos em que laborou como "servente".

Em relação aos períodos de 29/11/1989 a 02/12/1991 e de 04/12/1991 a 11/06/1993 e de e de 11/10/1993 a 24/01/94, em que foi operador de turbo gerador, observo que esta função está ligada à atividade fim da indústria açucareira. O entendimento que prevalece nesta Turma Recursal é que devem ser reconhecidas como especiais as atividades ligadas à atividade fim da indústria de cana de açúcar, por presunção.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 29/11/1989 a 02/12/1991 e de 04/12/1991 a 11/06/1993 e de 11/10/1993 a 24/01/1994.

Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada condenar o INSS a averbar como de atividade especial os períodos de: 01/10/1980 a 24/03/1981; de 29/11/1989 a 02/12/1991; de 04/12/1991 a 11/06/1993; e de 11/10/1993 a 24/01/1994, repercutindo na aposentadoria por tempo de contribuição a que foi condenado. Mantida a sentença em seus demais termos.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter sido integralmente vencido.

Recurso do INSS improvido.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **à unanimidade, negar provimento**

ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506704-63.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ O DECRETO Nº 2.172/1997. POSSIBILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial do período a partir de 05/10/2013, laborado como vigilante, já que os períodos anteriores foram atingidos pela coisa julgada no processo 0514246-40.2013.4.05.8300T.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em se tratando de pedido de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante/vigia, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual, *"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".* Revele-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à sumula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

No que diz respeito à atividade de vigia/vigilante**,** quanto ao período posterior a 05/03/1997, esta Turma Recursal vinha entendendo, na esteira da orientação firmada pela TNU, que somente seria possível o reconhecimento do tempo especial de serviço prestado até o advento do Decreto 2.172/97, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nesse sentido era a orientação consolidada no PEDILEF 200972600004439.

Entrementes, em reiterados julgados, aquele órgão julgador houve por bem rever o posicionamento até então consolidado para admitir o reconhecimento da atividade especial de vigilante mesmo após a entrada em vigor daquele Decreto, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) teria(m) tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, após 05.03.1997) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente ao paradigma (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região,

Processo nº 0007420-56.2007.404.7051/PR) entendeu-se pelo não cabimento do reconhecimento. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: "... 8. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). 9. A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Desta forma, no presente caso, acertadamente a sentença reconheceu a especialidade do período de 01.11.1994 a 04.03.1997, na função de vigilante, vez que comprovado pelo autor através de laudo técnico o exercício da atividade mediante o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente (anexo 03). Entretanto, quanto aos períodos de 05.03.1997 a 31.10.2003, 03.11.2003 a 18.03.2009 e 01.06.2009 a 20.03.2012, merece reforma a sentença, posto não haver nos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos indicados na legislação pertinente. 11. Recurso do INSS parcialmente provido, para afastar a natureza especial dos períodos posteriores a 05.03.1997, e efetue, caso o autor implemente os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição." (grifei) 9. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença foi expressa ao apontar que: "O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo laborado como vigilante na empresa Guardiões Serviços de Vigilância Ltda, nos períodos de 01/11/1994 a 31/10/2003, 03/11/2003 a 18/03/2009 e de 01/06/2009 a 20/03/2012. Inicialmente, observo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, catalogada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos termos da Súmula 26 da TNU. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38), estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida" (grifei). 10. No caso, se está diante de uma revaloração da prova, que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte-autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal. 11. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) 12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde

do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo

periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU." (TNU / PEDILEF 05000825220134058306 / JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA / DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 / 21/10/2015)

Nesse diapasão, atinente ao período de 05/03/1997 a 19/05/2016, no qual a parte autora laborou como vigilante, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que restou comprovado o uso de arma de fogo pelo demandante, através de Laudos técnicos e PPP's acostados aos autos (anexos 04, 07). Vale salientar que a legislação previdenciária não exige comprovação de aprovação em curso de formação de vigilante, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, até porque, com ou sem curso de formação, os referidos profissionais expõem-se igualmente a todos os fatores a ela inerentes, sobretudo à periculosidade ínsita à guarda.

Computando os supramencionados períodos como especiais, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor não perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja com proventos integrais ou proporcionais (planilha em anexo - parte integrante do voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reconhecer como especial o período de **05/10/2013 a 19/05/2016,** bem como para determinar que o INSS proceda a averbação de tal período.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503226-11.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE APÓS A LEI Nº 9.032/1995. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992, 05.05.1992 a 28.04.1995, 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005, 09.05.2005 a 17.09.2005 e 21.03.2014 a 16.05.2014.

De outra banda, a parte autora sustenta, em síntese, que os períodos de 02/02/1987 a 05/03/1987, 02/09/2002 a 10/02/2003; 19/09/2005 a 22/02/2006 e 08/05/2006 a 14/07/2008, devem ser computados como especiais. Requer, por fim, a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou

posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Quanto ao recurso do INSS, atinente aos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992 e 05.05.1992 a 28.04.1995, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que em relação ao reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta

Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença neste ponto.

Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995 deve haver comprovação acerca da exposição a agente nocivos.

No caso em apreço, é de bom alvitre sobrelevar que a exigência de ser exposto habitual, não ocasional nem intermitente sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Anteriormente, assim dispunha o dispositivo:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Com a mudança trazida pela Lei, o dispositivo passou a conter essa redação:

"A concessão da aposentadoria especial ***dependerá de comprovação*** *pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS,* ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente,*** *em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

Nessa esteira, embora o autor tenha apresentado PPP (Anexo 12) indicando exposição a agentes nocivos, tal exposição se dava de modo habitual e intermitente. Dessa forma, imperioso o reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995 como comuns, quais sejam: 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005 e 09.05.2005 a 17.09.2005 (insurgência do INSS) e 02/09/2002 a 10/02/2003; 19/09/2005 a 22/02/2006 e 08/05/2006 a 14/07/2008 (insurgência da parte autora).

No que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos

atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

No que toca à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido."

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Nesse diapasão, no tocante ao período de **21.03.2014 a 16.05.2014, outra insurgência do INSS**, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, na intensidade de 87,0 db(A), de modo habitual e permanente, conforme demonstrado por PPP acostado aos autos (anexo 14).

Quanto ao recurso da parte autora, atinente ao período de 02/02/1987 a 05/03/1987, verifico que consta na CTPS colacionada aos autos (anexo 06) o labor como "trabalhador rural". Entretanto, o empregador do demandante constante na CTPS é pessoa física. Além disso, não há indício de que o demandante laborou como cortador de cana em engenho de cana de açúcar. Assim, por não haver qualquer prova nos autos de ter sido o demandante empregado de empresa agroindustrial, agrocomercial ou de engenho de cana de açúcar neste período, deve ser mantida a sentença neste ponto.

Computando o novo tempo de contribuição após desconsiderar como especiais os supramencionados períodos e corrigir o erro material na planilha de anexo 42 (equívoco no lançamento do último período de labor), verifico que o autor continua a não perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, como já asseverado pelo juízo de origem (Planilha em anexo - parte integrante do voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para deixar de reconhecer os períodos de 28.04.2003 a 29.03.2004, 03.05.2004 a 14.02.2005, 09.05.2005 a 17.09.2005 como especiais e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que o INSS proceda a averbação dos períodos de 02.01.1979 a 08.02.1983, 12.09.1983 a 12.01.1987, 31.03.1987 a 14.08.1989, 11.09.1990 a 08.03.1991, 21.05.1991 a 29.08.1991, 19.09.1991 a 31.03.1992 e 05.05.1992 a 28.04.1995 e 21.03.2014 a 16.05.2014, já reconhecidos como especiais pelo juízo de origem.

Sem condenação do INSS em honorários por não ter sido integralmente vencido. Custas ex lege.

Recurso do autor improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor,** nos termos da ementa *supra***.**

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501845-83.2016.4.05.8306

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TRU. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar determinados períodos como especiais.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, pretendendo o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, em que laborou como trabalhador rural: ENGENHO VIRAÇÃO, de 05.01.1981 a 18.05.1987; AGICAM, de 22.09.1987 a 22.02.1988; ENGENHO CACHOEIRA, de 29.12.1988 a 15.04.1989; ENGENHO PENDÊNCIA, de 29.05.1989 a 27.05.1990; ENGENHO PALMEIRA, de 01.09.1990 a 28.02.1991; USINA MATARY, de 17.06.1991 a 29.02.1992; CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, de 24.08.1992 a 04.03.1993 e de 05.07.1993 a 28.04.1995.

Em relação ao período até 29/04/1995, em que era possível o enquadramento, esta Turma Recursal segue os seguintes precedentes.

O entendimento da TNU firmado no PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação

para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

E o entendimento da TRU firmado no julgamento do Processo 0500091-11.2013.4.05.8307, procedido na sessão de 07 de março de 2016:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFOMIZAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TRU."

No período de 05.01.1981 a 18.05.1987, consta na CTPS do demandante empregador pessoa física, não sendo possível reconhecer o período como especial. Não sendo empregado de engenho ou de empresa agroindustrial, não é possível reconhecer a especialidade.

O período laborado para AGICAM, de **22.09.1987 a 22.02.1988, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista tratar-se de empresa agroindustrial.**

O período de 29.12.1988 a 15.04.1989 também deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que consta como empregador o Engenho Cachoeira.

De 29.05.1989 a 27.05.1990, em que pese constar como empregadora pessoa física, há carimbo do Engenho Pendência (anexo 2, pg. 5), o que leva à inexorável conclusão de que o demandante laborava para Engenho de Cana de Açúcar, adequando-se ao entendimento da TRU.

Da mesma maneira, o período de 01.09.1990 a 28.02.1991, em que consta empregador pessoa física, mas com carimbo de um Engenho ao final da anotação na CTPS (anexo 2, pg. 5).

Assim, devem também ser reconhecidos como especiais os períodos de 29.05.1989 a 27.05.1990 e de 01.09.1990 a 28.02.1991.

Com os períodos reconhecidos acima, o demandante passa a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição, ainda insuficiente para concessão de aposentadoria.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar os períodos de 22.09.1987 a 22.02.1988, 29.12.1988 a 15.04.1989, 29.05.1989 a 27.05.1990 e de 01.09.1990 a 28.02.1991 como de natureza especial.

Sem condenação em honorários, ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506337-33.2016.4.05.8302

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LTCAT NÃO IDÔNEO À PROVA PRETENDIDA. PPP SEM CAMPO PARA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO SEGURADO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria especial.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, pretendendo ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

a) De 14/10/1976 a 15/10/1977- Palmeiron S A;

b) De 29/08/1978 a 14/06/1980- Palmeiron S A;

c) De 01/01/1999 a 10/09/2007 - Acumuladores Moura S.A.

Aduz que laborou sujeito ao agente nocivo ruído. Aduz, ainda, que o PPP não possui campo próprio para indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não podendo haver negação de reconhecimento em virtude da ausência dessa informação no documento.

Em relação aos períodos listados, observo que de 14/10/1976 a 15/10/1977 e de 29/08/1978 a 14/06/1980 - Unilever Bestfoods Brasil Ltda., o autor laborou como

servente e pintor, operador de tratamento de água e auxiliar de produção realizando atividades ao longo de toda a fábrica.

Os laudos apresentados nos anexos 08 a 11 não são dignos de fidedignidade porque, no próprio documento, há informação de que não há qualquer registro na empresa dos níveis sonoros da época, não havendo laudos de referências ou valores disponíveis. Assim, não é possível concluir sobre a submissão de modo habitual e permanente a ruído acima do nível de tolerância da época. O conteúdo dos próprios documentos o fragilizam como prova.

No período de 01/01/1999 a 10/09/2007, em que laborou para Acumuladores Moura S.A, o segurado esteve sujeito a chumbo no ar, ruído e calor. Para o calor e para o chumbo, entretanto, havia uso de EPI eficaz, segundo PPP contido no anexo 12. Assim, em razão desses agentes, não é possível reconhecer o tempo como especial.

De 01/01/1999 a 10/09/2007, o autor também esteve sujeito a ruído de 87dB(A). Tal intensidade de ruído apenas ultrapassa o limite de tolerância a partir de 18/11/2003, quando o limite era de 85dB(A). De 01/01/1999 a 18/11/2003, o limite era de 90dB(A), estando a intensidade dentro do limite, portanto.

No PPP apresentado não há indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo informado de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995. Todavia, o PPP foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 18/11/2003 a 10/09/2007.

Somado o tempo reconhecido neste acórdão (menos de 04 anos), com o tempo reconhecido na sentença – 15 anos, 10 meses e 14 dias – o autor ainda não atinge 25 anos de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial – única espécie de aposentadoria requerida em sua petição inicial. Por essa razão, é caso apenas de condenar o INSS a averbar o período especial reconhecido.

Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar o período de 18/11/2003 a 10/09/2007, além daquelas já reconhecidos por sentença (de 22/04/1981 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997).

Sem condenação em honorários, ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar**

parcial provimento ao recurso inominado do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501980-98.2016.4.05.8305

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DE SUA INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA PELA PROVA DO DESEMPREGO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido formulado na *exordial* de concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega a Autarquia recorrente, em síntese, que houve perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurado.

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do mencionado dispositivo que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

In casu, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 24), concluiu o perito judicial que o recorrente é portador de *Lesão dos meniscos lateral e medial (*CI10 M23.9), que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

O perito fixou a data de início de sua incapacidade em 13/09/2016. (Anexo 24, ques I.7), atestando, ainda, que seria por um período de 03 (três) meses (anexo 27 - esclarecimento). Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert* em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Segundo análise do CNIS (Anexo 14), a parte autora exerceu atividade laborativa até 15/07/2014. Considerando a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, acrescido de mais 12 meses da prorrogação em razão do desemprego (anexo 13 - §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91), verifico que a Recorrida ainda possuía a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade (DII – 13/09/2016), uma vez que manteve a qualidade de segurado até 15 de setembro de 2016 (inteligência do Art. 15, § 4º da Lei 8213/91), fazendo jus ao benefício de auxílio doença.

Destarte, não houve perda da qualidade de segurado, sendo devido o benefício de auxílio doença, como acertadamente determinou o juízo monocrático.

Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503530-46.2016.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DE SUA INCAPACIDADE. ART. 15, I, LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que atualmente a parte autora é portadora de Insuficiência Vascular nos MMII com Úlcera (CID 10 I83.2) e Artrose lombar (CID 10 M19). Tais patologias causam incapacidade de forma total e temporária, com data de início em 14/04/2014 (Anexo 13, ques 6.3, 6.4 e 6.6).

Segundo o CNIS, a parte autora está em gozo do auxílio-acidente NB 024.563.523-8 (Anexo 14). Considerando a hipótese de prorrogação do período de graça, previsto no inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91*(... Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício...*), c/c inc. I, do art. 10, da Instrução Normativa 61/2012 do INSS, o Recorrente ainda possuía a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade (DII – 14/04/2014).

Em virtude da temporalidade, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e definitiva (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Destarte, não houve perda da qualidade de segurado, sendo devido o benefício de auxílio doença.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso provido. Sentença reformada para conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo (08/09/2015), cabendo compensação dos atrasados com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-

acidente, posto que inacumuláveis os dois benefícios**,** fixando-se a DIP na data do julgamento. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DER, devendo ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta, mediante a expedição de RPV ou precatório, com o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios por ausência de recorrente vencido.

Em razão do caráter alimentar do benefício, determino o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por maioria, vencida Dra. Liz Azevedo**, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501114-08.2016.4.05.8300

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MENOR. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS. NÚCLEO FAMILIAR. INFORMAÇÕES CONFLITANTES. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Preliminarmente, alega, em síntese, que a perícia social foi realizada por profissional não competente para tal, devendo ter sido feita por assistente social. **Não acolho a preliminar suscitada, uma vez que o laudo em questão não demandava conhecimentos técnicos específicos, sendo suficiente o oficial de justiça para realizá-lo.**

Quanto ao mérito, alega possuir impedimento de longo prazo e se encontrar em estado de penúria.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2o do referido artigo afirma que: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Já o § 3º do mencionado artigo reza

que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

No caso concreto, o demandante conta com mais de 1 ano de idade.

O perito judicial (anexo 13) é profissional legalmente habilitado, cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição da parte autora. **O periciando é portador de pé torto congênito esquerdo (CID 10 Q66). Afirmou o perito que o menor está incapacitado para as atividades normais de sua idade (quesito 3). Ademais, afirma que o tratamento pode durar 2 anos, podendo ser estendido. (quesito 8). Segundo o perito, existe a necessidade de acompanhamento durante todo o primeiro ano de tratamento do menor (quesito 13).**

“(...)*Resposta: Sim, há a necessidade de acompanhamento durante todo (e apenas) o primeiro ano de tratamento em período integral de um dos pais. Devido às constantes consultas médicas e trocas de imobilizações gessadas neste período. (...).”*

Apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a incapacidade da parte autora para atividades normais de sua idade, em razão de o mesmo ser portador de pé torto congênito, que exige tratamento conservador ou cirúrgico, pelo prazo de 2 anos.

Esta Turma Recursal adota o entendimento de que a concessão de benefício assistencial quando se trata de menor, cuja incapacidade para o trabalho é inerente à própria idade, só é viável quando as limitações impostas pela doença implicam na necessidade de acompanhamento de um dos pais de forma a impedir de trabalhar, o que se verifica no caso dos autos.

Passo à análise do requisito miserabilidade.

Segundo consta do **mandado de verificação (anexo 29)**, o recorrente reside com sua genitora. A renda do grupo é composta de R$ 160,00 (página 4), advinda do programa Bolsa Família. O genitor do menor não mora com o grupo familiar e está desempregado. A mãe do autor não trabalha, mas faz "bicos" esporádicos, quando não está cuidando do filho, já que o mesmo tem de fazer fisioterapia duas vezes por semana e também tem de ir a consultas médicas. Segundo a mesma, ela não consegue obter emprego por conta da necessidade permanente de cuidados com o filho.

Segundo o laudo, a residência não apresenta muitos móveis. Além disto, pelas imagens acostadas aos autos, a casa carece de uma melhor infraestrutura, não possuindo cerâmica no piso e nem nas paredes.

No entanto, realizada audiência constatou-se que o recorrente mora com o pai, mãe e irmã, conforme exposto na sentença:

*“(...) Com efeito, **realizada audiência de instrução**, observou-se tratar-se o autor de uma criança de 1a e 5m (um ano e cinco meses) de idade, diagnosticado com pé torto congênito, o qual vive com o pai (carregador desempregado, de cerca de 20 anos de idade), a mãe (28 anos de idade e que trabalha como garçonete/atendente), e uma irmã de 7 (sete) anos de idade (pai recebe cerca de R$ 2.000,00 mensais e paga pensão de R$ 150,00), e cujo tratamento consiste em uma sessão semanal de fisioterapia, além do custo das botas (R$ 250,00 a R$ 400,00 a cada três ou quatro meses). (...)”.*

Portanto, diante da inconsistência das informações, deve-se privilegiar a prova oral colhida em audiência, momento no qual o magistrado pode ter maior contato com as partes, verificando as informações sustentadas pelos demandantes. Assim, reputo não preenchido o requisito miserabilidade, pois se evidencia a tentativa de simular a condição de penúria. Ademais, a existência de uma casa em melhores condições de mobília e estrutura, no mesmo terreno, surge como mais um indicador desta tentativa de ocultação de patrimônio e renda, a afastar a verossimilhança das alegações autorais.

Nesse sentindo, considero não preenchido o requisito miserabilidade, **não sendo o caso de concessão do benefício assistencial.**

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502243-15.2016.4.05.8311

E M E N T A: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CHEQUE EMITIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PREJUÍZO PARA ATIVIDADE COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DE OUTROS CHEQUES DO CORRENTISTA. MICROEMPRESA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA E RÉ IMPROVIDOS.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte ré e pela parte autora em face da sentença de mérito.

Insurge-se a parte ré em face do quantum indenizatório, **no tocante aos danos morais** fixados pelo *juízo a quo* (dez mil reais), requerendo a sua redução. Já a parte autora pretende a sua majoração.

No presente caso, observo ter havido reconhecimento da falha do serviço por parte da instituição bancária pela ocorrência de desconto indevido de cheque em sua conta-corrente, erro que já fora reconhecido e compensado pela própria CEF administrativamente.

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

A fixação do valor a ser arbitrado como indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo o julgador orientar-se com bom senso, com moderação, considerando a realidade de cada caso, sob pena de acarretar enriquecimento indevido, uma vez que, o que se busca é inibir a ré de causar novamente danos a outrem por seus comportamentos omissivos.

O juízo sentenciante fixou a condenação da CEF no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o seguinte fundamento:

"*i. comportamento do ofendido (art. 945 do Cód. Civil): a demandante não concorreu ou contribuiu, de nenhum modo, para o resultado danoso. Diversamente, a sua conduta mostrou diligente no sentido de tentar evitar os efeitos do ato danoso, comunicando o ocorrido à demandada poucos dias depois do desconto;*

ii. gravidade da conduta dos ofensores: a demandada agiu com culpa em grau médio visto que reconheceu a ilegalidade do desconto do cheque; 0502243-15.2016.4.05.8311S M BATISTA DE SOUZA COMERCIO ME vs. CEF 5

iii. consequências do dano e extensão dos efeitos (art. 944 do Cód. Civil): conquanto não se possa cogitar de simples aborrecimento, a conduta não acarretou nenhuma consequência permanente, como inscrição da demandante em cadastro restritivo de crédito ou privação de oportunidades negociais de maneira que a indenização deve observar padrão módico, para evitar o enriquecimento sem causa e o incentivo à indústria judicial do dano moral; iv. reiteração da conduta e caráter punitivo: não há precedente neste juízo;

v. capacidade econômica do ofensor: como é notório (art. 374, inc. I, do CPC), a demandada é ente de inconteste solvabilidade, de sorte que deve suportar valor condizente com a suas capacidades econômicas e suficiente para desestimular a repetição de condutas semelhantes. Em virtude dessas circunstâncias, aos quais se somam os critérios acima explicados, em especial o da reiteração da conduta danosa, o valor da indenização é fixado na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual se mostra adequada e proporcional à reparação do dano moral. A atualização do débito e a incidência de juros, observarão os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), os quais estão de acordo com a jurisprudência predominante e mais recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à validade, eficácia e vigência das normas que disciplinam essas matérias.."

Quanto ao recurso da CEF, no que concerne à redução do valor da indenização, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, **tem estabelecido** indenização por dano moral em valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de prova de repercussão negativa em desfavor do autor. No presente caso, restou comprovado o prejuizo à atividade comercial do autor (empresário individual), que, em razão da falha da CEF, teve recusado diversos outros cheques emitidos pelo correnstista, por ausência de

fundos, comprometendo a credibilidade do Recorrente perante seus fornecedores (vide anexos 8/9, 37/39, 40/41, 42/44). Desse modo, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo de origem.

Recurso da parte ré improvido.

Sob idêntico fundamento, não merece acolhida o **recurso da parte autora**, que pretende a majoração do quantum indenizatório à título de danos morais. A CEF já restituiu o valor descontado indevidamente do correntista, em razão da compensação de cheque emitido de forma fraudulenta, inclusive em fase de impugnação administrativa, não havendo maiores repercussões em relação aos seus direitos de personalidade (não houve negativação indevida). Como dito, o valor fixado neste acórdão (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida.

Condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Condenação da parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

Quanto ao pleito de fixação das *astreintes*, deve ser apreciado pelo juízo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501835-36.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTITATIVA. FERTILIZANTE. COMPOSTO POR SUBSTÂNCIA DESCRITA NO ANEXO 13 DA NR 15. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não houve comprovação de atividade na agropecuária, não podendo ser a atividade reconhecida como especial. Por fim, aduz que não é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos químicos sem análise quantitativa.

Em relação ao período até 29/04/1995, em que era possível o enquadramento, a sentença está conforme o entendimento da TNU firmado no PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), ***esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de***

reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." *6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."*

Em relação ao período posterior, observa-se no anexo 09 que a parte autora trabalhou submetida aos seguintes agentes nocivos: fertilizantes, poeira de calcário e poeira vegetal.

Também não merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que o autor se encontrava submetido a fertilizantes químicos, sem a utilização de EPI eficaz. No Decreto nº 2.172/97, 1.0.11, b, há indicação de fertilizante como agente nocivo, tal como no Decreto nº 3048/99, 1.0.12, b, devendo ser reconhecida a especialidade do período. **Note-se que entre as substâncias presentes nos fertilizantes há o fósforo, que dispensa a análise quantitativa, conforme NR 15 (anexo 13).**

Pelas máximas da experiência, foi firmado entendimento nesta Turma de que no caso deste agente químico não é necessário medição quantitativa, tendo em vista a reconhecida nocividade do agente. Precedente 0500193-62.2015.4.05.8307.

Assim, não merece provimento o recurso do INSS.

Recurso do INSS improvido.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0507243-29.2016.4.05.8300

EMENTA: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTA. POSSÍVEL**

FRAUDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, alegando, em síntese que, não foi oportunizado o contraditório no tocante às contas apresentadas pela ré, nas quais teriam sido depositados os valores do empréstimo. Portanto, requer a anulação da sentença.

O Banco BMG apresentou como documentos comprobatórios da efetiva celebração do negócio jurídico três transferências eletrônicas (Ted´s), sendo dois deles no Banco Santander (033), agência 2279, conta 13000072-3 e um no Banco Real (356), agência 377, conta 670281-5.

Insurge-se a parte autora em face da titularidade destas contas, alegando que as mesmas foram indicadas em diversos outros processos judiciais (anexo 34), onde figurou o BANCO BMG como réu. Assim, sustenta evidência de fraude.

Verifico que a parte autora opôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos pelo juízo de origem.

É de rigor que o juízo de origem oportunize à parte autora a comprovação de que as contas indicadas pela ré para transferência do numerário emprestado pelo banco não sejam de sua titularidade, a fim de que confirme a realização do depósito e a consequente regularidade na contratação dos empréstimos consignados em questão.

O conhecimento por parte do magistrado de 1º grau, do contexto em que se realizou o negócio jurídico é assaz pertinente para se averiguar se a parte autora foi prejudicada com descontos indevidos no seu benefício, em decorrência de suposto empréstimo fraudulento.

Assim, no caso dos autos, penso que a dispensa de audiência ou a falta intimação do Banco Central para prestar informações no tocante à titularidade das contas implicou em cerceamento de defesa.

Recurso provido, para anular a sentença e determinar a realização de instrução pelo juízo de origem, a fim de se verificar se as referidas contas são de titularidade do recorrente.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso para anular sentença**, nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0510458-13.2016.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ANULAÇÃO DE SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONFIGURADORES. **RECURSO DO PARTICULAR CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO**.

– Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de anulação de decisão proferida em sindicância (autos n.º 287/2015) instaurada no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), cumulada com pedido de indenização por danos morais.

– No caso dos autos, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoco-a como razão de decidir, para todos os fins. Passo a citá-la:

> A questão vertida nos autos refere-se a pedido de anulação de decisão proferida em sindicância (autos n.º 287/2015) instaurada no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), cumulada com pedido de indenização por danos morais.
>
> A parte autora insatisfeita com atendimento do médico plantonista da UNIMED Recife/Casa Caiada ingressou com representação (denúncia) no CREMEPE, sendo autuada sindicância em 04/11/2015 (Anexo 30 a 46).
>
> Observado no caso em tela que o CREMEPE é órgão legítimo para processar as representações referentes à ética profissional. Os casos que envolvem ética profissional os Conselhos Regionais possuem atribuições para conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 2º e 15, d, Lei n.º 3.268/1957 – Dispõe sobre Conselhos de Medicina).
>
> Na sindicância em questão, verificou-se o atendimento à norma processual que a regulamenta, a Resolução CFM n.º 2023/2013, que aprova as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, indicando o cumprimento ao princípio do devido processo legal. Observou-se a instauração para apuração dos fatos constantes na denúncia e designação do sindicante pelo Presidente do Conselho, atendendo o art. 8º (Anexo 32). Houve o atendimento do contraditório e da ampla defesa, configurado através da intimação e defesa acostada aos autos (Anexos 32 e 33), apresentação do relatório conclusivo do sindicante contendo os elementos obrigatórios (Anexo 35, p. 2 a 4) e respectivo julgamento pela Câmara específica de julgamento (Anexo 35, p. 5 e 6), respeitando o previsto no art. 10, bem como a regular

intimação das partes sobre a decisão, abrindo prazo para recurso em instância superior (Anexo 35, p. 7 a 10).

Diante desse contexto, o Judiciário não vai além do exame dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que, como relatado, foram atendidos na sindicância questionada pela parte autora.

Importa ressaltar que a jurisprudência entende que no tocante a processos administrativos disciplinares cabe o controle do Poder Judiciário apenas o exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, como resta demonstrado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. **MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. **2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.)**. 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ademais, ainda que o Poder Judiciário observasse o mérito administrativo, o faria apenas em relação aos princípios da legalidade e razoabilidade para corrigir eventuais desproporções, no entanto, essa atuação não poderia implicar em substituição do juízo discricionário adotado no julgamento da sindicância. Ocorre que a hipótese não é o caso dos autos.

Destaque-se que não logrou o autor em demonstrar objetivamente em que consistiu a parcialidade do Conselho de Classe quando decidiu pelo arquivamento da sindicância (Anexo 13).

Corroborando com o entendimento segue o julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA FAZER PERÍCIA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BRANDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente o pedido, para facultar à Administração aplicar ao acusado uma pena mais branda, nos termos do artigo 145, II, da Lei nº 8.112/90 , no PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 04905.002165/2001. Sucumbência recíproca. II - Em suas razões, o autor repisa sua tese de inexistência absoluta de infração disciplinar, dada à ilegalidade da sua nomeação para realização de perícia, eis que inapto para realizar tal mister, tendo sido induzido em cumprimento de ordem manifestamente ilegal. Destaca, ainda, que acaso tivesse o mister de proceder à perícia, teria que ser comprovada a sua má-fé, o que não ocorreu. Pede a procedência total do seu pedido (reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar nº04905.002165/2001-72), com condenação da parte ré no ônus da sucumbência. III - Criada a Comissão de Sindicância para apuração de possíveis irregularidades na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará, tendo sido o autor indicado para atuar como perito. Instado a responder perguntas referentes a valores devidos em virtude de taxa de ocupação, laudêmio, bem como sobre o modo de reativação dos débitos de determinado processo, o mesmo apresentou considerações, informando o modo pelo qual poderiam ser obtidas as informações solicitadas nas perguntas a ele formuladas. IV - Diante da postura descrita, foi o autor, analista de finanças e controle da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União, indiciado, tendo contra si instaurado o referido processo administrativo disciplinar, apontado no relatório da referida Comissão de Sindicância, como incurso nos ilícitos administrativos tipificados nos artigos 116, inciso V, alínea "c" e 117, inciso IV da Lei 8.112/90, e ainda no artigo 11 da Lei 8.429/92, pelo fato de não ter apresentado "em relatório o valor atualizado dos cálculos dos débitos", sendo-lhe imputada a prática do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do CPB. No relatório da comissão processante foi sugerida a aplicação da pena de sua demissão com base no artigo 127, III, da lei nº

8112/90. V - " A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (art. 2º da Lei n.º 9784/99). **VI - O Poder Judiciário pode observar o mérito administrativo à luz dos princípios da legalidade e razoabilidade para corrigir eventuais desproporções, sem que essa atuação implique a substituição de juízo discricionário.** VII - Não existe responsabilidade objetiva dos agentes públicos perante a Administração Pública, de maneira que, para que ocorra a responsabilização do servidor em decorrência de ilícito funcional, deve haver a comprovação cabal da sua culpa, em qualquer das modalidades previstas (negligência, imprudência ou imperícia) ou de dolo, bem como do nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa ou dolosa e o dano. VIII - No caso, mesmo que identificada a omissão por parte do autor, que praticou o ato que lhe foi designado, de maneira diversa da prevista pelo designante, não restou comprovado que tal proceder ocorreu com a finalidade de satisfazer interesse pessoal. Nesse diapasão, apesar de restar evidenciado o esforço em averiguar o caso e preservar o patrimônio público, não há um mínimo de plausibilidade na aplicação da referida pena de demissão. IX - Remessa oficial e apelações improvidas.
(APELREEX 200281000152047, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2015 - Página::33.) (Grifo nosso)

Diante do consenso jurisprudencial, imperioso reconhecer que não se faz possível a anulação do julgamento da sindicância pleiteado pelo autor, considerando o atendimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalta-se, ainda, que a decisão da sindicância foi alvo de recurso para instância superior (Recurso – Anexos 38 a 44; Contra-razões – Anexos 45 e 46) e não consta nos autos o resultado final do recurso interposto, de forma que a decisão apresentada, objeto da lide, não é definitiva.

Quanto ao pedido de danos morais em razão do dissabor enfrentado na clínica médica, entendo que não deve prosperar.

Frise-se que se o autor mostrou-se extremamente melindroso, ressentindo-se com facilidade, inclusive por conta própria se utilizando de várias vias para denunciar o atendimento na clínica médica. Tal idiossincrasia não tem o condão de transformar um aborrecimento trivial numa situação de vexame ou constrangimento. Logo, não há que se falar em dano extrapatrimonial, mas de mero aborrecimento alegado.

– A parte Autora apresentou requerimento, em Sessão de julgamento, no qual postulou a desistência do recurso inominado, no que se refere à reforma da sentença da condenação em danos morais. Entendo que a desistência parcial do recurso é possível, com espeque no art. 998 do CPC. Recurso conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por maioria, vencido no ponto Dr. José Baptista, não conhecer, em parte, do recurso inominado interposto pela parte autora, quanto ao pleito de condenação em danos morais e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do particular, nos termos da ementa *supra*.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0505669-44.2011.4.05.8300

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL. GDPST. SENTENÇA EXTRA PETITA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. RECURSO INOMINADO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.**

— Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão, sob o fundamento de vício em seu conteúdo.

— Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante se infere da leitura conjugada do art. 1.022 do CPC e do art. 48 da Lei 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01).

— Esses são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos acima apontados. A mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos processuais específicos.

— No caso concreto, o acórdão embargado (anexo 26) tratou do direito à percepção da GDASST, quando o pedido formulado na inicial foi o de pagamento da GDPST e da GACEN, tendo a sentença monocrática, de fato, sido *extra petita* ao condenar a FUNASA ao pagamento da GDPST e da GDASST.

– Desta forma, passo a análise do direito da parte à GDPST, deixando de tecer considerações sobre a GACEN ante a ausência de recurso inominado do particular.

– Conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, a gratificação em comento (GDPST), a exemplo da GDATA, é uma gratificação que, apesar de ter inicialmente sido instituída com caráter “pro labore faciendo”, terminou por se caracterizar, na prática, como uma gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SINDSPREV. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDPST. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I - A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, nos mesmos 80 postos pagos aos servidores em atividade, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), instituída pela Medida Provisória nº431, de 15/5/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08. II- ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral.*** *III- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. [...] APELREEX 00205083420114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::274.)* – Grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à concessão à parte autora da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -GDPST, no mesmo valor pago aos servidores em atividade. 2. ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE (DJe 31/08/2011), no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional em discussão, o Pretório Excelso aplicou o mesmo entendimento sedimentado em relação à GDATA e à GDASST para, também, assentar o caráter genérico da GDPST.*** *3. Direito reconhecido à pensionista pela garantia da paridade, à percepção da GDPST, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, desde a criação da respectiva gratificação, até a sua extinção ou implementação, nos contracheques destes servidores, do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, compensados os valores recebidos, e ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. [...] (APELREEX 00087258820104058200, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::399.)* – Grifou-se.

– No que se refere à GDPST, note-se que, embora tenha sido editado o Decreto nº 7.133/10, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho, verifica-se que o primeiro ciclo de avaliações somente foi realizado a partir de janeiro de 2011 (15.01.2011 a 15.04.2011), razão pela qual caberá aos inativos, o pagamento da GDPST, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, desde o início da sua vigência (01.03.2008) até a data da implantação/pagamento, conforme fora fixado na sentença.

– Afastam-se, outrossim, os argumentos no sentido de que o Decreto teria efeitos retroativos ao tempo da instituição da GDPST, de sorte a afastar a pretensão autoral inclusive quanto ao pagamento dos valores retroativos. Isso porque os servidores em atividade receberam o pagamento a menor da aludida gratificação desde a sua instituição até a avaliação, de sorte que a regulamentação extemporânea não tem o condão de convolar em *pro labore faciendo* a vantagem paga indistintamente a todos os servidores da ativa em período pretérito, sobretudo porque os valores recebidos a maior, de boa-fé, não serão devolvidos, ante a sua natureza alimentar.

– Com efeito, a técnica regulamentar de conferir efeitos retroativos à avaliação da gratificação não tem qualquer reflexo em relação à extensão do benefício recebido pelos servidores ativos aos aposentados e pensionistas, em atenção ao princípio da isonomia, porque a gratificação fora recebida naquele intervalo de tempo de maneira indiscriminada por todo o funcionalismo público.

– Quanto à tese defendida pela FUNASA, de que a aposentadoria proporcional gera aplicação proporcional da gratificação de atividade pleiteada, penso não merecer prosperar. Verificando-se que a lei que instituiu a gratificação em comento não faz distinção entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.

– No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

– **Embargos de Declaração providos. Recurso inominado da FUNASA parcialmente provido para excluir a sua condenação ao pagamento da GDASST, ficando consignado que a condenação no caso dos autos restringe-se à GDPST.**

– Condeno a FUNASA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §14 do CPC em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso inominado da FUNASA**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Juiz Federal da 2ª Relatoria

0514391-91.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios

probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

“O autor não tem prova material, que corrobore a condição alegada, de segurado especial. Em 2007, no PROCESSO 0537649-48.2007.4.05.8300S, ele disse ao perito que estava sem trabalhar há quatro anos. Em 2010, requereu LOAS PROCESSO 0500965-22.2010.4.05.8300S.

Em audiência, o autor não mostrou convicção ao descrever sua atividade. Disse que passou uns três anos sem trabalhar, porque estaria doente. Sua incapacidade, no entanto, foi afastada nos processos acima indicados. Disse que deixou de trabalhar, mas que parte do plantio pode ficar quatro anos sem colher, como a macaxeira, então, em verdade ele depois deste tempo afastado ele ainda tinha coisa para colher. História inverossímil.

Ademais, o autor não mostrou qualquer segurança ao descrever os detalhes. Chegou a dizer que macaxeira e mandioca é uma mesma planta, numa história confusa e pouco convincente.

O autor sempre morou em zona urbana, desde a década de 70. Não tem qualquer prova que tenha sido segurado especial em qualquer tempo. Tem apenas prova que trabalhou cortando cana, mas por período inferior à carência. Houve alegação pelo advogado que ele teria tempo “clandestino”, mas seria de apenas sete meses, segundo o autor.

A testemunha também não foi convincente. Disse diversos produtos que o autor plantaria, diferentes dos referenciados por este.

Assim, sem qualquer prova material que o autor tenha sido segurado especial, e com depoimentos pouco convincentes, o caso é de improcedência.

Registro que a pedido do advogado do autor inspecionei as mãos do autor, e que são calejadas.

Conforme se verifica, a prova oral foi pouco convincente, com a prova testemunhal, que teria um valor especial, com pouca fidedignidade uma vez que tenta ir além do dito pelo próprio autor.

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502255-26.2016.4.05.8312

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO À LIDE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS OU

CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL ENQUADRADA NOS DECRETOS Nº53.831/64 E Nº83.080/79. PPP. RUÍDO. RECURSO DO AUTOR, EM PARTE, PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Foram interpostos recursos inominados pelo autor e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar os períodos especiais reconhecidos, conforme planilha anexada.

Requer o autor o reconhecimento como especial de todos os períodos não reconhecidos na sentença em que trabalhou na atividade de motorista e de vigilante, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra banda, insurge-se o INSS contra os períodos de 23/01/1990 a 08/07/1992 e de 02/01/1993 a 03/08/1995 reconhecidos como especiais. Alega a autarquia:

a. **ausência de LTCAT;**
b. **erro na técnica de aferição do ruído, uma vez que o PPP deveria estar acompanhado dos valores medidos, ou seja, dos diversos níveis de ruído que foram aferidos nos ambientes em que o segurado laborou e que geraram a média indicada;**
c. **falta de informação quanto à data em que foram realizadas as medições dos níveis de ruído;**
d. **por fim, quanto ao período de 02/01/1993 a 03/08/1995, especificamente, sustenta que o PPP indica que o autor ficava exposto a ruído entre 77 e 82 dB(A), o que caracteriza intermitência de exposição a ruído superior a 80 dB(A).**

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Entendeu o STF – ARE nº 664335 – que, havendo o uso de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade da sujeição, não há a caracterização da especialidade da atividade desenvolvida. Assentou-se, ainda, a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendo possível, uma vez que esse

não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com *presunção juris tantum*. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadimplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, *in verbis*:

> *"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/917.".*
>
> *(AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009)*

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na**

vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ:

> **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Passo a analisar o recurso do INSS.

O juiz sentenciante reconheceu como especial a atividade exercida pelo demandante nos períodos de 23/01/1990 a 08/07/1992 e de 02/01/1993 a 03/08/1995 devido à exposição ao agente nocivo ruído.

Entendo que não prosperam as alegações da autarquia. Explico.

Ao analisar a CTPS do demandante (anexo 03, pág. 04), constato que o mesmo exerceu nos períodos de 23/01/1990 a 10/06/1992 e de 02/01/1993 a 03/08/1995 a função de motorista de transporte coletivo.

Com relação à atividade de motorista de ônibus, de acordo com o anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4**, sendo exercida em período anterior a 28/04/1995, é presumidamente insalubre**. Destaco os seguintes excertos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

- Decreto 53.831/64, código 2.4.4: “Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão”.

- Decreto 83.080/79, código 2.4.2: “Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)”.

Assim, não é qualquer segurado que exerceu a atividade de motorista que faz jus à conversão do tempo de serviço em especial, mas apenas aqueles que laboraram como motoristas de ônibus ou caminhão. É que como os referidos veículos são barulhentos e menos confortáveis, o legislador, assim, entendeu que quem os conduzia exercia atividade diferenciada em relação aos demais motoristas e, por isso, resolveu protegê-los com a contagem majorada.

Destarte, para fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, a parte autora deve demonstrar que laborou efetivamente como motorista de ônibus ou de caminhão.

Na espécie, entendo que os períodos de 23/01/1990 a 10/06/1992 e de 02/01/1993 a 28/04/1995 devem ser presumidamente reconhecidos como especiais, tendo em vista que o demandante exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo.

Insta mencionar que, embora o juízo monocrático tenha reconhecido como especial o período trabalhado pelo autor na empresa São Paulo Ltda, equivocou-se quanto a data de sua saída, registrando no *decisum* como se houvesse ocorrido em 08/07/1992, quando na verdade tal saída ocorreu em 10/06/1992, conforme se verifica na CTPS juntada aos autos no anexo 03, pág. 04. Trata-se, portanto, de mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Com relação ao período restante de 29/04/1995 a 03/08/1995 também os entendo como sendo de atividade especial. É que, embora o PPP (anexo 07) informe que o demandante esteve submetido ao ruído que variou entre 77 a 82 dB, vale registrar que não se mostra necessária sequer a utilização da média ponderada entre os níveis máximo e mínimo de exposição. Contudo, ainda que assim o fosse, é pacífico que *"Para caracterização de determinada atividade como especial não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o 'nível médio', que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador" - TRF1, PRIMEIRA TURMA, AMS - Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), e-DJF1, DATA:02/12/2008, PAGINA: 28.*

Insta apontar que, no PPP apresentado, não há indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo físico de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995. Todavia, o PPP foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter especial.

Quanto à afirmação da ausência de LTCAT, também entendo que tal alegação não prospera. Verifica-se que tais documentos foram devidamente

preenchidos, não é necessária a apresentação de laudo técnico, consoante se extrai do seguinte precedente:

> *"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."*

Para conferir validade jurídica ao PPP apresentado, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa.

Ressalta-se que os PPPs foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos.

Passo a analisar o recurso do autor.

O demandante requer o reconhecimento como especial de todos os períodos não reconhecidos na sentença em que trabalhou na atividade de motorista e de vigilante.

Quanto aos períodos de 20/08/1980 a 16/03/1982 e de 16/06/86 a 07 01/1987, laborados como motorista, entendo que não devam ser reconhecidos como especiais. É que na CTPS (anexo 03, pág. 03) consta apenas a função de motorista, sem contudo, mencionar qual o veículo utilizado pelo autor, ou o número do CBO.

Quanto ao período de 04/08/1988 a 18/10/1989, quanto à atividade exercida, da análise da CTPS (anexo 03, pág. 03) tem-se a informação do CBO 98540, que, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, refere-se aos códigos dados a motorista de caminhão e motorista de ônibus, pelo que deve ser considerado como tempo de serviço especial em razão do enquadramento possível até 28/04/95.

Com relação ao período de 10/12/1996 a 04/07/2000, em que o autor laborou na empresa Borborema Imperial Transporte Ltda, na função de motorista de transporte de passageiros, verifico que o demandante esteve submetido ao agente ruído na intensidade de 88 dB, conforme consta no PPP (anexo 05). Assim, constata-se que no período de 10/12/1996 a 03/03/1997, o autor esteve submetido ao ruído em valores superiores ao limite exigido (80 dB). Dessa forma, reconhecer o período de 10/12/1996 a 03/03/1997 como especial é medida que se impõe.

Entretanto, como relação ao período de 05/10/2010 a 01/09/2014, o PPP (anexo 08) informa que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 85 dB. Logo, sua atividade neste período não ultrapassa o limite de exposição de referência (85 dB) , não sendo considerada como especial.

Quanto aos períodos de 01/11/1995 a 08/10/1996 e de 01/06/2001 a 01/09/2014, tenho que também não merece reforma a sentença vergastada. É que o autor não apresentou PPP ou laudo técnico, documentos imprescindíveis a comprovar sua exposição ao ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância

Da mesma forma, não reconheço o período de 09/09/1987 a 16/06/1988 em que o autor laborou na função de vigilante (CTPS – anexo 03, pág. 03), uma vez que, para o referido período, o autor também não anexou PPP ou laudo técnico, que informem o uso de arma de fogo.

Desta forma, os períodos de 04/08/1988 a 18/10/1989 e de 10/12/1996 a 03/03/1997 devem ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em sede recursal, não conheço do recurso neste ponto. Verifico que o recorrente não requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na petição inicial, mas tão somente a averbação dos períodos laborados em condições especiais. Nesse passo, se tal pedido não foi ventilado no bojo da peça inaugural, não pode a recorrente, agora, em sede recursal, inovar a lide, trazendo a exame desta Turma Recursal matéria estranha ao feito, sob pena de suprimir uma instância.

Recurso do INSS improvido. Recurso do autor, em parte provido. Sentença reformada para reconhecer como especial também os períodos 04/08/1988 a 18/10/1989 e de 10/12/1996 a 03/03/1997, condenando à autarquia a averbá-los. Sentença mantida nos demais termos.

Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ.

Sem condenação em honorários em desfavor do demandante, haja vista a ausência de sucumbência total de seu recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR, EM PARTE, PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal –1ª Relatoria da Turma Recursal

0501822-40.2016.4.05.8306

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. NATUREZA INFECTO-CONTAGIOSA. TRABALHO EM HOSPITAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença procedente em parte para averbar como tempo especial apenas o período de 04/08/1989 a 28/04/1995, em face da exposição a agentes biológicos.

A recorrente pugna que seja reconhecido como especial o tempo posterior à 28/04/1995.

II. Fundamentação

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida aos trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, conforme preceitua o art. 57, da Lei 8.213/91.

A carência é idêntica à das demais aposentadorias, sendo o diferencial apenas a contagem do tempo contributivo, que poderá ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o agente nocivo a que se encontre exposto o trabalhador.

A redação original do art. 57, da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente.

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido.

O tempo de serviço é regido pela lei do período da sua prestação. Assim, comprovado que a parte recorrente laborou em condições insalubres adversas e que a lei da época admitia o cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa, deverá esse ser contado desta forma.

De forma resumida, a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; a) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa

empregadora; c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico.

Importa destacar que o trabalho com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (fungos, bactérias e vírus), enquadra-se na previsão normativa dos Decretos ns. 83.080/79 (código 1.3 do Anexo I) e 2.172/97 (código 3.0.1 do Anexo IV).

Ante o exposto, verifico que a recorrente comprovou através de PPP (anexo 08) sua exposição a agentes biológicos, de natureza infecto-contagiosa (fungos, bactérias e vírus), no período posterior à 28/04/1995, a saber, de 29/04/1995 a 07/08/2014 (DER), durante toda a jornada de trabalho.

Entretanto, tal período não pode ser computado como especial. Senão vejamos.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Como o caso dos autos não diz respeito à exceção acima e o PPP anexado informa a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade da sujeição, entendo que não restou caracterizada a especialidade da atividade desenvolvida pela recorrente após 28/04/1995, como bem entendeu o órgão julgador monocrático.

III. Disposição

Recurso da autora improvido.

A sucumbência em desfavor da demandante, que obteve o benefício da gratuidade judiciária, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal

0503650-89.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.212/91. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO DEMONSTRADA. **RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO**.

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

– Alega o particular que analisando a situação dos autos, em cotejo com a definição legal de família de baixa renda, preenche á época do recolhimento das respectivas contribuições, a qualidade de segurado facultativo de baixa renda, consoante definido no art. 1°da Lei n°12.470/2011.

– O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do mencionado dispositivo que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

– *In casu*, verifica-se inicialmente que não assiste razão a recorrente, posto que não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar a sua qualidade de segurada como contribuinte facultativo- baixa renda. A autora verteu contribuições ao RGPS no lapso de 01.01.2012 a 31.08.2015, na condição de segurada facultativa de baixa renda – código 1929 (anexo 15).

–É importante salientar que o segurado somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos:

1. Não ter renda própria;

2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico;

3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência;

4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

– A lei n° 8.212/91 traz em seu artigo 21, § 2°, II , “b” com redação dada pela lei n° 12.470/2011, que a alíquota de contribuição será de 5% no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

– No caso dos autos, verifica-se que a autora declarou exercer a atividade laborativa de cozinheira, não se enquadrando no requisito da dedicação exclusiva ao trabalho do lar, requisito este que se faz necessário para que se configure a situação de baixa renda da família e que autoriza a concessão da alíquota diferenciada para contribuição ao RGPS, conforme dispositivo supracitada.

–Frise-se que o ônus da prova cabe a quem alega o fato, de modo que, não tendo a autora logrado demonstrar que satisfaz a todos os requisitos para efetuar o recolhimento

diferenciado implementado pela Lei 12.470/11, ficam suas alegações sem qualquer suporte fático-jurídico a lhe dar credibilidade. Nesse sentido, é a inteligência do escólio de Humberto Theodoro Júnior:

> "Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411)."

– Dessa forma, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria, invocando-a, também, como razão de decidir, nos seguintes termos:

> *"– Incapacidade laborativa –*
>
> *Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial – realizado o exame médico por profissional da confiança do juízo – atesta que a parte autora é portadora de "Hamartoma condróide OPERADO; Bloqueio de ramo esquerdo (CID10 J99.8 e CID10 I44.7), como também Hipertensão arterial sistêmica e perda de audição bilateral neurosensorial (CID10 I10 e CID10 H90.3)", bem como que a referida doença acarreta em incapacidade definitiva e parcial.*
>
> *O perito afirma que a incapacidade se iniciou em Novembro/2014 (data do laudo médico apresentado). Observe-se que a doença se iniciou em Dezembro/2012.*
>
> *Destaque-se, ainda, que as partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. Na oportunidade, não foi apontado qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir.*
>
> *Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e análise de exames complementares, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante.*
>
> *– Qualidade de Segurado e Carência –*
>
> *A respeito do contribuinte individual e contribuinte facultativo, temos os seguintes dispositivos da Lei nº 8.212/91:*
>
> *Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:*
>
> *(...)*

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Ainda sobre o tema, temos o Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o CadÚnico:

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Desnecessária a realização de audiência, com fins de averiguação da qualidade de segurado e cumprimento da carência.

Consta dos autos que a parte autora realizou o pagamento de contribuições ao RGPS como facultativa de baixa renda (código 1929) de 01/03/12 a 31/10/12 e de 01/01/2012 a 31/08/2015.

A autora possui cadastro no CadÚnico desde 27/08/2007 (anexo nº 08), porém a parte demandante não juntou aos autos comprovantes de atualizações feitas necessariamente a cada 02 (dois) anos.

Ainda deve ser analisado, que em se tratando de baixa renda, não se deve ter nenhum tipo de trabalho, a não ser o doméstico, e a parte demandante declara como profissão a de cozinheira em um restaurante.

Tampouco comprovou que a renda do grupo familiar se enquadra na previsão legal, sem informar sequer qual seu grupo familiar.

A parte foi intimada especificamente para comprovar que se enquadra na condição de segurada de baixa renda (anexo 24) e não se desincumbiu do ônus de fazê-lo. ”

– Ante o exposto, verifico que não podem ser consideradas as contribuições realizadas pela parte autora como segurada facultativa de baixa renda, restando comprovada a perda da sua qualidade de segurado ao início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

– **Recurso improvido. Sentença mantida.**

– A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa supra**.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0504809-67.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. PPP QUE COMPROVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP SUPRE A AUSÊNCIA DE LTCAT. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA LEGAL A PARTIR DE 1995. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE CAMPO PARA SER PREENCHIDO NO PPP. MODELO PADRÃO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FRAUDE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial dos períodos de **28/04/1995 a 30/06/2004 e 01/07/2008 a 13/03/2012**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

“O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998,

conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ:

> ***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*** *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis*

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA).

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Ainda, exigir laudo técnico para o reconhecimento do respectivo período trabalhado como especial diverge da jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Dessa forma, merece reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas pelo autor nas empresas S/A Viação Aérea Rio-Grandense e SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A nos períodos de **28/04/1995 a 30/06/2004 e 01/07/2008 a 13/03/2012**, uma vez que comprovou, através de PPP's, assinados por

representantes legais das empresas, sua exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,2dB (A) e 91,5 dB (A), respectivamente (anexos 06 e 07).

Não obstante o PPP apresentado não possua indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo informado de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995, verifica-se que o PPP foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter.

À vista dessas considerações, computando os períodos acima relacionados como especiais, de **28/04/1995 a 30/06/2004 e 01/07/2008 a 13/03/2012**, bem como aquele reconhecido administrativamente como especial, a saber de **12/01/1987 a 28/04/1995**, somados aos períodos comuns para efeito de concessão de aposentadoria, **verifico que o autor já perfaz tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da data do requerimento administrativo (26/08/2015), conforme se verifica da planilha em anexo, de modo a justificar o deferimento do pleito.**

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, uma vez que não há modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Por fim, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

III. Disposição

Recurso do autor provido em parte para reconhecer como especial os períodos de 28/04/1995 a 30/06/2004 e 01/07/2008 a 13/03/2012, bem como determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (26/08/2015). Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor do recurso.

Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal

0506323-55.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA. **RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo particular em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial sob o fundamento da incapacidade ser preexistente ao reingresso do RGPS.

– Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício*, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,*

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

– No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 12), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de fratura de rádio distal esquerdo superada CID S52.5 e Distrofia simpático reflexa em mão esquerda CID M89.0 , que a incapacita de forma parcial e temporária, para o exercício de atividades laborativas, que se iniciou em (DII) março de 2014.

– A controvérsia restringe-se em saber se a incapacidade constatada no laudo pericial é anterior ou posterior ao reingresso do autor no sistema previdenciário.

– Da análise do CNIS acostado aos autos (anexo 10) percebe-se que a parte autora reingressou no RGPS vertendo contribuições na condição de segurada facultativa no período de 01/12/2014 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 30/06/2016. Ocorre que, o perito judicial fixou a data de inicio da incapacidade em março/2014. Assim, não há duvidas que a parte autora reingressou no RGPS já portadora de incapacidade laborativa.

– Dessa forma, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria, invocando-a, também, como razão de decidir, nos seguintes termos:

> *"Desnecessária a realização de audiência, com fins de averiguação da qualidade de segurado e cumprimento da carência.*
>
> *De acordo com o CNIS (anexo 10) e CTPS, a autora teve vínculo até 2001. Após esta data, teve três contribuições em 2012 (de setembro a novembro), não completando os quatro meses necessários para a retomada do período de carência. Assim, em março de 2014, DII, ela não detinha mais a qualidade de segurada, e, ainda que a detivesse, não teria a carência, uma vez que não chegou a fazer quatro contribuições em 2012.*
>
> *Todas as outras contribuiçoes comprovadas nos autos são posteriores ao início da incapacidade, a partir de 12/2014.*
>
> *Desta forma, entendo que o ingresso no sistema previdenciário com o pagamento de contribuições facultativas, a partir de 12/2014, aconteceu quando o demandante já se encontrava doente bem como a incapacidade que surgiu em março de 2014 a autora ainda não tinha readquirido a qualidade de segurado.*
>
> *(...)"*

– Nas hipóteses como a dos autos, a redação do artigo 42,§ 2° da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

– Assim, por tratar-se de incapacidade decorrente de doença preexistente ao ingresso no RGPS, resta prejudicada pretensão autoral.

– Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

– Registre-se que, por não haver qualidade de segurado, não há que se analisar a carência necessária para concessão do pleito.

- Cabe observar, ainda, que a Autora declarou no Laudo Pericial que no intervalo de 2012 a 2014 se encontrava trabalhando, de modo que não seria viável, dessa forma, apurar uma eventual condição de desemprego antes do início da incapacidade.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (PU e RE).

– Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

–A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0513313-62.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO E PPP IDÔNEOS. RECURSO INOMINADO, EM PARTE, PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria especial.

Requer o autor o reconhecimento como especiais das atividades referentes ao período de 14.2.1990 a 29/07/2015, em que esteve submetido ao ruído em intensidades superiores ao limite permitido legalmente, e que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, ‘in verbis’: “O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ:

> **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.**

> **2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda consiste em saber se os períodos nos quais o autor trabalhou na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, entre 14/02/1990 a 27/10/2008; na empresa Swisport Brasil Ltda, entre 03/11/2008 a

01/12/2009; na empresa Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda, no período de 01/12/2009 a 07/05/2012; e na TAM-Linhas Aéras S/A, de 07/05/2012 a 29/07/2015 (DER) , foram desempenhados sob condições especiais.

Passo a analisar cada período acima mencionado.

PERÍODO DE 14/02/1990 a 27/10/2008

De acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (campo 14.2 do PPP - doc. 8), verifico que estão previstas no código 2.4.1. do Decreto n. 53.831/64 ("Transporte Aéreo; aeronautas; aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves").

Desse modo, considerando que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **entendo que o período compreendido entre 14/02/1990 e 28/4/1995 deve ser reconhecido como especial, visto que se enquadra no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.**

Com relação ao período posterior, ou seja, a partir de 29/4/1995 e até 27/10/2008, entendo que deve ser reconhecido como especial uma vez que restou comprovado, por meio de PPP (doc. 08), que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 91,5 dB, portanto, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97.

PERÍODO DE 03/11/2008 a 01/12/2009

De acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (campo 14.2 do PPP - doc. 9), verifico que devam ser consideradas como comum.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo douto julgador, o PPP do anexo 9 elenca atividades que não necessariamente são desenvolvidas no pátio de aeronaves, tais como "auxiliar na limpeza interna das salas". Assim, não há como presumir que o demandante esteve permanentemente submetido ao agente nocivo ruído de 88,65 dB e 92,6 dB.

PERÍODO DE 01/12/2009 a 07/05/2012

Verifico que as atividades desempenhadas, no período em questão, também deva ser considerada comum. É que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (campo 14.2 do PPP - doc. 10) não são presumivelmente desenvolvidas sob ruído. Foram elas: vigiar as dependências da empresa, zelar pela segurança dos passageiros e da aeronave e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas; controlar objetos e cargas.

PERÍODO DE 07/05/2012 a 29/07/2015 (DER)

Com relação ao curto período de 07/05/2012 a 31/10/2012, entendo que também deve ser considerado como comum, uma vez que o PPP (anexo 11) aponta uma exposição a ruído de apenas 81,7 dB, ou seja, em intensidade inferior ao limite estabelecido legalmente.

Já com relação ao período de 01/11/2012 a 29/07/2015 (DER), entendo que deva ser reconhecida a atividade como especial. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor (campo 14.2 do PPP - doc. 11) demonstram claramente que estão previstas no código 2.4.1. do Decreto n. 53.831/64, restando comprovado que o demandante esteve exposto a níveis de ruído superiores a 88 dB, portanto, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97.

Verifica-se que os documentos foram devidamente preenchidos, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico, consoante se extrai do seguinte precedente:

> *"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a*

apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Para conferir validade jurídica ao PPP apresentado, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa.

Ressalta-se que os PPPs foram devidamente assinados e carimbados pelas pessoas jurídicas. Tais assinaturas são suficientes para tornar os PPPs idôneos como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura fora tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos.

Desta forma, os períodos de 14/02/1990 a 27/10/2008 e de 01/11/2012 a 29/07/2015 (DER) devem ser conhecidos como especiais.

Contabilizando os períodos conhecidos como especiais, constata-se que o recorrente não tem tempo suficiente para a aposentadoria especial. Entretanto, verifica-se que o recorrido faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que, na DER (29/07/2015), contava com 35 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da planilha em anexo que passa a integrar o presente acórdão.

Recurso do autor provido. Sentença reformada para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB na DER (29/07/2015). Juros de mora e correção monetária com base na Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez ausente a figura do recorrente vencido. Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencidoo Juiz Federal Paulo Pinho, **DAR, EM PARTE, provimento ao recurso do AUTOR**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0513840-14.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. **RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO**.

– Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

– O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".
– No caso em exame, o Laudo Pericial (anexo 13) elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, indica que a parte autora é portadora de sequela de AVC com déficit motor leve á esquerda + hipertensão arterial sistêmica, não esta incapacitado para exercer a sua atividade habitual de vigia(vide quesitos 5-8 do anexo 13). No caso, a parte Autora possui 63 anos e, apenas, a 3a série do 1º grau, de modo que pelo exame das condições pessoais,veririca-se a inviabilidade concreta da parte Autora se reinserir no mercado de trabalho. Quanto a alegação de préexistência da doença observo que a parte Autora exerceu atividade laborativa com Carteira assinada, mesmo após ter sofrido o AVC, demonstrando que houve progressão da enfermidade.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– **Recurso inominado provido**. **Sentença reformada para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser majorados por juros e correção monetária, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/09.**

- Sem condenação em honorários advocatícios por não haver recorrente vencido. Custas "ex-lege".

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por maioria, dar provimento ao recurso do particular, nos termos da ementa supra.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Juiz Federal da 2ª Relatoria

0501951-36.2016.4.05.8309

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INSERÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de sua recusa a frequentar programa de reabilitação profissional.

Requer o autor a reforma do decisum e para tanto aduz existência de incapacidade e alega sua não participação ao programa de reabilitação profissional do INSS. Reitera que o laudo pericial não mencionou as possíveis profissões ou funções em que deva ser enquadrado visto não poder usar plena e ostensivamente os membros superiores.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o que importa relatar.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*". O auxílio-doença, por sua vez, será devido quando o prognóstico é de que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez.

Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa, necessário analisar o caso concreto, considerando-se a idade, o nível de escolaridade, bem como a capacitação do postulante ao benefício previdenciário, de sorte a avaliar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

No caso em exame, conforme bem observado pelo douto juízo monocrático, uma vez constatada a incapacidade laborativa do recorrente para o exercício de sua atividade habitual, isso rendeu ensejo a que ele fosse submetido ao programa de reabilitação para que se tornasse apto a realizar outra atividade e, com isso, se inserir no mercado de trabalho.

Entrementes, evidenciou-se a recusa do recorrente a se submeter ao programa de reabilitação, conforme se depreende do documento no anexo 15, registrado pela autarquia, e confirmado pelo próprio demandante (anexo 17).

É certo que os critérios de reabilitação profissional adotados pela parte recorrida devem ser adequados à realidade econômica e profissional de cada região, aproximando o trabalhador cada vez mais da possibilidade de sua inserção à população economicamente ativa, e não trazê-lo a uma realidade que por vezes distoa da situação fática em que vivencia. Todavia, o demandante possui apenas 26 anos, reside no centro de Ouricuri-PE, sendo perfeitamente possível a sua reabilitação. De outra banda, diante da sua recusa em participar do programa de reabilitação, a Administração ficou autorizada a cancelar o seu benefício, conforme se depreende do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, “in verbis”:

> “O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e **sob pena de suspensão do benefício**, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (Destaquei).

Assim sendo, no mérito, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

III – Dispositivo.

Sentença mantida. Recurso improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante, que obteve o benefício da gratuidade judiciária, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal –1ª Relatoria da Turma Recursal

0507207-78.2016.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE (UNIÃO ESTÁVEL E MATRIMÔNIOS) DEMONSTRADA. VÍNCULOS MATRIMONIAIS SUCESSIVOS COM O MESMO CÔNJUGE. CUMULAÇÃO DOS PERÍODOS DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de Recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora, que insurgem-se contra o decisum pelas razões de fato e de direito a seguir: esta insurge-se contra sentença concessiva de pensão por morte de trabalhador rural, que não reconheceu o período de sete anos e meio de convivência com o de cujus, tendo julgado devidos, 04 (quatro) meses do benefício, considerando período inferior a dois anos convivência, após o segundo divórcio com o instituidor. Alega ainda cumprir os requisitos necessários para aquisição de pensão vitalícia. Já aquela, autarquia previdenciária, irresigna-se ante a decisão concessiva do

benefício de pensão por morte à parte autora, sob o argumento de inexistir nos autos provas hábeis a comprovar a qualidade de dependente da recorrente em relação ao segurado falecido.

Foram ofertadas contrarrazões.

Esse é o relatório. Isto é o que importa consignar.

No caso em apreço, foi analisado pelo juízo a quo o acervo probatório e constatada a qualidade de dependente da recorrente com fundamento no art.77, §2º, II, V, a, da Lei 8213/1991, com redação dada pela Lei 13.183/2015, considerando o período de convivência inferior a 02 dois, posterior ao segundo divórcio com o instituidor.

Data maxima venia, entendo que a sentença monocrática deva ser reformada pelas razões a seguir: o primeiro matrimônio da autora com o Sr. João Correia da Silva, iniciou-se em 27/05/2008, tendo findo este, 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses após, portanto, no ano de 2012. O segundo matrimônio foi contraído novamente com o mesmo senhor em 18/06/2014 (anexo 04), consoante declarou a autora em audiência (anexo 22), tendo perdurado este último vínculo um tempo menor, consoante declaração da própria autora nos autos (anexo 22).

Ora, somando-se o tempo dos dois vínculos matrimoniais e convivência (união estável) da autora com o companheiro falecido, verifica-se lapso temporal superior a sete anos, portanto, inexistindo motivos para desconsiderar essa convivência. Ademais a afirmação categórica da autora quanto a ter mantido, mesmo após os divórcios, contínua relação afetiva com o instituidor, não tendo esta contraído matrimônio ou união estável com pessoa diversa. É cediço, não raramente, o libelo dissolutório consubstanciar rompimento formal do vínculo conjugal, sem necessariamente obstar a conservação do afectio maritalis, o que se evidenciou no caso em tela, não ter sido afetado.

Observo constar na certidão de óbito como declarante a própria autora e o velório do instituidor, conforme firme alegação da recorrente, ter sido celebrado na residência do casal, o que reforça o entendimento de permanente vínculo afetivo entre eles, apesar do divórcio, ressalte-se. Outrossim, constar a autora como acompanhante a consultas médicas do extinto. Por fim, restou bem demonstrado que o casal nunca se separou fisicamente.

Quanto à autarquia recorrente, verifico não prosperar a alegação de inexistência de qualidade de dependente. As provas documentais das certidões de casamento, como também a prova oral foram de inegável consistência quanto à comprovar a convivência da parte autora com o instituidor. Portanto, verifico os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário requerido pela autora, porquanto, ficou demonstrada a prova quanto à qualidade de dependente (casamento e união estável) em relação ao segurado falecido.

Recurso do autor provido.

Recurso do INSS improvido.

Sentença REFORMADA para reconhecer a qualidade de dependente da autora, considerando o período dos vínculos matrimoniais e de união estável e, por conseguinte, conceder-lhe pensão vitalícia.

Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, respeitado o previsto na Súmula 111 do STJ.

Custas *ex lege*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS,** nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal –1ª Relatoria da Turma Recursal

0502148-03.2016.4.05.8305

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. INDEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido inicial de restabelecimento de pensão por morte, em face da perda da qualidade de segurado da instituidora à época do óbito, determinando, por outro lado, a impossibilidade da autarquia exigir a devolução das

parcelas do benefício pagas administrativamente ao autor entre 20/02/2008 e 01/11/2014.

Alega o autor que a falecida mantinha qualidade de segurada, uma vez que efetuou uma contribuição individual um mês antes do óbito e que o benefício pleiteado independe de carência.

De outra banda, o INSS requer a devolução das parcelas pagas administrativamente ao autor entre 20/02/2008 e 01/11/2014, uma vez que ele nunca fez jus a concessão do benefício, em face da perda da qualidade de segurada da instituidora, considerando que sua incapacidade é anterior ao reingresso no sistema previdenciário.

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

No caso dos autos, o óbito da pretensa instituidora ocorreu em 20/02/2008, tendo como causa da morte parada cardio respiratória, metástase generalizada e câncer de pulmão (anexo 07).

A qualidade de dependente do autor é incontroversa, eis que era esposo da finada, conforme comprova certidão de casamento (fl. 07).

A controvérsia, portanto, está limitada a discussão acerca da condição de segurada da *de cujus* por ocasião de seu falecimento.

Verifica-se do CNIS anexado aos autos que o último vínculo da falecida, antes do seu reingresso, se deu de 02/07/1986 a 12/1998 com o Município de Mata Grande, só retornando à previdência quase dez anos depois, como contribuinte individual, com o recolhimento de uma única contribuição em janeiro de 2008, apenas um mês antes do seu óbito em 20/02/2008 (*vide* anexo 17, pág. 99).

Nesse passo, considerando a gravidade da doença que ensejou o óbito da instituidora, bem como o seu grau avançado já com metástase generalizada e, ainda, a existência de uma única contribuição apenas um mês antes do seu óbito, é possível concluir que a doença que ensejou o óbito da instituidora, na verdade, é preexistente ao seu reingresso à previdência, como bem entendeu o órgão julgador monocrático.

Portanto, verificado que a segurada já era portadora da grave doença incapacitante que a levou a óbito quando do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, e artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, é incabível a concessão de pensão por morte em favor do seu dependente.

Assim, restou comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da falecida remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ocorreu após o evento incapacitante, não merecendo prosperar os argumentos do autor recorrente.

Por outro lado, no que diz respeito a alegação do INSS de suposto julgamento ***extra petita***, no que tange a determinação de impossibilidade da autarquia exigir a devolução das parcelas do benefício pagas administrativamente ao autor, entendo que falta interesse recursal da autarquia recorrente nesse ponto, uma vez que tal determinação, por não haver pedido nesse sentido, sequer constou do dispositivo da sentença atacada, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*. Com efeito, a parte da fundamentação da sentença que tratou da questão não tem autoridade para impedir, em princípio, a restituição da quantia indevidamente percebida, caso seja comprovada a má-fé.

É oportuno lembrar que os descontos administrativos sem autorização judicial, de que trata o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, não se aplicam aos benefícios previdenciários cujos valores tenham sido percebidos de boa-fé.

Assim, razão assiste ao órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.

Recurso do autor improvido.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ.

A sucumbência em desfavor da demandante, que obteve o benefício da gratuidade judiciária, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência

de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do CPC). Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento aos recursos inominados do INSS e do autor**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0501666-49.2016.4.05.8307

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR-15. ATIVIDADE PESADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial, concedendo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Insurge-se a autarquia recorrente contra os períodos de 30/04/1981 a 25/08/1981 e de 28/12/1981 a 28/04/95 reconhecidos, alegando não ser a atividade de trabalhador rural em agroindústria considerada especial. O recorrente também se insurge contra o reconhecimento do período compreendido entre 06/03/97 a 13/09/2014, **sob a hipótese de sujeição ao agente nocivo calor.**

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

Dessa forma, entendo ser possível o reconhecimento da função de trabalhador rural em agroindústria como presumidamente insalubre até 28/04/1995, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Após essa data, o simples fato de o autor exercer a função de trabalhador rural em usina não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos de regência.

Nos presentes autos, conforme CTPS acostada (anexo 08), o recorrido exerceu, de 30/04/1981 a 25/08/1981 e de 28/12/1981 a 28/04/95, a função de trabalhador rural em engenho, razão pela qual referido período deve ser considerado especial. Ressalto que esta Turma Recursal considera o trabalho em engenho de cana-de-açúcar como uma atividade agroindustrial, em razão da notória transformação de matérias-primas.

Passemos à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, para os quais o recorrido apresentou PPP indicando sua exposição aos agentes nocivos calor e poeira mineral.

No que se refere à exposição ao agente físico calor, mister salientar que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade

especial em função desse agente nocivo, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Daí se conclui que entre 28/04/1995 a 05/03/1997, incabível o enquadramento como especial da atividade de empregado rural, sob o fundamento de exposição ao calor do sol.

Ocorre que, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979. Portanto, a partir do Decreto 2.172, de 05/03/1997, não há diferenciação entre calor proveniente de fontes artificiais e naturais, sendo esta Turma unânime quanto ao entendimento de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor rural, cuja exposição ao calor se dá mediante fonte natural (sol).

No período em comento, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30ºC IBUTG (atividade leve), até 26,7ºC IBUTG (atividade moderada) e 25ºC IBUTG (atividade pesada).

A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

> “Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e

pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fatigante".

***In casu,* s**egundo a descrição da atividade contida no PPP (anexo 12), o autor realizava serviços no campo agrícola como: plantar, tratos culturais, limpar o mato com enxada, cortar e semear cana e roçar o mato, de modo que se enquadra no conceito de trabalho pesado dado pela NR 15 (Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) / Trabalho fatigante).

Assim, para o período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que o PPP informa que o autor esteve submetido à exposição de calor 27,5 IBUTG e, bem assim, que a sua atividade pode ser enquadrada como trabalho pesado, o seu reconhecimento como atividade especial para fins de aposentadoria é medida que se impõe, com fulcro na exposição ao agente nocivo calor.

Destaque-se que, o EPI utilizado foi considerado ineficaz, e que a atividade era desempenhada de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, <u>não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.</u>

Desta forma, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos durante todo o período reconhecido como especial.

Recurso do INSS improvido Sentença mantida nos demais termos.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege.*

Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado do INSS,** nos termos do voto supra.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal Relator - 1ª Turma Recursal

0500320-05.2012.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL. SEMELHANÇA COM A INCAPACIDADE DIAGNOSTICADA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO BENEFICIO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE**. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto, pelo autor, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido e concedeu em favor do demandante o beneficio de aposentadoria por invalidez.

– Em suas razões recursais, alega o recorrente que a DIB seja fixada desde a cessação do beneficio anterior por ser portador da mesma doença que lhe deu o direito ao gozo do beneficio anterior.

– O art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o desemprego involuntário é uma das hipóteses de prorrogação do período de graça, nos termos da Lei nº 8.213/91.

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

– Das considerações apresentadas pelo perito médico judicial (anexo 28), infere-se que a parte autora é portador de **Angina CID I20 e hipertensão arterial I10**, que o

incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais de Trabalhador rural, desde (DII) 09.04.2012.

– Saliente-se que o *Expert* não corroborou com o diagnóstico de cardiomiopatia dilatada CID I42 descrito nos relatórios médicos apresentados pelo demandante por ocasião da pericia médica judicial.

– No que tange ao pedido da parte autora em fixar a DIB na data da cessação do beneficio anterior, observa-se dos autos (anexo 31 fls.4) que o benefício de auxílio-doença percebido pelo demandante no período de 01/12/2005 a 20/03/2006 (NB 139.450.149-5) foi concedido administrativamente com base no diagnóstico sob o CID10 I50, que em pesquisa ao site , corresponde à **insuficiência cardíaca congestiva.**

– Entendo que o benefício ora pleiteado encontra-se relacionado com aquele do benefício anterior. Ambos compreende as enfermidades que atingem o coração ou que estão relacionadas. Assim, é de se dar provimento ao recurso inter posto. Saliento, no entanto, que as prestações devidas anteriores aos cinco anos de ajuizamento da demanda foram atingidas pelas prescrição quinquenal. Aplico, assim, a Súmula nº 85 do STJ.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (PU e RE).

– Recurso provido. Sentença modificada para retroagir o benefício(DIB) à data da cessação do benefício anterior, respeitada a prescrição quinquenal, mantidos os demais termos da sentença atacada.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa supra**.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0510178-42.2016.4.05.8300

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA. **RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício de pensão por morte.

– Nas suas razões recursais, pugna o INSS para que a sentença seja reformada, defendendo o argumento que houve a decadência do direito de revisão do benefício, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01/05/1999 e a ação só foi ajuizada em 16/07/2016, com suporte no artigo 103 da Lei 8.213/91: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

- Ocorre, no entanto, que se trata de pleito de concessão de outro benefício previdenciário, no caso do benefício de pensão por morte do cônjuge, tal qual abordou a Meritíssima Juíza de 1º grau em sua sentença, cujos termos invoco, também, como razão de decidir:

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão da pensão por morte, na condição de companheira do instituidor.

Cinge-se a controvérsia à comprovação, pela autora, de sua condição de dependente previdenciária de **Itamar Clementino Augustinho**, segurado do Regime Geral de Previdência Social, para fins de concessão de pensão por morte.

Nesse sentido, verifica-se que a pensão por morte será devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*", incluindo-se, dentre os beneficiários, a cônjuge e a companheira (art. 16, I, da Lei de Benefícios), presumindo-se, quanto a estas, na constância da união, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, em decorrência da comunidade de vida estabelecida e do dever recíproco de assistência material (inciso III do art. 231 do antigo CC, atualmente constante do inciso III do art. 1.566 do novo CC).

A este passo, saliente-se que, consoante defendido por Wladimir Novaes Martinez (Comentário à Lei Básica da Previdência Social. 5ed. SP: LTR, 2001. p. 139) e Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário. 4 ed. POA: Verbo Jurídico, 2005. p.60), a referida presunção legal, quanto aos cônjuges e companheiros, é de natureza absoluta, excluindo-se a possibilidade de prova em sentido contrário, na medida em que o padrão de vida do casal na vigência do relacionamento decorre dos rendimentos conjuntamente auferidos. Nesse contexto, incumbe à demandante demonstrar que sua relação com o segurado caracterizava-se pela estabilidade, comunhão de vida, afetividade e externação social em razão da união estabelecida. Quanto a tal prova, ressalte-se, não se aplica a restrição constante no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, referente à necessidade de início de prova material, que somente se exige em relação à demonstração de tempo de serviço.

Com efeito, verifica-se que além dos documentos apresentados - que indicam domicílio comum no Sítio Feijão, em Bom Jardim/PE, e indiciam a relação afetiva alegada (filho em comum) - a prova testemunhal produzida ratificou as alegações da demandante quanto à existência do relacionamento afetivo público e estável entre ela e o segurado, por mais de sete anos, até a data do óbito deste.

Dessa forma, tipificada a qualidade de dependente previdenciária da autora, na condição de companheira do segurado instituidor do benefício, restam supridos os requisitos para a concessão da pensão postulada. Entretanto, considerando que o filho da demandante com o segurado já aufere o benefício sob o nº 113.866.600-6, este deverá ser desdobrado e a parte demandante perceberá as prestações correspondentes à sua quota (que equivale à metade da pensão).

No entanto, a inclusão da demandante como dependente da pensão supramencionada não gera, na hipótese, direito à percepção de parcelas em atraso do benefício. Isso porque o valor da prestação foi pago integralmente a ela, desde a data do óbito do companheiro, porque deferido ao filho do casal, representado perante a autarquia pela genitora. Desse modo, embora não tenha sido formalmente incluída dentre os beneficiários da pensão, faticamente a demandante a percebeu, não havendo prestações pretéritas a serem saldadas. Assevere-se, por oportuno, que entendimento diverso implicaria enriquecimento indevido da requerente.

EM FACE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a incluir a parte autora como beneficiária da pensão por morte NB 113.866.600-6, na condição de companheira do instituidor, efetuando o desdobramento do referido benefício.

– Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

– Sem ônus sucumbenciais em virtude de inexistir parte vencida. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0500884-48.2016.4.05.8305

EMENTA : EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. REFINANCIAMENTO NÃO AUTORIZADO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09**. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Trata-se de Recursos Inominados interpostos pela UNIÃO, pelo Banco Itaú BMG Consignado S.A e pela parte autora contra **sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado à inicial,** condenando os réus ao ressarcimento dos danos morais e materiais causados à autora em decorrência de refinanciamento não autorizado de empréstimo consignado.

– a UNIÃO aduz, em apertada síntese, não haver ato ilícito a ser reparado por indenização a título de danos morais. Além disso, pretende a aplicação da lei n. 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

– Em suas razões recursais o Banco Itaú BMG Consignado S.A, alega a impossibilidade de retificação no contracheque da parte autora, ou seja, a de regularização do contrato ao estado anterior da renovação indevida. **Insurge-se, ainda, quanto à inexistência de danos morais e materiais, bem como a total ausência de má-fé que justifique a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.** Ademais, argumenta ser o valor arbitrado na sentença a título de condenação excessivo. Por fim, requer que o recebimento do recurso seja recebido no efeito suspensivo.

– De outra banda, requer a parte autora a majoração do valor da indenização por dano moral para R$ 6.000,00 (seis mil reais).

– Destaque-se, ainda, não ser possível o recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito. Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o

recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

– Aplica-se, na hipótese, o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

– É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que "a*quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", acrescentando, no seu art. 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

– Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

– No empréstimo consignado, assim como no seu refinanciamento, tanto o banco consignatário quanto a UNIÃO têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes – daí porque é patente a legitimidade e a responsabilidade dos réus, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a da UNIÃO, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988. Sendo assim, está patente a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade dos demandados nesses casos.

– Consoante se depreende de uma leitura dos autos, a efetiva irregularidade do refinanciamento sequer é contestada pela instituição financeira, visto que o próprio banco já cuidou de depositar na conta da parte demandante os valores indevidamente descontados, não sendo ponto controvertido, portanto.

– Diga-se, neste ponto, que os danos morais restaram plenamente evidenciados na hipótese, notadamente em razão do fato do autor ser surpreendido com o aumento da sua dívida em função de ato ilícito dos demandados, tendo sido necessária a interposição de ação judicial para condenar os réus ao cancelamento do refinanciamento do contrato não firmado por ele.

– A despeito do argumento do Banco BMG Consignado S.A de que não poderia realizar a retificação no contracheque da parte demandante, vê-se que não tem cabimento, haja vista o comando disposto na sentença do cumprimento de tal obrigação ter sido direcionado claramente para a UNIÃO FEDERAL, esta sim deve proceder a retificação no contracheque do autor do registro de parcelas vincendas referentes ao contrato nº. 222868386.

– No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização das Recorrentes, consoante bem ficou demonstrado na sentença vergastada:

> *"Além disso, é óbvio que o lançamento indevido do empréstimo consignado na conta da parte autora lhe causou danos morais, estes decorrentes do próprio evento em si (in re ipsa), pois não se trata de simples aborrecimento.*

No entanto, há de se resolver a responsabilidade de cada réu pelo ilícito, pois a instituição financeira foi responsável pela contratação irregular e pelo lançamento indevidos dos descontos nos bancos de dados do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (União), e esta apenas aderiu a tal conduta por omissão, por não ter adotado as providências que poderiam ter evitado a ocorrência.

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é comissiva dolosa e a da União é omissiva, na modalidade falha na prestação do serviço público (faute du service), com culpa anônima, cujo ônus de comprovar a adoção de todas as medidas possíveis para evitar a ocorrência era do ente público, que dele não se desincumbiu.

Desta forma, a responsabilidade da União é de menor grau do que a da instituição financeira.

***No que diz respeito ao quantum da indenização por danos morais**, é de se destacar que o valor fixado "deve, a um só tempo, reparar o prejuízo moral acarretado e punir o autor do dano, não sendo aviltante ou irrisório e atender às peculiaridades do caso, ao nível sócio-econômico do autor, ao porte econômico do réu e aos princípios de moderação." (APELREEX 200583000110708, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010).*

Cabe ao magistrado, mediante uma apreciação equitativa e discricionária, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa, sem, contudo, ensejar o seu enriquecimento sem causa.

No particular, tendo em vista a situação dos autos, entendo por bem fixar a indenização no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pela União; e no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pela instituição financeira ré.

Reputo tais valores suficientes para compensar o prejuízo moral experimentado, sem que reste caracterizado enriquecimento sem causa (função positiva) e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta desidiosa dos infratores (função negativa).

Dos danos materiais

Em relação aos danos materiais sofridos, considerando tratar-se de cobrança indevida (art. 42, parágrafo único, do CDC), originada de empréstimo fraudulento, deve haver restituição em dobro, pelo banco réu.

Devo registrar, contudo, que o Banco Itaú BMG S/A comprovou que houve transferência bancária, via TED, do valor de R$ 5.216,80, referente ao contrato nº. 546030636, para conta na Caixa Econômica Federal nº. 20154-7, agência 3490, de titularidade do demandante (anexo 21).

Além disso, o próprio autor informou na petição inicial que o banco réu já teria lhe transferido o montante de R$ 3.736,00 (três mil, setecentos e

trinta e seis reais), informação que condiz com documento da instituição financeira constante no anexo 5, fl. 2.

Desta forma, a quantia de R$ 8.952,80 (5.216,80 + 3.736,00), transferida para a conta do autor, deve ser subtraída do valor total devido ao requerente - somada a correção monetária.

Da regularização do registro de parcelas vincendas no contracheque do autor

Da análise dos documentos constantes no anexo 17, verifico que o Departamento da Polícia Rodoviária Federal enviou à União, por meio de "despacho informativo", informações em que afirma haver "descompasso entre o número de parcelas vincendas atualmente registrado no contracheque do servidor e o número de parcelas efetivamente devido". Ainda segundo tal documento: "Considerando a anulação do contrato de renovação, haveria 40 parcelas a serem descontadas desde julho de 2014".

Desta feita, deve a União proceder à retificação no contracheque do autor das parcelas a vencer, referentes ao contrato nº. 222868386*."*

- Logo, não havendo comprovação, nos autos, da celebração válida do refinanciamento do contrato supostamente firmado pela parte autora com a instituição bancária ré que autorizasse a consignação dos descontos em folha de pagamento de forma lícita, não há dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos constrangimentos a ela ocasionados. O recurso do Banco BMG Consignado S.A merece provimento, tão-somente, quanto a devolução em dobro das importâncias indevidas cobradas, uma vez que não ficou comprovada a má-fé da Instituição Financeira. Nesse sentido:

Processo

AgInt no REsp 1572392 / RS
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0309572-6

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

01/12/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/12/2016

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.
VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. R As questões do valor do seguro e da capitalização dos juros/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

– No tocante ao recurso da parte autora, atinente ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

– Nessa esteira, no que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente**,** tem estabelecido indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos.

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com **juros de mora** aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a **correção monetária** é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda..

– **Inobstante tal posicionamento pessoal**, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, **ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.**

– Recurso da Instituição Financeira Improvido. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da UNIÃO parcialmente provido. Sentença reformada em parte, para majorar o valor da indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) excluida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas determinada a restituição simples dos valores indevidamente descontados e para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, mantidos seus demais termos.

– Condeno o Banco Itaú BMG Consignado S/A ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

– Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, uma vez ter saído vencedora de parte do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Banco Itaú BMG Consignado S.A, **dar parcial provimento** ao recurso da UNIÃO e **dar parcial provimento** ao recurso da parte autora nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria.

0501491-46.2016.4.05.8310

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PLANO DE TELEFONIA. NÃO CONTRATAÇÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EXISTÊNCIA DE FATOS CONFIGURADORES DO DANO MATERIAL E MORAL. REQUISITOS ATENDIDOS. **RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou **improcedente** o pedido de indenização por dano material e moral formulado na inicial. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF, em vista de supostos danos sofridos pela parte autora em decorrência de descontos indevidos feitos em seu cartão de crédito referentes a um plano de telefonia não contratado pela parte autora.

– É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC). Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", acrescentando, no seu art. 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

– Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

– Consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**". O próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de "serviço", donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo.

– Diga-se, ainda, que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência probatória ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, AGA 200902364013, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE de 23/04/2010). Na espécie, o conjunto probatório permite a atribuição de verossimilhança à argumentação feita pelo autor, razão pela qual é cabível a inversão do ônus da prova. Vejamos.

– No caso em apreço, a parte autora teve cobranças efetuadas no seu cartão de crédito junto à ré, referentes a um plano de telefonia não contratado por ela. Depreende-se dos autos que a CEF reconheceu o erro e estornou o valor correspondente a 5 (cinco) parcelas que foram descontadas. Ocorre, todavia, que foram 9 (nove) descontos indevidos e não apenas cinco, ou seja, mesmo depois de ter ciência do equívoco a recorrida não procedeu da maneira esperada.

– O presente caso trata-se de contratação de serviço não autorizado pela parte autora, uma vez que foram feitos descontos indevidos em seu cartão de crédito. Comprovada a irregularidade da contratação, deveria a CEF apressadamente restituir a demandante o valor devido e não um valor aquém daquele que fora descontado. Assim, resta evidenciado o prejuízo financeiro da demandante, sendo devida a devolução dos valores cobrados indevidamente.

– Além do prejuízo material, resta caracterizado também o dano moral, em razão das tentativas frustradas de resolução através do meio extrajudicial, além da necessidade do ajuizamento da presente ação. Restou demonstrado que os transtornos sofridos pela autora extrapolaram a esfera do mero aborrecimento. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÕES DE CRÉDITO NÃO SOCILICITADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Os documentos juntados pela autora, em especial o contrato de abertura de conta corrente, as três correspondências enviadas pela autora à agência da ré, bem como as faturas de débito dos cartões de crédito, evidenciam a conduta abusiva praticada pela ré, que enviou à autora, sem a sua anuência, os cartões de crédito Visa nº 4048690017314596 e Mastercard nº 5526680004402684 em relação aos quais vem, mensalmente, cobrando anuidade. 2. ***Comprovado o pagamento indevido da fatura do cartão de crédito Mastercard, com vencimento em 05/03/2006, no valor de R$ 69,00, resta caracterizado o prejuízo financeiro da autora, sendo devida a devolução em dobro de tal montante. 3. Dano moral configurado na hipótese, uma vez que as insistentes cobranças das anuidades dos cartões de crédito, a despeito das tentativas extrajudiciais de cancelamento dos mesmos, bem como do ajuizamento da presente ação, ultrapassa o simples aborrecimento cotidiano, razão pela qual deve ser fixado como quantum indenizatório a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título pedagógico, de modo a inibir a reiteração da conduta abusiva pela CEF, bem como compensar os transtornos causados à autora.*** *4. Recurso da CEF improvido. Apelação da autora provida.*

(TRF-2 - AC: 200651010039170 RJ 2006.51.01.003917-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 27/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::09/07/2012 - Página::515)

CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PROMOÇÃO OFERECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da

lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. III. Considerando os bancos e as administradoras de cartão de crédito como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, diante do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º, concluindo-se pela inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, III, do CDC, cabendo aos réus afastarem a responsabilidade a eles atribuída IV. A publicidade do produto deve conter informação precisa e adequada, de forma a não induzir o consumidor a erro ou criar uma expectativa de consumo seguida de uma frustração de investimento. V. O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor trata do princípio da vinculação. Este pode ser definido como a obrigatoriedade de o fornecedor cumprir com a oferta veiculada por meio de informativos ou publicidade. VI. ***No caso dos autos, demonstra-se indevida a cobrança da primeira anuidade de cartão de crédito oferecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante da promoção por ela realizada, na qual oferecia a gratuidade da citada prestação àqueles que comercializassem o respectivo cartão em determinado período. VII. Não pode o autor ser penalizado, com a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo não pagamento de anuidade de cartão de crédito, quando este apenas usufruiu do que lhe foi prometido na promoção realizada pela Caixa.*** *VIII. Havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré, que possibilitou a inscrição indevida no SERASA do nome do autor, causando-lhe abalo de crédito, devida é a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte. IX. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. X. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(TRF-5 - AC: 416388 PB 2005.82.01.003658-8, Relator: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Substituto), Data de Julgamento: 26/06/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2007 - Página: 376 - Nº: 136 - Ano: 2007)

– Sobre o *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

– Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

– É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

– Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

– Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

– Assim, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os ditames acima referidos.

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com **juros de mora** aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a **correção monetária** é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

– **Inobstante tal posicionamento pessoal**, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, **ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.**

– Recurso do particular parcialmente provido. **Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.**

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do particular, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0502474-54.2016.4.05.8307

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR-15. ATIVIDADE PESADA. **RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial, concedendo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial.

– A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

– O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

– A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

– Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

– A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp 518.554/PR).

– É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

– Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
>
> - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.
>
> - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.
>
> - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

– Dessa forma, entendo ser possível o reconhecimento da função de trabalhador rural em agroindústria como presumidamente insalubre até 28/04/1995, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Após essa data, o simples fato de o autor exercer a função de trabalhador rural em usina não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos de regência.

– Passemos à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, para os quais o demandante apresentou PPP indicando sua exposição aos agentes nocivos calor e poeira mineral.

– No que se refere à exposição ao agente físico calor, mister salientar que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em função desse agente nocivo, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades

discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

– Daí se conclui que entre 28/04/1995 a 05/03/1997, incabível o enquadramento como especial da atividade de empregado rural, sob o fundamento de exposição ao calor do sol.

– Ocorre que, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979. Portanto, a partir do Decreto 2.172, de 05/03/1997, não há diferenciação entre calor proveniente de fontes artificiais e naturais, sendo esta Turma unânime quanto ao entendimento de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor rural, cuja exposição ao calor se dá mediante fonte natural (sol).

– No período em comento, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

– Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30ºC IBUTG (atividade leve), até 26,7ºC IBUTG (atividade moderada) e 25ºC IBUTG (atividade pesada).

– A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

> “Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.
>
> Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com

alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fatigante".

– Segundo a descrição da atividade contida no PPP, o autor realizava serviços no campo agrícola como: plantar, tratos culturais, limpar o mato com enxada, cortar e semear cana e roçar o mato, de modo que se enquadra no conceito de trabalho pesado dado pela NR 15 (Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) / Trabalho fatigante).

– Assim, para o período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que o PPP informa que o autor esteve submetido à exposição de calor 26,5 IBUTG e, bem assim, que a sua atividade pode ser enquadrada como trabalho pesado, o seu reconhecimento como atividade especial para fins de aposentadoria é medida que se impõe, com fulcro na exposição ao agente nocivo calor, conforme decidido pelo juízo monocrático..

– Destaque-se que, tendo em vista que o PPP não dá conta de utilização de EPI eficaz, não se fazem necessárias perquirições sobre o tema.

– Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

– Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0515076-69.2014.4.05.8300

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTOS/MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS**. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para *"determinar aos réus que procedam ao fornecimento à autora, de procedimento/materiais ESPECIAIS-LENTES INTRAOCULARES, nos dois olhos da autora, quais sejam: a) Facectomia com lentes intraoculares com facoemulsificação nos DOIS OLHOS; b) implante de LENTE LIO DOBRÁVEL, IMPORTADA TÓRICA RAYNER (ANVISA 80147540138); c) Implante de LENTE LIO TÓRICA RAYNER (ANVISA 80147540138).*

– Inicialmente, rejeito o pedido de recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito, por não vislumbrar, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. No caso em apreço, constatou-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos da decisão vergastada, não se afigurando razoável a modificação da determinação atacada, sem antes analisar todas as questões apresentadas,principalmente por se tratar de obrigação ligada à saúde da parte autora.

– Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa Brasielira de Correios e Telegráfos (ECT), uma vez que a problemática é referente à procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente intraocular com facomulsificação nos dois olhos, bem como fornecimento de lentes intraoculares importadas para o tratamento de saúde da demandante, pelo serviço de saúde prestado pelo Correios Saúde, plano de assistência médica gerido pela ECT. Vê-se, que a parte autora é beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar oferecido pelo Correios Saúde e comprova ser portadora de catarata e astigmatismo em seus dois olhos, carecendo, assim, da realização do procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente. Do documentos colacionados aos autos se constata que a ECT é mantenedora da Postal Saúde - Correios Saúde - e o art. 4º do estatuto do "Postal Saúde" afirma que os Correios é quem mantém o plano e garante os riscos decorrentes da atividade. Como garante os riscos, pode ter sua esfera patrimonial atingida com ações promovidas contra o plano o qual mantém diretamente.

– Por fim, refuto a alegação de incompetência do JEF. A ECT deve permanecer no pólo passivo da demanda, aplica-se ao caso a norma do art. 109. I, da CF. Além disso, o caso não refere-se à relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato, pelo que inaplicável a competência da justiça do trabalho.

– No caso em análise, de acordo com o Laudo Pericial (anexo 54), a parte autora é portadora de *Catarata e Pterígio avançado em ambos os olhos.(CID H 25.0 / H 11.0)***.** Ainda informou o perito ser necessário um procedimento cirúrgico para Catarata como para o Pterígio, sendo estritamente necessário o uso da seguinte implantação de lente: ***implante de lente intraocular tórica importada.***

– A esse respeito, bem destacou o magistrado singular:

“Submetida à autora a perícia médica por este juízo (anexo 54), foi confirmada a sua situação de portadora de Catarata e Pterígio avançado em ambos os olhos, com indicação cirúrgica tanto para a Catarata como para o Pterígio.

Ainda, o perito informou não haver lentes nacionais tóricas e que não existe outra lente que proporcione uma melhor qualidade de visão. Por fim conclui: ***“existe indicação para o implante da lente intraocular tórica importada.”***

Já confirmado o quadro clínico da autora, cumpre análise do contrato firmado entre as partes para medir o limite de responsabilidade do contratado.

Consoante informado pelo POSTAL SAUDE em sua contestação, o contrato de plano de saúde da autora tem cobertura para lentes intraoculares de Polimetilmetacrilato (PMMA), a qual atende a necessidade de corrigir o problema de visão após a realização da cirurgia de catarata. No entanto, não cobre as lentes importadas, confeccionadas com material dobrável(acrílico ou silicone), assim como LIOs multifocais ou para micro incisões, que deve ser considerada como outra tecnologia, cabendo ao paciente pagar a diferença do custo existente entre as lentes de PMMA e as demais, caso opte pela sua utilização.

Os réus não juntaram o contrato do plano de saúde, limitando a acostar aos autos o Manual do beneficiário do Correio Saúde (anexo 34 a 37). Sabe-se que o contrato objeto da ação é nitidamente de adesão, redigido pela operadora do plano de saúde, resultando, pois, num desequilíbrio de força dos contratantes, motivos pelos quais, os tribunais passaram a interpretar as cláusulas limitativas no interesse do usuário valendo-se dos princípios norteadores do Código do Consumidor.

Sabendo-se que o direito à saúde é de ordem constitucional, bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental, superior a qualquer direito de natureza patrimonial ou econômica. Assim, a exclusão da cobertura de determinado procedimento médico ferirá a finalidade básica do contrato se, no caso concreto, este for justamente o essencial para garantir a saúde do segurado.

*As cláusulas dos contratos de planos de saúde devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento em questão (**lente intraocular tórica importada)**, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade em propiciá-lo. Afinal, a perícia médica foi clara ao constatar a necessidade de **implante da lente intraocular tórica importada** para o tratamento adequado da autora.”*

– Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

– Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da ECT, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0501810-23.2016.4.05.8307

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR-15. ATIVIDADE PESADA. **RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial, concedendo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial.

– A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

– O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

– A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

– Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

– A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp 518.554/PR).

– É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

– Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
>
> - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.
>
> - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.
>
> - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

– Dessa forma, entendo ser possível o reconhecimento da função de trabalhador rural em agroindústria como presumidamente insalubre até 28/04/1995, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Após essa data, o simples fato de o autor exercer a função de trabalhador rural em usina não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos de regência.

– Na espécie, restou comprovado através da CTPS do demandante o labor para o estabelecimento agroindustrial UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA desde 02/01/1986, foi acertado o reconhecimento pelo juízo monocrático da natureza especial dos vínculos até 28/04/1995**.**

– Passemos à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, para os quais o demandante apresentou PPP indicando sua exposição aos agentes nocivos calor e poeira mineral.

– No que se refere à exposição ao agente físico calor, mister salientar que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em função desse agente nocivo, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

– Daí se conclui que entre 28/04/1995 a 05/03/1997, incabível o enquadramento como especial da atividade de empregado rural, sob o fundamento de exposição ao calor do sol.

– Ocorre que, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979. Portanto, a partir do Decreto 2.172, de 05/03/1997, não há diferenciação entre calor proveniente de fontes artificiais e naturais, sendo esta Turma unânime quanto ao entendimento de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor rural, cuja exposição ao calor se dá mediante fonte natural (sol).

– No período em comento, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura

de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

– Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30ºC IBUTG (atividade leve), até 26,7ºC IBUTG (atividade moderada) e 25ºC IBUTG (atividade pesada).

– A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

> "Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.
>
> Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.
>
> Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fatigante".

– Segundo a descrição da atividade contida no PPP, o autor realizava serviços no campo agrícola como: trabalho no cultivo, plantio, adubação e corte da cana de açúcar; manutenção e limpeza dos canaviais; carregamento e descarregamento da cana etc., de modo que se enquadra no conceito de trabalho pesado dado pela NR 15 (Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) / Trabalho fatigante).

– Assim, para o período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que o PPP informa que o autor esteve submetido à exposição de calor 29,05 IBUTG e, bem assim, que a sua atividade pode ser enquadrada como trabalho pesado, o seu reconhecimento como atividade especial para fins de aposentadoria é medida que se impõe, com fulcro na exposição ao agente nocivo calor.

– Por fim, observe-se que, apesar do PPP informar o uso de EPI eficaz para o agente calor, os equipamentos fornecidos não eram suficientes e adequados para proteger o trabalhador dessa espécie de agente nocivo, pois se limitavam a óculos e protetor auditivo (CA 5745 e CA 19625 – anexo 12, página 03).

– Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

– Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Juiz Federal da 2ª Relatoria

0503609-25.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DA DIB. DATA DA CITAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **RECURSO DO INSS PROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

– Aduz o INSS que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que o demandante não apresentou na esfera administrativa o formulário referente à empresa SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.

– Com razão o INSS. Em situações dessa natureza, a data a DIB deve coincidir com a data da citação, momento em que o ente público teve ciência acerca do pleito formulado pela parte autora e dos documentos novos não apresentados na esfera administrativa, incorrendo em mora.

– Recurso provido. **Sentença reformada, em parte, para fixar a data de início dos efeitos financeiros da revisão concedida nos autos na citação (25/04/2016), mantidos seus demais termos.**

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0502710-03.2016.4.05.8308

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

– Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou procedente o pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, de valor integral da **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE – GDIT** percebida por servidores em atividade.

– Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a **prescrição** das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

– A primeira controvérsia reside em saber se é devida a percepção da GDIT pela parte Recorrida, aposentado/pensionista, em igualdade de condições com os servidores da ativa do DNIT, em que pese o mesmo estar vinculado ao Ministério dos Transportes.

– Sobre o tema, já restou assente no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE (já sob a sistemática dos recursos repetitivos), ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, de modo que resta garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT. Vide ementa:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DEAPOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT.SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

– Não haveria de ser outro o entendimento, vez que houve clara sucessão das atribuições dos órgãos supracitados e ainda a impossibilidade de prejuízo ao servidor pelo simples fato da redistribuição dos servidores em órgão distintos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

– O contracheque da demandante (anexo 03) atesta a qualidade de aposentado DNER do instituidor, eis que naquele documento encontra-se a rubrica de débito

da mensalidade da ASDNER, que inicialmente era denominada Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que, em razão da extinção daquele órgão, passou a ser denominada de Associação dos Servidores Federais em Transportes.

– Posta tal premissa, verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

– A esse respeito, deve ser observada a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005, que findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. In verbis:

> "Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit. (...).
>
> Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos".

– Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas.

– No tocante à vedação da **Súmula 339, do c. STF,** que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da

isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

– Recurso da União Improvido**.** Sentença mantida em todos os seus termos.

– Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Paulo Parca, **negar provimento** ao recurso da União, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0502875-41.2016.4.05.8311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REESTABELECIMENTO DE VANTAGENS (26,05% REFERENTE À URP). IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral exclusivamente para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a UNIÃO a cobrar do

demandante, à título de reposição ao Erário, pagamentos feitos sob a rubrica "Decisão judicial N Tran Jug AP".

Alega o recorrente a incidência da decadência, uma vez que o mesmo recebe a rubrica "Decisão judicial N Tran Jug AP" em seus proventos desde quando se aposentou em 1993. Sustenta, ainda, que a recorrida não lhe garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo havido o corte da referida verba de forma abrupta. Por fim, afirma que o pagamento da URP é decorrente de sentença transitada em julgado de demanda trabalhista.

Foram ofertadas contrarrazões. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que a aposentadoria, por ser um ato complexo, só se aperfeiçoa com a apreciação de sua legalidade pelo TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de modo que o marco inicial do prazo decadencial seria a data do registro e homologação do ato pela referida Corte, e não a data da concessão da aposentadoria. No caso dos autos, a decisão do TCU que homologou o benefício do recorrente e que cancelou a rubrica citada, deu-se em 2015, conforme se observa no anexo 14, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de decadência.

De outra banda, a Súmula Vinculante nº 3 do STF consignou a desnecessidade do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria pelo TCU. Na verdade, ainda que se admitisse a necessidade de contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos do TCU, nas hipóteses em que o controle de legalidade do registro das aposentadorias ultrapassasse 5 anos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da data da chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão, que não é o caso em questão. Nesse sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ***Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria***

pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. *(STF, MS 24781/DF, Pleno, julgado em 02/03/2011, Dje-110 DIVULG 08/06/2011 PUBLIC 09/06/2011).*

Deve-se ressaltar, ainda, que a instauração de prévio procedimento administrativo apenas é exigida quando houver necessidade de se apurar matéria fática, o que não é o caso dos autos, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cuja questão encontra-se sedimentada nos tribunais pátrios.

Nesse toar, o Plenário do STF, no julgamento da ADIN 649-1, teve como incabível o pretendido reajuste, ao fundamento de que a Lei nº 7.730/89, que revogou a URP, não violou direito adquirido nem feriu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Isso porque é pacífico o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, considerando que a irredutibilidade de vencimento consagrada na Constituição Federal diz respeito à remuneração global, não impedindo, portanto, que algumas parcelas remuneratórias sejam reduzidas em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens *(RE nº 344450/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/02/2005, Unânime; RMS 23170/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05/12/2003).*

No mais, a jurisprudência também se firmou no sentido de que a reestruturação da carreira de servidores públicos, mediante a fixação de novos padrões remuneratórios e resultando na absorção de percentuais de aumento anteriormente feridos, constitui limite temporal ao pagamento relativo a esses índices. **Sendo assim, a suspensão do pagamento da vantagem em questão não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada nem configura descumprimento de decisão judicial.**

Acerca do tema, colaciono precedentes do c. STJ e do TRF5:

> ***ADMNISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REAJUSTE DE 26,05% RELATIVO À URP. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E À COISA JULGADA. COVERSÃO DA URP EM VPNI.. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF****. 1. Cuida-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela interposta por MARIENE FARIAS DO NASCIMENTO, pugnando pela anulação do Acórdão TCU nº 2.583/2011 e, por conseguinte, pela reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRANJUG" , referente à URP (26,05%), rubrica 16171, na forma como vinha sendo paga até maio de 2011. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de*

decidir. 3. (...) "Ao contrário do que afirma o demandante, o fato de não se ter lhe dado o direito de manifestar-se no âmbito do processo administrativo, não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como se infere da interpretação da Súmula Vinculante nº 3 (...)". 4. (...) "A Unidade de Referência de Preços - URP constitui em uma antecipação mensal de correção salarial, que seria compensada no reajuste a ser concedido na data-base, e correspondia à média mensal da inflação de um trimestre, calculada pela variação do IPC. Tais diferenças, entretanto, se restringiram aos meses de abril e maio de 1988 e não tiveram repercussão futura na remuneração dos servidores, uma vez que houve a posterior previsão legal de reposição do índice integral da URP dos meses em referência.A URP tem, portanto, natureza jurídica de correção salarial e, como tal, tem sua limitação temporal vinculada à entrada em vigor das normas posteriores que reestruturam a carreira do servidor." 5. (...) "Reconhecer alcance futuro a tal parcela representa a concessão de reajuste salarial atual, sem qualquer previsão legal." 6. (...) "O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, decidiu que inexiste direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, porquanto referida sistemática de reajuste, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, foi revogada pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, antes do início do mês de fevereiro de 1989, vale dizer, antes da prestação do trabalho no aludido mês, elemento indispensável à aquisição do direito." 7. (...) "O ato de concessão de aposentadoria, quanto à formação da vontade, é ato complexo, aperfeiçoando-se, tão somente, com o registro perante o Tribunal de Contas, sendo este condição de eficácia da concessão inicial da aposentadoria." (...) Não há, portanto, que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito antes que o ato complexo de aposentadoria esteja definitivamente registrado pelo TCU consoante consolidada jurisprudência pátria." 8. "A parte demandante pleiteia, ainda, de forma sucessiva que, na hipótese do não reconhecimento pelo restabelecimento da rubrica suprimida, seja transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Independentemente do nome a que se dê à rubrica que se deseja ver reimplantada, a pretensão de reajuste encontra óbice no enunciado da Súmula 339/STF, (...)". Apelação Improvida. (AC - Apelação Civel –

568038, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::97).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 26,05% RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM VIRTUDE DE DECISÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÃO OCORRIDOS POSTERIORMENTE. CONVERSÃO DA URP EM VPNI. IMPOSSIBILDADEAPELAÇÃO IMPROVIDA*. 1. Cuida-se apelação cível interposta por GILDETE DA PAIXAO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª. Vara da SJ/SE que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, que objetivava a reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG", referente à URP, rubrica 16171, no valor e na forma como vinha sendo paga até abril de 2011. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. "...constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev/89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos proventos da demandante, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas." 5. "De igual modo, seguindo o mesmo raciocínio, a decisão da Corte de Contas afastando o pagamento da URP não ofende a coisa julgada, uma vez que o referido percentual de 26,05% é concernente à defasagem salarial ocorrida na época em que o índice inflacionário foi expurgado. Assim, tal não se perpetua, sobretudo porque a decisão judicial transitada em julgado não definiu expressamente que a parcela concedida deveria ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial.*

Ao revés, limitou-se a determinar o reajuste (26,05%) dos vencimentos, a partir de 1º de fevereiro de 1989, e o pagamento das diferenças salariais resultantes do mesmo, com reflexo em pontos definidos (férias, 13º salário e demais vantagens da remuneração)." 6. "No caso, a concessão da aposentadoria da parte autora se deu em 16 de abril de 1997, fl. 04(verso), e o Tribunal de Contas da União analisou tal ato em 08/02/2011, fl. 31, negando seu registro. Como o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão, que, no caso, ocorreu em 25/03/2008, f. 173, não há que se falar em decadência." 7. "O pedido de conversão da URP em VPNI não pode ser acolhido, pois concessão de reajuste aos servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, II, da CF/88, razão por que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob qualquer fundamento, ainda mais sem a devida previsão legal." 8. Apelação improvida. (AC - Apelação Civel – 556204, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5,Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::186).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE URP. PERCENTUAL DE 26,05%. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO POSTERIOR DO TCU. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VANTAGEM ABSORVIDA INTEGRALMENTE PELA NOVA REMUNERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO*. 1. Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a União proceda à imediata reimplantação da vantagem excluída "Decisão Judicial Tran Jug", referente à URP, rubrica 16171, no valor e na forma como vinha sendo paga até abril/2011. 2. A Administração detém o poder-dever de autotutela, que se caracteriza, não apenas pela possibilidade, mas pelo dever que possui de anular os seus atos administrativos que desbordem dos limites da lei. É o que se depreende da leitura do art. 53 da Lei nº. 9.784/99, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF. 3. Quando a sentença versa sobre questão jurídica continuativa, que é aquela que se*

protrai no tempo, traz implícita a cláusula rebus sic stantibus, e apenas é eficaz enquanto durar a situação de fato e de direito vigente à época. 4. Se se alteram, após a formação da coisa julgada material, os fatos elementares da causa petendi da demanda julgada, os quais compõem a própria coisa, situação ou caso jurídico-material (res) julgado (iudicata), como caso, situação ou coisa nova pode ser regida de maneira diferente, a partir de então. 5. Assim, como a reestruturação realizada, modificou-se de forma substancial a carreira da parte postulante, de modo que a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União e, como consequência, pela demandada, revelou-se condizente com a realidade remuneratória da parte. Isso porque fixou uma diretriz para o pagamento desses valores ante a criação de uma nova estrutura remuneratória para os servidores beneficiados, de forma que tal vantagem fosse, ao final, absorvida integralmente pela nova remuneração. 6. No que se refere à devolução dos valores já recebidos indevidamente, a jurisprudência pátria tem entendido que o servidor público/pensionista que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, não será compelido a devolvê-la em respeito ao princípio da boa-fé aliada à natureza alimentar da verba percebida, não se aplicando à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90. 7. Agravo de instrumento provido para a atribuição de efeito suspensivo, ressalvando apenas a impossibilidade de reposição ao erário dos valores já percebidos até a presente data. (AG - Agravo de Instrumento – 127764, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::284).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do empeço da Súmula 343 do Supremo

Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República. 2. ***Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.*** *3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 647211 / RJ, Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145, STJ, Sexta Turma, DJe 05/05/2008.*

Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

A sucumbência em desfavor do demandante, que obteve o benefício da gratuidade da justiça, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC). Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – 1ª Relatoria

0503593-35.2016.4.05.8312

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CALOR. EPI EFICAZ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, **tão somente para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos constantes na CTPS e não incluídos no CNIS.**

Insurge-se o autor pedindo pelo reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1997 a 18/04/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997,

edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

Na espécie, em relação ao período laborado na função ajudante de cozinha (ver CTPS, anexo 07, pág. 04), de 01/04/1997 a 18/04/2013, na empresa SUAPE – Refeições Ltda, verifica-se que a recorrente apresentou PPP (anexo 08) com o intuito de comprovar exposição a agente nocivo acima dos limites legais. Entretanto, verifica-se que esteve a demandante exposta a ruído de apenas 77,9 dB, ou seja, abaixo do limite imposto à época.

Ademais, quanto à exposição ao agente calor na temperatura de 27,7℃, o PPP informa eficácia do EPI utilizado.

Portanto, o referido período de 01/04/1997 a 18/04/2013 deve ser considerado comum, não fazendo jus a recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme se depreende na planilha anexada pelo douto julgador.

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

A sucumbência em desfavor do demandante, que obteve o benefício da gratuidade da justiça, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC). Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por maioria, vencido o Juiz Flávio Roberto Ferreira de Lima, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – 1ª Relatoria da Turma Recursal

0502609-66.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ART. 26 C/C ART.151 DA LEI N°8.213/91. CARÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. **RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO**.

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, deixando de conceder em favor da parte autora, o beneficio previdenciário de auxílio-doença.

– O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

– No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 18, quesito conclusões), concluiu o perito pela incapacidade parcial e temporária do autor, concluindo nos seguintes termos:

> *"A periciada referiu que houve, em janeiro de 2016, déficit motor em membro superior direito, fez fisioterapia e houve melhora, não há déficit grave (a mobilidade do braço está preservada). Há, ainda, déficit visual em olho esquerdo. Não vejo evidências de sequela que impeçam o exercício da função de cozinheira no momento."*

– Alega o particular que a doença que o acomete o isenta do cumprimento de carência.

– Sobre o tema, saliento que o art. art. 26, II, da Lei 8.213/91, elenca taxativamente as hipóteses que dispensa o período de carência para concessão de beneficio previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

– Complementando tal norma, vale-se do disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

– Assim, a recorrente que, por estar acometido de déficit motor em membro superior direito não está isenta do cumprimento da carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, observo que o *Expert* aludiu que há apenas limitação motora restrita ao braço esquerdo (vide quesito 16, anexo 18) o que não se assemelha a nenhuma das doenças elencadas legalmente no dispositivo supracitado.

– Dessa modo, analisando os documentos coligidos aos autos, verifico que não merece reforma a sentença vergastada. É que acertadamente decidiu o juiz *a quo,* nos seguintes termos:

" No caso, a perícia judicial (anexo nº 18) realizada em 20/10/2016 constatou que a periciada é portadora de leve limitação motora em membro superior esquerdo com suspeita de etiologia cerebrovascular (I64) e déficit visual em olho esquerdo (H54.5), desde 09/01/2016 (quesitos periciais 1/4). Informou o expert que as mencionadas patologias incapacitam a demandante de modo temporário e parcial (quesitos periciais –5º/ 8º).

Analisando o CNIS (anexo 16), verifica-se que a autora era segurada facultativa até 07/2012, e que somente em 02/01/2016 reingressou no RGPS, vertendo apenas uma contribuição. Pelo exposto, com base no laudo médico pericial que conclui que ao tempo do surgimento da incapacidade (09/01/2016), constata-se que a autora não cumpriu a carência mínima, pois, para fins de percepção de auxílio-doença, a autora necessitaria ter vertido 1/3 das contribuições (quatro meses), tendo em vista que havia perdido a qualidade de segurada, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91".

– Desta forma, observa-se que a autora não cumpriu o período mínimo de carência para obtenção do desiderato que é de 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas, conforme preceitua o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, perdendo, assim, a qualidade de segurado ao início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso improvido. Sentença mantida.

–A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade**, negar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0502432-11.2016.4.05.8305

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Insurge-se a parte autora, alegando a configuração do requisito miserabilidade.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*"**.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um **salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: **primeiro, idade acima de 65 anos** ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a **situação**

de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade, uma vez que o requisito da incapacidade é incontroverso.

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93,

repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 4 pessoas: o recorrente, sua esposa e dois filhos menores.

Segundo diligência realizada por Oficial de Justiça (Anexos 24 e 25), o recorrente mora em casa cedida pela sua genitora, guarnecida por: 01 fogão, 01 TV de 20 polegadas (turbo), 01 aparelho de som, 01 mesa com dois "puffs", 01 sofá com dois lugares, 01 guarda-roupa , 01 cama de casal, 01 cama de solteiro, chuveiro elétrico. Todos em bom estado de conservação. Embora a parte alegue morar em casa “cedida”, o bem foi doado por sua mãe, o que demonstra uma das obrigações prevista no seio familiar, que é cuidar dos filhos.

Conforme o laudo social, a renda declarada é composta pela quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) recebidos pela esposa do autor, que trabalha

vendendo cachorros-quentes, além do valor de R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), do programa governamental Bolsa- Família.

Como bem pontuado pela sentença: *"Apesar de não haver registro de vínculos de trabalho recentes do autor ou de sua esposa, conforme pesquisa realizada pelo INSS (anexo 27), é possível observar, por meio das fotografias juntadas com a certidão do oficial de justiça, que a casa onde reside o autor com sua família está em boas condições de moradia: possui piso revestido em cerâmica, assim como as paredes do banheiro e da cozinha, além de terem sido encontrados móveis novos, em bom estado de conservação, a conta de energia elétrica no endereço é de R$ 88,77 , o que indica que possivelmente há mais eletrodomésticos na casa do que aqueles fotografados pelo oficial de justiça."*

Corrobora, ainda, para afastar o requisito da miserabilidade, conforme observado nas imagens (anexo24), uma estante contendo alguns lanches para venda, além de um carrinho na área de serviço, utilizado para comercialização de cachorros-quentes. É bastante provável que o valor real da renda obtida através desta atividade informal não tenha sido informado.

Desse modo, tenho como inverossímil as alegações iniciais sobre o estado de miserabilidade familiar.

Há de salientar também que o autor não tem gastos extraordinários com medicamentos, porque são custeados pelo SUS, conforme atestado pelo Oficial de Justiça.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas. A obrigação de prestar alimentos ocorre primeiramente no seio dos agrupamentos familiares e somente na falta destes, é que incumbe ao Estado atuar, pela via das políticas assistenciais, o que não vem ao caso.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Condeno o Recorrente em ônus sucumbenciais. Restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º

do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR,** nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502865-30.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. DISPENSABILIDADE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA COMPROVADA. REFERÊNCIA Á DOSIMETRIA. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PPP. DESNECESSIDADE. **RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

– Ambas as partes interpuseram recurso inominado contra a sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial. A parte Autora interpôs recurso postulando a reforma da sentença para considerar que o **período labrado entre 03/01/2011 a 23/10/2014 se deu sob condições especiais.**

– A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

– O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

– A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

– Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

– A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp 518.554/PR).

– É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

– Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o STJ firmou o entendimento que os índices necessários de pressão sonora para caracterizar a atividade como insalubre devem superar: a) 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64; b) 90 decibéis na vigência do Decreto 2.172/1997 e c) 85 decibéis a partir da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

– Ao contrário do decidido pelo juízo monocrático, é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base apenas nas informações do PPP, por ser documento feito com base no laudo conforme já decidiu a TNU:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo

> artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. **Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.** 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. (Processo PEDIDO 200971620018387 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. Fonte: DOU 22/03/2013 - destacado).

– Por sua vez, exigir que o PPP esteja assinado por médico ou engenheiro do trabalho equivale a exigir o laudo técnico para o reconhecimento do respectivo período trabalhado como especial, entendimento este que diverge da jurisprudência pacífica da TNU, conforme visto acima.

– Ademais, entendo não haver necessidade da atualização anual do PPP, pois é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto que o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência.

– Diga-se, ainda, que não vejo como a ausência de menção a dosimetria venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado a esse agente nocivo. A referência à dosimetria durante a jornada de trabalho não é elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigível. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

– Na espécie, a parte autora apresentou PPP comprovando a submissão ao agente nocivo ruído em intensidade de 89db(A) no período de **03/01/2011 a 23/10/2014**, portanto, acima do limite de tolerância atualmente em vigor, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial do vínculo.

– Realizando a retificação na planilha de tempo de contribuição da parte, com a inclusão do tempo especial acima reconhecido, observa-se que ela contava, na DER,

com **35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria com proventos integrais:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
	1,0	14/02/1979	20/05/1980	462	462
	1,4	01/04/1982	15/03/1988	2176	3046
	1,0	11/01/1989	05/04/1989	85	85
	1,4	06/04/1989	01/04/1996	2553	3574
	1,0	09/10/1997	16/12/1998	434	434
Tempo computado em dias até 16/12/1998				**5710**	**7602**
	1,0	17/12/1998	02/07/2002	1294	1294
	1,0	01/08/2002	23/11/2004	846	846
	1,0	21/08/2006	01/07/2010	1411	1411
	1,4	03/01/2011	23/10/2014	1390	1946
Tempo computado em dias após 16/12/1998				**4941**	**5497**
				10651	**13099**
35 ano(s), 10 mês(es) e 11 dia(s)					

– No que tange à idade do demandante, diga-se que as regras de transição previstas no art. 9º da EC nº 20/1998, que devem ser aplicadas aos segurados inscritos no RGPS até 16/12/1998, não têm aplicabilidade em relação aos critérios para concessão de aposentadoria integral, por serem mais gravosas ao segurado, sendo essa situação reconhecida pelo próprio INSS (IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010), não se exigindo idade mínima e pedágio de vinte por cento para a concessão de aposentadoria integral pelas regras de transição.

– Recurso do INSS improvido. Recurso do particular provido. **Sentença reformada para conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB na DER (15/06/2015), mantidos seus demais termos.**

– Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do particular e negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0500637-61.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.

Foram interpostos recursos inominados pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou procedente, em parte, a demanda, e determinou que aquela autarquia averbasse como especiais os períodos de **06/09/1984 a 13/07/1985, 15/10/1985 a 08/02/1986, 10/02/1986 a 22/04/1986, 01/12/1987 a 31/01/1989** e **12/12/1992 a 07/04/2014**.

Nas suas razões recursais, o INSS se insurge contra todos os períodos, com as seguintes teses:

> a) Quanto aos períodos de **06.09.84 a 13.07.85 e 10.02.86 a 22.04.86,** esses "*não podem ser computados como tempo de contribuição, uma vez que não constam no CNIS e não restaram suficientemente comprovados nos autos. Analisando-se as anotações dos vínculos em CTPS, constata-se que estas carecem de informações mínimas sobre o empregador (que, inclusive, no segundo vínculo citado, era pessoa física), revelando-se inidôneas.*

Ademais, constata-se que tais anotações são extemporâneas, uma vez que a CTPS foi emitida apenas em 30.04.86". "Ressalte-se, por oportuno, que no vínculo de 10.02.86 a 22.04.86, o autor foi empregado de pessoa física – razão pela qual fica afastada a existência do vínculo com agroindústria;

b) em relação ao vínculo de 15.10.85 a 08.02.86, "*somente pode ser computado até dezembro de 1985, uma vez que há registro de remunerações no CNIS apenas até esta competência". "No que pertine à atividade de trabalhador rural, não está inserida no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, ou em outra parte dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que tal item faz menção expressa apenas à atividade de agropecuária, sabidamente diversa da atividade de lavoura desempenhada pelo trabalhador rural*";

c) **no tocante ao período de 01/12/1987 a 31/01/1989, os documentos indicam a exposição ao agente ruído 102dB(A)** e à poeira de algodão. Todavia, o documento apresentado não faz referência a apenas um valor de medição, não tendo sido anexada a memória de cálculos da dosimetria de toda a jornada de trabalho, não sendo possível confirmar a efetiva exposição alegada;

d) em relação ao período de **12/12/1992 a 07/04/2014, considerado especial em razão da atividade de vigilante, sequer restou comprovado o uso de arma de fogo e, por outro lado, não é possível enquadrar a atividade de vigilante como perigosa a partir de 06/03/1997, além de que os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos.**

A parte autora, por sua vez, pugna para que o período de 01/02/1989 a 16/08/1991, laborado como vigia, seja reconhecido como especial e que, por fim, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/12/2014).

Foram ofertadas contrarrazões.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação.

Inicialmente, não conheço dos documentos anexados pelo recorrido após a sentença (anexos 29 e 30). A regra processual, conforme os arts. 434 e 435 do CPC, é a de que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. É permitida a junção de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los, o que não é o caso dos autos.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

A demonstração de sujeição à periculosidade, de forma habitual e permanente, pode ser realizada pelos formulários e laudos periciais acostados, ainda que alguns deles sejam extemporâneos, pois a periculosidade a que se está exposto nessa atividade não é variável no tempo.

Ora, no caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que a obrigação tributária pelo pagamento da contribuição previdenciária era do empregador, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que houvesse inadimplência perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como já dito, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

Assim, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para fins de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora.

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

> ***"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.***
>
> *- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.*

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Do mesmo jeito, não vejo como a menção a dosimetria ou *NR 15* venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído . Deve-se ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Nos presentes autos, o recorrido manteve vínculos com vários Engenhos, sempre na função de "Trabalhador Rural". Conforme entendimento da TRU, a atividade se enquadra no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 desde o início dos vínculos até 28/4/1995, quando cessou o reconhecimento do trabalho sob condições especiais por enquadramento em categoria profissional, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.

Apesar de se fazer constar como empregador o nome de uma pessoa física na CTPS do demandante, cumpre observar que, ao lado do referido nome, se faz constar o nome do respectivo Engenho a ela vinculado, entidade na qual estava, de fato, empregado o demandante. A propósito, ressalto que esta Turma Recursal considera o trabalho em engenho de cana-de-açúcar como uma atividade agroindustrial e/ou agrocomercial, em razão da notória transformação de matérias-primas, de modo que seu enquadramento como atividade especial se impõe em observância à legislação aplicável à época e aqui citada.

Por estas razões acima expendidas, devem ser mantidos como especiais os períodos laborados pelo demandante como trabalhador rural de 06.09.84 a 13.07.85, de 10.02.86 a 22.04.86, de 15.10.85 a 08.02.86, de 01/12/1987 a 31/01/1989.

Quanto ao período de 12/12/1992 a 07/04/2014, considerado na sentença como especial em razão da atividade de vigilante, assiste razão ao INSS, mas somente em parte.

É fato que, da análise da documentação acostada para a comprovação da especialidade do período (anexo 9), não se vislumbra a utilização efetiva de arma de fogo como fator de risco, mas a descrição "Acidente com arma de fogo". Todavia, em se tratando de pedido de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante/vigia, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual, *"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".* Revele-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à sumula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE envolvia situação na qual o trabalho de v vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

Assim, considero que deve ser mantido como especial o período de 12/12/1992 a 28/04/95 por enquadramento e como comum o período de 29/04/1995 a 07/04/2014, uma vez que, para este período, não restou demonstrada a utilização de arma de fogo.

Todavia, após o julgamento do recurso posto sob exame, os demais integrantes desta Turma divergiram do meu posicionamento, considerando especial o período de 29/04/1995 a 07/04/2014. Entenderam os nobres julgadores que o demandante estava sujeito à utilização de arma de fogo. Assim, fica mantido o meu entendimento, pelo que, quanto ao referido período, fico vencido. Assim, a maioria desta Turma Recursal acordou que o período de 12/12/1992 a 07/04/2014 deve ser mantido como especial.

Quanto à insurgência da parte autora em relação ao período de **01/02/1989 a 16/08/1991, laborado como vigia, não há como ser considerado especial. O demandante não trouxe qualquer comprovação nos autos, seja através de laudo ou de PPP, que indique a utilização de arma de fogo. Reitero que** não conheço dos documentos anexados pelo recorrido após a sentença (anexos 29 e 30). A regra processual, conforme os arts. 434 e 435 do CPC, é a de que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. É

permitida a junção de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los, o que não é o caso dos autos.

Assim, em razão de nenhum dos recursos ter sido provido, permanecem os mesmos cálculos da planilha elaborada pelo douto juízo monocrático (anexo 27).

III – Dispositivo

Recursos do INSS e do autor improvidos.

Os honorários advocatícios serão devidos pelo INSS à parte autora e por esta ao INSS, arbitrados em 10% do valor da causa. Ressalve-se que a exigibilidade em relação à parte autora ficará suspensa por ela ser beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º do CPC).

Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **vencido o relator apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 07/04/2014, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal –1ª Relatoria da Turma Recursal

0508930-41.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. **RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inonimado interposto pela parte autora contra sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de Benefício Assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS.

– O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

– Como o demandante possui menos de 65 anos, são os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

– No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo (anexos 14 e 19), a Parte Autora é acometida de transtorno misto de ansiedade e depressão F 41.2. Todavia, **essa doença não a deixa incapacitada para exercer atividades laborativas**, pois, "o prognóstico é bom e os tratamentos disponíveis no SUS são capazes de reverter os danos produzidos pela doença e torna-la capaz para retornar ao trabalho."

- Eis trecho representativo do Laudo pericial:

Em resposta ao despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz desta vara federal, esclareço o seguinte:
Questionado sobre as consequências da doença, diante do que foi observado no momento do
exame, reproduzo as respostas das questões 22 e 23 dos quesitos propostos pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz
desta vara federal:
"R – A história da doença, o quadro clínico e o exame mental que a mesma apresenta não são
compatíveis com quadro de tendência definitivamente incapacitante."
"R – A evolução da doença mental que a mesma apresenta é crônica, mas não proporciona
danos graves e permanentemente incapacitantes ou limitantes a sua saúde."
Reforço, mesmo assim, que a doença (apesar de ser crônica e na intensidade em que se
apresenta) não produz qualquer tipo de incapacidade ao trabalho e responde bem aos tratamentos propostos e disponíveis no Sistema Único de Saúde.

– Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) Perito em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

– Convém ponderar que o laudo médico judicial resulta de exames e avaliações e se mostra bem fundamentado, mediante descrição pormenorizada dos elementos considerados para estabelecer se há ou não incapacidade na parte, de conformidade com os métodos e técnicas usualmente aceitos para as pericias judiciais em causas tratando-se de incapacidade.

– Ante a ausência de incapacidade no Demandante, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade, não fazendo jus, portanto, à percepção de benefício assistencial.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– **Recurso improvido**. Sentença mantida em todos os seus termos.

– A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relator

0500449-58.2016.4.05.9830

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A NOVA PROPOSITURA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO.

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos autos do processo nº **0509145-17.2016.4.05.8300T**, em virtude

da ausência de emenda determinada, uma vez que após intimação do ato ordinatório a requerente não cumpriu a diligência integralmente.

A parte autora interpôs recurso Inominado contra a sentença terminativa, cujo seguimento foi vedado, sob o argumento de que não haveria a possibilidade de interposição de recurso de sentença extintiva de mérito por afrontar o art. 5º da Lei 10.259/01.

Socorre-se o impetrante, pois, desta via mandamental alegando ofensa a direito líquido e certo à prestação jurisdicional decorrente de sentença terminativa prolatada em sede de ação judicial de nº 0509145-17.2016.4.05.8300T.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prescreve o art. 5.º, XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Trata-se, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem condicionamentos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever - que é do Estado: prestar a jurisdição. Nesse sentido, previa o art. 75 do antigo CC de 1916 “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura".

Diante da taxatividade recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, que veda a interposição de recurso inominado contra sentença extintiva sem resolução de mérito, não resta outra alternativa ao jurisdicionado senão o manejo do mandado de segurança.

Não por outra razão este Colegiado tem admitido excepcionalmente o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente porque se trata de hipótese em que a decisão combatida não pode ser impugnada por outro recurso previsto em lei.

No caso em tela, a impetrante não dispõe de instrumento recursal cabível, haja vista a irrecorribilidade das decisões terminativas nos Juizados Especiais, de modo que se mostra possível a impetração do presente *Writ***.**

Desse modo, o cerne da controvérsia cinge-se em desvendar se a extinção ***initio litis*** do feito, nas circunstancias do caso concreto, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A autoridade apontada como coatora extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que, embora tendo sido intimada do despacho para emendar a inicial, a requerente, ora impetrante, não sanou integralmente as irregularidades.

Não merece reproche a decisão atacada.

É que a autora, ora impetrante, apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, não apresentou documentos essenciais à propositura da demanda. Neste contexto, correta a extinção do processo sem apreciação do mérito, como bem entendeu a autoridade apontada como coatora.

Destarte, não merece nenhuma censura a decisão judicial atacada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela denegação da segurança.

Sem honorários advocatícios. Custas, conforme a lei.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0512406-87.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **procedente em parte** seu pedido e concedeu **auxílio-doença**, com DIB em 29/09/2016 (data da perícia) e DCB em 29/03/2017 (seis meses após a data da perícia médica).

Nas suas razões de recorrer, o demandante pugna, tão somente, que a data de Início do Benefício – DIB – seja fixada na data do requerimento administrativo em 03/03/2016, uma vez que a incapacidade é anterior a esse momento, bem como alteração da DCB para 28/11/2016 (60 dias após a data da perícia, como fixado pelo perito judicial).

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo nº 18), a perícia médica judicial concluiu ser o recorrente portador de Insuficiência venosa crônica no membro inferior direito com úlcera e inflamação, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laboral.

Em análise do laudo pericial, verifico que o perito precisou a data da incapacidade em fevereiro de 2016 (com base na história clínica, exame físico e atestados médicos apresentados). Por sua vez, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se deu 03/03/2016. Nesse quadro, ficou demonstrado que, à época da DER, o autor já estava incapacitado, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida, sendo a DER a data correta para fixação da DIB.

Por outro lado, no tocante ao pedido do recorrente para fixação da DCB em 28/11/2016 (60 dias após a data da perícia, como sugerido pelo *expert*), tenho que inexiste interesse recursal do autor nesse ponto, uma vez que a sentença recorrida foi mais benéfica ao autor quando fixou a DCB em 29/03/2017 (seis meses após a data da perícia médica).

Nesse passo, dou provimento em parte ao recurso do autor. Sentença reformada apenas para fixar a DIB do auxílio-doença na data do requerimento administrativo, em 03/03/2016. Mantidos os demais termos da sentença.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento em parte ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0503096-96.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS APÓS PAGAMENTOS TEMPESTIVOS SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

Retornaram os autos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, determinando o rejulgamento do recurso inominado contido no anexo 24, a fim de adequar o acórdão contido no anexo 34 ao seguinte entendimento da TNU:

"A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por isso dominante, conforme por exemplo: PEDILEF 50698901220124047100, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 03/07/2015, pp. 116-223, cujo entendimento é em sentido diverso ao lançado no acórdão combatido, ou seja, que quando não se tratar da perda da qualidade de segurado, o recolhimento das contribuições ainda que com atraso, não podem ensejar a desconsideração do cômputo para o fim de cumprimento da carência previdenciária. No caso em exame, o recorrente na condição de contribuinte individual, consoante a análise feita pelo Juiz Federal sentenciante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não perdeu a qualidade de segurado."

Assim, passo a novo julgamento do recurso inominado:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que o condenou a implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 05/03/2012 (data do ajuizamento da ação), bem como ao pagamento dos valores devidos desde a mesma data.

Em suas razões, a autarquia defende que o autor não teria cumprido a carência de 12 contribuições mensais exigidas para a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS.

No caso em apreço, o perito nomeado concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais desde 27/01/2012.

Quanto à controvérsia, dispõe o caput do art. 24 da LBPS que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

No que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a lei exige o número de 12 contribuições mensais para o cumprimento do período de carência.

Nesse diapasão, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a parte autora verteu 12 contribuições sem atraso, no período de 08/2010 e 07/2011(anexo 03), sem que tenha perdido a qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo juízo a quo na r. sentença de embargos de declaração (anexo 19): *"(...)Analisando o anexo 03, observa-se que as contribuições mencionadas foram realizadas no prazo adequado para o pagamento, devendo ser consideradas, assim, para o cômputo da carência mínima exigida pela legislação. Como o demandante contribuiu individualmente para a Previdência entre 08/2010 e 07/2011, o mesmo cumpriu com a carência mínima exigida pela legislação, qual seja, 12 contribuições consecutivas(...)".*

Ademais, o alegado pagamento extemporâneo atinente à competência de 09/2010, foi antecedido por pagamento sem atraso (competência de 08/2010), de modo que a referida contribuição, recolhida intempestivamente, pode ser considerada para efeito de carência. Nesse sentido, colaciono julgado da TNU:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - ***As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado*** *(PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. -* ***A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado.*** *No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais*

obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempo, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, consequentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU. Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora." (TNU / PEDILEF 50389377420124047000 / JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA / DJ 22/03/2013 / 08/03/2013) grifo nosso

Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em sede de adequação, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0511435-39.2015.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. LEI N° 8.742/93. SENTENÇA IMPROCEDENTE**.** INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 47. CONDIÇÕES SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. MISERABILIDADE. LAUDO SOCIAL. CONSTATAÇÃO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. **RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

– Cuida-se de recurso do particular contra sentença que julgou **improcedente** o pedido inicial de concessão do beneficio assistencial á pessoa com deficiência – LOAS.

– Realizada pericia médica em que se constatou incapacidade parcial, o juízo monocrático indeferiu o pleito por entender que não havia incapacidade á ensejar a concessão. Interposto recurso, este juízo decidiu por converter em diligência para que fosse realizada pericia social a fim de coletar informações sobre a possibilidade de o autor exercer a atividade laborativa em razão de sua condição física e da instrução que possui.

Feitas as devidas diligências, passo a decidir.

– O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem em ambas as hipóteses, não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

– Como o demandante possui menos de 65 anos, são os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

– Em relação à incapacidade da parte autora, no caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 9), concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora. Informa que é portador de atrofias do globo ocular direito, causando cegueira H44.5 e H54.4, em decorrência de uma agressão que sofreu há 3 anos. A data de inicio da incapacidade não foi possível ser aferida pelo perito.

– É sabido que, nos termos da Súmula 47 da TNU, no caso de incapacidade parcial para o trabalho, as condições pessoais e sociais do segurado devem ser sopesadas quando da análise do pedido de benefício assistencial.

– Assim, excepcionalmente, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais da postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício.

– No caso em apreço, essa excepcionalidade foi verificada. A parte autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, com baixa escolaridade (estudou até a 2°série do ensino fundamental), desempregado, faz bicos como catador de latas para reciclagem, e é portador de doença incapacitante, conforme concluiu o perito. Dessa forma, verifico a inviabilidade do demandante de se reinserir no mercado atual de trabalho não possuindo aptidão para realizar outras atividades. Dessa forma comungando a incapacidade com sua idade avançada, entendo tratar-se de incapacidade total e definitiva.

– Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) Perito em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

– Em relação ao requisito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o

rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)*

– Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

– Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos em especial o mandado de verificação/perícia social, sobretudo as fotos da residência do requerente (anexo 30), observo que este se encontra claramente em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado. Observo que reside em um quarto cedido por conhecidos (que antes servia como depósito), o piso é cerâmico, contudo, não possui banheiro, e é guarnecida apenas por um colchão sujo e desgasto e uma TV tela comum.

– O grupo familiar em questão é composto apenas pelo requerente e foi indicado no MVF (anexo 29) uma renda de R$ 50,00 (cinquenta reais) provenientes do seu labor de catar latas para reciclagem.

– Pelo exposto, entendo como atendidos os requisitos legais. Necessária se faz a concessão do benefício ora pleiteado.

– O beneficio será devido a partir da data da elaboração do laudo pericial, pois o perito não soube precisar o inicio da incapacidade e não há nos autos outros elementos para fixação da DIB em data diversa. (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962).

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso provido. Sentença reformada para condenar o recorrido a conceder ao demandante o benefício assistencial de prestação continuada- LOAS, com DIB em DER.

– **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta, proceda à imediata implantação do beneficio assistencial ao deficiente (obrigação de fazer) e fixo, desde já, multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial.**

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.494/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 240 § 1º do CPC.

– Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

– Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0503861-28.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. REQUISITO. INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou **improcedente** seu pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**, ante o resultado da perícia médica oficial, que constatou a ausência de incapacidade laborativa. Requer a recorrente a modificação do decisum com base no argumento de que estaria, de fato, incapacitada para o exercício de atividade laboral, conforme laudo de médico particular que a acompanha.

> O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
>
> Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "***aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição***".

No caso em exame, nos termos dos laudos acostados aos autos (anexos 19 e 42), afirmou o perito judicial que a parte recorrente é portadora de bursite, tendinite, com compressão radicular envolvendo coluna cervical, cotovelo e punho direito, no entanto, encontra-se capaz, não havendo incapacidade, no momento, para o exercício de atividades laborativas, inclusive, em sede de esclarecimentos, o *expert* **foi claro ao afirmar que a recorrente possui condições**

de continuar na mesma função que exerce como digitadora no setor de cobrança do estacionamento do shopping Tacaruna (*vide* quesito 2, do anexo 42).

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o ***expert*** em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, verifica-se da perícia que a recorrente esteve incapacitada para o trabalho pelo período de seis meses, com início em agosto de 2014, tendo recebido o benefício de auxílio-doença ao qual fazia jus, não havendo que se falar sequer em valores retroativos.

Assim, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício ora pleiteado.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor da demandante, que obteve o benefício da gratuidade da justiça, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC). Custas ***ex lege.***

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso,** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal da 1ª Relatoria

0506858-81.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE TERMO FINAL DA INCAPACIDADE AUTORAL. ("ALTA PROGRAMADA"). DESCABIMENTO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **procedente em parte** o pedido inicial condenado o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, a contar do dia posterior a sua cessação (24/09/2015), por um período de 60 (sessenta) dias.

Insurge-se o autor alegando ter preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede para que não seja fixada a DCB, porquanto se faz necessário a realização de prévia e nova perícia médica que constate a recuperação da capacidade do autor.

O art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

***In casu*, conforme se depreende do laudo pericial (anexo 15), o recorrente está acometido de episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), doença que o incapacita total e temporariamente, com previsão de duração de 60 (sessenta) dias.**

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert* em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Destarte, considerando que o laudo pericial informa que a incapacidade do recorrente é apenas temporária e indica prazo de sessenta dias para sua recuperação, entendo que o demandante faz jus a percepção do benefício de auxílio-doença, conforme decidido na sentença *a quo*.

Nesse diapasão, e a míngua de outros elementos constantes dos autos, ressai a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada a inexistência de incapacidade laboral permanente da parte autora.

Por outro lado, quanto ao prazo estimado para o restabelecimento da parte autora pelo perito médico e, a fim de manter coerente o entendimento desta Turma Recursal quanto ao repúdio das chamadas "altas programadas" do INSS, entende este relator que o benefício deve ser mantido até que se promova nova perícia em que, assegurado o contraditório, se constate o restabelecimento do segurado, pelo que merece prosperar as razões da parte autora nesse tocante.

Recurso provido em parte. Sentença reformada apenas para determinar que o INSS não deve cessar o auxílio-doença sem que se proceda à nova perícia médica em que se constate a cessação da incapacidade do demandante, assegurado o contraditório.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento em parte ao recurso do autor** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal da 1ª Relatoria

0514257-98.2015.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE**.** INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 29. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. **RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO**.

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo particular contra sentença que **julgou improcedente** o pedido do beneficio de prestação continuada à pessoa com deficiência – LOAS, sob o fundamento de que a doença não acarreta um impediento de longo prazo.

– O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

– Como o demandante possui menos de 65 anos, são os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

– Em relação à incapacidade da parte autora, no caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 22), concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte autora. Informa que é portador de sequela de tuberculose pulmonar e desnutrição, desde (DII) 08/07/2015. Concluiu que a doença é irreversível, com prognóstico favorável e tempo estimado de recuperação de um ano, contados da data da pericia.

– Sabe-se que, nos termos da Súmula 29 da TNU, Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Pois, o juiz, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestam incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais do individuo para a concessão do beneficio assistencial. (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102).

– Assim, verifico que o autor conta com 45 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu a profissão de pedreiro, cuja incapacidade o deixa inapto a exercê-la no momento, não podendo prover o seu sustento.

– Em relação à miserabilidade, analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social , sobretudo as fotos da residência do requerente (anexo 29), observo que esta se encontra claramente em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado. Observo que a casa é mal conservada, paredes sujas e desgastas coberta por telha canal, sem forro, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em estado de conservação precário. Além do mais, o autor reside nesta casa de favor, ou seja, a mobília presente constatada nas fotos, não é de sua propriedade, mas dos “tios de criação” com quem ele convive.

– Verifico que o grupo familiar em questão é composto pelo requerente, seus 2 “tios de criação” , seu "primo de criação", a companheira e o filho deste primo , totalizando 6 pessoas. Foi indicada no MVF (anexo 30) uma renda de um salário mínimo auferido pelo tio de criação a titulo de aposentadoria + aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais), provenientes de pensão que a tia de criação do recorrente aufere + aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais) auferidos pelo primo de criação do demandante, auferidos por meio de trabalho eventual (“faz bicos”).

– Contudo, saliente-se que não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. Isso porque o art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.435, de 06-07-2011, alterou o conceito de família, para efeito de concessão do benefício assistencial, que passou a ser “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

– Assim, considerando que os “tios de criação” do demandante e o “primo de criação” não podem ser considerados no conceito de família, entendo que, por conseguinte, a renda familiar do autor é inexistente, restando configurada a vulnerabilidade socioeconômica do demandante (miserabilidade), a ensejar a concessão do beneficio em hipótese.

– Atendidos os requisitos legais, necessária se faz a concessão do benefício ora pleiteado.

– Quanto ao termo inicial do beneficio, no caso da perícia concluir que a incapacidade teve início após o requerimento administrativo (DER: 10/06/2014) e antes do ajuizamento da ação, a DIB deve ser fixada na data da citação, posto que a não concessão do benefício pelo INSS por ocasião do requerimento foi legitima.

– Destaque-se que se no futuro o requerente tiver a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o beneficio deve ser cancelado. Estas circunstâncias devem ser verificadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do beneficio observar o devido processo legal.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso provido. Sentença reformada para conceder o BPC á pessoa com deficiência com DIB em 28.10.2015 (data da citação).

– **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta, proceda à imediata implantação do beneficio previdenciário auxílio-doença (obrigação de fazer).**

– **Fixo, desde já, multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial.**

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.494/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 240 § 1º do CPC.

– Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **decide** a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Paulo Parca, **dar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa *supra.*

Recife/PE, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0513565-65.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE PARCIAL CONVERTIDA EM TOTAL NO CASO CONCRETO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou **improcedente** o pedido de **auxílio-doença**, uma vez que o laudo pericial informa que a incapacidade da autora é parcial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*". O auxílio-doença, por sua vez, será devido quando o prognóstico é de que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 25), concluiu o perito judicial que a recorrente é portadora de poliartralgia e poliartrose, doenças que a incapacita parcial e definitivamente para atividades laborativas que exijam esforço físico. Não obstante qualificar a incapacidade como parcial definitiva, a recorrente tem 56 anos e é analfabeta, revelando a inviabilidade de retornar ao mercado de trabalho nas funções sugeridas pelo perito.

Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz não está adstrito às conclusões do jurisperito. **Nesse passo, reputo vencido o requisito da incapacidade.**

No que diz respeito à qualidade de segurado e carência, verifica-se preenchidos também esses requisitos, uma vez que ao início da incapacidade fixada pelo perito, em outubro de 2009 (07 anos antes da realização da perícia), a parte recorrente tratava-se de contribuinte individual com recolhimentos de 05/2007 a 09/2007 e de 10/2008 a 09/2010, conforme se depreende do CNIS anexado aos autos (anexo 03).

Recurso da autora provido. <u>Sentença reformada para conceder a demandante o benefício de aposentadoria por invalidez</u>, com DIB na quarta DER em 08/11/2013 (*vide* anexo 02, fls. 06), uma vez que a incapacidade somente é

anterior a este requerimento administrativo, devendo desse ato logicamente decorrer o início do benefício previdenciário.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0502433-11.2016.4.05.8300

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI N° 8.724/93. SENTENÇA IMPRO CEDENTE. MISERABILIDADE. VERIFICAÇÃO. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS**. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO**.

– Trata-se de recurso interposto pelo particular contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do Beneficio de prestação continuada previsto no art.20 da Lei 8.742/93 – LOAS.

– O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

– Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

– Da análise das normas acima transcritas, sobressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência ou idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e; segundo, a situação de penúria em que ele se

encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

– A controvérsia reside quanto ao preenchimento do requisito socioeconômico (miserabilidade).

– O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado (art. 20 da Lei 8.742/93), *in verbis*: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

– Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)*

– Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

– No caso em análise, o grupo familiar em questão é composto pela requerente, sua Irmã solteira e seu sobrinho. Foi indicado no MVF (anexo 23) uma renda variável de R$ 100,00 (cem reais) auferidos pela irmã da recorrente provenientes de trabalho informal/eventual de faxineira.

– Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, sobretudo as fotos onde reside a requerente (anexo 24), observo que esta se encontra em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. A renda *per capita* é inferior a ¼ do salário-mínimo. **Examinando as condições de vida do grupo familiar não observo evidências de rendas não declaradas. Verifico que o imóvel da parte Autora é alugado, não possui televisão, que seus móveis são simples. Além disso, pelas informações obtidas pela Assistente Social a parte Autora tem seu aluguel pago por terceiros, bem como recebe uma cesta básica ao mês. Ou seja, não pode prescindir da assistência do Estado. Entendo que a parte Autora atende ao requisito da miserabilidade e o requisito da incapacidade é inconteste.**

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

–Recurso provido. Sentença reformada para conceder o benefício de amparo social, a partir do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09.

– Por não haver recorrente vencido, nos termos do art. 55, da Lei nº 9099/95, deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0501420-53.2016.4.05.8307

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR-15. ATIVIDADE PESADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

– Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na inicial, concedendo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial.

– A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

– O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

– A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

– Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através

da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

– A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp 518.554/PR).

– É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

– Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
>
> - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

> - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.
>
> - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

– Dessa forma, entendo ser possível o reconhecimento da função de trabalhador rural em agroindústria como presumidamente insalubre até 28/04/1995, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Após essa data, o simples fato de o autor exercer a função de trabalhador rural em usina não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos de regência.

– Na espécie, restou comprovado através da CTPS do recorrido o labor para o estabelecimento agroindustrial USINA CUCAÚ de 24/09/1987 a 03/2016**,** tendo sido acertado o reconhecimento pelo juízo monocrático da natureza especial do vínculo até **28/04/1995.**

– Passemos à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, para os quais o recorrido apresentou PPP indicando sua exposição aos agentes nocivos calor e poeira mineral.

– No que se refere à exposição ao agente físico calor, mister salientar que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em função desse agente nocivo, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

– Daí se conclui que entre 28/04/1995 a 05/03/1997, incabível o enquadramento como especial da atividade de empregado rural, sob o fundamento de exposição ao calor do sol.

– Ocorre que, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979. Portanto, a partir do Decreto 2.172, de 05/03/1997, não há diferenciação entre calor proveniente de fontes artificiais e naturais, sendo esta Turma unânime quanto ao entendimento de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor rural, cuja exposição ao calor se dá mediante fonte natural (sol).

– No período em comento, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

– Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30ºC IBUTG (atividade leve), até 26,7ºC IBUTG (atividade moderada) e 25ºC IBUTG (atividade pesada).

– A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

> “Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.
>
> Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.
>
> Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fatigante”.

– Segundo a descrição da atividade contida no PPP, o autor realizava serviços no campo agrícola como: plantar, tratos culturais, limpar o mato com enxada, cortar e semear cana e roçar o mato, de modo que se enquadra no conceito de trabalho pesado dado pela NR 15 (Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) / Trabalho fatigante).

– Assim, para o período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que o PPP informa que o autor esteve submetido à exposição de calor 26,7 IBUTG e, bem assim, que a sua atividade pode ser enquadrada como trabalho pesado, o seu reconhecimento como atividade especial para fins de aposentadoria é medida que se impõe, com fulcro na exposição ao agente nocivo calor.

– Destaque-se que, o EPI utilizado foi considerado ineficaz, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.

– Ainda, não obstante o PPP apresentado não tenha indicação de que o autor se submeteu ao agente nocivo informado de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 9.032/1995, tal PPP foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de

não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional. Diante disso, deve ser reconhecido o caráter.

– Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos durante todo o período reconhecido como especial.

– Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

– Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

– O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

– "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.

– Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, uma vez que não há modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

– Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

– Por fim, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

– **Recurso do INSS provido em parte apenas para aplicar a sistemática de cálculos acima. Sentença mantida nos demais termos.**

– Sem honorários advocatícios, em face da ausência da sucumbência total do recurso. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento, em parte, ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – 1ª Relatoria da Turma Recursal

0503787-47.2016.4.05.8308

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. VERBA TEMPORÁRIA QUE NÃO INTEGRA AO SALÁRIO DO SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO (PSS). NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos etc.

A **União** interpôs recurso inominado contra **sentença** que a **condenou a repetir o indébito**, a título de contribuição previdenciária de servidor público (PSS) sobre o adicional de qualificação. Foram ofertadas contrarrazões.

Alega a recorrente que, embora o Adicional de Qualificação (treinamento) não se incorpore aos proventos e pensões, é utilizado para cálculo da aposentadoria quando de sua concessão, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 126, de 22/11/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Entendo que a sentença não mereça ser reformada. Explico.

O Adicional de Qualificação (AQ) por ações de treinamento foi instituído pela Lei 11.416/06, a qual dispõe, em seu art. 15, que incidirá sobre o vencimento básico do servidor no percentual de 1% ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

Sobre o tema, a Resolução nº 126/2010 do Conselho de Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 307/2014, é bastante clara, em seu art. 28-A, ao dispor que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento, mas apenas sobre o Adicional de Pós-Graduação. Assim é o seu teor:**

> *Art. 28-A. Somente incidirá contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de Pós-Graduação. (**Incluído pela Resolução n. 307, de 07/10/2014**)"*

Quanto à alegação da recorrente de que o Adicional de Qualificação (treinamento) é utilizado para cálculo da aposentadoria quando de sua concessão, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 126, de 22/11/2010, do Conselho da Justiça Federal, entendo que não prospera. É que o referido artigo pela qual a recorrente se embasa foi revogado pela Resolução nº 307/2014, a qual adicionou à resolução o art. 28-A já mencionado acima.

Dessa forma, conforme bem pontuado pelo douto julgador, resta evidente o caráter temporário de tal verba, tanto é assim que não se incorpora ao salário do servidor, não devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso da União improvido.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da União,** nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal da 1ª Relatoria

0502357-75.2016.4.05.8303

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE LAVANDERIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** o pedido e condenou aquela autarquia a "*cumprir a obrigação de fazer concernente à averbação dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/2000 (auxiliar de limpeza) e de 10/06/2009 a 18/07/2016 (auxiliar de lavanderia), laborados pelo autor em condições prejudiciais a sua saúde, bem como a averbar os períodos registrados na CTPS e não constantes no CNIS, concedendo ao demandante o benefício de aposentadoria especial, por preencher o tempo de contribuição necessário, com DIB em 18/07/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP no primeiro do mês de validação desta sentença, bem como a pagar os valores atrasados desde a DER, mediante RPVde conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial"*.

Nas suas razões recursais, o INSS, em preliminar, roga para que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, Alega o recorrente, em apertada síntese, que não restou comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pelo demandante.

II. Fundamentação

Destaque-se, inicialmente, não haver que se falar em recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito. Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado, consubstanciado no fornecimento de medicamentos, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário. **Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida aos trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, conforme preceitua o art. 57, da Lei 8.213/91.

A carência é idêntica à das demais aposentadorias, sendo o diferencial apenas a contagem do tempo contributivo, que poderá ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou

25 (vinte e cinco) anos, conforme o agente nocivo a que se encontre exposto o trabalhador.

A redação original do art. 57, da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente.

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido.

Todavia, é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

> *"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS*

não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

A propósito, vale lembrar a Súmula n. 68, da TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

O tempo de serviço é regido pela lei do período da sua prestação. Assim, comprovado que a parte recorrente laborou em condições insalubres adversas e que a lei da época admitia o cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa, deverá esse ser contado desta forma.

De forma resumida, a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; a) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico.

Importa destacar que o trabalho com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (fungos, bactérias e vírus), enquadra-se na

previsão normativa dos Decretos ns. 83.080/79 (código 1.3 do Anexo I) e 2.172/97 (código 3.0.1 do Anexo IV).

No caso dos autos, no que importa aos períodos laborados pelo recorrido, verifico que não assiste razão ao recorrente. É que ele provou, através de PPP, assinado por representante legal, que durante esse período esteve em expostos a agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho, devendo tais períodos serem considerados especiais, uma vez que o EPI utilizado foi considerado ineficaz. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, "in verbis":

> *"Conforme entendimento de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 19º Ed. Pág. 739):*
>
> *"A exigência de exposição aos agentes nocivos é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivessem sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho".*
>
> *Nesse contexto, extrai-se do PPP juntado aos autos (anexo 3, p. 7-8), primeiramente, que a parte autora não laborou na condição de auxiliar de lavanderia durante todo o período, função que passou a exercer a partir de 10/06/2009, tendo antes exercidos os cargos de auxiliar de limpeza, entre 01/04/1990 e 31/05/2000, e de porteiro, entre 01/06/2000 e 09/06/2009.*
>
> *Quanto ao vínculo trabalhado como porteiro, trata-se atividade não insalubre (anexo 27, p. 11), consistente no controle de entrada e saída de funcionários, pacientes e visitantes da unidade hospitalar. Assim, quanto a este período, não há direito ao reconhecimento da especialidade.*
>
> *Acerca da função de Auxiliar de Limpeza, por se tratar de atividade anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta o mero enquadramento da função para o reconhecimento da sua especialidade. Desse modo, tendo em vista os ditames da Súmula n. 82 da TNU, supracitada, reconheço a especialidade da atividade exercida. Ademais, cumpre ressaltar, com base no LTCAT (anexo 27), que os auxiliares de limpeza estão expostos a agente biológicos (e químicos, conforme o PPP), sendo a atividade considerada de insalubridade média. Há contato com pacientes e materiais infectados, sem EPI eficaz (anexo 3, p. 7).*
>
> *Finalmente, passo à análise da função de auxiliar de lavanderia*
>
> *Extrai-se do LTCAT que a função de auxiliar de lavanderia traz o risco de exposição a agentes biológicos. É classificado como de insalubridade média (anexo 27, p. 11). Além do mais, há no PPP a referência a exposição a agentes químicos, em virtude do contato com materiais de limpeza e medicamentos.*
>
> *A teor da profissiografia, a atividade exercida pelo demandante consiste no seguinte:*

> *"Receber a roupa suja, separar e lavar centrifugar, recolher e passar; separar e encaminhar a roupa limpa para os devidos setores. Limpeza da parte limpa e contaminada das máquinas e produtos. Requisição de materiais e produtos necessários ao setor".*
>
> *Assim, vê-se que para o exercício das atividades inerentes a sua função, a parte autora tem contato permanente materiais infectados, uma vez que indissociável à prestação do serviço, a teor do art. 65 do decreto supracitado (anexo 27, p. 17).*
>
> *Outrossim, apesar do fornecimento de EPI por parte do empregador; segundo o LTCAT (anexo 27, p. 17), tais equipamentos não são eficazes na proteção dos riscos químicos e, sobretudo, biológicos a que o demandante é exposto diariamente no trabalho (anexo 3, p. 7).*
>
> *À vista das considerações feitas, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado como Auxiliar de Lavanderia para a Casa de Saúde e Maternidade São Vicente Ltda."*

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por fim, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 1.022 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

III – Dispositivo

Diante disso, **nego provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS**.

Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado para o patrocínio da causa. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0510940-58.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LTCAT ASSINADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. OPERADOR TÊXTIL. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE NO PPP. SUBMISSÃO AO AGENTE RUÍDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recorre o INSS contra o período entre 02/05/83 a 27/09/97 reconhecido na sentença como especial em que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído. Sustenta os seguintes argumentos:

1. **Que os formulários que constam no anexo 05 foram emitidos por Vicunha Têxtil S/A, a despeito de o vínculo empregatício da recorrida ter sido firmado com a Tecanor S/A posteriormente sucedida pela Fibrasil Têxtil S/A;**

2. **Que não foi apresentada regular autorização por parte da empresa empregadora para que a pessoa responsável pela assinatura dos documentos pudesse fazê-lo em seu nome e**
3. **Que a recorrida não estava exposta ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, vez que realizava a função de faxineira.**

Foram ofertadas contrarrazões. Passo a decidir.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que

deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Passo a analisar o recurso do INSS.

A autarquia se insurge contra os formulários que constam no anexo 05 sob a alegação de que foram emitidos pela empresa Vicunha Têxtil S/A e não pela Tecanor S/A – posteriormente sucedida pela Fibrasil Têxtil S/A –, empresa a qual a recorrida estava vinculada no período de 02/05/83 a 27/09/97.

Entendo que as alegações do recorrente não se sustentam. Ora, restou esclarecido no PPP (anexo 05) que a empresa Fibrasil Textil S/A pertence ao Grupo Vicunha Têxtil S/A, não havendo falar que o documento tenha sido emitido por empresa diversa.

Ressalta-se que os laudos fora**m** devidamente assinado**s** por **engenheiro de segurança** do trabalho **(anexo 05, págs. 02, 04, 06 e 08)**. Tal assinatura é suficiente para tornar o**s** PPP**s e os laudos** idôneo**s** como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos. **Assim, inexiste razão para que se dê provimento ao recurso do INSS.**

Cumpre ainda esclarecer que os referidos PPPs e Laudos apontam que as funções desempenhadas pela recorrida não foram de faxineira, conforme sustenta o recorrente. Observa-se que, entre o período de 02/05/83 a 27/09/97, a recorrida exerceu as funções de operário têxtil, maquinista de fiação e operador de fiação, as quais a submetia ao ruído de 100,0 dB, ou seja, bem superior aos limites permitidos legalmente, de forma habitual e permanente.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0500844-48.2016.4.05.8311

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, INCISO V, CF. ART. 16 C/C ART.74 DA LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE E ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. PRECEDENTE DA TNU. PEDILEF 50008716820124047212. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

Alega a autarquia ré a ausência de requisito para concessão do benefício, por considerar que a demandante se tornou inválida somente após a maioridade. Insurge-se ainda contra o fato de a recorrida recolheu contribuições previdenciárias entre 2007 e 2011, corroborando assim, que ao ingressar no mercado de trabalho rompeu o vínculo de dependência com seus genitores.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado, sendo considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho inválido.

Segundo a interpretação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente o inválido de qualquer idade, sendo indispensável, contudo, que a incapacidade seja adquirida antes do óbito do segurado; assim defende o STJ: "Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido." (AGREsp 1103313, Sexta Turma, Min. Rel. Celso Limongi, j. 16.04.2009, DJ 11.05.2009)

No caso dos autos, o perito médico informa (anexo 22) ser a demandante portadora de "transtorno mental Tipo Psicose Esquizofrênica Em Fase Crônica Residual, tendo o diagnostico F 20.5 - CID – X – OMO**" e sua incapacidade é total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil e, por sua vez, a sua invalidez se deu em momento anterior ao óbito do seu genitor. Fixou a DII "há cerca de 10 (dez) anos", com base na anamnese e atestado médico apresentado.**

Entrementes, apesar de ter sido comprovada a invalidez da parte autora em momento anterior ao óbito de seu pai, isto por si só não autorizaria a concessão da pensão por morte, eis que esta dependência econômica não possui caráter absoluto, e sim relativo. E este raciocínio segue o entendimento da Turma Nacional de Uniformização que, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria...".

Observo, porém, que foi realizada a audiência pelo juízo monocrático, <u>onde se demonstrou que a recorrida dependia economicamente do "de cujus".</u> Quanto a esse ponto, vale colacionar o trecho da sentença, *in verbis:*

“Em seu depoimento, o curador da parte autora e seu filho disse vivia com os avós quando nasceu. A avó faleceu quando ele tinha 6 anos de idade. Após o falecimento da mãe, iniciou problemas psicóticos. Quando ficou mais velho, o avô passou a falar da situação da mãe. O avô gostava de beber embora tomasse conta da mãe. Quando estava com 17 anos, chegou a tentar suicídio em 2010, ocasião em que teve de interná-la no sanatório por não estar nem o reconhecendo. Parou de estudar para poder cuidar dela. Iniciou a trabalhar com 18 anos, como promotor de vendas temporário em várias lojas Americanas, Atacadão. A empresa era lá no Rio de Janeiro, mas prestava serviços aqui. A mãe nunca se afastou do avô. Não teve relacionamento como pai. Voltou quando o depoente tinha 8 anos de idade, passou um tempo com ela e sumiu novamente. Antes dele falecer sabe que recebia R$1.280,00 por ser aposentado da estiva. Desde que nasceu reside na Rua Planalto do Céu, juntamente com sua mãe e seu avô.

Indagado pelo INSS foi respondido que, após o falecimento do avô, a situação da família foi difícil. Junto com o avô administrava a aposentadoria. Quando ele faleceu já tinha guardado dinheiro por precaução e com ele pagou o enterro dele e ficou com quase nada. Ficou praticamente 6 meses sem nada, vivendo de ajuda, até vir a conseguir emprego no início do ano, quando conseguiu sobreviver. Como o salário não é muito e a mãe precisa de auxílio, seja de atenção de alguém seja de alimentação. Os remédios são fornecidos pelo SUS, mas aqui acolá precisa de comprar porque não tem. Às vezes chamava uma vizinha para ficar de olho. Quando trabalha tem apoio de uma tia, Aurinete, para olhar a mãe. Fora essa irmã dela não trabalha. Não morava com o pai dela, avô do depoente, porque o avô foi mais apegado a sua mãe. Quando o avô faleceu, essa tia passou a frequentar a casa. Os outros filhos do avô moram em Água Fria e não tem aproximação. A última vez que os viu foi quando do enterro. Esses filhos são fruto de uma relação extraconjugal do falecido, muito embora nunca o seu avô tenha deixado a avó para ficar com a mãe dos seus tios. A tia não trabalha mais, mas antes vendia ervas numa feira livre. Quando o avô começou a ficar doente e foi internado essa tia começou a ajudar revezando com o depoente. Ele ficou na faixa de 9 meses. Quando tirava a água da barriga, voltava para casa e novamente voltava para o hospital.

A testemunha Luciene asseverou ser amiga da tia do depoente. Mora 2 ruas antes. Nunca visitou a casa delas. A irmã Nete é que dá notícias, visitando-a. Vai falar sobre a irmã. A Nete não trabalha nem nunca trabalhou porque precisa cuidar da irmã. Sempre quem cuidava das 2 era o pai, Seu Pedro. Não sabe que D. Nete trabalhava vendendo ervas. Não visitou o falecido no hospital, tendo ido apenas ao velório. Conhecia-o de vista. Ficou sabendo que a Neide teve depressão e que depois disso teve um surto psicótico e teve de ser internada. A vizinha e a própria irmã quem contaram. Elas moram no mesmo canto, mas Nete mora em 2 vãos atrás e Neide na parte da frente.

Respondendo à autarquia, revelou que não sabe sobre se são casas separadas ou não. Não tem intimidade de ir a casa deles. Sobre Aurinete, não sabe dizer se Seu Pedro dava uma parte do salário.

Antes do Seu Pedro falecer quem ajudava fazendo as coisas em casa era D. Nete. Não sabe dizer se ela se dá bem com a irmã.

O filho da autora e curador foi novamente chamado a esclarecer informações sobre a contribuição individual entre 2007 e 2011. Acreditou ter sido o avô, preocupado com os problemas de saúde que ele tinha. Com a idade mais avançada, ele passou a partilhar com o neto as finanças e os cuidados com a casa. Não tem aproximação com os vizinhos, até porque o avô quando bebia não gostava de gente em casa. Não gosta de expor a mãe, diante de seu problema de saúde, sobretudo porque ela ficava cismada achando que alguém da rua a estava perseguindo.

Sopesando os documentos apresentados pelas partes com as declarações do curador e da testemunha, pode-se concluir que a filha maior inválida era dependente econômica do pai segurado.

A uma, porque os endereços de ambos são iguais, não havendo qualquer mácula em relação a essa informação. Todos os documentos da autora e de seu pai coincidem como Planalto do Céu, n. 106.

A duas, porque o pai ainda tentou assegurar o futuro da sua filha, contribuindo ao INSS entre 2007 e 2011 na qualidade de contribuinte individual, mas ela já se encontrava incapaz, tal como asseverou o laudo médico no doc. 22. Esse fato sequer era conhecido pelo filho da autora que apenas dele tomou conhecimento nesta assentada. Significa dizer que a autora estava doente, seu pai preocupado com o seu destino e a possibilidade de faltar, tratou de contribuir, muito embora não soubesse que o benefício não lhe poderia ser garantido à vista do ingresso no sistema quando já portadora da incapacidade.

A três, porque os depoimentos ouvidos foram corroborados pelas documentações apresentadas não havendo dúvidas quanto à dependência econômica. Afinal, a autora não tinha mãe desde os 6 anos do seu filho, não vivia com seu esposo, estando há muito separada dele, tanto que o menino só veio a conhecer o pai aos 8 anos e mesmo assim se refere ao avô como pai, e não havia ninguém na família que pudesse prover o sustento senão o avô. Note-se que o filho só veio a ser reempregado após o óbito do avô, de modo que não havia como sobreviver". **(Sem grifos no original)**

Quanto à alegação de que a recorrida recolheu contribuições previdenciárias entre 2007 e 2011, entendo que ficou esclarecido na sentença que tais contribuições, na verdade, foram pagas pelo seu pai (ora falecido) diante do estado doentio de sua filha com a finalidade de assegurar o seu futuro. Ou seja, conforme bem pontuado pelo douto julgador, "*seu pai preocupado com o seu destino e a possibilidade de faltar, tratou de contribuir, muito embora não soubesse que o benefício não lhe poderia ser garantido à vista do ingresso no*

***sistema quando já portadora da incapacidade*”, haja vista que esta se deu por volta de 2006 (“há mais de dez anos” – vide perícia, anexo 22, quesito 19, pág. 04).**

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações e a ausência de contradições.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade**, negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – 1ª Relatoria da Turma Recursal

0513932-60.2014.4.05.8300

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS. CONTRIBUINTE DE BAIXA RENDA. CADÚNICO. CARÊNCIA CUMPRIDA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

— Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão, sob o fundamento de vício em seu conteúdo.

— Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante se infere da leitura conjugada do art. 1.022 do CPC e do art. 48 da Lei 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01).

— Esses são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos acima apontados. A mera discordância do embargante com a decisão proferida

não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos processuais específicos.

— Na espécie, de fato, o acórdão embargado foi omisso, pois não analisou os documentos apresentados pela parte autora nos anexos 30/39, o que passo a fazer.

– Trata-se de demanda que visa à concessão do benefício de auxílio-doença. A incapacidade laborativa da demandante foi comprovada, conforme laudo pericial no anexo 21, com DII fixada em 06/05/2014.

– No que se refere à qualidade de segurado, observa-se que a parte era contribuinte de baixa renda. Nos termos do art. 21 da Lei 8.213/91, o segurado somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos:

1. Não ter renda própria;

2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico;

3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência;

4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

– A parte comprovou sua inscrição no CadÚnico e não constam nos autos indícios de que exercia atividade laborativa ou de renda familiar superior ao limite legal.

– As guias apresentadas nos anexos 30/39 comprovam o recolhimento de contribuições no período de 06/2012 a 03/2014, algumas delas intempestivamente. No entanto, observa-se o pagamento tempestivo das 04 últimas contribuições como contribuinte de baixa renda (**12/2013 a 03/2014**), suficientes para resgatar as contribuições anteriores. Assim, entendo cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

– **Embargos de Declaração providos para dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.**

– O benefício é devido a partir da citação (12/08/2014), pois na DER (26/03/2014) ainda não havia incapacidade laborativa.

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento

do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com **juros de mora** aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.494/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a **correção monetária** é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 240 § 1º do CPC.

- **Inobstante tal posicionamento pessoal**, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, **ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** aos embargos de declaração, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Juiz Federal Relator

0501663-94.2016.4.05.8307

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. **RECURSO DO INSS PROVIDO.**

– Cuida-se de recurso do INSS contra sentença de **procedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente – LOAS.

– O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

– Como o demandante possui menos de 65 anos, são os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

– Com relação ao pedido da Recorrente em fixar a DIB na DER, penso que a TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:

1. Na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);

2. Na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e

3. Na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

– No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 23), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de Insuficiência cardíaca CID I50 e doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca I11.0, desde **(DII) 09/04/13** data do relatório médico mais antigo com hipótese diagnóstica da doença incapacitante citada.

– Vê-se nos autos que o demandante requereu o beneficio, na seara administrativa, em **(DER) 27/11/2012** (anexo 7).

– Portanto, entendo ser a concessão do benefício assistencial medida adequada desde a data da citação da ação, merecendo, assim, reforma a sentença vergastada, posto que a não concessão do benefício pelo INSS por ocasião do requerimento foi legitima.

– Recurso Provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data da citação, mantidos seus demais termos.

– Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0501318-22.2016.4.05.8310

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MENOR. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93N. MISERABILIDADE PRESENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. **RECURSO DO INSS PROVIDO.**

– Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra a Sentença que **julgou procedente** o pedido de concessão de beneficio assistencial (LOAS).

– No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

– O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

– Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

– Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

– Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve

como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

– Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

– Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos em especial o mandado de verificação/perícia social , (anexo30), observo que este não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado. Verifico que a casa é construída no quintal da casa da avó do requerente, de alvenaria e piso revestido de cerâmica, possui boa aparência do imóvel, os custos com a cerâmica e as pias foram arcados pela Igreja Batista Missionária Ágape , pois tais benfeitorias consistiam em requisito para que o autor pudesse realizar hemodiálise em sua residência, o que, no entanto, acabou não ocorrendo em face da suspensão do programa pelo governo estadual. (vide anexo 44, onde consta a declaração da liberalidade realizada pela Igreja em prol da família).Ocorre que os custos de construção do imóvel não foram esclarecidos. O imóvel possui bens móveis em boa situação, além de máquina de lavar, que não é encontrada na maioria dos imóveis considerados pobres, embora no caso se pesquise a situação da miserabilidade.

– O grupo familiar em questão é composto pela requerente (menor de idade), seus genitores e sua irmã. Foi indicada no MVF uma renda de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) provenientes do programa bolsa família, auferidos pela mãe da demandante, constatando-se que a renda do grupo *per capita* é inferior a ¼ do salário-mínimo.

– Entendo que a situação atual, considerando o aspecto do imóvel parece revelar renda não declarada ou ajuda externa que mantém a família em condições razoáveis de vida. A condição de miserabilidade, a exigência legal, não foi atendida na hipótese.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

– Por não haver recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. Custas "ex-lege".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Paulo Parca, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0512822-89.2015.4.05.8300

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MODIFICADO**. EMBARGOS DO INSS PREJUDICADO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E PROVIDOS.**

– Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pelo INSS contra Acórdão, sob o fundamento de vício de julgamento em seu conteúdo.

– Os embargos de declaração têm cabimento em hipóteses específicas previstas na legislação de regência: quando o provimento jurisdicional embargado ostentar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 48, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995). Há, outrossim, por construção jurisprudencial, a possibilidade de se utilizar de tal instrumento com o fito de corrigir eventuais erros materiais ou erros de fato, consoante jurisprudência do STJ.

– No caso em análise, a embargante aponta o erro material no acórdão, alegando que não constam nos autos comprovação de contratações de empréstimos ou renovações após o contrato celebrado em 2008, tampouco depósitos efetuados em sua conta.

– Com razão a embargante. Depreende-se dos autos que todos os contratos colacionados pela parte ré foram realizados até o ano de 2008. Portanto, vê-se, que o embargado não se desincumbiu do ônus de provar que os contratos realizados após a data em comento foram, de fato, consentidos pela parte autora.

– Ressalte-se, ademais, que o único contrato apresentado pelo Embargado após o ano de 2008, constante do anexo 30, não foi realizado pela Autora, sendo inclusive, objeto do processo nº 0509181-93.2015.4.05.8300, no qual foi celebrado acordo entre a Autora e o Banco Embargado, conforme consulta realizada no Sistema Creta, na data de 16/02/2017.

– Assim, o erro material deve ser corrigido, razão pela qual o acórdão deverá ter a seguinte redação:

"**EMENTA**: RESPONSABILIDADE CIVIL. REFINANCIAMENTO NÃO AUTORIZADO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09**. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por danos morais.

– Argumenta a recorrente, em síntese, que passou a sofrer descontos significativos e indevidos em seus rendimentos mensais, uma vez que o desconto de empréstimo perante o Banco BMG foi elevado de R$ 55,53 em maio de 2009 para R$ 521,56 em junho do mesmo ano (R$ 521, 55 a partir de setembro de 2009), tendo o mesmo fato se repetido em março de 2013 e dezembro de 2014. Requereu a indenização por danos morais sofridos.

– É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC). Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", acrescentando, no seu art. 927, que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

– Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

– Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

– Assentadas tais premissas, infere-se que o dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. Há, portanto, repercussão na órbita financeira do indivíduo. Em contrapartida, o dano moral encontra-se previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias individuais, nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna. Consiste esse dano na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, quais sejam, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

– No caso em tela, a autora propôs a demanda visando o afastamento de violação a direito, caracterizada pela realização de descontos em seu contracheque decorrentes de empréstimo obtido fraudulentamente junto a instituição financeira.

– Desse modo, deve ser reconhecida a inexistência de relação obrigacional entre a autora e a instituição financeira ré, bem como a ilicitude dos descontos efetivados a tal título e, por conseguinte, determinada a repetição do indébito.

– Os danos materiais são patentes, pois a autora teve descontado em seu contracheque vários empréstimos que não foram realizados pela mesma.

– Apesar de os empréstimos terem sido supostamente requeridos por terceiros, o que se encontra em discussão é a atuação complacente da instituição financeira, consistente na concessão de empréstimos sem as cautelas mínimas, bem como na indevida cobrança de valores que vêm realizando em nome do Autor, com realização de descontos em seu benefício previdenciário.

– É indiscutível a ocorrência de danos morais no caso sob exame, diante do constrangimento sofrido pela parte autora, cidadã idosa, que se viu privada de parcela significativa dos seus vencimentos, sem qualquer aviso prévio ou justificativa e que teve que percorrer uma verdadeira via crucis para ver solucionado seu problema.

– A comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral.

– No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de

culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

– Desse modo, entendo, que a indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos ditames acima referidos.

– Nesse sentido, declaro a inexigibilidade das obrigações dos contratos e renovações fraudulentas e condeno o Banco BMG e o INSS, solidariamente a:

a) devolver as quantias descontadas do benefício da autora, na forma simples, referentes aos contratos e renovações fraudulentas;

b) suspender os descontos mensais no benefício;

c) indenizar a parte autora por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com **juros de mora** aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a **correção monetária** é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda.

– **Inobstante tal posicionamento pessoal**, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, **ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da parte autora nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0508096-38.2016.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO VERIFICAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA QUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO EM FACE DO ART. 15, VI, DA LEI N° 8.213/91. **RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

–Cuida-se de recurso do particular em face de sentença de **improcedência** a pedido de concessão de beneficio de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

– O art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

– No caso em exame, nos termos do laudo acostado (anexo 16) concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de Tendinopatia do manguito rotador e espondiloartrose, respectivamente, CID M75.9 e M47.9, que a incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades de alta demanda física, que iniciou-se a 1 ano e 2 meses, que remonta a **27/04/2015** , contado da data da pericia oficial.

– A controvérsia reside quanto à qualidade de segurado da demandante, exigida para a concessão do beneficio em hipótese, nos termos do dispositivo supracitado. Da analise do CNIS-PLENUS acostado aos autos (anexo 14) observa-se que a parte autoria verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa de baixa renda ao RGPS no lapso **de 01/2013 a 07/2014** – sob o código 1929.

–É importante salientar que o segurado somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos:

1. Não ter renda própria;

2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico;

3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência;

4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

– A lei n° 8.212/91 traz em seu artigo 21, § 2°, II , “b” com redação dada pela lei n° 12.470/2011, que a alíquota de contribuição será de 5% no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

– Embora tenha ficado comprovada a qualidade de segurada como facultativa de baixa renda uma vez que a parte autora anexou aos autos documentos probantes, como a folha resumo do Cadastro único (anexo11), sua CTPS (anexo 6) comprovando desemprego, o que pressupõe a dedicação exclusiva ao lar e a Xerox do seu cartão do beneficio do programa bolsa-familia (anexo 8) , o que ratifica que o grupo é de baixa renda, NO ENTANTO, considerando a DII fixada pelo perito (27/04/2015) e a última contribuição vertida para o RGPS, em 07/2014, não detinha mais a qualidade de segurado, pois permaneceu em período de graça até, no máximo, **15/01/2015**, nos termos do art. 15, VI, da LBPS, uma vez que o segurado facultativo possui a prorrogação de seu período de graça, após a cessação de suas contribuições, por apenas 06(seis) meses.

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso improvido. Sentença mantida.

– Condeno a parte em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas em face da concessão do benefício da justiça gratuita, suspenso a exigibilidade da cobrança por 05(cinco) anos, aplicando, assim, o disposto no art. 98 § 3º do CPC em vigor. Custas "ex-lege".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do particular**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0503050-44.2016.4.05.8308

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). FALHA NO SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO**. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

– Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ECT ao pagamento de indenização, por danos materiais, no valor de R$ 119,00 (cento e dezenove reais), a ser corrigido consoante as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

– Em suas razões recursais, a autora requereu a reforma da sentença para, preliminarmente, conceder os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requereu que fosse fixada indenização pelos danos morais sofridos em valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

– Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

– Analisando, com atenção, o presente caso, entendo que a sentença proferida merece reparo. É que, de fato, houve uma falha no serviço público prestado pela recorrida. Com efeito, restou incontroverso que a mercadoria realmente foi extraviada. Em casos o dano moral está devidamente configurado. Nesse sentido a TNU:

Processo

PEDILEF 200538007362690
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. **EXTRAVIO** DE CORRESPONDÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO **DANO** MORAL. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, negou o direito à indenização por apontados **danos** morais decorrentes do **extravio** de correspondência pela **ECT**. 2. O aresto combatido considerou que não houve a prova do efetivo **dano,** em razão da não demonstração do conteúdo do documento extraviado. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela possibilidade de indenização por **dano** moral, uma vez comprovado o "evento danoso". 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/extravio de correspondência) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se necessária a prova do conteúdo da correspondência extraviada; no paradigma entendeu-se devida a indenização por **dano** moral, uma vez provado o fato ilícito. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 00201104320104013900 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), na Sessão de Julgamento de 12 de novembro de 2014, do qual extraio alguns trechos razões expostas no voto do relator que considero elucidativos: "A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela **ECT,** esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE, já consignou: 3. 'A responsabilidade dos correios pelo **extravio** de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do **extravio** de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por **dano** material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por **danos** materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência' (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009). 4.1. Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). 4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um **extravio** é só um **extravio,** a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito,

o **extravio** vai além do **extravio.** Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.)". (grifei). 10. No mesmo sentido, na sessão de julgamento de 18.06.2015, a TNU ratificou o entendimento no sentido do caráter objetivo da responsabilidade indenizatória da **ECT** quando configurado o **extravio** de correspondência: "4. Referentemente aos **danos** morais por **extravio** de bagagem, esta TNU possui firme orientação no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas: 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT.EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por **danos** morais e materiais. 2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal. 3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em **dano** moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do **extravio** de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito. 5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de **extravio** de correspondência. 6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do **extravio** de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **ECT. EXTRAVIO** DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por **danos** materiais em caso de **extravio** de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e

improvido'.(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.) 7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05008833620114058500, Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 01/06/2012)'(grifei) Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da sua não entrega sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação do serviço postal. Carta ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino, e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). É que, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que umextravio é só um **extravio,** a vida cotidiana revela que não é bem assim. Tal como a bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum, e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento (PEDILEF 00162335920104014300, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 22/03/2013). Dessa forma, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, o pleito de uniformização não deve ser conhecido com relação a este ponto, pois o que a EBCT pretende ver abraçado é contrário ao entendimento desta TNU". (PEDILEF nº 05056346120094058201, rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU) 11. Desse modo, é entendimento desta TNU que, para se caracterizar o dever da indenização por **dano** moral, na hipótese de **extravio** de correspondência pela **ECT,** não é necessária a comprovação do seu conteúdo. 12. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento para se reiterar a tese de que, para a configuração do **dano** moral, em casos de **extravio** de correspondência, não se faz obrigatória a comprovação do conteúdo da postagem, devendo, assim, haver o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à presente orientação, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

Data da Decisão

11/09/2015

Data da Publicação

06/11/2015

- Assim, considerando os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, em face das circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00. Os valores em atraso deverão ser majorados em juros e correção monetária, nos termos da Lei 9494/97 c/c Art. 5º, da Lei nº 11.960/09.

– Recurso provido. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios, por não have recorrente vencido. Custas "ex-lege".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria.

0503858-37.2016.4.05.8312

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA ANULADA.

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos autos do processo 0503725-92.2016.4.05.8312, em virtude do reconhecimento da coisa julgada.

A parte autora interpôs recurso Inominado contra a sentença terminativa, cujo seguimento foi vedado, sob o argumento de que não haveria a possibilidade de interposição de recurso de sentença extintiva de mérito por afrontar o art. 5º da Lei 10.259/01.

Socorre-se o impetrante, pois, desta via mandamental alegando ofensa a direito líquido e certo à prestação jurisdicional decorrente de sentença terminativa prolatada

em sede de ação judicial de nº **0503725-92.2016.4.05.8312** para apreciação de matéria relativa a aposentadoria por tempo de contribuição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prescreve o art. 5.º, XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Trata-se, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem condicionamentos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever - que é do Estado: prestar a jurisdição. Nesse sentido, previa o art. 75 do antigo CC de 1916 “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura".

Diante da taxatividade recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, que veda a interposição de recurso inominado contra sentença extintiva sem resolução de mérito, não resta outra alternativa ao jurisdicionado senão o manejo do mandado de segurança.

Não por outra razão este Colegiado tem admitido excepcionalmente o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente porque se trata de hipótese em que a decisão combatida não pode ser impugnada por outro recurso previsto em lei.

No caso em tela, o impetrante não dispõe de instrumento recursal cabível, haja vista a irrecorribilidade das decisões terminativas nos Juizados Especiais, de modo que se mostra possível a impetração do presente ***Writ***.

Desse modo, o cerne da controvérsia cinge-se em desvendar se no caso dos autos restou configurado o instituto da coisa julgada.

A autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão na existência de coisa julgada, em face da existência de ação idêntica proposta anteriormente e extinta com resolução do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que, para a ocorrência de coisa julgada, é necessário verificar a identidade dos três elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir.

No ano de 2014, através do processo nº 0500878-88.2014.4.05.8312, a parte impugnou judicialmente a não concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

No presente feito, percebe-se que a parte autora impugna novo indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi requerida administrativamente apenas em 20/05/2016 (anexo 03).

Assim, resta descaracterizada a coisa julgada, uma vez que as causas de pedir dos processos 0500878-88.2014.4.05.8312 e 0503725-92.2016.4.05.8312 são diversas, de modo que o trânsito em julgado daquela ação não impede o regular processamento deste feito.

Com efeito, apesar de ambos os requerimentos administrativos referirem-se à aposentadoria por tempo de contribuição, não se há de falar em coisa julgada, eis que os atos administrativos impugnados são diversos. As causas de pedir das ações são diferentes, o segundo pedido, inclusive, engloba tempo não considerado no primeiro requerimento.

Neste ponto, ressalto que o fato de um benefício ter sido indeferido em data pretérita, não impede que ele seja novamente requerido. É que, em determinado momento, a parte pode não atingir os requisitos legais para a sua concessão, contudo, posteriormente, pode cumprir todas as condições necessárias para tanto.

Destarte, no caso dos autos, não reconheço o instituto da coisa julgada.

Assim, dadas tais circunstâncias, a prolação da sentença terminativa no bojo do processo nº **0503725-92.2016.4.05.8312** correspondeu a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual deve a segurança ser concedida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para ANULAR A SENTENÇA para, afastando-se o fundamente da coisa julgada, seja dado seguimento ao feito, como o juiz entender de direito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos da ementa ***supra***.

Recife, data da movimentação.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – Relator da 1ª Turma Recursal

0514511-37.2016.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. PORTARIA *CONTRA LEGEM*. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, declarando que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento).

Insurge-se a União contra a sentença, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para anulação de ato administrativo. No mérito, defende a legalidade da Portaria nº 014-SEF que diminuiu a margem consignável da pensionista de militar para 30%.

Quanto à preliminar, a parte autora não visa à anulação de ato administrativo, mas a elevação de sua margem consignável. Rejeito.

Quanto ao mérito, observo que a margem de consignação dos militares (bem como das pensões decorrentes) é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.215/2001, que traz previsão específica e tem força de lei:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Ofende o princípio da simetria das formas e da legalidade a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército que extrapolou os limites da norma posta e reduziu, exclusivamente para os pensionistas, a margem consignável para o patamar de 30%. É patente a ilegalidade da portaria.

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso da União.

Recurso da União improvido.

Condeno a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Flávio Lima, **negar provimento ao recurso da União,** nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0534526-71.2009.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO E ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.

Trata-se de novo julgamento, com reexame de provas, em cumprimento à decisão proferida (anexo 52), que determinou a aplicação do entendimento da TNU no que pertine à exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, exclusivamente em relação ao período de 06/03/1997 a 26/03/2001.

Assim, passo a novo julgamento dos recursos inominados do autor e do INSS:

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como atividade especial dos períodos nos quais o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído.

De outra banda, a parte autora sustenta, em síntese, que o período de 06.03.1997 a 26.03.2001 também deve ser computado como especial. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Quanto ao recurso do INSS, no que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em

plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

"(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)" (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Com respeito aos registros ambientais e monitoração biológica, observo que esta Turma entende que a existência dos mesmos durante o período que se quer comprovar, não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Verificando que o autor esteve exposto ao ruído, esse período deve ter reconhecido o caráter especial.

Atinente à contemporaneidade dos documentos, esta Turma adota o seguinte entendimento: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do

Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Malgrado a Recorrente se insurgir contra a possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendo possível, uma vez que esse não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com presunção juris tantum. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadimplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, in verbis:

"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/917.".

(AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009)

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido."

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em relação aos períodos de **06/10/1986 a 04/03/1997** e de **18/11/2003 a 24/04/2009**, não merece reforma a sentença ora vergastada tendo em vista que o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava acima dos limites de tolerância, nas intensidades de 90 dB(A) e de 87 dB(A), respectivamente, conforme demonstrado pelo PPP acostado aos autos (anexo 05 - 06).

No tocante ao período de **06/03/1997 a 26/03/2001, insurgência da parte autora**, não merece reforma a sentença ora impugnada tendo em vista que o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava dentro dos limites de tolerância, na intensidade de 90 dB(A), consoante PPP (anexo 05).

Por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considera-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis.

Acórdão anterior modificado. Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora improvido. Sentença restabelecida.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, em sede de adequação**, negar provimento aos recursos do INSS e do autor**, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502914-62.2016.4.05.8303

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. **SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO PARTICULAR PREJUDICADO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que **julgou improcedente** seu pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
– Para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural na condição de segurado especial, prepondera o entendimento de ser desnecessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência atenua o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da dificuldade em reunir a documentação comprobatória.

– Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

– Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149 do STJ, ao informar que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

– Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

– Na espécie, o juízo *a quo* não realizou audiência, extraindo seu juízo de convencimento do laudo social e do áudio extraído da entrevista do perito e dos demais documentos anexados.

– Entretanto, para a matéria em questão é imprescindível a realização de audiência para comprovar a qualidade de trabalhador rural, devendo tal diligência ser realizada pelo próprio juiz, pois é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as

partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física, não podendo, portanto, tal diligência ser realizada por terceiros.

– Diante do exposto, entendo que a presente matéria não está madura para julgamento.

– Remetam-se os autos ao Juizado de origem para proceder a novo julgamento da ação, realizando a prévia produção da prova oral, a fim de avaliar o cabimento da concessão do benefício diante da apreciação de todo o conjunto probatório.

– Sentença anulada.Recurso prejudicado.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **anular a sentença**, nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0505559-63.2016.4.05.8302

EMENTA: ADMINISTRATIVO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. TRATAMENTO ISONÔMICO. CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE PARA O CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N°9.497/ 97 COM AS ALTERAÇOES PROMOVIDAS PELA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente a presente ação especial cível visando a concessão à cônjuge do autor, ocupante de cargo em comissão, vinculado à Justiça Federal de 1º Grau em Pernambuco (TRF da 5ª Região), tratamento idêntico ao prestado aos dependentes dos servidores efetivos vinculados ao TRF da 5ª Região, no que se refere ao custeio/pagamento das mensalidades de plano de saúde oferecido por aquele Tribunal.

– Inicialmente, destaco que não merece guarida a preliminar de incompetência do JEF por se tratar de pretensão de anulação de ato administrativo federal diverso de ato previdenciário, de lançamento fiscal cujo valor seja da alçada, ou de sanção que não seja demissão imposta a servidor civil. É que o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, ao tratar de limitação de competência dos JEF's, merece interpretação restritiva, em respeito ao amplo acesso ao Poder Judiciário. Nessa senda, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Federais apenas nos casos em que o objeto principal da ação seja a anulação de ato administrativo federal. Na presente demanda o que se quer é a correta interpretação e aplicação de atos normativos federais, e não a anulação de um ato específico.

– Em relação ao mérito, no caso dos presentes autos, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoco-a como razão de decidir, para todos os fins. Passo a citá-la:

"**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Requer a parte autora, ocupante de cargo em comissão, vinculado à Justiça Federal de 1º Grau em Pernambuco (TRF da 5ª Região), que seja dado a seu dependente (cônjuge), tratamento idêntico ao prestado aos dependentes dos servidores efetivos vinculados ao TRF da 5ª Região, no que se refere ao custeio/pagamento das mensalidades de plano de saúde oferecido por aquele Tribunal.

Requer, ainda, que seja condenada a parte ré à devolução dos valores indevidamente pagos.

Aduz que, desde setembro de 2014, passou sua cônjuge a figurar como dependente no plano de saúde oferecido pelo TRF5ª Região (Sulamérica), mas que, ao contrário dos valores devidos em razão dos dependentes de titulares de cargos efetivos, vem arcando com 100% dos custos relativos às mensalidades de seu plano de saúde.

Pois bem.

Com a publicação da Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, restou assegurado ao servidor com vínculo efetivo, ao exercente de cargo em comissão, bem como à sua família, o direito aos benefícios de "assistência à saúde" oferecidos pelo órgão federal ao qual estiverem vinculados, *in verbis*:

> Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, **com exceção da assistência à saúde**.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, **e de sua família** compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Em razão de convênio firmado junto à seguradora de planos de saúde Sulamérica, por meio do qual o TRF5 oferece possibilidade de adesão a plano de saúde a seus servidores, restou regulamentado pelo próprio Tribunal o art. 183 da Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais), por meio da resolução 18/2009, *in verbis:*

Art. 1º A presente resolução regulamenta o programa de assistência à saúde Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, que compreende os seguintes benefícios:

I – Plano Privado de Saúde – PPS, representado por Seguro ou Plano ou Auto-gestão contratado;

(...)

Art. 5º O custeio do Plano Privado de Saúde é efetivado na forma estabelecida em ato da presidência, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º. São beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de titulares, os magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região, servidores requisitados da Justiça Federal, servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão e desembargadores desta Corte nomeados para os Tribunais Superiores.

Art. 9º. São beneficiários do Plano de Saúde, na qualidade de dependentes:

I. O cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, inclusive os enteados, até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade;

(...)

§ 1º. O cônjuge ou companheiro(a) e os filhos dos servidores requisitados de quaisquer das esferas Federal, Estadual ou Municipal e dos servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão podem integrar o Plano Privado de Saúde na condição de dependentes, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

Ocorre que, como se infere dos arts. 5º e 9º da citada resolução, restou estabelecido tratamento discriminatório aos ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores efetivos do órgão, já que, exclusivamente quanto a seus dependentes, previu aquele decreto regulamentador o ônus de arcar com a totalidade dos custos da mensalidade devida a título de plano de saúde.

Ademais, acabou a resolução 18/2009 por criar restrição a direito previsto em lei, o que afronta o princípio da legalidade, a partir de nítida exorbitância do poder regulamentar, já que tal figura normativa serve apenas a promover a fiel execução da lei, não se lhe possibilitando restringir-lhe o conteúdo (CRFB/88, art. 84, IV).

Diante do exposto, uma vez que o ato legislativo (Lei 8.112/90) prevê expressamente tratamento igualitário, no que tange à assistência à saúde prestada pelos órgãos públicos federais aos servidores em geral a eles vinculados, bem como a seus dependentes, a procedência dos requerimentos autorais torna-se medida de rigor".

- Em relação ao mérito, sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

– Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com **juros de mora** aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a **correção monetária** é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 240 § 1º do CPC.

- **Inobstante tal posicionamento pessoal**, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, **ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.**

– Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

– Recurso parcialmente provido. **Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, mantidos seus demais termos.**

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da União Federal, nos termos da ementa *supra***.**

Recife/PE, data da movimentação.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Juiz Federal da 2ª Relatoria

0500934-77.2016.4.05.8304

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. AÇÃO JUDICIAL APÓS LAPSO TEMPORAL DA DER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STF. FATOS NOVOS NÃO APRECIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Alega a parte recorrente não ter lhe sido concedida a possibilidade de produção probatória, uma vez que o processo fora extinto sem resolução do mérito, sob a **alegação de ausência do interesse de agir.** Assim, requer a anulação da sentença.

Ocorre que a recorrente recebeu benefício de 24/05/2006 até 20/12/2006 (anexo 1), cuja cessação se deu pela ausência de incapacidade.

No ano atual (2016), a parte autora ingressou em juízo para tutela de seus interesses. Ainda que incida o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Carta Magna, o recorrente deve preencher as condições da ação, e no caso concreto um desses requisitos não foi preenchido, qual seja, interesse de agir.

Passados mais de 09 anos da cessação do benefício, **sem que a parte tenha prova da evolução da doença**, deveria, portanto, provocar o INSS, a fim de que se realizasse nova perícia médica.

In casu, **este lapso temporal não é razoável** para sustentar existir interesse de agir, sob a alegação de que teria havido requerimento administrativo, como bem ilustrou o juízo *a quo: "*Com efeito, a ausência de requerimento administrativo atualizado acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI c/c art. 330, inc. III do NCPC, posto ser a parte autora carecedora de condição da ação, por falta de interesse de agir, haja vista que, conforme já dito, o indeferimento administrativo ocorreu em remota data (13/03/2009), e a propositura desta demanda se deu apenas em 05/10/2016, ou seja, após o transcurso de mais de 9 (nove) anos da negativa do direito na via administrativa."

Com efeito, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 631240. RE - Recurso Extraordinário. Relator: ROBERTO BARROSO), mesmo em caso de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, pode restar caracterizada a necessidade de novo requerimento administrativo quando depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio

requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*** *5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

No caso dos autos, o Inss cessou o benefício da parte autora em 12/2006 (anexo 1). Todavia, para instruir o pleito de restabelecimento, o autor apresentou atestados médicos posteriores à cessação do benefício, que não foram apresentados no requerimento administrativo, o que pode ensejar a análise de novos fatos não apreciados pela Administração, diante de possível agravamento do estado de saúde.

Assim, tenho como necessária a formulação de novo requerimento administrativo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não **resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem exame de mérito.**

Por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considera-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** nos termos da ementa supra.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

2ª TURMA RECURSAL

1. PROCESSO 0508915-72.2016.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TERMINO DO PRAZO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. PROTESTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido improcedente.

O recorrente defende a prescrição executória do débito de imposto de renda Pessoa Física (IRPF), ano base 2010, ano calendário 2011. Diz que o termo inicial da cobrança do imposto de renda seria a data de entrega da declaração (29/04/2011) e que a inscrição no cartório de protesto teria se dado após a prescrição da dívida.

Segundo julgado do STJ, o termo inicial da prescrição em caso de tributo declarado e não pago não se inicia na declaração de imposto de renda

necessariamente, mas na data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária:

> ***TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.***
>
> ***1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.***
>
> ***2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.***
>
> ***(...)***
>
> ***4. Recurso especial provido.***
>
> ***(REsp 789.443/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 343)***

Diante de tal julgado, resta verificar quando é o vencimento no caso de declaração de imposto de renda pessoa física quando resta saldo a pagar.

A resposta para tal questionamento encontra-se no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.250/1995:

> ***Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.***
>
> ***Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.***

É certo que a maioria dos contribuintes pagam após esta data com a anuência da Receita Federal. Mas isso se dá pela faculdade legal do art. 14 da mesma Lei:

> ***Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)***

I - nenhuma quota será inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.(Vide Lei nº 9.430, de 1996)

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

A aplicação de juros e SELIC nas quotas faz-nos concluir que se trata de uma mora no pagamento permitida pela legislação para facilitar a programação financeira do contribuinte. Contudo, a própria legislação deixa claro que o vencimento é no último dia da declaração.

Em suma, se o contribuinte efetua a declaração no início de março, o vencimento do saldo positivo do imposto de renda é 29/04. Se entregar a declaração em 29/04, o vencimento é na mesma data, 29/04.

Assim, mostra-se correta a informação no sistema da Receita Federal, segundo o qual o vencimento do saldo positivo do imposto de renda se deu em 29/04/2011 (anexo 3). Como tanto a emissão, quanto a postagem do protesto da dívida se deram no mês de maio/2016, verifica-se facilmente que elas aconteceram após passado o prazo de 5 anos do início da contagem do prazo prescricional (anexo 2), razão pela qual seria indevido, gerando o dano moral.

Não obstante, no mesmo julgado acima transcrito, ao tratar especificamente do caso que a Corte Superior estava analisado, decidiu ela também o seguinte:

"3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado".

Ou seja, embora, na nossa visão, o protesto fosse indevido, no caso, aplicando o trecho acima do mesmo precedente, percebe-se que, para o STJ, o prazo prescricional somente começou a correr após o fim do prazo do parcelamento,

especificamente em dezembro de 2011, de maneira que o protesto em maio de 2016 não estava prescrito.

Assim, não havendo prescrição, não houve ato ilícito, sendo descabidos os danos morais.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso do autor**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO Nº 0501914-03.2016.4.05.8311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE POSTERIOR AO INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que desacolheu o pleito autoral de pagamento de seguro-desemprego motivado por rescisão do contrato laboral mantido no período de 07/10/2013 a 15/01/2016.

- Sustenta o recorrente que a sentença merece reforma, pois a empresa CIT – COMERCIO DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA – ME, na qual figura como sócio, encontra-se inativa desde 2013, não gerando quaisquer proventos em seu favor. O recorrente argumenta o seguinte em seu recurso inominado:

"Embora as Declarações de Inatividade tenham sido processadas após o prazo, a intempestividade do ato não tem o condão de elidir a prova da ausência de atividades durante o período infirmado, tão pouco, perder a força probandi por ser posterior à data da demissão da recorrente. Isto porque, tal documento apresenta efeitos meramente declaratórios, e não, efeitos propriamente

constitutivos da situação fática, conforme se faz inferir das fundamentações do respeitado julgado a quo. "

- Assim decidiu o juiz singular:

> ***"(...) No caso, os documentos exibidos pelo autor <u>não</u> demonstraram a situação de ausência de renda.***
>
> ***Com efeito, a declaração de inatividade, exibida tempestivamente, ainda que elaborada com base em exclusiva manifestação de vontade do declarante, faz presumir que o seu conteúdo é verdadeiro, de modo que cabe à autoridade fiscal o ônus de apresentar elementos de prova aptos à sua desconstituição.***
>
> ***No entanto, em relação à <u>declaração intempestiva</u>, especificamente aquela exibida após o indeferimento do seguro desemprego, não se pode emprestar os efeitos acima mencionados, uma vez que é afastada a boa-fé do declarante, já ciente dos fundamentos que levaram ao indeferimento do benefício.***
>
> ***Na hipótese dos autos, verifica-se que as declarações de inatividade da pessoa jurídica CIT - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, referentes aos períodos: 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015, foram entregues em 08/07/2016 (Anexo 7), ao passo que o desemprego se deu em 15/01/2016.***
>
> ***Quer dizer, as referidas declarações de inatividade foram <u>entregues mais de cinco (05) meses depois da data do desemprego</u>, bem como após o indeferimento do benefício, o que indica que somente foram***

resentadas como forma de lastrear a concessão, e depois da ciência dos motivos do indeferimento.(...)"

- Entendo que a sentença não merece reparos. Explico.

- Segundo o art. 3º da Lei n. 7.998/90, alterado pela Lei 13.134/2015, ***terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove***:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (grifei)

- Com efeito, há nos autos comprovação de que a empresa estava inativa nos anos de 2014 e 2015, conforme Declaração Original do Simples (anexo 7).Ocorre que tal declaração foi feita posteriormente à situação de desemprego, como bem explicitado na sentença. Assim, não pode tal documentação ser acolhida, uma vez que a parte autora

a produziu justamente para refutar o fundamento do indeferimento do seu requerimento administrativo de seguro-desemprego.

- Por fim, observo no contrato social (anexo 6, cláusula nona) que o autor é um dos sócios-administradores da empresa, fazendo jus a pró-labore mensal.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste ***decisum*** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0501913-42.2016.4.05.8303

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- Em suas razões, requer a recorrente a fixação da DIB na DER, sob a alegação de que faria jus ao benefício já a partir do requerimento administrativo (18/06/2003).

- A **DIB restou fixada na data de ajuizamento da ação (26/07/2016)**, por entender o juízo monocrático que os requisitos para a concessão da aposentadoria não se faziam presentes na DER.

- Foi ainda **deferida a antecipação da tutela satisfativa**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, o que foi feito (Anexo 40).

- O segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios "de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente", bastando, para tanto, que comprove a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

- É segurado especial "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros" (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII):

"a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo."

- Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, "Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

- Especificamente quanto à concessão de aposentadoria por idade, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será devida ao segurado especial o qual, cumprida a carência exigida em lei, completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. Em havendo períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, "farão jus ao benefício ao completarem, respectivamente, 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos (Lei nº 8.213/91, art. 48, § 3º).

- Deverá o requerente também "comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (Lei nº 8.213/91, art. 48, § 2º).

- Em que pesem as razões deduzidas em sede de recurso, entendo que o *decisum* **não merece reparos. Veja-se trecho da sentença:**

"Ademais, verifico a entrevista administrativa (anexo n. 21) foi favorável à condição de segurada especial da autora, tendo homologado o período de atividade rural de 1986 a 2003, portanto, suficiente à concessão do benefício.

Entretanto, referido benefício foi indeferido em virtude do recebimento de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, encontrando óbice no art. 9º, § 8º, inciso I, do Decreto n. 3.048/99, cujo teor à época do requerimento proibia a concessão, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 8º Não se considera segurado especial: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Verifico que a parte autora é beneficiária da pensão por morte NB 024.568.462-0, desde 05/10/1995.

Ocorre que com o decorrer do tempo, o reajuste do benefício não manteve o valor real do mesmo, e, apesar de ter sido superior ao menor benefício de prestação continuada na data do requerimento administrativo, atualmente é igual ao salário mínimo.

Trata-se, portanto, de fato constitutivo superveniente, em que, mesmo se mantendo a aplicação da mesma norma do art. 9º supracitado, em um momento há óbice à concessão, e em outro posterior não – quando a pensão equiparou ao salário-mínimo.

Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, portanto, na data do requerimento administrativo, em 18/06/2003 (DER), a autora não fazia jus ao benefício requerido, entretanto, na data do ajuizamento da ação, em 26/07/2016, sim, por se enquadrar na exceção prevista na norma."

- Constam das razões recursais, por outro lado, que, em havendo prévio requerimento administrativo, mormente em razão de a renda oriunda do benefício de pensão por morte não ter sido suficiente para que a requerente deixasse de exercer atividade rural, deve o termo inicial do benefício ser a data daquele. Cita, inclusive, jurisprudência.

- Não vislumbro, porém, a procedência do pedido recursal. Com efeito, o art. 9º, § 8º, do Decreto n.º 3.048/00 é claro ao infirmar que não se enquadra como segurado especial aquele que perceber benefício de pensão por morte em valor superior a 1 (um) salário mínimo, como era o caso da recorrente à época do requerimento administrativo. É bem verdade que no inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91 tem-se que a aposentadoria por idade do trabalhador rural será devida da data de seu requerimento. Ocorre, no entanto, que **na referida data a requerente não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado**, razão pela qual seu requerimento foi corretamente indeferido pelo INSS.

- Possui essa 2ª Turma Recursal o entendimento que, em casos como o que ora se apresenta, deve a DIB ser fixada na data de citação do INSS, visto que foi a partir dela que a Autarquia Previdenciária passou a tomar conhecimento do fato superveniente – no caso, a percepção pela requerente de benefício de pensão por morte em valor compatível com as exigências previstas pelo art. 9º, § 8º, do Decreto n.º 3.048/00. Não obstante, em respeito em respeito ao princípio da proibição da ***reformatio in pejus***, deve a DIB ser mantida na data de ajuizamento da ação.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC/15, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual**. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem arcados pela parte autora, nos moldes do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa ***supra***.

3ª TURMA RECURSAL

1. PROCESSO Nº 0500490-25.2016.4.05.9830

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DO IMPETRADO. DENECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que não admitiu recurso inominado interposto contra sentença terminativa.

- Notificada a autoridade coatora e, contestada a ação, o impetrante requereu a desistência do feito.

- Como ação constitucional de natureza civil, o mandado de segurança possui rito procedimental próprio, aceitando a aplicação do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, podendo o impetrante requerer a desistência da ação sem a concordância do impetrado.

- Assim, homologo a desistência do *mandamus* e julgo extinto este processo, sem resolução do mérito.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

- É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

2. PROCESSO Nº 0502245-79.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. LAUDO E/OU PPP IDÔNEOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Partes autora e ré manejam recursos inominados com vistas à modificação de sentença de parcial procedência do pedido apenas para determinar a averbação dos períodos laborais reconhecidos como atividade especial, situados entre 13/06/1983 e 02/05/1991 e de 14/08/2007 a 15/05/2012. A primeira postula a contagem majorada dos interregnos de 02/02/98 a 06/10/2006, de 14/08/2007 a 15/01/2008 e de 16/01/2008 a 15/05/2012. O INSS, por sua vez, refuta o reconhecimento dos períodos compreendidos

entre 13/06/1983 e 02/05/1991 e de 14/08/2007 a 15/05/2012 pela sentença, ao argumento de ausência de contato habitual e permanente com o agente nocivo ruído.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, ***verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."***

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Não obstante, em sede administrativa, **o INSS admite que o uso eficaz do EPI só afasta a especialidade após 3/12/98**, data de publicação da MP 1.729/98. Segundo o manual que orienta a concessão de aposentadoria especial em sede administrativa apenas se considera o uso do EPI, para afastar o direito ao benefício, após esse marco temporal:

- Será considerada a informação sobre Equipamento ou Tecnologia de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998 convertida na Lei nº 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.

(http://www.sindipetrocaxias.org.br/imprensa/documentos/manual_de_aposentadoria_especial_2012.pdf)

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que ***O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.***

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos laborais controvertidos nos respectivos recursos.

- Recurso inominado do autor:

Período de 02/02/98 a 06/10/2006: no caso, o inconformismo da autora merece parcial acolhida. Isso porque, no PPP exibido no anexo 11, restou consignado que ela, na qualidade de auxiliar de enfermagem, laborava com submissão aos agentes biológicos

(microrganismos), porém, munida de EPI eficaz. Nesse passo, o período de 02/02/98 a 31/12/98 deve ser acolhido como atividade especial, incidindo, na espécie, o código 3.0.1 dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. O lapso subsequente, contudo, compreendido entre 01/01/99 a 06/10/2006, deve ser computado como tempo de serviço comum, à vista da comprovação da utilização de EPI eficaz.

Períodos de 14/08/2007 a 15/01/2008 e de 16/01/2008 a 15/05/2012: a sentença recorrida acolheu tais interregnos como atividade especial, de modo que ausente interesse recursal da parte autor sob tal aspecto.

- Recurso inominado do INSS:

Período de 13/06/83 a 02/05/91: não assiste razão ao INSS. Isso porque o PPP apresentado (anexo 09) comprova satisfatoriamente que a demandante laborou na Alpargatas S/A com exposição a ruído de 94 decibéis, sendo certo que, em tal época, a legislação aplicável admitia o reconhecimento de labor especial à vista da comprovação de contato habitual e intermitente do trabalhador com o agente prejudicial à sua saúde.

Períodos de 14/08/2007 a 15/01/2008 e de 16/01/2008 a 15/05/2012: a especialidade de tais interregnos deve ser mantida. Isso porque os PPPs trazidos à colação (vide anexos 13/14) atestam que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem na Santista Work Solution S/A (produção de uniformes), inclusive com acesso à área de produção, fato que, a meu ver, torna crível o patamar sonoro por ela experimentado durante o labor, correspondente a 98,1 decibéis.

- Recurso inominado do autor parcialmente provido, na parte conhecida, apenas para reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 02/02/1998 a 31/12/1998. Recurso inominado do INSS improvido.

- Condenação do INSS, na qualidade de recorrente vencido, no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR,** na parte conhecida, e, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

3.PROCESSO Nº 0503646-16.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CALOR E HIDROCARBONETOS. LAUDO E/OU PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de ATC integral em favor do autor. Sustenta, em resumo, que as informações contidas nos PPPs apresentados não são suficientes à comprovação da submissão do demandante a calor e aos agentes químicos lubrificantes

e graxas. Requer, no caso de manutenção do julgado, que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal, de 10/12/1997, e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades.

Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78,consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.” (TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, considerava-se como especial a atividade laboral com exposição a calor de 28º C derivado de fonte artificial (código 1.1.1). Na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) os limites de tolerância do agente calor passaram a observar os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a citada Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade

passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

- Período de 16/04/1997 a 01/05/2009; faz jus o recorrente ao cômputo incrementado de tal interregno. A partir do exame do PPP apresentado (anexo 10), concluo que a atividade então desempenhada pelo autor pode ser considerada moderada (vide quadro nº 03 da NR 15), de modo que a exposição a calor superior a 30 IBUTG, enseja o reconhecimento de labor sob condições especiais, conforme limites constantes do quadro nº. 01 da referida NR 15.

- Período de 01/05/2009 a 28/10/2013 (data de emissão do PPP); a especialidade do período em questão deve ser mantida. Isso porque o já citado PPP vertido no anexo 10 atesta a exposição do trabalhador a lubrificante e graxas (hidrocarbonetos), sem a comprovação de que houve a utilização de EPI eficaz. O período subsequente, contudo, situado entre 29/10/2013 até 14/04/2016 (DER), deve ser considerado como tempo de serviço comum, vez que ausente documento comprobatório da alegada nocividade.

- Dessa forma, irretocável a concessão de ATC integral em favor do autor, à vista da comprovação de 38 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, a partir do requerimento administrativo, tal como decidido pelo juízo monocrático.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso do INSS parcialmente provido apenas para aplicar-se o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.**

- Remanesce a obrigação do INSS de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

4. PROCESSO Nº 0510182-16.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DO GRAU DE DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO SOCIAL POR ASSISTENTE SOCIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVECIMENTO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor (que tem 54 anos de idade) contra sentença que rejeitou pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Alega preliminarmente a nulidade da perícia realizada, porquanto não houve participação de perito social na sua elaboração. No mérito, sustenta que houve erro na contagem da pontuação que serve à identificação do grau de deficiência. Pleiteia, subsidiariamente, na peça recursal do anexo 29, a concessão da aposentadoria por invalidez.

O método de identificação do grau de deficiência para fins de aposentadoria foi estabelecido pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº. 1/2014, utilizando como parâmetro o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA.

Contudo, a referida portaria não tem o condão de vincular a atividade jurisdicional, que é pautada no livre convencimento motivado. Não se pode olvidar ser o juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele analisar e sopesar em que momento processual a lide estará apta a ser julgada.

Desse modo, considero que as provas produzidas foram suficientes para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a avaliação por parte de perito social. A pontuação atingida com base na perícia médica, subtraídas as incorreções apontadas pelo autor, demonstra que a deficiência da qual é portador não afetou de maneira significativa, durante sua vida laboral, a realização da maior parte das atividades analisadas no mencionado método e os seus relacionamentos sociais. Sua deficiência se enquadra, portanto, na modalidade leve.

A parte autora, conforme planilha do anexo 27, possui 25 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Esse tempo é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, que, conforme o disposto no art. 3º, III, da Lei Complementar 142/2013, é de 33 anos para os homens.

Entretanto, a perícia médica (anexo 22) constatou que o autor é portador de doença que lhe incapacita **total e definitivamente** para o exercício de atividade laboral, desde de janeiro de 2013; e que é necessário o auxílio de terceiros para realização das atividades do dia-a-dia. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 3, 5, 8 e 12, respectivamente: *"3) Essa doença ou sequela o(a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? R.* ***Sim,*** *5) Tal incapacidade é temporária ou definitiva? R.* ***Definitiva,*** *9) Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? R.* ***Total,*** *12) O(a) periciando(a) é capaz para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, pentear-se, comer, passear, etc.) sem a ajuda de terceiros? R.* ***Não é capaz, apresenta dificuldade de vestir, pentear-se, comer, tomar banho. "***

Na data do início da incapacidade (perícia do anexo 22 - janeiro de 2013), o autor era segurado da Previdência Social, conforme o CNIS do anexo 23.

Cumpre salientar ainda que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, em virtude cunho social dos benefícios previdenciários, é possível haver a fungibilidade das ações previdenciárias. Não deve o *nomen juris* da prestação solicitada se sobrepor à real situação de desamparo do requerente. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIO REQUERIDO EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO JUIZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. Livre convencimento motivado (CPC, art. 131), o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas (CPC, art. 436), podendo, inclusive, decidir contrário ao laudo quando houver outros elementos que assim o convençam. 3. Comprovada por perícia médica judicial a incapacidade parcial e permanente pela perícia médica, observadas as demais circunstâncias relativas à aptidão profissional do segurado, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. **Não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.** 5. Data do início a partir do laudo pericial, descontando-se eventuais parcelas pagas no período. 6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento de custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 8. Apelação da parte provida. (TRF-1 - AC: 00223467920074013800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 11/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Os documentos acostados aos autos atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor de 34,7º IBUTG, durante o período de 12/12/1998 a 24/06/2003, nos termos da NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. - Somando o período ora reconhecido como especial de 12/12/1998 a 24/06/2003 (4 anos 6 meses e 13 dias) com o período já reconhecido pelo INSS (09/06/1998 a 24/06/2003 - 18 anos 6 meses e 3 dias), tem-se que o autor possui o total de 23 anos e 16 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente em condições especiais, não alcançando, portanto, o total de 25 anos, nos termos do anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), código 2.04. - **No direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem ressaltado a fungibilidade das ações previdenciárias. Assim, é facultado ao Juiz, inclusive, de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais.** Precedentes. - Convertendo o período reconhecido como especial acima referido, há o acréscimo, respectivamente de 7 anos 5 meses e de 1 ano 8 meses e 21 dias, que somado ao tempo de serviço comum de 09/06/1980 a 28/10/2011 (data do requerimento administrativo), consoante CTPS e CNIS, tem-se que o autor atingiu o tempo mínimo de 35 de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (tempo total de 40 anos 4 meses e 20 dias). - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (TRF-2 - AC: 201251040006281, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/03/2014)

Nesse sentido, não há qualquer irregularidade na decisão que concede benefício previdenciário diverso do que foi pleiteado, quando o juiz constata o preenchimento de

todos os requisitos necessários à sua concessão. Ademais, a instrução processual realizada é adequada também à concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente porque houve perícia médica (anexo 22).

Cumpre registrar também que a exigência de ajuizamento de uma nova ação em virtude de um formalismo exarcebado, quando já foram sobejamente comprovados os requisitos da aposentadoria por invalidez, não é compatível com a sistemática dos Juizados Especiais, que preza pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º. da Lei 9.099/95).

Assim, cumpridos os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, o demandante faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a teor do art. 45 do mesmo diploma legal.

Recurso inominado do autor provido em parte para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e com DIB na DER (02/04/2015). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

5. PROCESSO Nº 0503392-43.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (DIB=DER). Refuta a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural**.**

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 estende-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- Nessa linha, faz jus o autor à contagem majorada dos vínculos mantidos com o Engenho Cachoeira (entre 03/01/1981 e 22/07/1981) e com a Cia Agropecuária Vale do Ribeirão (entre 06/07/1985 a 28/04/1995), de modo que cabível a concessão ATC integral em seu favor (planilha anexo 23), tal como decidido pelo magistrado singular.

- Assiste razão ao INSS, contudo, quanto ao critério utilizado para a correção dos valores em atraso. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso do INSS parcialmente provido apenas para aplicar-se o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.**

- Remanesce a obrigação do INSS de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

6. PROCESSO Nº 0504117-32.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. ENUNCIADO 12 DA SÚMULA DO TST. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário.

Alega o INSS, em seu recurso, que, na concessão do benefício, utilizou os salários de contribuição informados pelo empregador no CNIS. Sustenta ainda que não poderiam ser utilizados os valores constantes da CTPS, os quais foram considerados pela contadoria. Pede a reforma do julgado.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque "o registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação". Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. **3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes**

do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 00049385120024013800, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR. 1. Trata-se de revisão de RMI ao argumento de que o valor da aposentadoria foi calculado a menor. 2. O autor alega que o INSS ao calcular a RMI da sua aposentadoria não tomou por base os salários de contribuição efetivamente recebidos, no período de outubro de 1999 e agosto de 2006, nem sequer observou os dados lançados em sua CTPS. 3**. O fato do INSS desconsiderar as anotações contidas na CTPS por não estarem constando no CNIS, não se justifica, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS, nem sequer pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. Precedente deste TRF5.** 4. No caso, faz jus ao autor o recalculado do seu benefício, com pagamento dos atrasados desde a data da concessão até a sua revisão. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ. 6. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 7. Recurso adesivo improvido. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, apenas para observar a Súmula 111, do STJ e os juros na base do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/91. (AC 00175507520114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::201.)

No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.)

Assim, a contadoria do Juízo informou a RMI correta do benefício previdenciário. Pode o juiz, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais gozam de presunção de legitimidade. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. *- Já é pacífico o entendimento de que o magistrado pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda baseando-se nos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade. - Apelação improvida". (TR5, AC NUM:98.05.14593-0, ANO:98, UF:PB, DJ - Data:23/04/2002 , Desembargador Federal Castro Meira).*

Precedente desta Turma Recursal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. ENUNCIADO 12 DA SÚMULA DO TST. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (Recursos 05236940320144058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/02/2016 - Página N/I.)

Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ***a contrario sensu***, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

7. PROCESSO Nº 0513789-03.2016.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO DO INDÉBITO. ESGOTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente *em parte "(...) o pedido para, respeitada a prescrição qüinqüenal, condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física após a aposentadoria (ou após 01/01/1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), na proporção do que foi recolhido pela pessoa física no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº7.713/88), valores esses a serem apurados na execução do julgado, obedecendo-se às diretrizes especificadas na fundamentação da sentença.".*

- Afasto a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo. Em matéria tributária, a jurisprudência não faz tal exigência. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ANALISADA PELA TURMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA EMATER-PB. DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PELA MESMA CARDIOPATIA QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DEDUZIDO NOS AUTOS. 1. Ação ordinária proposta por José de Anchieta Lima, com o objetivo de ser restituído da quantia de R$ 48.826, 01, retida a título de imposto de renda, por sustentar o autor fazer jus a isenção prevista no art. 6º da Lei Federal 7.713/88. 2. A Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ilegitimidade da parte e requer a inclusão do município de Santa Luzia na demanda como litisconsorte necessário. **3. A preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de análise pela Turma (fls. 79-82), ocasião em que o Colegiado reconheceu o interesse de agir do autor, com base no entendimento de não obstar o ingresso em juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.** 4. Os documentos acostados às fls. 15 e 127 demonstram que o autor intenta ser restituído dos valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista proposta em face da Emater-PB, evidenciando, assim, a legitimidade da União (Fazenda Nacional) em figurar no polo passivo. 5. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 6. Não obstante o art. 30 da Lei 9.250/95 exigir o laudo médico pericial como requisito para concessão da isenção, no caso concreto, apesar de não ter sido elaborado o laudo médico pericial, o autor, em 26/10/1999, foi aposentado por invalidez pelo INSS, em razão da mesma cardiopatia que fundamenta o pedido deduzido neste feito, continuando a receber a aposentadoria no ano de 2006, conforme ressaltou a sentença recorrida. 7. Remessa oficial e apelação improvidas." (AC 00011075520114058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/10/2014 - Página::325.)

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º., segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus

conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

- Deve-se destacar o seguinte entendimento da TNU sobre a incidência da prescrição no caso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM BIS IN IDEM ATÉ O LIMITE DOS RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) - Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 ou entre 1.º de janeiro de 1989 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. Mas a contagem do prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido ou a maior, no caso, da incidência indevida do imposto de renda sobre cada parcela mensal dos proventos da complementação de aposentadoria recebida a partir de 1.º de janeiro de 1996, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação. (...). - O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995" (STJ – REsp n.º 875.908 SE, Relator Min. Teori Zavascki, DJU 2 jun. 2010. No mesmo sentido, AgRg no REsp n.º 1.098.389 RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 24 jun. 2010). **- O prazo prescricional, na hipótese, não se inicia a partir do pagamento dos tributos recolhidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou na vigência da Lei n.º 9.250/95. É que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de**

previdência privada no mencionado período não foi indevido ou ilegal. Na verdade, o pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido *bis in idem*. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito – e, portanto, o início do prazo prescricional – a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ, ficando, porém, prejudicada a contagem do prazo no caso, uma vez que, para tanto, seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar as datas em que tributados os valores referentes à complementação da aposentadoria, sendo vedado o reexame de matéria fática nesta instância uniformizadora (TNU – Súmula n.º 42). - Pedido de Uniformização provido, para reconhecer o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria até o limite dos recolhimentos para a entidade de previdência privada efetuados sob a égide da Lei n.º 7.713/88."(PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012.)

- Quanto ao método para liquidação dos valores devidos, verifica-se, no entanto, que a sentença discrepou do entendimento deste relator.

- Cabe a restituição do indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observado "o método do 'esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do TRF 5:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DO ESGOTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Título executivo transitado em julgado que condenou a Fazenda Nacional ao afastamento da incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. **2. "A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do 'esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la**

quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite' ". (Pleno, AR 6894/CE, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 08/10/12). (...). 4. Hipótese em que os cálculos do experto judicial merecem ser prestigiados, pois elaborados em consonância com o atual entendimento deste Tribunal, consoante precedente acima citado, que, utilizando-se do "método do esgotamento", constatou que o crédito passível de devolução encontra-se fulminado pela prescrição." 5. Apelação desprovida." (AC 00072102920124058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2014 - Página::102.)

- Diante do exposto, cabe a reforma da sentença para que seja observado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a 'poupança' realizada entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite.

- Não deve também incidir a variação da taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes. **2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.** 3. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 200901936123, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010)

- Pretende também a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- No entanto, no presente caso, a sentença não determinou que os cálculos fossem elaborados pela Fazenda Nacional. Assim, a recorrente não possui interesse recursal.

- Isso porque a doutrina tem assentado os elementos que formam o interesse recursal na *necessidade* do recurso para que se alcance o resultado pretendido, e na *utilidade* que o seu julgamento pode ter para o recorrente. O interesse recursal é caracterizado pelo gravame decorrente da decisão que se pretende impugnar.

- A noção de sucumbência deve abranger qualquer hipótese em que a decisão atacada pelo recurso possa ser modificada para proporcionar ao recorrente, sob o ponto de vista prático, **alguma vantagem que lhe fora lícito esperar de sua posição processual e que a sentença lhe tenha negado,** o que não foi o caso destes autos.

- Assim, o recurso não merece ser conhecido nesta parte.

- **Recurso da Fazenda Nacional provido em parte, na parte conhecida.**

- Sem honorários advocatícios, eis que não há a figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, na parte conhecida, nos termos do voto do relator.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

8. PROCESSO Nº 0515834-14.2015.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO PREENCHIDO. AFASTAMENTO DA RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Alega a parte autora, em seu recurso, que os requisitos foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sabe-se, inicialmente, que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93).

Ainda, o § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos **pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**."

O perito judicial informa que a pericianda é portadora de transtornos crônicos sob os códigos F - 72.1 + F - 20.0 da classificação internacional de doenças (CID10), isto é, retardo mental grave, desde nascença. **Sendo assim, o requisito incapacidade se encontra preenchido.**

No tocante à **miserabilidade,** cabe ressaltar que, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda ***per capita*** e o conceito objetivo de

miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

No caso, restou comprovado, por meio da perícia social (anexo 34), que a casa onde vive a parte autora demonstra total vulnerabilidade social, pois o piso é em cimento, paredes úmidas e, os móveis, em má conservação. Logo, não há um mínimo de conforto e higiene para que uma pessoa com deficiência possa conviver, sendo, portanto, necessário do auxílio do Estado para a obtenção do benefício assistencial. **Requisito miserabilidade devidamente comprovado.**

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, *de ofício*, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

9. PROCESSO Nº 0503927-08.2016.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO PREENCHIDO. AFASTAMENTO DA RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Alega a parte autora, em seu recurso, que os requisitos foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sabe-se, inicialmente, que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93).

Ainda, o § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos **pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**."

O perito judicial informa que a pericianda é portadora de transtornos crônicos sob os códigos F - 72.1 + F - 20.0 da classificação internacional de doenças (CID10), isto é, retardo mental grave, desde nascença. **Sendo assim, o requisito incapacidade se encontra preenchido.**

No tocante à **miserabilidade,** cabe ressaltar que, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda ***per capita*** e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE

ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

No caso, restou comprovado, por meio da perícia social (anexo 34), que a casa onde vive a parte autora demonstra total vulnerabilidade social, pois o piso é em cimento, paredes úmidas e, os móveis, em má conservação. Logo, não há um mínimo de conforto e higiene para que uma pessoa com deficiência possa conviver, sendo, portanto, necessário do auxílio do Estado para a obtenção do benefício assistencial. **Requisito miserabilidade devidamente comprovado.**

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, *de ofício*, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

10. PROCESSO Nº 0511250-64.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 739, DE 2016. ART. 62, §11, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio-doença.

Sustenta a recorrente que não há necessidade de realização da perícia médica para possibilitar a cessação do benefício.

Com efeito, assiste razão ao recorrente. A ação foi proposta durante a vigência da Medida Provisória nº. 739, de 2016, que alterou a Lei nº. 8.213/91, passando a exigir que, "*sempre que possível*," seja fixado *"o prazo estimado para a duração do benefício"*, *verbis*:

> *"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e* ***enquanto ele permanecer incapaz****.*
>
> ***§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)***
>
> ***§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)****.*

Contudo, como não foi fixada a DCB pelo juiz *a quo*, nem pelo perito judicial, o prazo de duração do benefício será de cento e vinte dias, contado da data de sua concessão ou de sua reativação, conforme o §9º. acima mencionado. Assim, como se trata de um prazo pré-determinado e não há disposição legal referente à obrigatoriedade de realização de perícia médica, o INSS não está, de fato, compelido a efetuá-la.

Ademais, mesmo sem a conversão da medida provisória em lei, é certo que, a teor do §11 do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, *"não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".* Desta feita, considerando que a propositura desta ação ocorreu em 29/07/2016, na vigência da citada medida provisória, as alterações promovidas por ela continuam aplicáveis ao caso.

Isso posto, dou provimento ao recurso para afastar a realização de perícia médica como requisito para a cessação do benefício, ressalvada, contudo, a possibilidade do autor apresentar requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação *supra*.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

11. PROCESSO Nº 0503177-67.2016.4.05.8312

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO DA RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Sustenta a parte autora, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sabe-se, inicialmente, que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93).

Ainda, o §10 do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos **pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**."

De acordo com o laudo pericial, a parte autora é portadora de "monoparesia com atrofia em membro superior direito (Q73.0). Quadro congênito, sem tratamento específico", com duração de periodo de incapacidade superior a 02 (dois) anos.

No tocante à **miserabilidade,** cabe ressaltar que, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve

como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

No presente caso, ficou devidamente comprovado, por meio da perícia social, que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social, pois, além de não haver higiene do espaço físico, o piso é, em parte, de cimento, paredes sem reboco e os móveis se encontram em estado de má conservação. **Requisito da miserabilidade satisfeito.**

Entretanto, considero que para tentar promover a "inclusão social" do demandante, a alternativa a ser utilizada consiste na conjugação de uma prestação e de um serviço no âmbito da assistência social, consubstanciados no pagamento precário do benefício assistencial de prestação continuada (que sofre revisões periódicas na forma do art. 21 da Lei nº 8.742/93) e na sujeição do demandante a processo de habilitação profissional , nos termos do art. 203, V, da CF:

"Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...).

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

Nessa esteira, analisando a habilitação e reabilitação profissional, que tem como fundamentos antropológicos o direito ao trabalho e o direito à saúde, Jaqueline Bilhalva (In: curso Modular de Direito Previdenciário. reabilitação profissional incompleta. 2007, p. 471) explica que, "embora não se destine propriamente à cobertura pecuniária dos riscos sociais de incapacidade e de desemprego, certamente que existe como serviço

social para atender a essas duas contingências sociais. Daí por que, em geral, a reabilitação consubstancia um serviço que não tem natureza pecuniária e tem um caráter complementar (...)".

Dessa forma, não obstante a deficiência física do requerente, tendo em conta suas condições pessoais e considerando que ele não possui idade avançada, impõe-se o pagamento do benefício assistencial para assegurar-lhe um mínimo de dignidade e a realização de processo de habilitação para tentar qualificá-lo profissionalmente, na medida do possível, para permitir que ele enfrente, com seu trabalho, a situação de miséria que lhe é imposta no momento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB na DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, *de ofício*, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

12. PROCESSO Nº 0500389-44.2015.4.05.8303

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. MISERABILIDADE. VALOR DO BOLSA-FAMÍLIA NÃO INTEGRA A RENDA FAMILIAR. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO OBJETIVA DE MISERABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS E MISERABILIDADE. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial. Alega a recorrente que cumpriu o requisito de miserabilidade, tendo em vista que a renda *per capita* de seu grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo e que ficou constatado, pela perícia judicial, a sua incapacidade para o labor.

- O Ministro Presidente da TNU deu provimento ao agravo para admitir o pedido de uniformização, dando-lhe provimento. Na decisão do anexo 45, S.Exa. afirmou que *"no caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos"*.

- O art. 203, V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta em cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- A autora reside com o seu esposo e o seu filho de 13 anos de idade. Conforme as informações coletadas no laudo social, a renda familiar consiste dos seguintes valores: entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 200,00 (duzentos reais), auferidos pelo marido decorrentes de trabalhos temporários realizados como agricultor; e R$ 120,00 (cento e vinte reais) provenientes do Programa Bolsa-família.

- Nesse diapasão, convém destacar que, conforme o art. 4º., §2º., II, do Decreto 6.214/07, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados na renda mensal per capita.

- Nessa seara, importa salientar que o requisito de miserabilidade restou atendido eis que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo. Ademais, a residência da autora demonstra que o núcleo familiar vivencia situação de vulnerabilidade social (anexo 25). Nessa esteira, destaco que a satisfação do critério objetivo da renda, por si só, já implica

presunção de miserabilidade, consoante entendimento consolidado no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de Amparo Social, diante do não preenchimento do requisito miserabilidade exigido pelo art. 20, parágrafo 3o, da Lei 8.742/93, vez que a renda familiar per capta ultrapassa 1/4 do salário-mínimo. 2. Os pressupostos exigidos pela legislação de regência (Lei 8.742/93-LOAS), no que concerne à concessão do benefício de amparo social, foram preenchidos pelo apelante, pois é portador de transtorno neurológico (CID-10. G40), apresentando limitação permanente para o trabalho devido a apresentar crises convulsivas, conforme consta do laudo pericial de fls. 123/124, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, parágrafo 3º). 3. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que **o disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo STF, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade,** de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita eventualmente ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo. (...)" (AC 00022790220134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 08/08/2013)

- De acordo com §2º do art. 20 da Lei 8.742/93: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

- Por sua vez, dispõe o §10 do supramencionado artigo que: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

- Consoante o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, o reconhecimento da incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, na hipótese de reconhecimento da incapacidade parcial para o labor, cabe ao magistrado proceder a uma análise mais ampla das condições sociais e pessoais do requerente para avaliar a viabilidade da concessão do benefício. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS E MISERABILIDADE. SÚMULAS 79 E 80 E QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve sentença de improcedência para concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão pleiteada, devendo ser analisadas as condições pessoais da requerente. Apontou como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás - processo n. 2007.35.00.709290-2. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando

fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Divergência jurisprudencial configurada. Passo ao exame do mérito. 6. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos: 'In casu, extrai-se da análise do laudo pericial em anexo que a demandante possui seqüela de Poliomielite com Monoplegia do membro superior direito (CID 10:G-83.2) e do membro inferior direito (CID 10: G-83.1), desde maio de 1978. Acrescentou, ainda, o douto perito que tal incapacidade é permanente, porém parcial, haja vista a possibilidade de exercer profissões que necessitem do uso de apenas um membro superior. Ademais, insta ressaltar que a autora possui apenas 31 anos de idade e, provavelmente, foi acometida pela doença aos 5 (cinco) meses de vida, conforme esclarecido pelo perito deste juízo, de modo que já deve estar adaptada as sequelas surgidas em decorrência dela, sendo perfeitamente possível trabalhar em atividades que respeitem suas limitações. Assim sendo, ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais.' 7. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (§ 6º). 8. **Da leitura dos dispositivos acima tem-se que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo. 9. Por sua vez, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora.** Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados. Como exemplos, o PEDILEF 00581818720094013500, DOU 22/03/2013, PEDILEF 05086016420094058400, DOU 13/07/2012, e notadamente: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕESPESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisao 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1) 10. No caso em tela, a correta avaliação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente restou prejudicada por falta do exame de suas condições sociais e pessoais. Tenho que até mesmo a avaliação do juízo não se revela convincente, ao consignar que "já deve estar adaptada às sequelas", embora a deficiência da autora tenha sido reconhecida. 11. Este Colegiado, inclusive, recentemente editou a Súmula 80, com o seguinte teor: 'Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, socais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente'. 12. Ainda, a Súmula 79, aprovada na mesma oportunidade: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal'. 13. Verifico que não foi avaliado o requisito da miserabilidade no caso em exame. Neste ponto, sem razão a autora quando afirma que este requisito é incontroverso. Como se observa da sentença, não houve manifestação do juízo a respeito, por que já afastou o direito ao benefício

somente em razão da incapacidade parcial. Como o benefício exige o preenchimento de ambos os requisitos, necessária a respectiva instrução probatória. 14. Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem 20 desta TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização das avaliações conforme Súmulas 79 e 80 da TNU e novo julgamento. (TNU - PEDILEF: 05067477220084058302, Relator: JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

- No caso, o laudo médico constatou que a demandante é portadora de transtornos dos discos intervertebrais (M51.8) desde junho de 2012. Concluiu, também, a perícia médica que a aludida enfermidade a torna parcial e temporariamente incapaz para o labor.

- O requisito de incapacidade laboral também foi preenchido. O laudo pericial concluiu que a patologia impede a demandante de exercer o seu labor habitual de agricultora. Outrossim, a suplicante possui baixo grau de instrução (analfabeta) e não tem qualquer experiência profissional em outra área. Convém destacar ainda que o laudo social informou que a autora sofre de depressão e ansiedade. Evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de ser inserida no mercado de trabalho.

- Ante o exposto, promovo a adequação do julgado e dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB na DER (24/08/2012). As parcelas atrasadas serão corrigidas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

13. PROCESSO Nº 0515283-97.2016.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos seus vencimentos, de valor integral da **Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.**

Não há que falar-se em **impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que os pedidos formulados não apresentam vedação expressa do ordenamento jurídico vigente. Ademais, o seu conteúdo se confunde com o mérito da demanda e será analisada quando da sua apreciação.

Assiste razão ao recorrente. Senão, vejamos.

De fato, deve-se observar que a vantagem pecuniária criada pelo art. 16 da Lei n. 8.216/91 possuía todas as características de parcela indenizatória, uma vez que se destinava exclusivamente a indenizar o servidor por gastos realizados em razão do próprio exercício da função, recompondo o valor destinado às despesas extraordinárias decorrentes de seu afastamento do local de trabalho e para as quais não era oportuno o pagamento de diárias.

Contudo, com a substituição de tal vantagem pecuniária pela GACEN, a parcela indenizatória então prevista foi substituída por um **adicional genérico à remuneração do cargo** e não propriamente por uma gratificação, adicional ou indenização em sentido próprio, pois a referida vantagem deverá ser paga a todos os ocupantes de cargos que tenham atribuições vinculadas a atividades de combate e controle de endemias, ou seja, a GACEN é devida em razão do próprio exercício de função específica, inerente ao cargo, e não apenas no momento em que realizado o trabalho externo.

Ademais, a própria modulação da forma de pagamento desta vantagem é feita de forma genérica, visto que foi fixada nominalmente, em valor certo, que será pago independentemente dos deslocamentos realizados ou dos gastos previstos do servidor. Sua majoração obedece apenas à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Destarte, a GACEN, caracteriza-se como uma gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

Confira-se, a propósito, precedente do E. TRF da 5ª Região, *verbis:*

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. LEI Nº 11.784/2008. (...). VI. Quanto à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, esta foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991. **VII. O servidor aposentado ou instituidor da pensão que exerceu efetivamente os cargos previstos no art. 54 da Lei nº 11.784/2008 ou nos Art. 284, 284-A da Lei nº 11.907/2009, e se aposentou até Emenda Constitucional nº 41/2003, com a paridade de vencimentos, tem direito a receber a GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa que ocupam os respectivos cargos, nos termos do parágrafo 8º do art. 40 da CF/88.** VIII. Consta da documentação juntada aos autos que o autor ocupava o cargo de agente de saúde

pública, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento da referida gratificação, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.784/08, respeitada a prescrição quinquenal. IX. Remessa oficial e apelação improvidas. (PJE: 08004325420144058201, APELREEX/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 07/10/2014)

No mesmo sentido, invoco o seguinte precedente da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005

assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[…] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de

exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída,

a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte

requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. **19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.** (PEDILEF 05033027020134058302, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

A vedação da **Súmula 339, do STF,** que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, extensível, portanto, a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Consta da documentação juntada aos autos (anexos 20 a 35) que o autor ocupava o cargo de agente de saúde pública, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento da referida gratificação, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.784/08, respeitada a prescrição quinquenal. Cumpre salientar ainda que o demandante se aposentou em 1995, anteriormente, portanto, à vigência da emenda constitucional nº. 41, de 2003.

Destarte, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo autor**. Parcelas atrasadas pagas de acordo com o art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, a vantagem concedida neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

14. PROCESSO Nº 0500483-33.2016.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da lavra do MM. Juiz da 35ª Vara Federal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, exarada nos autos da ação especial nº 0502692- 38.2014.4.05.8312, que deixou de receber o recurso inominado interposto pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença seria terminativa, não sendo passível de impugnação, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.259/2001 (a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

- No caso, informou (anexo 24) a autoridade apontada como coatora que, após a impetração do *mandamus*, restou verificado o equívoco na certificação do não recebimento do Recurso Inominado interposto pela ora impetrante. Esclareceu que tal equívoco foi sanado *"por meio da certificação do ocorrido e da intimação da parte ré, em 13/12/2016, para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias".*

- De fato, em consulta ao sistema CRETA, verifico que o processo nº. 0502692-38.2014.4.05.8312, em 09/01/2017, foi distribuído para a 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, aguardando, na presente data, a apreciação do recurso inominado por aquele órgão colegiado. Evidente, pois, a ausência de interesse processual da impetrante no ajuizamento do presente *writ* em face da perda superveniente de objeto.

- Segurança denegada.

- Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

15. PROCESSO Nº 0516254-19.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103, *CAPUT*, LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DO DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta, em seu recurso, que a decadência impediria referida revisão.

Estabelece o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1523-09/1997, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo o seu posicionamento, modificou sua posição anterior quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da medida provisória nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***per relationem*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da sentença recorrida, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"Inicialmente, verifico que não ocorre decadência do direito à revisão. Com efeito, de acordo com a carta de concessão e a tela PLENUS inserta no anexo 15, fl. 03, não obstante a DER em 09/12/2004, a data do despacho do benefício ocorreu apenas em 04/10/2005; e a data do primeiro pagamento do benefício, na data prevista na carta de concessão constante do anexo 09, "a partir de 25/10/2005." Assim, entre a data do ajuizamento da presente demanda, em 06/10/2015, e a data do primeiro pagamento do benefício da parte autora (art. 103, da LPB), a partir de 25/10/2005, não se ultrapassou o prazo de dez anos. Logo, afasto a prejudicial de mérito de decadência do direito da parte autora".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS.**

Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre a condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

16. PROCESSO Nº 0505499-96.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE ATRASADOS. NÃO CABIMENTO. INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. INCAPACIDADE INEXISTENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material no acórdão proferido por esta Turma Recursal. Aduz o embargante que o referido acórdão deu provimento ao recurso da parte autora determinando a implantação do benefício assistencial, sem atentar, no entanto, que o caso dos autos versa apenas sobre a cobrança de valores atrasados.

O autor se pronunciou por meio de petição do anexo 42.

Conforme dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/95, "***caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida***", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

Assiste razão ao INSS. A matéria exposta nos autos é de percebimento de atrasados e não de implantação de benefício assistencial.

Observo que o perito judicial (anexo 23) diagnosticou que a autora é portadora de "complicações de cirurgias de herniação de parede abdominal - provável fistulação ou abscesso", apontando, como data de início da incapacidade, a data da perícia (16/06/2016). Atestou, também, que a incapacidade é temporária e parcial.

Dessa forma, inexistindo incapacidade quando dos requerimentos administrativos (07/08/2012 e 03/09/2014 - anexo 5), não merece acolhimento a pretensão de recebimento dos atrasados relativos ao benefício assistencial.

Ausente, portanto, o requisito relativo à incapacidade, é desnecessária a análise da miserabilidade.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso da parte autora.

Revogada a tutela antecipada deferida no acórdão embargado.

Sem honorários advocatícios, pois a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

17. PROCESSO Nº 0501976-86.2015.4.05.8308

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO AUTOR IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão no acórdão, por ter deixado este órgão colegiado de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º., da Lei nº 10.259/01, "***caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida***".

Não houve a omissão apontada. Senão, vejamos.

O art. 55 da Lei 9.099/95 dispõe que ***"em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".***

O art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil, dispõe que ***"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial***.

A nova legislação processual civil veda a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial.

No caso, no entanto, não houve sucumbência parcial. Isso porque ambas as partes não obtiveram êxito em seus recursos, ou seja, no segundo grau de jurisdição, elas não sucumbiram parcialmente.

Assim, não há reparo a ser feito no acórdão embargado.

Embargos improvidos.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

18. PROCESSO Nº 0501628-40.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, na qualidade de trabalhadora rural. Refuta a concessão do benefício em discussão, uma vez que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não deveria ser computado para efeito de carência e em razão da implementação não simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria perseguida.

- Conforme dicção do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº. 9.063/95), *in verbis*: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoriaporidade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto – o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

- A aposentadoria por idade rural comporta quatro tipos de segurados, são eles: a) segurado empregado que preste serviços de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, I, *a,* da Lei 8.213/91); b) contribuinte individual que preste serviços rurais, sem relação de emprego, em caráter eventual, a uma ou mais empresas (art. 11, V, *g*, da Lei. 8.213/91); c) trabalhador avulso que exerça atividade rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas (art. 11, VI, da Lei 8.213/91); e d) o segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Essa distinção tem importância substancial, pois, apesar da redução da idade mínima conferida a todos estes tipos, cada modalidade de segurado é disciplinada especificamente. Por exemplo, enquanto o trabalhador rural empregado pode comprovar o tempo de serviço por meio das informações contidas ne sua CTPS, o contribuinte individual como trabalhador urbano deve provar seu tempo de serviço por meio das guias de recolhimento. O segurado especial, por sua vez, deve comprová-la por meio de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

- A exigência de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural se deu em virtude da dispensa dos trabalhadores rurais,

na modalidade de segurados especiais, do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social. Entretanto, essa dispensa não se estendeu a todos os trabalhadores rurais, porquanto o recolhimento de tais contribuições, especificamente no caso do empregado rural, seja incumbência do seu empregador. Dessa maneira, o empregado rural não pode ser prejudicado em virtude da inércia do seu empregador, quando este deveria efetuar o mencionado recolhimento.

- Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça restringiu a aplicação do art. 3º, §1º., da Lei 10.666/2003 às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e poridade, quando pressuponham recolhimento de contribuições, conforme se depreende do seguinte precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTEANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. **1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.** 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para aaposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242720 PR 2011/0049642-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012)

- O afastamento da aplicação do aludido dispositivo aos trabalhadores rurais ocorreu em virtude da situação dos segurados especiais, tendo em vista que foram dispensados do recolhimento de contribuições. Todavia, a situação dos empregados rurais é diametralmente oposta, eis que nunca foram responsáveis por tal recolhimento, obrigação que ainda compete a seus empregadores e da qual estes nunca foram dispensados.

- Pelo mesmo motivo, a vedação à contagem de tempo de serviço antes vigência da Lei 8.213/91, prevista no §3º. do art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, não pode ser imposta ao empregado rural. O fundamento dessa restrição lastreia-se no fato de que o trabalhador rural não era obrigado a recolher as contribuições devidas antes da promulgação da Lei 8.213/91. Contudo, cumpre reiterar que o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais, no caso, não seria o próprio trabalhador rural, mas o seu empregador. Consequentemente, desconsiderar o tempodeserviço durante este período por causa da ausência de recolhimento, seria o mesmo que responsabilizar o empregado rural por uma incumbência que não era sua, ao arrepio das determinações legais. Esse é o entendimento que vem sendo acolhido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo deaposentadoriaportempodeserviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não

há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. **3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).** 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Processo RESP 201202342373 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352791. Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SEGURADO EMPREGADO RURAL – REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA – POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIORÀLEI 8.213/91 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 – INOCORRÊNCIA – PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão deaposentadoriaporidade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempodeserviçodo trabalhador empregado rural, anterioràLei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. (...) **Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discrímen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios.** Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo deLei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

- Dessa forma, considerando que a demandante já possui mais de 67 anos de idade e que, de acordo com os registros de sua CTPS, já conta com mais de 15 anos de contribuição, na qualidade de trabalhador de estabelecimento agroindustrial, os requisitos exigidos para concessão da referida aposentadoria encontram-se preenchidos.

- Precedente desta Turma Recursal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. RECURSO DA AUTORA

PROVIDO.(Recursos 05021542620154058311, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::14/12/2015 - Página N/I.)

- **Recurso inominado do INSS improvido.**

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o recurso em julgamento processou-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis.

- Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

19. PROCESSO Nº 0501518-26.2016.4.05.8311

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIMITE DIÁRIO PARA SAQUE OU COMPRA. CARTÃO DE DÉBITO. OPERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DIÁRIO NÃO AUTORIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora pede a reforma da sentença, alegando que a prova material não foi devidamente analisada.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de **responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva**, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se inverte, desde já, o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

De fato, em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação consumerista, a teor da Súmula nº 297, do STJ (***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços.

Os requisitos para a configuração do dano moral e sua responsabilização encontram-se nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Depreende-se da leitura do art. 186 do CC/02 que os requisitos para a configuração da responsabilização por dano, tanto moral quanto material, são: 1) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; 2) violação de direito 3) resultado de dano a outrem. Aquele que preenche estes requisitos comete o ato ilícito.

De acordo com o art. 927, quem comete ato ilícito, ao preencher os requisitos supra mencionados, fica obrigado a repará-lo; surge então o dever de indenizar.

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

No entanto, não assiste razão à parte autora. É que, como é do conhecimento de todas as pessoas que têm conta bancária, para evitar fraudes e por segurança do próprio correntista, todas as instituições financeiras estabelecem um limite diário para saques e pagamentos na modalidade débito. O fato de os serviços facilitarem a disponibilização de numerário, limitado a valores diários pré-estabelecidos, não implica violação a direito do correntista, de modo a justificar pretensão indenizatória. Aquele que pretende sacar mais do que o limite diário deve dirigir-se ao banco em horário compatível, tudo com a finalidade de evitar problemas, tais como sequestros relâmpagos, dentre outras formas de constrangimento por força da inexistência de qualquer limitação de levantamento diário de importâncias.

Logo, agiu com acerto a juíza de primeiro grau quando julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Atente-se para o seguinte trecho da sentença, a qual adoto como razão de decidir deste voto:

"No caso, a demandante alega que, em 2/6/2016, estava em Guarulhos/SP e não conseguiu comprar sua passagem aérea por seu cartão de débito ter sido recusado, embora existisse dinheiro suficiente na conta (R$ 595,00) para comprar sua volta (R$471,16).

Em contestação, a CAIXA informa que a compra não foi realizada por força do Normativo CO 111 que estabelece o limite diário de cartão sem chip em R$400,00 na faixa de horário entre as 22h e às 6h.

Deveras, tem razão a ré. Analisando o extrato da autora e acompanhando a evolução de gastos se constata a existência de R$595,09, em 2/6/2016, data em que a autora desejava realizar a compra da passagem por R$471,16, portanto mais que suficiente para operacionalizá-la. Tanto esse valor estava lá quanto no dia seguinte, 3/6/2016, foram sacados R$500,00 com cartão da conta da autora (doc. 14). Assim, a explicação que a CAIXA deu para o impedimento da compra quando havia dinheiro é coerente com a situação, donde se exclui qualquer responsabilidade do agente financeiro à medida que o contrato de prestação do serviço estatuia tal regramento, não podendo agora alegar seu desconhecimento.

Não havendo qualquer conduta indevida da CAIXA, não se pode falar em dano moral.

Aliás, entendo que a reparação do dano não patrimonial apenas ocorre quando do ferimento a direito da personalidade ou inerente á pessoa humana, o que sequer ocorreu no caso".

Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

20. PROCESSO Nº 0503713-78.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PATOLOGIA DIVERSA. PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que "***a patologia indicada como causa de incapacidade laborativa é diversa daquela que foi informada ao INSS por ocasião do requerimento administrativo***".

Pede a parte autora, em seu recurso, a anulação da sentença, uma vez que restou evidente que a declaração diversa entre o requerimento administrativo e a presente na exordial é decorrente apenas de uma imprecisão do autor acerca dos motivos que o levavam a requerer a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer o seguimento do feito com a designação de perícia médica.

Não assiste razão à parte autora. No caso, a parte autora ao realizar perícia no âmbito administrativo informou, na realidade, enfermidade da qual não era portadora, diversa da presente demanda. Por outro lado, em sede judicial, aduziu ser portador de doença diversa da declarada administrativamente, assim, a conclusão óbvia é a de que o benefício seria negado pelo INSS, tendo em vista as informações equivocadas prestadas pelo requerente, não havendo como se concluir pela resistência do INSS à pretensão. Deveria, portanto, a parte autora ter levado ao conhecimento da autarquia a sua nova patologia, a qual não foi invocada no âmbito administrativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da necessidade de requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários. Senão, vejamos:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Precedente desta Turma Recursal: **ASSISTENCIAL. LOAS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PATOLOGIA DIVERSA. PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (Recursos 05023782420164058312, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::13/09/2016 - Página N/I.)**

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do relator.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

21. PROCESSO Nº 0501176-30.2016.4.05.8306

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (*NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, referentes aos contratos nºs 008709091 e 13705158**,** os quais reputa fraudulentos, e a conseqüente indenização por danos morais alegadamente sofridos.

- Sustenta a invalidade dos contratos em discussão, uma vez que teria sido firmados com pessoa analfabeta, sem a observância das formalidades legais.

- Não assiste razão ao recorrente.

- Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 297 de sua Súmula: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Nesse sentido invoco também o seguinte precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. ENVIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NÃO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. **Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor do Enunciado Sumular nº 297, do Superior Tribunal de Justiça**. 2. Compete à CEF manter em seus arquivos registro de que o cartão magnético de conta poupança teria sido enviado pelo correio ou entregue pessoalmente ao

correntista, não competindo à parte autora comprovar que em momento algum o teria solicitado ou recebido, por se tratar de prova diabólica, impossível de ser produzida. 3. **Evidenciada a falha na prestação do serviço nos termos do art. 14, §1º., do Código de Defesa do Consumidor, compete à CEF ressarcir os valores indevidamente sacados de conta poupança**. 4. São presumíveis os sentimentos de impotência, frustração e angústia experimentados pela parte autora, pessoa juridicamente pobre, ao se ver privada de forma injustificada de suas parcas economias, bem como na busca de uma solução ao ocorrido. 5. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a redução do quantum indenizatório para R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 200451010130230 RJ 2004.51.01.013023-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 11/05/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::477/478).

- Ocorre que, como se trata de relação consumeirista, aplica-se a prescrição quinquenal, de que trata o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a aplicação do Código Civil.

- Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO PRECEDENTE. **1. O prazo aplicável à hipótese vertente é de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda envolve direito consumerista.** Tendo o primeiro saque sido realizado em 2006 e a propositura da ação ocorrido em 2010, há de ser afastada a prescrição suscitada pela CEF. (...). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso adesivo provido. (AC 00015818120104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/03/2012 - Página::189.).

- Dispõe o citado art. 27 do CDC que *"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.".*

- No caso, o prazo prescricional teve início a partir do desconto da primeira parcela dos contratos respectivos, não havendo nos autos elementos que indiquem que o conhecimento do dano se deu em momento posterior. Assim, **quanto ao contrato de nº 008709091,** celebrado em **08/12/2010,** acolho a preliminar de prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a primeira parcela descontada, em 01/2011, e o ajuizamento da ação em 06/07/2016.

- Passemos ao exame do contrato nº 01370558, celebrado em 05/10/2015.

- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que, pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

- Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (*faute de service*), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6°., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.

- A responsabilidade objetiva (no caso do Estado) ou culpa presumida (no caso da instituição bancária, que na verdade implica a responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não implica a procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes ou atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Neste último caso, resta "ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele" (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122).

- Neste ponto, há que se consignar que têm sido freqüentes ações de indenização moral movida por supostos beneficiários da Previdência Social, "fraudados" na aquisição do empréstimo, tendo como sujeitos passivo as instituições bancárias e, ao mesmo tempo, o INSS, que ficou encarregado de operacionalizar o *iter* (art. 6º da Lei n. 10.820/2003). Entrementes, a análise do conjunto de situações tem evidenciado que: a) empréstimos têm sido efetivamente concedidos e postos à disposição dos autores; b) estes, ainda assim, movem ações invocando fraudes e quejandos, mesmo tendo usufruído dos valores emprestados, buscando auferir lucros de forma escusa; c) o INSS, que nenhum lucro aufere com a operação, tem sido por vezes injustamente condenado a arcar com tais distorções.

- Neste diapasão, debruçando-se sobre os autos, sobressai que a pretensão não merece prosperar. Isso porque, conforme argumentado pelo juízo *a quo* e pela própria demandante, não se alega o manejo fraudulento dos documentos da parte autora, mas o seu consentimento viciado na celebração do negócio jurídico. Em verdade, a pretensão é no sentido de nulidade do contrato expressamente por ela firmado, sob o pressuposto de que, por ser analfabeta, não tinha conhecimento de todo o valor avençado, bem como das prestações e da taxa de juros.

- Ora, no caso, não procede a alegação de analfabetismo, eis que a autor compareceu à agência bancária para solicitar não apenas um, mas dois empréstimos. Usufruiu do valor recebido, em decorrência do contrato **nº 008709091,** e viu-o descontado até o fim, fazendo, ainda, um segundo empréstimo, em outubro de 2015. Apenas em julho de 2016, decidiu propor a presente ação, sob a alegação de que havia sido ludibriado e lesado pelas rés (vide anexos 24/25).

- Diante de tais inconsistências, entendo que a anulação do negócio jurídico atentaria contra a boa-fé objetiva, sobretudo contra a vedação ao comportamento contraditório ***(venirum contra factum proprium)***, seu corolário, porquanto o demandante beneficiou-se dos valores contratados, vindo a impugnar a primeira avença mais de cinco anos após a sua celebração.

- Precedentes desta Turma Recursal: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUPOSTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (Recursos 05067349820164058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::13/12/2016 - Página N/I.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CEF. SUPOSTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (Recursos 05038153920164058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::08/11/2016 - Página N/I.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUPOSTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. COMPENSAÇÃO. RECURSOS INOMINADOS DO AUTOR E DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. PROVIDOS. (Recursos 05009665820164058312, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/12/2016 - Página N/I.)

- Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

22. PROCESSO Nº 0502250-22.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. PORTADOR DO VÍRUS HIV. VENDEDOR/COMERCIANTE. ESTIGMA SOCIAL NÃO AFETA SUA ATIVIDADE. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora, em seu recurso, que o benefício deve ser concedido, pois é portador do vírus HIV, doença que lhe causaria incapacidade para o labor habitual de vendedor. Pede a reforma da sentença.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que, constatado que o segurado é portador do vírus HIV, o julgador deve necessariamente analisar as condições pessoais (PEDILEF 50078231720124047001).

Não assiste, no entanto, razão ao recorrente. O acometimento de uma doença não acarreta necessariamente a incapacidade laboral. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 4: ***"4) Não se tratando de doença, lesão, sequela ou deficiência proveniente do exercício funcional, pode-se dizer que tal enfermidade incapacita o(a) periciando(a) para o desenvolvimento de atividades laborativas? R. Não.***

A patologia que acomete o requerente não é capaz de provocar autonomamente a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laboral irá afetar o autor quando a mencionada doença estiver aliada a outro tipo de enfermidade.

Em relação às condições pessoais do demandante, é preciso ressaltar que o caráter estigmatizante da moléstia da qual padece não afeta o seu retorno à atividade laborativa. Isso porque ele exerce a atividade de vendedor, ou seja, é um trabalhador autônomo, o qual não está submetido a um contexto de competitividade em que a doença poderá constituir critério prejudicial à sua contratação. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

TERMO Nr: 9301174877/2015PROCESSO Nr: 0001158-83.2015.4.03.6325 AUTUADO EM 29/03/2015ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MAURO RODRIGUES DE PAULOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMESRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/10/2015 15:44:49I- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora.2. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.3. No caso presente, após a realização de perícia médica não foi constatada a incapacidade da parte autora para exercer sua função habitual/para o trabalho. Aspectos sociais, pessoais, econômicos e culturais da parte autora devidamente analisados. De fato, o autor, 58 anos, é vendedor ambulante. Realizada perícia clínica geral, verificou-se que o autor é portador do vírus HIV. Segundo perito, a doença encontra-se controlada, não havendo impedimento para o trabalho. **Assim, em que pese o caráter estigmatizante da doença, considerando a profissão do autor, seu quadro de saúde, suas condições pessoais, culturais, sociais e econômicas, não constato a incapacidade laborativa para sua atividade habitual.** 4. A mera alegação de incongruência entre determinadas provas e a conclusão do Juízo fundada em seu livre convencimento acerca de todo o quadro probatório constante dos autos, não tem o condão de afastar a conclusão embasada em dados do laudo pericial

elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual goza de presunção de imparcialidade.5. Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despicienda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 6. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.7. Diante do entendimento do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.8. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.São Paulo, 14 de dezembro de 2015 (data do julgamento). (16 00011588320154036325, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/01/2016.)

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

23. PROCESSO Nº 0501945-23.2016.4.05.8311

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. DIB NA DATA DO TÉRMINO DO SEGURO-DESEMPREGO. MICROCEFALIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSOS INOMINADOS DO AUTOR E DO RÉU IMPROVIDOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de um saláriomínimo, com efeitos a partir de 04.02.2017.

O INSS, em seu recurso, sustenta a ausência de miserabilidade. Por outro lado, a parte autora pede a modificação da DIB para a DER, em razão da existência de hipossuficiência, à época.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta em cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual ***"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼(um quarto) do salário mínimo".***

É certo que, no que tange à análise da miserabilidade, o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

As alegações constantes nos recursos do INSS e da parte autora não devem prosperar. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **"per relationem"** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença como fundamento desta decisão:

"2.2. Renda

(...)

Na hipótese dos autos, de fato, à época do requerimento administrativo, a renda mensal do núcleo familiar correspondia à importância de R$ 1.264,80, referente à remuneração da genitora da autora, de modo que não se mostrava insuficiente para assegurar uma existência digna à demandante.

Nada obstante isso, verifica-se que, no curso do procedimento, sobreveio situação de desemprego da genitora da demandante, de maneira que, atualmente, a renda mensal equivale a R$ 1.217,10, referentes ao seguro-desemprego (R$ 997,10) e à pensão alimentícia da autora (R$ 310,00).

Portanto, a situação de desemprego da genitora da autora, que se verificou no curso do procedimento, deve ser considerada para fins de concessão do benefício, nos termos do art. 493 do CPC.

Por sua vez, importa ressaltar, que o recebimento de quantia proveniente do seguro-desemprego, cujo pagamento da última parcela está previsto para 03/02/2017 (Anexo 45, folha 9), não deve constituir óbice ao deferimento do benefício, visto que se cuida de disponibilidade apenas transitória de renda.

Sob outro aspecto, deve-se considerar que o genitor da autora, para efeito de concessão do benefício assistencial, nos termos do § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, não faz parte do seu núcleo familiar, visto que não reside sob o mesmo teto.

Pois bem.

O laudo de avaliação social corroborou a argumentação da demandante de que esta dispõe de precárias condições materiais, pois vive em modesta residência de bairro popular.

Deve-se ter bem presente que, com o término do pagamento do seguro-desemprego, e, ainda, considerando que a autora necessita de assistência permanente, a renda familiar corresponderá a R$ 310,00 (trezentos e dez reais), referentes à pensão alimentícia, a qual consubstancia montante insuficiente para assegurar uma existência digna àquela.

Convém ponderar que o laudo judicial resulta de inspeção e se mostra bem fundamentado, mediante a descrição pormenorizada dos elementos considerados para estabelecer as condições socioeconômicas da parte, de conformidade com os métodos e técnicas usualmente aceitos para as perícias judiciais em causas assistenciais.

Assim sendo, deve ser acolhido o laudo judicial, o qual se manteve equidistante dos interesses das partes e, bem por isso, se revelou mais consentâneo com a realidade objetiva.

Em resumo, e no essencial, o contexto factual revela que as condições econômicas do demandante não impedem o deferimento do benefício, mas antes recomendam a sua concessão.

2.3 Data do início do benefício

O benefício é devido a partir de 04/02/2017, visto que o implemento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se verificará apenas com o término do pagamento do seguro-desemprego".

É de se notar que a situação de miserabilidade somente ocorreu após a data em que o núcleo familiar deixou de receber o seguro-desemprego.

Recursos inominados do INSS e da autora improvidos. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

24. PROCESSO Nº 0505518-05.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. ANOTAÇÕES NA CTPS COMO PROVA DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, pensão por morte.

Alega o INSS que o julgado deve ser refomado em face das informações contidas no CNIS sobre o último vínculo empregatício do falecido terem sido lançadas após o óbito.

Não merece reparo o julgado. O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***per relationem*** pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença recorrida como fundamento desta decisão:

*" **Da qualidade de segurado***

No caso dos autos, observa-se que o trabalhador possuiu vínculo empregatício anotado em sua CTPS no lapso de 01/10/2012 a 31/10/2014, não reconhecido pelo INSS porque o período em questão não conta no CNIS, havendo apenas o pagamento extemporâneo das referidas competências, na condição de contribuinte individual.

A este passo, impende referir que as anotações na carteira de trabalho valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99, possuindo tal documento presunção relativa de veracidade (súmula 12 do TST).

Nesse contexto, verifica-se que a anotação na CTPS é prova hábil para atestar o vínculo previdenciário e a atividade laborativa, e gera presunção em favor do obreiro, somente afastada pela demonstração objetiva de sua falsidade ou da existência de fraude no seu preenchimento. Além disso, ressalte-se que o registro do contrato no CNIS, a existência de livro de registro de empregados e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, razão pela qual não pode ser exigida do empregado a prova referente a qualquer um deles.

Partindo-se de tais considerações observa-se que não há rasuras na anotação do último contrato na CTPS do instituidor e que o INSS não apontou qualquer possível vício existente nos registros feitos nela, ***tendo a prova testemunhal produzida em***

***audiência, além disso, corroborado a existência do contrato em questão**. Dessa forma, não há razão para desconsiderá-lo.*

Outrossim, impende mencionar, por oportuno, que o fato de terem sido pagas em atraso ou não recolhidas as contribuições referentes ao interregno em que o falecido laborou como empregado doméstico não afasta o cômputo de tal período. Isso porque tal segurado não pode ter sua situação equiparada à do contribuinte individual, na medida em que este é o responsável pelo pagamento das contribuições devidas, ao passo que tal obrigação, quanto ao vínculo de emprego daquele, incumbe ao empregador doméstico.

Diante de tal circunstância, face à infração ao princípio da isonomia e considerando a desproporcionalidade do ônus imposto ao segurado empregado doméstico, a jurisprudência já havia abrandado a interpretação do art. 27, II, da LBPS para dele excluir o empregado doméstico, entendimento consagrado pela LC 150/2015, de forma que este segurado que tem direito ao cômputo do período (inclusive para efeito de carência) ainda que as contribuições tenham sido saldadas a destempo ou não adimplidas pelo seu empregador.

Da condição de dependente da autora Simone

Nesse sentido, verifica-se que a pensão por morte será devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", incluindo-se, dentre os beneficiários, a cônjuge e a companheira (art. 16, I, da Lei de Benefícios), presumindo-se, quanto a estas, na constância da união, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, em decorrência da comunidade de vida estabelecida e do dever recíproco de assistência material (inciso III do art. 231 do antigo CC, atualmente constante do inciso III do art. 1.566 do novo CC).

A este passo, saliente-se que, consoante defendido por Wladimir Novaes Martinez (Comentário à Lei Básica da Previdência Social. 5ed. SP: LTR, 2001. p. 139) e Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário. 4 ed. POA: Verbo Jurídico, 2005. p.60), a referida presunção legal, quanto aos cônjuges e companheiros, é de natureza absoluta, excluindo-se a possibilidade de prova em sentido contrário, na medida em que o padrão de vida do casal na vigência do relacionamento decorre dos rendimentos conjuntamente auferidos. Nesse contexto, incumbe à demandante demonstrar que sua relação com o segurado caracterizava-se pela estabilidade, comunhão de vida, afetividade e externação social em razão da união estabelecida. Quanto a tal prova, ressalte-se, não se aplica a restrição constante no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, referente à necessidade de início de prova material, que somente se exige em relação à demonstração de tempo de serviço.

Com efeito, verifica-se que além dos documentos apresentados - que indicam domicílio comum e indiciam a relação afetiva alegada - a prova testemunhal produzida ratificou as alegações da demandante quanto à existência do relacionamento afetivo público e estável entre ela e o segurado, por mais de 13 anos, até a data do óbito deste".

Deve-se, portanto, ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especificamente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

Nesse mesmo sentido, invoco o seguinte precedente desta Turma Recursal: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (Recursos 05125847020154058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/02/2016 - Página N/I.)

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

25. PROCESSO Nº 0500622-50.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO. DECISÃO DA TNU. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 79 DA LEI Nº. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 74, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de decisão proferida em sede de incidente de uniformização nacional suscitado pelos autores, que pretendem a reforma de acórdão desta Turma Recursal, em que se discute a fixação da data de início da pensão por morte. Sustenta a divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, uma vez que, em se tratando de menor, contra quem não corre a prescrição, o benefício deve ser fixado desde a data do óbito do instituídor da pensão, e não da data do requerimento administrativo.

Autos enviados à TNU, tendo aquele órgão proferido a seguinte decisão:

"DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a fixação da data de início da pensão por morte concedida ao autor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, uma vez que em se tratando de menor, contra quem não corre a prescrição, o benefício deve ser fixado desde a data do óbito do instituído r da pensão, e não da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1.Tanto o Código Civil quanto a Lei nº 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2."Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 20077051006155. Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. J. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3.Incidente a eu se dá provimento para: (a) fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74 II da Lei n. 8.213/91; e (b) deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota

Parte e também a disposição do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4.Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a Jurisprudência da TNU, ao fixar a data de início da pensão por morte em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo, ao invés de fixar a partir da data do óbito do instituidor.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguimento no julgamento, e ele dar provimento.

Em conseqüência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais"

Ante o exposto, promovo a adequação do julgado e nego provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS,** nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

26. PROCESSO Nº 0500444-55.2016.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Em seu recurso, o réu defende que a qualidade de segurada não foi demonstrada, impugnando a existência do vínculo empregatício compreendido entre 05/11/1988 a 29/11/2008. Aduz que o reconhecimento do vínculo proveniente sentença proferida na Justiça do Trabalho, sem esteio em qualquer outro elemento probatório, não configura início de prova material.

Com efeito, a sentença trabalhista constitui início de prova material, a teor do art. 55, §3º., da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, é necessária, pois, a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora, testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

> *"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.* ***1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.*** *2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos." (Processo EREsp 616242 / RN ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0017047-4. Relator(a) Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/09/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 24.10.2005 p. 170).*

Não assiste razão ao INSS. Da análise da sentença (anexo 33), depreende-se que foi realizada a audiência de instrução, necessária à confirmação do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme trecho a seguir transcrito, o qual também adoto como razão de decidir:

"Na audiência, a parte autora afirmou que trabalhou na empresa Progresso como entregador de mercadoria, laborando entre 1988 até 2008, recebendo mensalmente por seus serviços. Afirmando que possuía hora certa para chegar à empresa e nela permanecer.

A testemunha ouvida, o Sr. Edvaldo Luís da Silva, não é parente da parte autora. Afirma que trabalhou como bilheteiro na Progresso no período de 1999 até 2004. Confirma o trabalho do autor na empresa Progresso, na função de entregador de mercadorias. Afirma que o demandante possuía hora certa para chegar à empresa, andava fardado e em carro caracterizado com a logomarca da companhia.

A testemunha, o Sr. Gerôncio Filho, afirma não ser parente da parte autora, trabalhava vendendo passagens para outras empresas. Afirma que o demandante já trabalhou na Progresso, na função de entregador de encomendas. Afirma que a parte autora trabalhava fardado, com crachá e usando um carro com a logomarca da empresa.

Assim, restou comprovado através da oitiva da parte autora e de suas testemunhas que o demandante, de fato, laborou por todo período alegado na empresa Autoviação Progresso S.A, ocupando o cargo de entregador de encomendas. Outrossim, tais alegações foram corroboradas pelos períodos mencionados na CTPS e devidamente reconhecidos na sentença trabalhista".

No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, entendo que não deve prosperar as alegações apontadas pela autarquia. Isso porque o recorrente apresentou razões dissociadas do dispositivo da sentença, a qual o condenou ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Logo, não há interesse recursal para questionar provimento jurisdicional que lhe foi favorável.

Recurso inominado do INSS improvido, na parte conhecida. Sentença mantida.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, na parte conhecida,** nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

27. PROCESSO Nº 0522527-82.2013.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

A Presidência desta Turma Recursal, considerando que o acórdão (anexo 21) proferido anteriormente **não** estava em consonância com o precedente da Corte Suprema e à luz do art. 1039 do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos à relatoria pertinente para as modificações necessárias.

Pede o recorrente a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais vantajoso, por meio do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Não há que falar-se em decadência. O autor não contesta a RMI em si, mas pede a concessão da aposentadoria desde o implemento de novas condições, para receber proventos maiores do que os recebidos quando da aposentação inicial. O fato que gerou o pedido de desaposentação é posterior à data de concessão da aposentadoria, o que afasta a decadência.

Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que "o ***aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."***

Sobre a matéria, no RE nº. 661256 (sob a sistemática da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal deu à matéria interpretação definitiva, afastando o direito à desaposentação, sem que haja expressa previsão em lei. Sobre o tema, confira-se o teor da matéria veiculada no ***site*** daquele tribunal: "***O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria."*** (disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199&caixaBusca=N)

Conclui-se pois, sem maiores delongas, que não há direito do segurado à pretendida desaposentação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Pedidos julgados improcedentes.

Sem ônus de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

28. PROCESSO Nº 0507303-02.2016.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a converter período de licença-prêmio não gozada em pecúnia, bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos. Determinou ainda a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

A questão não exige maiores discussões, haja vista se tratar de matéria bastante conhecida e já há muito pacificada em nossos Tribunais no sentido de que é reconhecida, aos servidores públicos, a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos durante o tempo em que permaneceram na ativa, desde que não gozados e não contados em dobro para a concessão de benefício.

De fato, "conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito". (STF, ARE-AgR 664387, 16/03/2012, Relator Ministro Ayres Britto).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça "... pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública". (STJ, AROMS 201102953906, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:25/09/2012) - Grifou-se

Nesse sentido, colacionam-se ainda os julgados seguintes:

> FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE GOZO – CONVERSÃO EM PECÚNIA. **O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los**. (STF - RE-AgR 496431, MARCO AURÉLIO, Análise: 10/10/2013.) - Grifou-se
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚ BLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHID OS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PR ECEDENTES DO STF. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores**

públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE-AgR 664387, AYRES BRITTO, 14.02.2012.) - Grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração**. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202745462, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013) - Grifou-se

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. [...] 3. **É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.** 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291) - Grifou-se

Destaque-se, outrossim, que se afigura despicienda qualquer alegação no sentido de que a conversão requestada apenas seria admitida nas hipóteses de falecimento do servidor em atividade, haja vista que em momento algum a legislação ordinária faz tal restrição ao direito dos beneficiários, de forma que é inadmissível que normas administrativas de hierarquia inferior prevejam restrição de direito que a legislação ordinária não alberga.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito do servidor à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado.

Por fim, cumpre salientar que, por tratar-se de verba de cunho indenizatório, não deve haver a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. **1. As verbas recebidas a título de terço constitucional de férias e conversão de licença-prêmio, de natureza indenizatória, não resultam em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda, à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Súmula 136 do STJ.** 2. Presume-se por necessidade do serviço o impedimento de que o servidor goze licença-prêmio. Precedentes do STJ. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela recebida a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). **4. Em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra pacificada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória improvidas.** (APELREEX 200681000028019, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::203.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CÔMPUTO EM DOBRO. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. (...). - **"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda" (Súmula 136 do STJ). - "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia"(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma do STJ).** (AC 50501422320144047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/11/2016.)

Em vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

Condenação da União em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

29. PROCESSO Nº 0501925-32.2016.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO. ART. 21, § 4º., DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CadÚNICO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma do julgado para que seja deferido o benefício em comento, ante a constatação de período de incapacidade total e temporária (laudo pericial - anexo 32).

Nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por outro lado, o **segurado facultativo de baixa renda** é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º., da Lei nº. 8.212/91), *verbis*:

"Art. 21.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Nesse sentido, a inscrição no CadÚnico é aspecto imprescindível à comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda. A sua ausência obsta, por si, a comprovação de tal situação. Esse é o entendimento consolidado, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

TERMO Nr: 9301093332/2016PROCESSO Nr: 0001440-15.2015.4.03.6328 AUTUADO EM 14/04/2015ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GABRIELA DE LIMA RIBEIROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP278054 - BRUNO

EMILIO DE JESUSRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/04/2016 15:50:28JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA I RELATÓRIOA parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade.Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido.Recorre a parte autora, requerendo em síntese, a reforma do julgado.É o relatório.II VOTONão assiste razão ao recorrente.A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 e ss. da Lei n°8.213/91.No s termos da legislação previdenciária, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, pago diretamente pela Previdência Social.Em relação à carência a Lei 8213/91, estabelece em seus artigos 25 e 26: Art. 25: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 26 Independente da carência a concessão das seguintes prestações; (...)VI saláriomaternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Em sendo assim, para a concessão do beneficio deve estar comprovada que a requerente mantém a qualidade de segurada, a gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente e a carência de 10 meses nos casos de contribuintes individuais.No caso dos autos, a autora não comprovou a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de sua filha ocorrido em 15/11/2014.Extraio o seguinte trecho da sentença prolatada: Consoante extrato referente aos recolhimentos vertidos pela parte autora, constante à fl. 06 do procedimento administrativo, a verifico que ocorreram no período entre 03/2014 a 12/2014, com alíquota de baixa renda (5%). ...Todavia, não basta à parte autora comprovar os recolhimentos, devendo provar, igualmente, que realizou sua inscrição junto ao CadÚnico, sob pena de não serem considerados os recolhimentos efetuados. Observo do procedimento administrativo, acostado aos autos, em Análise da Validação de Recolhimentos do Contribuinte Facultativo de Baixa Renda, que os recolhimentos não foram validados pela autarquia previdenciária por não constar cadastro da parte autora no CadÚnico/CECAD (fl. 07). Conforme extrato de CNIS, acostado aos autos, constam recolhimentos com vínculo facultativo, no período entre 01/03/2014 a 31/01/2015, com anotação de indicadores IREC-INDPEND (Recolhimentos com indicadores e/ou pendências). Logo, em primeiro lugar, a autora não cumpriu o requisito da carência, à época do nascimento da filha, ocorrido em 14/11/2014, fato gerador do benefício, quando seria necessário restar adimplidas as 10 (dez) contribuições ao RGPS. Todavia, em novembro de 2014, a parte autora havia vertido tão somente 08 (oito) contribuições. Outrossim, as contribuições vertidas não foram validadas, o que leva à conclusão que a autora não detém a qualidade de segurada da Previdência Social, motivo do indeferimento do benefício. A comprovação do preenchimento de tais requisitos somente pode ser dispensada acaso as contribuições vertidas tivessem sido validadas pela autarquia previdenciária, na presunção de que a entidade administrativa verificou e entendeu regular o cadastramento. Além disso, ainda que tivesse comprovado esta qualidade de segurada, a parte autora não verteu o número mínimo de contribuições mensais (dez) antes do evento social (parto), o que também levaria à improcedência desta demanda por falta de período de carência. Assim sendo, não comprovados os recolhimentos como segurada facultativa pelo número de meses suficientes ao preenchimento do requisito de carência (10 meses) anteriores ao parto, além de que as contribuições vertidas não foram validadas pelo INSS, tenho ser o caso de improcedência da ação. Não preenchido o requisito legal da qualidade de segurado, o pedido inicial é improcedente.Tendo o nascimento ocorrido em 15/11/2014 e considerando que foram recolhidas na qualidade segurado baixa-renda contribuições

em número inferior a dez e que referidos recolhimentos não foram validados, não possui a autora qualidade de segurado a ensejar a concessão do benefício pretendido.**Ainda que a recorrente alegue ausência de orientação quanto ao recolhimento da diferença das contribuições em razão da ausência de inscrição do Cadúnico, a simples alegação não corrobora por outras provas, não são suficientes a ensejar eventual validação judicial dos recolhimentos então efetuados a menor. Ante a não comprovação da qualidade de segurada, o pedido inicial é improcedente.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00, (setecentos reais), nos termos do disposto no art. 85, § 8 do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.É o voto. III ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.São Paulo, 08 de junho de 2016. (16 00014401520154036328, JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 14/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA QUE CONTA COM 65 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA A QUE SE REFERE O ART. 21, §2º, II, "B", DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA AFERIR A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 21 DA LEI 8.212/91. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (Recurso 0502724-21.2015.4.05.8502, JUIZ(A) FEDERAL GILTON BATISTA BRITO - 1ª TURMA RECURSAL DE SERGIPE, CRETA, DJ: 24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promovente não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 00094905520144059999 AL, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/01/2015)

No caso, a despeito da constatação da incapacidade temporária, o requerente não comprovou a sua inscrição no CadÚnico, não preenchendo a qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que ese impõe.

Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho.

30. PROCESSO Nº 0500722-56.2016.4.05.8304

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCIDO. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS DO INSS IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, que alega omissão no acórdão embargado quanto à condenação em honorários advocatícios.

Não assiste a omisão apontada. Senão, vejamos.

O art. 55 da Lei 9.099/95 dispõe que ***"em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".***

No caso, o recorrente - autor - não restou vencido no segundo grau de jurisdição, pois seu recurso não foi sequer conhecido. Assim, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não há que falar na figura do recorrente vencido, a qual existe quando o recurso é conhecido, mas rejeitado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

31. PROCESSO Nº 0510261-58.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CNIS. VÍNCULO INCOMPLETO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou **"procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, condenando, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir de **18.7.2016**, data do ajuizamento da demanda".

Alega a parte autora, em seu recurso, que "manteve vínculo empregatício com a empresa "DIARTO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS" no período de 15/12/1978 a 15/08/1979, a qual, posteriormente **passou a denominar-se 'DUARTE RODRIGUES'**, situação em que seu vínculo foi mantido até 23/02/1981, motivo pelo qual há uma importante **divergência entre os dados do CNIS e o extrato do FGTS** acostado aos autos no anexo 08, fl 02". Sustenta ainda que "a data de admissão da Recorrente junto a empresa "**Diarto Distribuidora de Artigos de Toucador LTDA**" (CNIS) confunde-se com a data de admissão com a empresa "**Duarte Rodrigues LTDA**" (FGTS), o que indica com clareza tratar-se de **mesma empregadora**, a qual apenas teve seu nome alterado posteriormente. Isto posto, comprova-se que a Recorrente manteve-se continuamente exercendo atividade laboral durante o período de **15/12/1978 a 01/02/1981**".

Os meios de comprovar o exercício do tempo de serviço estão estabelecidos no art. 62, §2º., da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício. Entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início de prova material compreende qualquer indício que propicie, a partir daquele ponto, a produção de provas complementares aptas a corroborar o conjunto probatório já produzido. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. **A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento**. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos acrescentados) (STJ - AgRg no AREsp: 530661 ES 2014/0140050-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse diapasão, cumpre destacar que o início de prova material deve ser corroborado pela prova testemunhal. Não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado apenas o início de prova material ou a prova testemunhal. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. **A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.** 2. **Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de**

matéria fática. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 530661 ES 2014/0140050-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRACHEQUES SALARIAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. (Recurso 05041750220154058302, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::15/03/2016 - Página N/I.)

Apesar do período laborado na empresa DIARTO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS (15/12/1978 a 15/08/1979) constar no extrato do FGTS, constato que tal período não consta da CTPS. Ademais, existe somente o registro do início de seu vínculo, no CNIS, com o mencionado empregador, sem qualquer indicação da data de saída, o que constitui início de prova material.

No caso, não houve, entretanto, audiência de instrução e julgamento, e, por conseguinte, a produção de prova testemunhal.

Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença. Prejudicado o recurso inominado interposto pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

32. PROCESSO Nº 0505504-55.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. BURACOS NA VIA. RECURSO DO DNIT. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA OMISSIVA ESTATAL E O DANO. VALOR RECEBIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DEDUTÍVEL DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. SÚMULA 246 STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo DNIT em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido constante na exordial, condenando o DNIT a pagar a título de danos materiais a quantia de R$4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove

reais), corrigidos à taxa SELIC desde a data do evento, e a títulos de danos morais a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deve ser corrigido à taxa SELIC, desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ".

Argumenta o INSS, em síntese, que: a) não houve comprovação do nexo causal entre a omissão da Administração e o dano causado ao veículo, posto não haver nos autos prova suficiente para tanto; b) quanto ao pedido formulado a título de danos materiais seria necessária uma perícia no veículo; c) na remota hipótese de procedência do pedido formulado pela parte autora, deverá este r. Juízo observar, ao fixar o *quantum* indenizatório, o valor recebido por ela a título de indenização pelo seguro obrigatório; d) a jurisprudência é pacífica neste sentido, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça sumulado a questão através de sua súmula n. 246: *"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"*; e) deve haver a diminuição da condenação em danos morais, a fim de que não seja caracterizado o enriquecimento sem causa da parte autora.

Argumenta a parte autora, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pois bem.

Recurso do DNIT

Em linha de princípio, registro que a má conservação das estradas, por si só, não é capaz de gerar a responsabilização do DNIT por todo e qualquer acidente ocorrido nelas, havendo a necessidade de se excluírem outros fatores que poderiam ocasionar os desastres.

Assinalo ser possível admitir situações em que, a despeito a rodovia se encontre em estado precário de conservação, não se possa impor ao DNIT o dever de indenizar, nos casos em que o ente público demonstre que o sinistro se deu em razão de culpa exclusiva do motorista ou de terceiro.

No entanto, diante do arcabouço fático-probatório, alinho-me ao juízo sentenciante, *verbis:*

"Inicialmente, reputo suficientemente comprovado que o autor é quem sofreu qualquer dano material, em relação aos danos alegados. Há prova de que o seguro do veículo estava em seu nome (anexo 7) e que ele comprou o veículo (anexo 18). No caso dos autos, entendo que os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para comprovar que, de fato, havia o buraco na estrada, alegado pela parte autora. ***Há, além das fotos, informações no boletim de ocorrência realizado pela Polícia Civil (anexo 3), que relata a presença de policiais militares que estiveram presente ao local e comprovaram a existência do buraco, e ainda que tentaram acionar a Polícia Rodoviária Federal, sem êxito.*** *A parte ré, por seu turno, não trouxe qualquer informação acerca das obras no local, que seriam a origem do buraco. O preposto confirmou a existência do de obras na região, mas não sabia se no local indicado especificamente havia obras na data. Assim, entendo comprovada a existência do buraco, responsável pelo acidente relatado".*

Entendo que restou suficientemente evidenciada a omissão do DNIT na conservação e restauração do trecho da rodovia federal, o que foi condição fundamental para a ocorrência do acidente. O boletim de ocorrência, confeccionado pela Polícia Civil (anexo 03), indica seguramente que a causa do evento consistiu na existência de buraco na pista de rolamento, a qual se encontrava em más condições.

De outra banda, não há qualquer indicativo de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiros.

Enquanto o Estado não levar a cabo modificações estruturais na rodovia, constantemente motoristas sofrerão acidentes, correndo sério risco de vida.

Com relação às alegações de ausência de perícia, as tenho por descabidas, ante o teor do boletim de ocorrência da polícia civil (anexo 03), que, inclusive, remete a um boletim de ocorrência da polícia militar.

Finalmente, sem maiores delongas, reputo que ao caso deve ser aplicada a súmula 246 do STJ, a qual reza que do valor o seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente. Tal dedução deverá ser observada na fase de execução dessa ação.

Recurso da parte autora.

Sabe-se que a indenização pelo dano moral, no ordenamento jurídico em vigor, não se submete, em regra, a valores especificamente determinados em lei. Cabe ao magistrado, mediante uma apreciação equitativa e discricionária, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa.

Uma das balizas de contenção da indenização por danos morais reside no propósito de vedar enriquecimento indevido ou de fomentar a propositura de demandas na busca de verdadeiro lucro em lugar de simples reparação. Por outro lado, não deve a condenação conduzir à penúria ou esgotamento patrimonial do condenado.

Em suma, a reparação do dano moral precisa repercutir de modo que sirva de estímulo para que se empreendam esforços e se enfrentem os custos necessários à reformulação de seu proceder dentro de um futuro próximo.

Em hipóteses como a delineada, esta Turma Recursal tem reputado suficiente a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00, razão pela qual há de ser majorado o *quantum* indenizatório para o patamar firmado na jurisprudência deste colegiado, suficiente para reparar a dor sentida e, ao mesmo tempo, dissuadir o ofensor de repetir o ato ilícito praticado.

Dessa forma, merece ser reformada a sentença para condenar a(s) ré(s) ao pagamento, à parte autora, do valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, majorar o valor da condenação por

danos morais ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO DNIT**, para, reformando a sentença, determinar a dedução do valor eventualmente recebido a título de seguro obrigatório do valor da indenização judicialmente fixada, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação, ante a ausência da figura da parte recorrente vencida.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO DNIT**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

33. PROCESSO Nº 0507567-13.2016.4.05.8302

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

VOTO

Trata-se de recursos inominados contra sentença de parcial procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor da parte autora, com DIB em 26/08/2016.

Em síntese, a parte ré aduz que não restou comprovado, através das perícias realizadas, que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer trabalho e para a vida independente.

A demandante, por sua vez, sustenta que a situação de vulnerabilidade evidenciada pela requerente já estava caracterizada à época do requerimento administrativo. Requer, assim, a concessão do benefício pretendido desde a DER.

Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir*

sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo* ***prazo mínimo de 2 (dois) anos****."*

Da análise das normas acima transcritas, **ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a** dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Recurso do INSS

No caso em desate, sustenta o réu que não restou evidenciado o cumprimento do requisito da incapacidade, porquanto a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial.

De saída, colaciono alguns trechos da perícia médica (anexo 18):

"4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? Resposta: Sim,neoplasia maligna de pele – CID 10 – C44.

8) A enfermidade impede o periciando de exercer sua atividade laborativa habitual? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? Nos casos de resposta afirmativa, deverá o expert explicitar a intensidade deste impedimento. Sendo a resposta negativa, explicar o motivo de sua conclusão. Resposta:Sim, devido a espoxição aos raios do sol que exige a profissão de agricultor.

9) A enfermidade apresentada pelo periciando o incapacita para outras atividades laborativas diferentes da sua habitual? Deverá o expert justificar sua resposta. Resposta: ***Sim, qualquer atividade que exija exposição aos raios do sol.***

12) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? Justifique, indicando as evidências que tomou por base para responder este quesito. ***Resposta:parcial, apenas atividades que exijar exposição solar.***

13) A incapacidade é temporária ou permanente? Resposta: permanente."

Em que pese ser cediço que a incapacidade meramente parcial não implica, por si só, o indeferimento do benefício, o fato é que o perito afirmou que não há incapacidade para os atos da vida independente (quesito 07), bem como que é possível a parte autora exercer outras atividades que não demandem exposição aos raios solares (quesitos 09 e 12).

Com efeito, a demandante não é analfabeta (tendo assinado o formulário LOAS, anexo 15, informando que estudou até a 2ª série do ensino fundamental), não está em idade avançada (40 anos) e não demonstra nenhuma incapacidade intelectual,

podendo, assim, desempenhar atividades compatíveis com as limitações impostas pela sua incapacidade que, repita-se, se restringe à exposição solar.

Não é demais ressaltar que não se trata de não reconhecer o direito autoral pelo simples fato de se tratar de incapacidade parcial, mas sim de cotejar a incapacidade existente com a possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Assim, ausente o requisito de impedimento de longo prazo, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, *caput* e §§, da Lei 8.742/93.

Por este entender, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS,** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Esclareço, ademais, que o recurso inominado interposto pela parte autora resta prejudicado, em razão do provimento do recurso do INSS.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Sem condenação em verba honorária, porquanto ausente a figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E REPUTAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Claudio Kitner

34. PROCESSO Nº 0500650-81.2016.4.05.8300

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê **"*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos**."*

Da análise das normas acima transcritas, **ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a** dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Vejamos o que assenta a perícia médica acerca da situação clínica da parte autora (anexo 16):

"21) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda, em linguagem acessível aos leigos.

***Resposta:** A pericianda é portadora de linfedema (++) nos membros inferiores com comemorativos de linfangite (erisipela) de repetição. Refere dor e dificuldade para deambular que piora com o esforço e a posição de pé por tempo prolongado, o que é compatível com seu quadro. **Pelo exposto somos de parecer, salvo melhor juízo, que a pericianda, tem incapacidade parcial, devendo evitar as atividades laborativas que exijam períodos prolongados na posição de pé, deambulação frequente ou esforços físicos de grande intensidade.** Seu quadro é irreversível."*

Em que pese ser cediço que a incapacidade meramente parcial não implica, por si só, o indeferimento do benefício, o fato é que o perito afirmou que não há incapacidade para os atos da vida independente (questão 16) bem como que é possível a parte autora exercer outras atividades que não demandem esforço físico, deambulação frequente ou períodos prolongados de ortostatismo (questão 12).

Assinalo que, ao analisar as condições socioeconômicas da parte autora, vislumbro possibilidade de inserção no mercado de trabalho, eis se tratar de pessoa com 44 anos de idade e residente na região metropolitana. Ademais, a própria demandante assinou o formulário LOAS (anexo 03), informando que teria estudou até a 1ª série do ensino fundamental, demonstrando, assim, saber ler e

escrever. Assim, conclui-se que possui escolaridade suficiente para a busca de um emprego condizente com as suas limitações.

Passa-se à análise do requisito da miserabilidade.

Embora a lei dite as balizas do que deve ser considerado grupo familiar, para o fim de cálculo da renda *per capita* e de conceituação de miserabilidade para efeito de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, forte no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

Faz-se oportuno transcrever tal entendimento, para assentar que até em situações em que o postulante recebe renda superior à tida como máxima pela norma, é possível que lhe seja concedido o benefício. Assim, no caso em comento, em que o recorrente não possui qualquer renda própria, mais imperiosa ainda se faz a concessão do benefício.

Assim, analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, observo que a demandante **não** se encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que **deve se dar apenas de modo**

subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre.

Deveras, as informações da perícia (anexos 22 a 27) demonstram que a parte autora desfruta de razoáveis condições de vida. Conforme o laudo social, a requerente reside em imóvel alugado, por R$250,00 mensais, há mais de três anos. A demandante informou que, atualmente, as despesas do aluguel são arcadas com a ajuda de terceiros.

Constata-se na residência da autora a existência de geladeira, fogão de 04 bocas, televisão, 02 ventiladores, cama de casal, guarda-roupas, mesa com 06 cadeiras, sofá e 02 aparelhos de som. Assinalo que o citado imóvel é revestido por piso de cerâmica e está em razoável estado de conservação.

Cumpre ressaltar, ainda, que a autora é casada e que foi informado que seu marido, que atualmente mora em Fernando de Noronha, aufere renda superior a um salário mínimo. Nesse ponto, registre-se que, a responsabilidade do Estado em dar assistência aos hipossuficientes economicamente é de natureza subsidiária, e só se concretiza na hipótese em que a família não tem condições de prover o sustento dos seus. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes, o que não é o caso dos autos (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010).

Desta forma, resta claro o não preenchimento de ambos os requisitos legais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS,** para, reformando a sentença, julgar improcedente a demanda.

Revogue-se a tutela antecipada acaso concedida.

Sem condenação em verba honorária, porquanto ausente a figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Claudio Kitner

35. PROCESSO Nº 0501610-62.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença, que julgou procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIP no primeiro dia após a validação desta sentença, bem como a pagar os valores atrasados, retroativos a data do requerimento administrativo (DIB: 19/05/2015), respeitada a prescrição qüinqüenal, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

O INSS se insurge contra a sentença, alegando que o autor não apresentou provas que pudessem confirmar as atividades e períodos declarados pelo Sindicato. A Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo informa o suposto período do labor de rural de 15/06/1998 a 30/04/2002, período que não é suficiente para concessão do benefício requerido.

Destaca, ainda, o INSS que, na Entrevista Rural, a autora afirmou que desde 1989 não exerce atividade agrícola, pois passou a morar na zona urbana de Triunfo e, ainda, que sobrevive apenas da pensão do esposo e de ajuda dos filhos que moram em São Paulo.

Pois bem.

Para que um segurado seja enquadrado como especial a legislação previdenciária estabelece os requisitos legais: a) residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo; b) exercer atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar; c) contar apenas com ajuda eventual de terceiros; d) enquadrar-se na condição de 1) produtor que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais ou seringueiro ou extrativista, nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 9.985/00, 2) pescador artesanal; 3) cônjuge, companheiro ou filho maior de 16 anos do segurado que trabalhem no grupo familiar.

O cerne da questão fática, comprovação da atividade campesina da autora em período bastante remoto, foi destacada nos seguintes termos:

"In casu, a parte autora completou 55 anos em 02/04/1994, requerendo o benefício em 19/05/2015 (doc. 24). Logo, é preciso demonstrar 72 (setenta e dois) meses de atividade rural.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, instaurou-se controvérsia acerca do efetivo labor rural pelo tempo de carência exigido para a concessão do benefício.

Pois bem, restou claro durante a instrução processual que a demandante, durante certo período de sua vida, residiu na zona rural e exercia atividades campesinas junto com seu ex-marido. Todavia, alega a requerente que não fez o pedido de aposentadoria após completar a idade necessária por medo de ter o seu benefício de pensão por morte cessado.

Assim, diante do conjunto probatório trazido aos autos, especialmente interrogatório da autora e oitiva das testemunhas, é possível concluir que a demandante permaneceu no meio rural em período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Vejamos.

É certo que autora somente deixou a zona rural e as atividades que lá exercia após apresentar complicações em sua saúde. Este fato a impossibilitou de permanecer residindo no Sítio Icó.

Com efeito, após realização de perícia médica, constatou-se que a demandante somente implantou marcapasso cardíaco no ano de 2002, ou seja, 08 (oito) anos após ter completado a idade exigida para a aposentadoria. Logo, é bastante provável que no ano de 1994, a autora ainda permanecia inserida no meio rural.

Ademais, as duas testemunhas foram categóricas ao afirmar que após morte do ex-marido – ocorrida no ano de 1988 - a autora permaneceu durante um período residindo no Sítio Icó, para só depois mudar-se para a zona urbana.

Por fim, consta da perícia social, a informação de que a autora reside na Cidade há 13 (treze) anos. Esta informação se coaduna com as demais acima indicadas.

Conclui-se, portanto, que a autora, no ano de 1994, preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural."

No caso em exame, a parte autora não comprovou que a atividade rural desenvolvida, ainda que não exclusiva do grupo familiar, era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, além de ter exercido sob o regime de mútua dependência e colaboração.

As provas materiais amealhadas aos autos, em sua maioria, são extemporâneas ou emitidas em data contemporânea ao requerimento administrativo: Declaração Escolar de 1980 e de 2015 (anexo 06); Declaração Escolar de 2007 e de 2010 (anexo 7); Ficha Individual Escolar de 1979 a 1981 (anexo 08); Declaração da Prefeitura de Triunfo de 2010 (anexo 09); Ficha Geral de Ambulatório de 29/03/2000 (anexos 10, 11 e 12); Declaração do Sindicato Rural de 2015 (anexo 13).

Vale destacar que, nos 72 (setenta e dois) meses anteriores à data em que a autora completou 55 anos (02/04/1994), não foi apresentado nenhuma documento comprobatório da atividade campesina.

Ademais, a primeira testemunha (José G. Sobrinho – anexo 41) afirmou, vagamente (sem especificar data), que autora permaneceu trabalhando no campo após a morte do marido (em 1988), enquanto a segunda testemunha (Marli F. da Silva – anexo 42)

relatou, em seu depoimento, que conheceu a autora depois que ela veio morar na cidade. Assim, esta testemunha não pode se manifestar sobre o período pretérito, ou seja, no qual a autora supostamente trabalhou no campo.

Por fim, perito do juízo, no laudo social, asseverou a ausência de traços do labor campesino, nos seguintes termos:

"Destacar-se que a mesma não apresenta mais os traços de quem laborou no campo há muitos anos. De acordo com vizinhos, a autora não labora na roça há muitos anos e veio residir na cidade, perdendoo vínculo com a agricultura.

Portanto, não se constatou inserção da demandante no meio rurícola. Opina-se pelo não reconhecimento da concessão da Aposentadoria por Idadeda Sra.:Luiza Ferreira dos Santos.(anexos fotos)"

> Soma-se à insuficiência de provas acima elencada, o fato da autora ter ficado viúva em 1988, quando passou a perceber pensão por morte e passou a não mais depender tanto do labor campesino.
>
> Após a análise de todo o conjunto probatório, verifico que a fragilidade das provas colhidas não autorizam a concessão da aposentadoria pretendida, razão pela qual o recurso merece provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários, em face da ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

36. PROCESSO Nº 0501610-62.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença, que julgou procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIP no primeiro dia após a validação desta sentença, bem como a pagar os valores atrasados, retroativos a data do requerimento administrativo (DIB: 19/05/2015), respeitada a prescrição qüinqüenal, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

O INSS se insurge contra a sentença, alegando que o autor não apresentou provas que pudessem confirmar as atividades e períodos declarados pelo Sindicato. A Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo informa o suposto período do labor de rural de 15/06/1998 a 30/04/2002, período que não é suficiente para concessão do benefício requerido.

Destaca, ainda, o INSS que, na Entrevista Rural, a autora afirmou que desde 1989 não exerce atividade agrícola, pois passou a morar na zona urbana de Triunfo e, ainda, que sobrevive apenas da pensão do esposo e de ajuda dos filhos que moram em São Paulo.

Pois bem.

Para que um segurado seja enquadrado como especial a legislação previdenciária estabelece os requisitos legais: a) residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo; b) exercer atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar; c) contar apenas com ajuda eventual de terceiros; d) enquadrar-se na condição de 1) produtor que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais ou seringueiro ou extrativista, nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 9.985/00, 2) pescador artesanal; 3) cônjuge, companheiro ou filho maior de 16 anos do segurado que trabalhem no grupo familiar.

O cerne da questão fática, comprovação da atividade campesina da autora em período bastante remoto, foi destacada nos seguintes termos:

"In casu, a parte autora completou 55 anos em 02/04/1994, requerendo o benefício em 19/05/2015 (doc. 24). Logo, é preciso demonstrar 72 (setenta e dois) meses de atividade rural.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, instaurou-se controvérsia acerca do efetivo labor rural pelo tempo de carência exigido para a concessão do benefício.

Pois bem, restou claro durante a instrução processual que a demandante, durante certo período de sua vida, residiu na zona rural e exercia atividades campesinas junto com seu ex-marido. Todavia, alega a requerente que não fez o pedido de aposentadoria após completar a idade necessária por medo de ter o seu benefício de pensão por morte cessado.

Assim, diante do conjunto probatório trazido aos autos, especialmente interrogatório da autora e oitiva das testemunhas, é possível concluir que a demandante permaneceu no meio rural em período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Vejamos.

É certo que autora somente deixou a zona rural e as atividades que lá exercia após apresentar complicações em sua saúde. Este fato a impossibilitou de permanecer residindo no Sítio Icó.

Com efeito, após realização de perícia médica, constatou-se que a demandante somente implantou marcapasso cardíaco no ano de 2002, ou seja, 08 (oito) anos após ter completado a idade exigida para a aposentadoria. Logo, é bastante provável que no ano de 1994, a autora ainda permanecia inserida no meio rural.

Ademais, as duas testemunhas foram categóricas ao afirmar que após morte do ex-marido – ocorrida no ano de 1988 - a autora permaneceu durante um período residindo no Sítio Icó, para só depois mudar-se para a zona urbana.

Por fim, consta da perícia social, a informação de que a autora reside na Cidade há 13 (treze) anos. Esta informação se coaduna com as demais acima indicadas.

Conclui-se, portanto, que a autora, no ano de 1994, preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural."

No caso em exame, a parte autora não comprovou que a atividade rural desenvolvida, ainda que não exclusiva do grupo familiar, era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, além de ter exercido sob o regime de mútua dependência e colaboração.

As provas materiais amealhadas aos autos, em sua maioria, são extemporâneas ou emitidas em data contemporânea ao requerimento administrativo: Declaração Escolar de 1980 e de 2015 (anexo 06); Declaração Escolar de 2007 e de 2010 (anexo 7); Ficha Individual Escolar de 1979 a 1981 (anexo 08); Declaração da Prefeitura de Triunfo de 2010 (anexo 09); Ficha Geral de Ambulatório de 29/03/2000 (anexos 10, 11 e 12); Declaração do Sindicato Rural de 2015 (anexo 13).

Vale destacar que, nos 72 (setenta e dois) meses anteriores à data em que a autora completou 55 anos (02/04/1994), não foi apresentado nenhuma documento comprobatório da atividade campesina.

Ademais, a primeira testemunha (José G. Sobrinho – anexo 41) afirmou, vagamente (sem especificar data), que autora permaneceu trabalhando no campo após a morte do marido (em 1988), enquanto a segunda testemunha (Marli F. da Silva – anexo 42) relatou, em seu depoimento, que conheceu a autora depois que ela veio morar na cidade. Assim, esta testemunha não pode se manifestar sobre o período pretérito, ou seja, no qual a autora supostamente trabalhou no campo.

Por fim, perito do juízo, no laudo social, asseverou a ausência de traços do labor campesino, nos seguintes termos:

"Destacar-se que a mesma não apresenta mais os traços de quem laborou no campo há muitos anos. De acordo com vizinhos, a autora não labora na roça há muitos anos e veio residir na cidade, perdendoo vínculo com a agricultura.

Portanto, não se constatou inserção da demandante no meio rurícola. Opina-se pelo não reconhecimento da concessão da Aposentadoria por Idadeda Sra.:Luiza Ferreira dos Santos.(anexos fotos)"

Soma-se à insuficiência de provas acima elencada, o fato da autora ter ficado viúva em 1988, quando passou a perceber pensão por morte e passou a não mais depender tanto do labor campesino.

Após a análise de todo o conjunto probatório, verifico que a fragilidade das provas colhidas não autorizam a concessão da aposentadoria pretendida, razão pela qual o recurso merece provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários, em face da ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

37. PROCESSO Nº 0501065-34.2016.4.05.8310

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº

12.435/11. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

Da análise das normas acima transcritas, ressalta a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No presente caso, assentou a perícia judicial (anexo 38):

*"I.7. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador incapacita para o exercício de atividade laborativa? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? Tal incapacidade é temporária ou definitiva?**Sim. Em decorrência das limitações impostas pela(s) patologia(s)/sequela(s).A incapacidade é definitiva.As conclusões periciais tiveram como base a anamnese, exame físico e documentos médicos apresentados.***

*13.Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas atividades laborativas(incapacidade parcial)?**incapacidade é parcial para todas aquelas que exigirem esforços físicos de moderados a intensos.***

12. O quadro do periciado é progressivo, regressivo ou estável? Justifique. Progressivo. ***A(s) patologia(s)/sequela(s) é(são) crônica(s) e têm evolução natural para um agravamento."***

Embora o laudo pericial tenha fixado a incapacidade laboral apenas parcial, é necessário ressaltar que a recorrente possui 59 anos e possui ensino fundamental incompleto, o que indubitavelmente é um grande óbice à sua reinserção ao mercado de trabalho. Além disso, como bem consignado pelo *expert,* o quadro da recorrente apresenta evolução natural para agravamento e, assim, difícil crer que a autora poderá desempenhar sua atividade habitual com a limitação que possui relativo ao seu estado de saúde, tampouco, diante das suas condições pessoais, que poderá ser reinserido no mercado de trabalho noutra atividade compatível sua limitação.

Posto isso, reputo como preenchido o requisito da incapacidade.

Quanto à miserabilidade, a jurisprudência da TNU, com base no que decidiu o STF, entende que a norma constante do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 pode ser flexibilizada diante de outros elementos presentes nos autos.

Assim, analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, observo que a demandante **não** se encontra em situação de miserabilidade, **não sendo necessária a proteção do Estado.**

No caso em realce, o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha e neta. A renda do núcleo familiar perfaz o valor de R$ 624,00, sendo R$ 500,00 recebidos a título de pensão alimentícia e R$ 124,00 obtidos do Programa Bolsa Família.

Importante ressaltar que, atualmente, a filha da autora Wenia Maria Feitosa Ferreira conta com 28 anos, não havendo prova nos autos que comprove que não pode procurar emprego para contribuir com sustento familiar.

A parte autora reside em imóvel próprio, composto dos seguintes cômodos: 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, quintal e terraço. O citado imóvel é de alvenaria, com piso cerâmico, forro de gesso e encontra-se em bom estado de conservação.

Registre-se ainda que, por meio das fotografias presentes no anexo 61, percebe-se que as condições do imóvel são incompatíveis com a situação de miserabilidade necessária para concessão do benefício assistencial, sendo este guarnecido com geladeira, fogão de 06 bocas, armários de cozinha, máquina de lavar roupas, televisão de 42 polegadas, conjunto de sofá com três lugares, 04 guarda- roupas, 03 camas, ventilador, armário e antena parabólica.

Ademais, inexistem despesas extraordinárias, aptas a permitir a concessão do benefício vindicado.

Importa ressaltar que o benefício assistencial não possui como objetivo complementar renda familiar, mas sim possibilitar aos miseráveis, viver num patamar mínimo da dignidade da pessoa humana.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação *in loco* dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do NCPC.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

38. PROCESSO Nº 0507734-30.2016.4.05.8302

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CIVIL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DANO *IN RE IPSA.* INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário, e da correspondente multa, constituídos em desfavor da parte autora, para determinar que a demandada efetue a retirada da pendência registrada no CPF da parte autora, relacionada a tal crédito tributário, e ainda para condená-la ao pagamento no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, diante dos constrangimentos provocados".

Argumenta a Fazenda Nacional, em síntese, que embora o juízo sentenciante tenha avaliado corretamente a questão relativa ao equívoco na inserção de pendência no CPF em desfavor da parte autora, a decisão recorrida merece ser reformada, tendo em vista que, no tocante à responsabilização civil da União por danos morais, seus fundamentos não traduzem a melhor interpretação dos fatos e do direito aplicável à espécie.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de indenização por danos morais, quando o fisco, equivocadamente, constitui dívida ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza.

De plano, assinalo que a simples inscrição em dívida ativa não tem o condão de provocar abalo ou sofrimento psicológico significativo capaz de justificar a reparação por dano moral. Explico-me.

A indenização por danos morais, em matéria tributária, só será devida se restar comprovada a inscrição no CADIN, o que exige uma maior cautela do fisco, porque proporciona maior publicidade da dívida, em muito se assemelhando às inscrições em cadastros restritivos do consumidor. Esse é o entendimento desta Turma Recursal. No caso dos autos, só houve a mera alegação (não comprovada) de que a parte autora teve dificuldades em regularizar o CPF.

Outrossim, ainda que restasse comprovada qualquer dificuldade, esta não seria suficiente para gerar o direito à indenização. Seria necessário comprovar que tal ato acarretou algum tipo de ofensa aos direitos da personalidade do contribuinte.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Turma Recursal:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.1.14.049696-22 e condenando a União a proceder a todos os atos necessários à baixa do protesto decorrente de tal inscrição, bem como a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nesta data, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Fazenda Nacional recorre tão somente para ver reformada a sentença quanto à condenação de pagar a indenização por dano moral. De acordo com o documento do anexo 12, observo que a Receita Federal concluiu que "não se comprovando que foi o contribuinte ou procurador quem procedeu à entrega da declaração ou que se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas em lei em que a apresentação da declaração de ajuste anual é obrigatória, deve-se acatar a alegação de entrega das referidas declarações de ajuste anual por pessoa não autorizada". Para a configuração da responsabilidade civil por dano moral do ente público, faz-se mister a comprovação da ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Independe, pois, da existência de culpa, em face da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º., da Constituição. Em regra, evidenciado o nexo causal entre a responsabilidade do agente e o evento danoso, surge o dever de indenizar. No entanto, essa responsabilidade é elidida nas hipóteses comprovadas de ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro No caso, a indevida inscrição do recorrido em dívida ativa foi ocasionada unicamente por fato de terceiro, não identificado, que utilizou os seus dados para apresentar declaração do imposto de renda, não se sabendo, todavia, o porquê. A Receita Federal apenas cumpriu com o seu dever de cobrar o tributo, em tese devido, acrescido dos encargos e multas pela suposta infração da obrigação acessória. Comprovado o fato de terceiro na ocorrência do dano, resta elidida a responsabilidade da União, em razão da quebra do nexo de causalidade. ***Cumpre registrar que esta Turma Recursal já admitiu a responsabilização do Estado em hipóteses assemelhadas quando há prova de que, além da inscrição em dívida ativa - que é automática e feita eletronicamente mediante o processamento das declarações de IRPF - há também inscrição do nome do contribuinte no CADIN. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, pois como afirmado acima não há nos autos prova de que o Fisco teria procedido a essa segunda inscrição.****Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (Recursos 05015948720154058310, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 – TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/02/2016 - Página N/I.)*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DE DIRPF. INFORMAÇÃO DIVERGENTE DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. ... NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nada obstante, entendo que esse tipo de situação não é apta a ensejar, de per se, o direito à indenização por danos morais. Diante das informações divergentes repassadas pela fonte pagadora, a Receita Federal tão só cumpriu o seu poder-dever de promover o lançamento tributário. ***Demais disso, não há qualquer prova da ocorrência do suposto dano alegado pelo recorrente, não se caracterizando a inscrição em dívida ativa dano in re ipsa*** *(Precedente da Terceira Turma Recursal: 0506918-88.2015.4.05.8300). (Processo 0502054-77.2015.4.05.8309, Polyana Falcão Brito, TR 03, Creta, 17/06/2016).*

Registro que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido incluída no CADIN. De efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove tal fato.

Não se deve olvidar de que a inscrição em dívida ativa gera uma série de implicações jurídicas ao contribuinte, como a impossibilidade de expedir certidão negativa para comprovar a quitação de determinado tributo (artigo 205 do CTN), por exemplo.

Contudo, em momento algum, a parte autora comprovou ter necessitado de tal certidão. Ademais, houve a mera alegação de prejuízo oriundo da inscrição em dívida ativa, com relação à compra de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, desprovida de qualquer prova material.

Desta forma, a reforma da sentença é medida que se impõe para afastar a condenação em danos morais imposta à União.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** para reformando a sentença, afastar a condenação em danos morais imposta à União, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de parte recorrente vencida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

39. PROCESSO Nº 0503024-34.2016.4.05.8312

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Aduz o recorrente que a enfermidade que o acomete impossibilita sua reinserção no mercado de trabalho. Alega, ainda, que a miserabilidade está suficientemente demonstrada nos autos. Pugna pela concessão do benefício com base nas condições pessoais da autora.

Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê **"*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos**."*

Da análise das normas acima transcritas, **ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a** dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Vejamos o que assenta a perícia médica acerca da situação clínica da parte autora (anexo 22):

"I.6. O periciando é portador de alguma doença, sequela ou deficiência? Quais? Indicar exames em que se baseia. Resposta: Sim. É portador de INSUFICIÊNCIA DA VALVA AÓRTICA – CID 10: I-35.1.

I.7. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador incapacita para o exercício de atividade laborativa? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? Tal incapacidade é temporária ou definitiva? Resposta: Sim. A convicção pericial foi baseada nos exames de Ecodopplercardiograma. É DEFINITIVA.

I.8. É possível aferir a data de início da incapacidade? Caso positivo, qual seria esta data? Com base em que se pode afirmar isso? Resposta: Sim. 29 DE JULHO DE 2016 (DII). Com base no exame de Ecodopplercardiograma mais antigo que comprova a doença.

I.12. O quadro do periciado é progressivo, regressivo ou estável? Justifique. Resposta: No momento estável.

I.13.Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas atividades laborativas (incapacidade parcial)? Resposta: A INCAPACIDADE É PARCIAL.

I.14. Esclareça o perito, caso a incapacidade seja parcial, se o periciando pode exercer a atividade que habitualmente executa/executou, indicando, caso negativo, as atividades que poderá desempenhar, levando em conta o grau de escolaridade, idade e as condições sócio-econômicas. Resposta: Sim a de pastoreio de bovinos à cavalo, mas não a de trabalhador rural."

Na espécie, muito embora o demandante não esteja incapacitado para o desempenho de toda e qualquer função, depreende-se do laudo pericial que é remota a possibilidade de sua reinserção ao mercado de trabalho. Trata-se de pessoa com 56 anos, analfabeto, que ao longo de toda a sua vida, ante a conjugação de sua enfermidade com suas condições socioeconômicas, não obteve condições de qualificar-se profissionalmente.

Consta do laudo que o autor não pode desenvolver atividades que demandem esforço físico, como a de trabalhador rural, mas que pode desempenhar a função de pastoreio de bovinos e cavalos. A meu ver, tal atividade também requer determinado esforço físico.

Assim, reputo preenchido o requisito da incapacidade.

Quanto à miserabilidade, embora a lei dite as balizas do que deve ser considerado grupo familiar, para o fim de cálculo da renda *per capita* e de conceituação de miserabilidade para efeito de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, forte no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

Faz-se oportuno transcrever tal entendimento, para assentar que até em situações em que o postulante recebe renda superior à tida como máxima pela norma, é possível que lhe seja concedido o benefício. Assim, no caso em comento, em que o recorrente não possui qualquer renda própria, mais imperiosa ainda faz-se a concessão do benefício.

Assim, analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, observo que a demandante **não** se encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que **deve se dar apenas de modo subsidiário.**

Na espécie, por ocasião da perícia social (anexo 26), o autor informou residir sozinho, em imóvel cedido por um amigo há três anos. Informou, também, que não possui renda e sobrevive com o auxílio de terceiros. As fotografias produzidas pelo Oficial de Justiça mostram uma casa com utensílios mínimos, indícios de não habitação e de omissão de dados que põem em xeque a veracidade do endereço informado como sendo de sua residência.

Cumpre trazer à baila alguns trechos da perícia social:

"Identificar e qualificar vizinhos (conquanto não guardem relação de amizade íntima ou parentesco), questionando-lhes a atividade desenvolvida pelo autor, período (eventuais, ausências e viagens) e forma de sustento próprio e familiar. Iranete Maria da Silva (vizinha e família de proprietários de um pequeno salão de beleza local) informou o seguinte: ***Que o autor não reside no local ora informado, que o referido reside com a esposa na rua principal do bairro (mesma rua do salão). Que o autor "costuma***

tomar conta da sogra" que é conhecida por "Delsinha" (mora no quartinho em outra casa). Informado ainda que a referida sogra é "especial e aposentada". Que o autor casou-se na Igreja há 01 mês e que o casal não trabalha.

(...)

OBS: O local é de fácil acesso. A casa que o autor se encontrava fica localizada no pavimento térreo (tipo porão) de um primeiro andar (no pavimento superior reside a proprietária). O local é de escadaria e ladeira em bairro de classe média baixa. A casa ora visitada não possui móveis, apenas: 01 colchão de solteiro, 01 fogão, 03 cadeiras e 01 mesa de tábua (tipo de construção). Foi informado que o autor possua insuficiência cardíaca e queixa-se de tonturas e cansaço físico. ***De acordo com o que foi dito e analisado, concluo que houve discordância de informações, deixando assim a renda per capta e a composição familiar indefinida****."*

No presente caso, a realidade é que o autor é casado e reside noutro endereço com a esposa e sogra, que é aposentada, o que afasta a miserabilidade alegada na exordial.

Como se observa, restou claro que o autor quis ocultar a verdadeira composição da família, criando óbices à investigação do cenário real onde reside o recorrente.

Desta forma, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a manutenção da sentença, embora por fundamento diverso, é medida que se impõe.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Claudio Kitner

40. PROCESSO Nº 0501143-43.2016.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL À DER. RECEBIMENTO INDEVIDO BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IRREPETIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido, nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 487, I, do CPC".

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que: a) estava de total boa-fé e as parcelas do benefício de aposentadoria por idade rural foram vertidas para o seu sustento e do seu grupo familiar, constituindo verba de caráter alimentar e, portanto, irrepetível; b) diante dos fundamentos levantados e dos documentos acostados, resta demonstrada a insubsistência do débito em seu nome, no valor de R$ 48.374,65 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); c) no que diz respeito à sua insegurança durante a audiência, apresentando informações divergentes, deve-se levar em consideração que a maioria das pessoas, independentemente de seu grau de instrução e escolaridade, é acometida por um intenso nervosismo ao ver-se em audiência; d) existe uma necessidade de nova análise das provas apresentadas; e) o benefício deve ser restabelecido.

Pois bem.

Inicialmente, alinho-me à sentença no que tange à fundamentação da não comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, como agricultora, quando do requerimento administrativo.

Dela transcrevo o seguinte trecho que adoto como razão parcial de decidir deste voto:

"Trata-se de ação previdenciária em que requer a autora: (I) o restabelecimento de aposentadoria por idade (rural), com DIB 12/07/2000 e DCB 01/05/2010, suspensa ante a constatação de irregularidade/erro administrativo pela autarquia ré - anexo 4; (II) Seja anulado o total do débito existente em seu desfavor, cujo montante inicial foi de R$ 48.374,65.

A ré procedeu a cobrança do montante de R$ 48.374,65, referente ao período de 12/07/2000 a 31/03/2010, alegando que a parte autora recebeu esta quantia de forma indevida.

Nos pedidos, a postulante pugna pela anulação total do débito existente em seu desfavor, bem como seja restabelecido seu benefício desde a data da cessação.

O cerne da questão gira em torno da comprovação da qualidade de segurada especial da requerente como agricultora quando do requerimento administrativo.

Em sua contestação, aduz o INSS que, após a realização de diligências administrativas, não restou demonstrado o labor rural que embasou a concessão do referido benefício,

tendo sido encontrada irregularidade na indicação do proprietário do imóvel onde a autora teria trabalhado, conforme se verifica na informação do INCRA juntada no anexo 13 (fls. 04/05) de inexistência de registro em nome Geraldo Nicácio das Graças.

Do processo, colhem-se os seguintes documentos a favor da pretensão da parte autora:

	Documento	***Data de expedição***	***Anexo***	***Folha***
1	***Declaração de exercício de atividade rural***	***21/05/2000***	***8***	***8***
2	***Ficha de cadastro – ABAVEL (Águas Belas Aves LTDA) - residência o Sítio Ribeira do Alto.***	***08/04/1990***	***9***	***2***
3	***Carteira de sócio – Associação Francisco Florentino Alves – endereço Sítio Ribeira do Alto***	***15/01/1991***	***9***	***3***
4	***Cadastro na Associação Natalício Bezerra da Silva – endereço Sítio Ribeira do Alto***	***19/04/1995***	***9***	***6***
5	***Protejo SEMEAR – endereço Sítio Ribeira do Alto***	***1997***	***9***	***7***
6	***Contrato particular de meeiro***	***05/02/1990***	***10***	***1/2***
7	***Contrato particular de meeiro***	***10/02/1995***	***10***	***3/4***
8	***DIAC – documento de Informação e Atualização Cadastral – referente ao INCRA nº 5883675.6***	***NC***	***10***	***5***
9	***DIAT - documento de Informação e apuração do ITR***	***17/05/2000***	***10***	***6***
10	***CNIS da autora***	***23/10/2008***	***11***	***8/9***

Na contagem de tempo de labor rural, na DER, o INSS apontou o montante de 10 anos, 6 meses e 12 dias. Logo, a parte teria laborado como agricultora desde 1990. Frise-se que, consoante tabela de transição do Art. 142, Lei 8.213/91, no ano de 2000, implementadas as condições para aposentadoria, seriam exigidas como carência 114 contribuições mensais (9 anos e 6 meses).

No ***documento nº1 da tabela acima,*** *temos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águas Belas dando conta que a autora teria laborado no Sítio Ribeira do Alto*

(INCRA nº 5883675.6), de propriedade de Geraldo Nicácio das Graças, no período de 1990 a 21/05/2000, como agricultora.

No ***documento nº6 da tabela acima,*** *o contrato assinado com o meeiro, seu filho, Geraldo Nicácio das Graças, refere-se à cessão de parte do imóvel localizado no Sítio Ribeira do Alto, medindo 10 hectares, INCRA nº 5883675.6, no período de 05/02/1990 a 05/02/1994.*

No ***documento nº7 da tabela acima,*** *o contrato assinado com o meeiro, seu filho, Geraldo Nicácio das Graças, refere-se à cessão de parte do imóvel localizado no Sítio Ribeira do Alto, medindo 10 hectares, INCRA nº 5883675.6, no período de 10/02/1995 a 10/02/2000.*

No ***documento nº10 da tabela acima,*** *temos o CNIS da autora, extrato de outubro/2008, cujo endereço apontado é Rua Coronel Alfredo Duarte, 147, Centro, Águas Belas/PE.*

No anexo 12, página 6, dos autos, consta ofício remetido pela autarquia previdenciária à receita federal (outubro/2008) solicitando informações acerca do Sítio Ribeira do Alto, NIRF nº 5883675.6, cujo proprietário é o Sr. Geraldo. Na página seguinte, ofício requerendo informações também foi remetido ao INCRA.

No anexo 13, há informação do Ministério da Fazenda, pesquisa feita em 2008, relativamente aos exercícios de 1997 a 2007, recolhimentos de imposto.

Na pág 4, resposta do INCRA, temos o nome do declarante referente aos sítios – encontrados 10 proprietários vinculados, nenhum deles é o Sr. Geraldo Nicácio das Graças.

O número de registro da propriedade em que a autora afirmou laborar é 950.122.987.603-3 *(Anexo 05, página 01), não correspondendo aos localizados na consulta efetuada pelo INCRA (Anexo 13, página 04 e seguintes e anexos 14 e 15).*

No anexo 16, o INSS comprova tentativa de localização da autora para esclarecimentos, seguida de publicação de edital em virtude de sua não localização.

Ainda, ressalto trecho do relatório conclusivo produzido pelo INSS, anexo 18, pág. 5:

A fim de dirimir a questão posta, ***fora designada audiência de instrução e julgamento****, oportunidade na qual a autora, bem como duas testemunhas prestaram depoimento.*

Realizada audiência de instrução e julgamento, relatou a autora que: é separada há 40 anos; laborou nos seguintes sítios: Tapuiu, Jenipapo (durante 3 anos), morou 8 anos no Sítio Ribeira do Alto (sítio de seu sobrinho, Nilton Nicácio de Farias) por 8 anos e hoje reside no sítio do seu filho, Geraldo, há 17 anos; afirma que na época do requerimento administrativo trabalhava no sítio do seu filho; não sabe dizer há quanto tempo o filho comprou a terra; perguntada sobre uma casa na cidade, aduz que ganhou de sua mãe e hoje quem mora lá é um filho dela, Givaldo Nicácio das Graças; questionada pelo procurador do INSS, afirma que passou 2 meses em SP há 11 anos; o INSS diz que a CTPS da demandante foi requerida em Alagoas em 1988; aduz que na época em que residia nos sítios do sobrinho e do filho plantava feijão e milho, mas não costumava vender a produção, era somente para consumo próprio; tinha a ajuda dos seus filhos na roça.

Já a testemunha (José Manoel Pacoal) relatou que: É vizinho da autora, mora no Sítio Ribeira do Alto, há 17 anos; quando ele chegou no sítio, a demandante já morava lá; afirma que a postulante já morou na cidade, mas desconhece quem hoje reside na casa.

Também se procedeu a oitiva do filho da demandante, tendo sido aberto prazo para juntada de documentos, o que fora cumprido pela parte – anexos 33 a 38.

Da análise, temos escrituras de compra e venda em que Geraldo Nicácio das Graças comprou de José Vieira de Moura e sua mulher, em 17/07/2000, por R$ 7.000,00 (sete mil reais), 6 hectares de terra no Sítio Ribeira do Alto, INCRA nº 5883675-6, cujos confrontantes estão descritos na escritura pública.

No anexo 34, há escritura de compra e venda, de 4,2 hectares de terra, no mesmo sítio acima citado (INCRA nº 226017.004944-5) vendidos por Manoel Bezerra de Paula a Geraldo Nicácio das Graças, em 17/02/2011, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No anexo 35, pág.1, há recibo de pagamento de Manoel Bezerra de Paula, no valor de R$ 7250,00, datado de 24/02/2000. Na página seguinte, há recibo no valor de R$ 2800,00.

Na página 3, entretanto, o recibo é assinado pelo mesmo Manoel Bezerra de Paula, mas consta que recebeu a quantia de José Manoel Pascoal a quantia de R$ 5.000,00 relativamente a contrato envolvendo parcela de terra no Sítio Ribeira do Alto.

Anexos 36 a 38 – declarações de ITR dos exercícios de 1999, 2001, 2002, 2003, 2005 a 2016.

Conjugando toda a documentação trazida à baila, há evidente incongruência entre as declarações listadas na tabela acima se cotejadas com as escrituras publicas e os depoimentos pessoais colhidos em audiência.

Isso porque as escrituras comprovam que o Sr. Geraldo Nicácio somente comprou parte do sítio em julho/2000, mas, apesar disso, subsistem documentos da autora mencionado o referido sítio como sua residência desde o ano de 1990. Confirma a tese que a autora não residiu no sítio antes de 2000 seu próprio depoimento.

Dessa feita, os contratos particulares de meeiros firmados entre a demandante e o Sr. Geraldo Nicácio das Graças, nos anos de 1990 e 1995 não possuem validade, visto que ele não era proprietário das terras nesta época.

Da mesma forma, a declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Águas Belas, alegando que ela teria laborado de 1990 a 2000 nas terras pertencentes ao Sr. Geraldo (Sítio Ribeira do Alto) não possui efeito.

Ante todo o exposto, considero devida a suspensão do benefício em questão, não merece guarida o pleitoa autoral".

Dessa forma, o benefício não deve ser restabelecido, haja vista não restar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora à DER, devendo ser mantida nesse ponto a sentença.

Com relação ao pedido de desconstituição do débito supostamente existente, passo a decidir:

Sem maiores delongas, alinho-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, *verbis:*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ***DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ****. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência anejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo,* ***é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício****. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF* ***2011.70.54.000676-2,*** *Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)". Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C,§§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.".*

Assim, como inexiste nos autos comprovação de que a parte autora agiu de má-fé, o que autorizaria a devolução dos valores indevidamente recebidos à guisa de benefício previdenciário, considero a cobrança indevida, motivo pelo qual declaro a inexistência do débito da parte autora perante a Previdência Social, como requerido na inicial, merecendo ser reparada a sentença recorrida nesse ponto.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, apenas para desconstituir os valores cobrados pelo INSS atinentes ao benefício de aposentadoria por idade rural, concedido indevidamente à parte autora, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, diante do gozo, pela parte autora, dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

41. PROCESSO Nº 0501707-16.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE ATÉ 28/04/1995. ENTENDIMENTO DA TNU. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. AGENTES NOCIVOS CALOR E RUÍDO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSOS INOMINADOS DO INSS E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, "*extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral ao autor, nos termos da planilha anexa, com DIB na DER e DIP em 01/11/2016."*

Alega a parte autora recorrente (anexo 29), em síntese, ser devido o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1989 a 05/03/1997, uma vez ficou exposto ao agente nocivo ruído em nível de intensidade variável, na safra correspondente a 89 db, na entressafra, correspondente a 79 db.

O INSS se insurge contra a sentença (anexo 31), alegando: a) enquadramento indevido por categoria especial na qualidade de trabalhador rural; b) ausência da informação da fonte artificial de calor no PPP; e c) contato intermitente com agentes potencialmente nocivos (safra e entressafra).

Passo a fundamentar.

1.Trabalhador Rural empregado de empresa Agroindustrial e Agrocomercial

1.1.Marco Normativo até 28/04/1995: Enquadramento das atividades nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres. Rol de atividades arroladas nos mencionados Decretos meramente

exemplificativo, não havendo impedimento para que outras atividades fossem tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estivessem devidamente comprovadas.

Período de 02/01/1988 até 09/07/1988

Período não reconhecido como especial e com relação ao qual não houve interposição de recurso pela parte autora. Não será apreciado.

Período de 13/12/1988 até 28/04/1995

A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.

Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa à categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas ***agroindustriais*** *e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas* ***agroindustriais*** *e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas* ***agroindustriais*** *e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais*

empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014)".

Desta forma, sem reparos a sentença com relação à especialidade reconhecida no período de 09/07/84 a 10/07/89.

Como bem destacou o MM. Juiz a quo, em relação ao período de 01/09/1989 a 5/03/1997, não há como reconhecer a especialidade do labor, porquanto o autor ocupou o cargo de ajudante geral (anexo 9 – pag. 1), não desempenhando, portanto, as atividades descritas no Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1.2. Marco Normativo: 29/04/95 a 04/03/97: Edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Exigência de comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo **habitual e permanente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por meio da apresentação dos **formulários descritivos da atividade do segurado** (SB-40 ou DSS-8030), sendo admissível, ainda, **qualquer outro meio de prova.**

1.3. Marco Normativo: a partir de 05/03/1997: Decreto nº 2.172/97 regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou a exigir para comprovação do exercício da atividade como especial a apresentação de laudo técnico, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030). No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para ter como demonstrada a especialidade das condições em que a atividade fora exercida, caso não haja a apresentação de laudo técnico.

CALOR: Períodos de 01/09/89 a 01/03/96, de 26/08/96 a 16/05/97, de 27/08/97 a 02/04/98, de 09/09/98 a 13/03/99, de 11/10/99 a 20/03/2000, de 14/08/2000 a 14/03/2001, 13/08/2001 a 24/03/2002, de 18/04/2002 a 18/07/2002, de 02/09/2002 a 14/02/2003, de 07/04/2003 a 17/04/2004, de 26/07/2004 a 28/03/2005 e de 01/08/2005 a 10/04/2016.

Verifico que a parte autora laborou em empresa agroindustrial (ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A), na qualidade de trabalhador rural, consoante PPP constante do anexo 09, expondo-se a calor (agente nocivo físico), conforme a seguinte tabela constante do PPP:

PERÍODO	IBUTG
27/08/97 a 02/04/98	26,9
09/09/98 a 13/03/99	26,9
11/10/99 a 20/03/2000	26,9
14/08/2000 a 14/03/2001	26,9
13/08/2001 a 24/03/2002	26,9

18/04/2002 a 18/07/2002	**não há referência no PPP**
02/09/2002 a 14/02/2003	26,9
07/04/2003 a 17/04/2004	26,5
26/07/2004 a 28/03/2005	26,9
01/08/2005 a 10/04/2016	26,5

Ademais, quanto ao calor, algumas considerações são relevantes.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, os trabalhos desempenhados com exposição a temperaturas anormais continuaram a ser considerados especiais, passando a classificar-se como tal a exposição comprovada ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

O referido diploma normativo passa a prever nível de calor por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) x taxa de metabolismo por tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Tal índice não se confunde com a mera medição em grau Celsius do agente nocivo calor, conforme foi aferido o agente nocivo no laudo pericial complementar. Diferentemente, o IBUTG obedece a uma equação que considera vários fatores, dentre eles a "temperatura de bulbo úmido natural" e de "temperatura de globo".

Por sua vez, a NR-15 da Portaria 3.214/78 elenca os valores aptos ao cômputo do tempo como especial, de acordo com o grau de exaustividade do labor desenvolvido (quadro nº 1 – 115.006-5/ I4).

Conquanto o PPP não descreva o grau de exaustividade do labor, reputo possível, através de análise das atribuições do segurado, enquadrar a atividade como leve, moderada ou pesada.

Consta do Perfil Profissiográfico submissão a calor com intensidade igual ou superior a 26,50 IBUTG.

No interregno, a parte recorrida possuía diversas atribuições, a exemplo das seguintes descritas no PPP (anexo 9 – pag. 5): *"Fazia ensacamento e costura de sacos de açúcar com peso de 50 Kgs. Para ser transportados na cabeça para o carregamento dos caminhões, bem como tombamento dos referido sacos para armazenamento no estoques dos armazéns (CAGEP), fazia também toda e Qualquer operação de serviços gerais do setor, tais como: Limpeza e conservação do mesmo."*

Considero tais atividades pesadas, pelo que possível o cômputo como especial, do período, uma vez superado o limite de 25 IBUTG constante na NR-15 da Portaria 3.214/78.

No que tange ao **período de 01/09/89 a 5/03/97, reitero os termos da sentença, uma vez que não há como reconhecer a especialidade do labor,** porquanto o autor não desempenhou as atividades descritas no Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Dessa forma, **a sentença merece reparos, apenas para excluir contagem como especial do período de 18/04/2002 a 18/07/2002, uma vez que tal período não foi contemplado no PPP.**

RUÍDO: Período 01/09/89 a 05/03/97

O MM. Juiz a quo indeferiu o reconhecimento do labor especial no período de 01/09/89 a 5/03/97, ao argumento de que o PPP não aponta a concentração, em decibéis, a que esteve exposto o autor à pressão sonora.

Compulsando os autos, especificamente o PPP (anexo 9), verifico que consta a concentração em decibéis no período acima referido, nos seguintes valores:

PERÍODO	RUÍDO
01/09/1989 a 29/04/1990	não consta
30/04/1990 a 10/09/1990	79
11/09/1990 a 06/04/1991	89
07/04/1991 a 11/09/1991	79
12/09/1991 a 18/05/1992	89
19/05/1992 a 16/09/1992	79
17/09/1992 a 12/02/1993	89
13/02/1993 a 29/09/1993	79
30/09/1993 a 12/03/1994	89
13/03/1994 a 04/09/1994	79
05/09/1994 a 02/04/1995	89
03/04/1995 a 11/09/1995	79
12/09/1995 a 01/03/1996	89
26/08/1996 a 16/05/1997	89

Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97;** superior a 85 decibéis, a partir da edição do

Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. Logo, possível o cômputo do período até 30/11/2003 como especial.

Assim, no caso dos autos, a sentença merece ser reformada para reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído acima de 80 decibéis nos períodos de 11/09/1990 a 06/04/1991, 12/09/1991 a 18/05/1992, 17/09/1992 a 12/02/1993, 30/09/1993 a 12/03/1994, 05/09/1994 a 02/04/1995, 12/09/1995 a 01/03/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997.

Por todo o expendido acima, a sentença merece ser reformada, para excluir da contagem como especial, em razão do calor, o período de 18/04/2002 a 18/07/2002, uma vez que tal período não foi contemplado no PPP (CALOR), assim como para incluir na contagem como especial, decorrente do ruído, os períodos de 11/09/1990 a 06/04/1991, 12/09/1991 a 18/05/1992, 17/09/1992 a 12/02/1993, 30/09/1993 a 12/03/1994, 05/09/1994 a 02/04/1995, 12/09/1995 a 01/03/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997, devendo ser mantida, todavia, a concessão da aposentadoria integral.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para excluir da contagem como especial o período de 18/04/2002 a 18/07/2002 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para incluir na contagem como especial, decorrente do ruído, os períodos de 11/09/1990 a 06/04/1991, 12/09/1991 a 18/05/1992, 17/09/1992 a 12/02/1993, 30/09/1993 a 12/03/1994, 05/09/1994 a 02/04/1995, 12/09/1995 a 01/03/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, em face da ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E**, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

42. PROCESSO Nº 0503471-22.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 285, IV, do CPC, em virtude de falta de interesse processual, sob o fundamento de que a patologia indicada como causa de incapacidade laborativa é diversa daquela que foi informada ao INSS por ocasião do requerimento administrativo.

O autor recorre da sentença, primeiramente, defende cabimento do recurso. No mérito, requer a anulação da sentença.

Primeiramente, em que pese se tratar de recurso inominado, em face de sentença terminativa, em situações deste jaez o entendimento adotado por esta Turma Recursal é pela admissão de tal recurso, visando evitar a negativa de prestação jurisdicional.

Em que pese meu posicionamento divergente, o entendimento predominante nesta Turma Recursal é que o requerimento administrativo prévio, mesmo que baseado em enfermidade diferente, é suficiente para atender a exigência do interesse de agir.

Tal posicionamento do Órgão Colegiado parte da premissa de que o INSS tem o dever de analisar toda e qualquer enfermidade do beneficiário, mesmo que a doença não tenha sido alegada pela parte.

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte autora, baseado em uma enfermidade (CID M79.6), é suficiente como requerimento prévio, mesmo que a doença incapacitante reconhecida judicialmente seja outra (CID C07.9).

Assim, restou configurada a resistência do INSS à pretensão da parte e, consequentemente, a presença do interesse processual da parte autora, razão pela qual a sentença não merece prosperar.

Todavia, no caso dos autos, não houve dilação probatória, inclusive não foi realizada perícia médica, o que impede a análise do mérito nesta instância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que, após a dilação probatória, seja proferida sentença de mérito.

Sem condenação em honorários, em face da ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

43. PROCESSO Nº 0502609-78.2016.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS POR MAIS DE 25 ANOS. RECONHECIMENTO. POSICIONAMENTO FIRME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido, nos seguintes termos, *verbis:*

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial".

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que a parte recorrida deve pagar as parcelas vencidas e vincendas a título de abono permanência, desde o momento em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária (especial), quando completados 25 anos de labor em atividades especiais, até a efetiva implantação em seus vencimentos ou a data de sua aposentadoria, mais os acréscimos de juros de mora e correção monetária.

Pois bem.

O pleito da parte autora tem por base a alegação do exercício de atividade em condições especiais por mais de 25 anos.

De saída, tenho que tal fato é inequívoco, tendo em vista o PPP acostado aos autos (anexo 13), demonstrando a exposição a agentes nocivos com enquadramento legal (agentes biológicos) de **01/07/1983 a 01/07/2010**. Frise-se que, conforme jurisprudência tranquila desta Turma Recursal, o uso de luvas de borracha não logra proteger o servidor, porquanto a contaminação por tais agentes se verifica, principalmente, pelas vias aéreas.

Saliento, ademais, que até 28/04/1995 o labor exercido pela parte autora, agente de saúde pública, era presumidamente insalubre.

Vislumbrado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, faz-se necessário perquirir se o abono de permanência é devido aos servidores públicos que tenham implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Sobre o tema, o STF já tem posicionamento firme sobre a matéria, como se pode ver no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ***SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 40, §§ 4º E 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.3.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo*

Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de concessão do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Lei Maior ao servidor público em gozo de aposentadoria especial. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 904534 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)".

Importante registrar que o abono de permanência é devido a partir do momento em que o servidor reúne os requisitos para a sua concessão, independentemente de manifestação de vontade expressa, devendo os atrasados serem pagos com os acréscimos moratórios calculados com base na Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09.

Desta forma, merece reforma a sentença recorrida, para que seja julgado procedente o pleito exordial.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para, reformando a sentença, determinar que a FUNASA e a UNIÃO concedam abono de permanência à parte autora desde o momento do implemento dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria especial, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência da parte recorrente vencida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

44. PROCESSO Nº 0501244-77.2016.4.05.8306

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA

DEMONSTRADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Sustenta a parte autora que seu imóvel é bastante simples, estando os móveis em situações precárias.O grupo familiar é formado por seu companheiro, neto e filho. Aduz viver unicamente de renda oriunda do companheiro que percebe o valor de R$ 880,00, insuficiente para a manutenção de uma casa habitada por 03 (três) pessoas, sendo uma deficiente. Requer a reforma da sentença.

Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade. Entretanto, como se verá adiante, importante é enveredar pela análise de ambos os requisitos.

Principio pela análise do requisito que restou afastado em primeiro grau. Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, observo que a parte autora se encontra em situação de miserabilidade. **Vê-se claramente a condição miserável vivida pela parte autora.**

Deveras, da análise da perícia social (anexo 30), vê-se que o grupo familiar se encontra em péssimas condições de vida. A autora reside em imóvel cedido (Casa de herdeiros), de alvenaria, de telha, piso de cimento, com sala, dois quartos, cozinha, área de serviço e banheiro. Ademais, cabe salientar, que o imóvel não se encontra em bom estado de conservação. O imóvel é guarnecido por 2 TV, DVD, rádio, microondas, fogão, máquina

de lavar roupa e geladeira. Assinalo que os únicos eletrodomésticos em bom estado é o fogão e a máquina de lavar roupas (anexo 30). Todo o mais é antigo.

No meu sentir, não sobram dúvidas de que a parte autora e seu núcleo familiar não sobrevivem em condições dignas, tendo em vista que apenas um salário mínimo é insuficiente para manutenção da casa e custear as despesas mensais com medicamentos que necessita a parte autora para tratamento do seu estado de saúde como pessoa deficiente. Portanto, entendo que a autora é dependente da ajuda do Estado para assegurar-lhe um mínimo de dignidade na doença.

Com relação à deficiência, reproduzo, abaixo, o que já disse no primeiro acórdão:

"No caso em tela, o perito judicial (anexo 16) consignou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna do mamilo e aréola (C50.0), conforme o quesito 02 dos quesitos judiciais. A perícia médica aduz que a moléstia a deixa incapacitada para exercer atividades laborativas desde 18 de setembro de 2015 (quesito 05), bem como que a incapacidade é temporária (quesito 06). Além disso, é informado que o prazo ideal para tratamento é de 180 dias, contados a partir da data da perícia médica judicial (quesito 07).

Intimado a prestar esclarecimentos (anexo 21), o perito judicial assinalou que não há indicação de que a demandante possa ficar incapacitada até 18 de setembro de 2017 (item 01) bem como que não há expectativa, em vindo se confirmar a necessidade de tratamento radioterápico, de que esta venha produzir incapacidade até 18/09/2017.

Muito embora esta Turma Recursal entenda que nos casos de incapacidade que duram prazos curtos não reste cumprido o requisito da incapacidade (Processo nº 0509121-23.2015.4.05.8300), a TNU firmou o entendimento de que a incapacidade meramente temporária não impede a concessão do benefício assistencial (PEDILEF 05017793620124058309). Assim, em casos tais, de incapacidade estimada de quase um ano e meio, este colegiado tem concluído pelo preenchimento do requisito impedimento de longo prazo."

Satisfeitos ambos os requisitos, entendo que o benefício há de ser concedido desde a DER.

Os atrasados devidos devem ser calculados, quanto aos juros e correção, segundo os termos da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei n.º 11.960/09.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** para, reformando a sentença, conceder o benefício do amparo social ao deficiente desde a DER. DIP na data deste julgamento.

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente.

Dado o caráter alimentar do benefício requerido e exaurida a cognição nas instâncias ordinárias, entendo que deve ser concedida a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante o amparo social ao deficiente, nos termos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

45. PROCESSO Nº 0508389-02.2016.4.05.8302

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*. MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral, em virtude do réu ter inscrito indevidamente o nome da demandante em cadastro restritivo de crédito.

- Aduz a recorrente que a indenização por danos morais deve ser majorada, eis que o ***quantum*** fixado pelo juiz sentenciante encontra-se em desacordo com o valor que vem sendo arbitrado jurisprudencialmente. Pleiteia a majoração da indenização.

- No arbitramento do ***quantum*** indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- No presente caso, o abalo do autor é de baixa lesividade, uma vez que este não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero insuficiente o valor fixado pelo magistrado singular, a título de indenização por danos morais, para cumprir seu escopo de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento e compensar o prejuízo provocado à parte autora. Majoro, portanto, o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como o valor devido a título de indenização, a ser pago pela Caixa Econômica Federal.

- Precedentes desta Turma Recursal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC E NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Recursos 05017362820144058310, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::22/06/2015 - Página N/I.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05009725420144058306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::22/06/2015 - Página N/I.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05001471320144058306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::27/04/2015 - Página N/I.)

- Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar o valor da indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela Caixa Econômica Federal.

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

- Defiro a gratuidade judiciária.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

46 . PROCESSO Nº 0502048-42.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo autor com vistas à modificação de sentença de improcedência do pedido. Requer o enquadramento do período de 05/01/1986 a 28/04/1995 como atividade especial, exercido como trabalhador rural do setor agroindustrial e, por conseguinte, a obtenção de ATC.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial (lavoura de cana-de-açúcar), conforme trecho a seguir reproduzido:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- Nessa linha, faz jus o autor ao enquadramento do período situado entre 05/01/1986 a 28/04/1995, à vista da comprovação do exercício da atividade de rurícola exercido em estabelecimento agroindustrial (CTPS, anexo 05).

- Implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar **34 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição,** nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso insuficiente à percepção de ATC, quer integral, quer proporcional. **De qualquer maneira, fica o INSS obrigado a averbar o tempo de serviço/contribuição aqui reconhecido para fins de futura jubilação.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez ausente a figura de recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

47. PROCESSO Nº 0501802-34.2016.4.05.8311

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. INOBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA E PRAZO ESTIPULADOS NO CONTRATO. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos em relação às taxas de administração e a de evolução de obra. Sustenta, em resumo, que houve cobrança de valor indevido, referente à taxa de administração e à taxa de evolução de obra, cobradas em contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF. Assim, afirma que faz jus à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Pede, também, a nulidade da cláusula décima do contrato de compra e venda, que estipula o prazo de tolerância de 180 dias úteis após a data estabelecida para a conclusão da obra.

É incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *"(...) remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor . Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273."*

No caso, da análise do contrato (anexos 8 a 11), verifica-se que são cobradas a "taxa de evolução de obra" e os "encargos da fase da obra". A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, conforme o prazo e o cronograma respectivos, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito.

Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma.

Se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel.

Deve-se ressaltar que tanto a cláusula que prevê a prorrogação da entrega por 180 (cento e oitenta) dias quanto a que prevê a postergação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior, sem estabelecer claramente as condições em que seria possível isso ocorrer, revelam-se meramente potestativas, ao talante de apenas uma das partes do contrato, de modo que há abusividade e, por conseguinte, a nulidade dessa estipulação (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90 – CDC). Acerca do tema, colaciono precedente do e. TRF5:

CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. ***FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA.*** *(...) 3. Considerando que a maior parte dos recursos utilizados na construção civil é oriunda dos financiamentos, é razoável vincular a data da entrega dos empreendimentos à assinatura do contrato com o agente financeiro.* ***Abusiva, entretanto, é a previsão de que, "independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias" e, ainda, que, "na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais.*** *(...)(TFR – 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 08001039520124058400, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 11/06/2014).*

No caso, consta, no contrato de promessa de compra e venda anteriormente firmado com a construtora (cf. anexos 01, 02 e 03), que o imóvel deveria ter sido concluído em **15 de março de 2012** (ponto 5 do quadro-resumo). A partir desse marco temporal, as prestações pagas passam a amortizar o financiamento do autor, passando a não mais ser devida a taxa de evolução da obra.

A tese de que o prazo de entrega do imóvel deve ser contado a partir do contrato de financiamento não merece guarida, pois é impossível um contrato com substância e partes diversas, alterar contrato anterior. Imperioso sublinhar que acatar tal tese implicaria reconhecer uma novação contratual, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, neste caso.

Ainda que se vislumbrasse a novação, reputaria a cláusula que amplia o prazo para entrega do imóvel como abusiva. Tal interpretação extraio do artigo 39 do CDC - norma de direito público e, portanto, cogente - que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação **ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.**

Transpondo esta regra para o caso em comento, revela-se evidente desacerto em exigir-se que o consumidor-autor assuma o ônus pelo atraso da obra para o qual não concorreu.

Assento também que neste interregno não se verificou nenhum evento apto a deflagrar tal retardo por parte da construtora. Rechaço, pois, a tese de ocorrência de força maior, supostamente justificadora da mora vislumbrada.

Desta feita, reputo ilegal a cobrança da taxa de evolução da obra, paga após março de 2012, devendo serem devolvidas ao autor.

Contudo, não entendo cabível a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Isso porque não se vislumbra qualquer lesão ao patrimônio moral da autora, tais como a sua honra ou imagem. Nesse sentido invoco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05.12.1990. DIREITO À QUITAÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. ***II. Indevida a indenização pleiteada a título de danos morais sofridos, porquanto não vislumbrada qualquer lesão ao patrimônio moral do autor, tais como a sua honra ou imagem.*** *III. Tendo o autor juntado aos autos documentos que comprovam o pagamento das parcelas em data posterior à publicação da Lei nº 10.150/2000, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Precedente: TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.006236-6/RS. DJ de 13.12.2006). IV. Verba honorária mantida em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. V. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais e apelação do autor improvida. (AC 200781000075555, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::558.)*

Quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, apesar de se tratar de uma relação de consumo, entendo ser inaplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria necessária a comprovação da má-fé do credor, o que sequer foi objeto de instrução nos presentes autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que ***a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor****. 5.Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)*

O montante a ser devolvido deve ser atualizado pelos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o pagamento indevido e, a partir da citação, pela taxa SELIC, contemplando a correção e os juros de mora.

Recurso inominado do autor provido em parte.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Defiro a gratuidade judiciária.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

48. PROCESSO Nº 0502017-25.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUXILIAR RURAL. AGROPECUÁRIA. ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais. Pede o enquadramento como especial da atividade de auxiliar rural exercida até 28/04/1995 na Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- A sentença carece de reparos. Com efeito, o autor, na qualidade de auxiliar rural na Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária – IPA (vide CTPS anexo 05), atuava no controle de endo e ectoparasitas de animais (aplicação de vermífugo, carrapaticidas e outros, no controle profilático e sanitário dos rebanhos bovinos, ovinos e equinos (aplicação de antibióticos e outras drogas e no controle reprodutivo de bovinos (manuseio no processo de inseminação artificial (vide PPP anexo 02). Assim, cabível o enquadramento da atividade exercida até 28/04/1995, à vista do item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Nessa linha, é cabível a contagem majorada do interregno compreendido entre 01/09/1982 a 28/04/1995.

- Implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar 36 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, fazendo jus, destarte, à percepção de ATC integral, a partir do requerimento administrativo, protocolado em 01/10/2013 (DIB na DER). Resta a DIP fixada na data desta decisão.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez ausente a figura do recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

49. PROCESSO Nº0502913-62.2016.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO DESFAVORÁVEL AO SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que determinou "ao INSS o recálculo da RMI da aposentadoria por idade percebida pelo autor, nos seguintes termos: **a)** incluir no cômputo da aposentadoria o período laborado entre 01/04/1968 a 01/06/1971; **b)** incluir no cômputo da aposentadoria as contribuições vertidas anteriormente a 01/07/1994; **c)** excluir a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria do autor".

De início, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo para revisão da RMI. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da sua desnecessidade no caso de "o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Senão, vejamos:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. **3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses

em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

A sentença não merece retoque. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi desconstitucionalizada a regra de cálculo dos benefícios previdenciários. A reforma constitucional delegou ao legislador ordinário a regulamentação da nova forma de cálculo dos benefícios, respeitados os princípios constitucionais.

In casu, a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição na vigência da Lei nº 9.876/99 (anexo 15). Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela legislação vigente à época, no caso o art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999.

O Supremo Tribunal Federal já deixou de acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, que incorporou o critério etário no cálculo do valor do benefício. A propósito, colaciono precedente sobre o tema: *"(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. (...)"* (TRF 3ª Reg., 7ª Tur., AC 00148515120104036183, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

Destarte, não vislumbro ofensa à Constituição, considerando que a nova redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91 cumpriu a política previdenciária por ela estabelecida, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, cujo objetivo primordial foi o de estimular a permanência dos segurados na atividade e o equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, sendo preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, apenas após a vigência da Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário de benefício obrigatoriamente sofrerá a incidência do fator previdenciário.

Ademais, a Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º., §2º., regra de transição específica para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Destarte, para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê o referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observados os incisos I e II do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida a média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário.

Como se sabe, a data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão da edição do Plano Real. Não se trata de uma regra aleatória ou que estabelece um *díscrimen* inadequado para o tratamento diferenciado entre os segurados. Com efeito, considerando o histórico de alta inflação no período anterior a 1994, é legítimo utilizar esse marco temporal.

Por outro lado, não prospera a argumentação segundo a qual a regra de transição seria estabelecida em benefício daqueles por ela abrangidos, mesmo porque a regra anterior não necessariamente seria mais prejudicial aos que dela puderam se aproveitar. Anteriormente à edição da Lei nº 9.874/99, o período básico de cálculo (PBC) correspondia aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses, o que, a depender do histórico laboral do trabalhador, poderia se afigurar extremamente vantajoso ou desvantajoso - a depender de uma oscilação maior ou menor no período de contribuição imediatamente anterior à aposentadoria.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que assentou a legalidade da aplicação da regra de transição do §2º. do art. 3º. da Lei 9.876/1999:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei,** desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS.
> 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os

> requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)

Da leitura de inteiro teor do precedente acima, verifica-se que o ponto controvertido está na mesma tese que agora o autor invoca em seu favor, qual seja a possibilidade de utilização de todo o seu histórico contributivo na apuração da média dos salários-de-contribuição. Vejamos:

> *"A tese central do recurso especial consiste em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999.* ***A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial amparada na pacífica jurisprudência do STJ, de que para os já filiados ao Regime Geral, que não tenham preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição até a edição da Lei 9.876/1999 deverá se observar a regra de transição."***

Assentadas essas premissas, é incontroverso que o segurado somente reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício quando já vigia a Lei nº. 9.876/1999, de modo que a regra de transição foi corretamente observada pela autarquia previdenciária (vide anexo 15).

Quanto à inclusão do período compreendido entre 01.04.1968 e 01.06.1971, falta ao INSS interesse recursal. Isso porque, conforme asseverou a sentença recorrida, *"com relação ao período trabalhado na SUDENE, entre 01/04/1968 e 01/06/1971, o reconhecimento se deu na própria via administrativa. Ainda que não tenha havido requerimento administrativo anterior, o reconhecimento do vínculo pelo próprio INSS permite inferir que o autor tem direito à inclusão do período em epígrafe, dado o seu caráter incontroverso. (...). Dessa forma, pela análise concreta dos fatos, o reconhecimento posterior do vínculo aludido não é óbice para a revisão do benefício com caráter retroativo à sua data de concessão, uma vez que a inclusão na seara administrativa apenas reconheceu direito já existente"*. Por essa razão, não conheço essa parte da pretensão recursal.

Também não conheço a pretensão recursal relativamente ao tema da inclusão dos períodos de auxílio-doença, a qual foi indeferida pelo juiz *a quo*. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença: *"Quanto à possibilidade de inclusão, no cômputo do cálculo de aposentadoria, dos períodos em gozo de auxílio-doença, observo razão para o seu indeferimento"*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, na parte conhecida. Pedidos julgados improcedentes.

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, na parte conhecida, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

50. PROCESSO Nº 0502323-76.2016.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. REQUISITO PREENCHIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Alega a parte autora, em seu recurso, que o juiz desconsiderou as peculiaridades do caso; que restou incontroverso o acometimento por patologia que acarreta redução da capacidade laboral. Pede a reforma do julgado.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "*a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

Por outro lado, "*o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"* (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

Já o auxílio-acidente será deferido na hipótese prevista no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, *verbis*: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assiste razão à parte autora. Senão, vejamos.

A sentença asseverou que "a *prova pericial demonstrou que a demandante é portadora de "dor articular" (CID M25.5) e de "transtorno interno não específico no joelho esquerdo" (CID M23.9). Todavia, o perito concluiu que essas doenças, atualmente, **não** incapacitam a segurada para as atividades profissionais, nem sequer em caráter temporário (Anexo 15). (...). Por outro lado, verifica-se que o perito consignou no laudo*

que, em decorrência de limitação da flexão do joelho, a demandante apresenta 80% da capacidade para o seu trabalho habitual (Anexo 15, resposta ao 4.º quesito do autor)".

Assim, considerando que as sequelas, após a consolidação das lesões, implicam a redução da capacidade laboral da autora, é de se deferir o auxílio-acidente.

Recurso da autora provido para conceder o auxílio-acidente com DIB na DCB do auxílio-doença (12/08/2016). Parcelas atrasadas calculadas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça, que ora defiro.

É o voto.

RESULTADO: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

51. PROCESSO Nº 0511031-85.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RASURA EM PARTE DA CTPS. ANOTAÇÃO LEGÍVEL DE OPÇÃO AO FGTS. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por não preenchimento do período de carência, o que só seria possível com o reconhecimento de vínculo com a empresa MARPEF ENGENHARIA LTDA., no período compreendido entre 21/08/1972 e 15/01/1973. Em seu recurso, defende o autor que não há rasura na CTPS, não havendo óbice ao reconhecimento do vínculo.

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as anotações na CTPS presumem-se verdadeiras, cabendo tão-somente ao INSS o ônus da prova em contrário. Nesse sentido, invoco o seguinte julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera

suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. **7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.** 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012)

- No caso, o vínculo com a empresa MARPEF ENGENHARIA LTDA (pág. 12 da CTPS - anexo 2, fl. 4) deve ser computado. Isso porque, na página 31 da CTPS, consta anotação de opção ao FGTS, realizada na data rasurada na anotação de contrato de trabalho. A anotação do FGTS não se encontra rasurada. Assim, deve ser acrescido, no cômputo do tempo de serviço (planilha do anexo 17), o intervalo de trabalho ocorrido entre 21/08/1972 e 15/01/1973. Portanto, o requerente se desincumbiu de comprovar o tempo de serviço e, consequentemente, o período de carência exigido.

- Recurso inominado do autor provido para conceder a aposentadoria por idade desde a DER (25/03/2015). Parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei n. 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Liz Corrêa de Azevedo, **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

52. PROCESSO Nº 0500995-26.2016.4.05.8307

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCIDO. AUSÊNCIA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS DO INSS PROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, o qual alega que, como o recurso inominado não foi conhecido, não houve recorrente vencido, requisito para a condenação em honorários advocatícios no segundo grau de jurisdição dos juizados especiais.

Assiste razão ao embargante. Senão, vejamos.

O art. 55 da Lei 9.099/95 dispõe que ***"em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".***

No caso, o recorrente - réu - não restou vencido no segundo grau de jurisdição, pois seu recurso não foi sequer conhecido. Assim, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não há que falar na figura do recorrente vencido, a qual existe quando o recurso é conhecido, mas rejeitado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para excluir a condenação do INSS a pagar a verba honorária.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

53. PROCESSO Nº 0500334-50.2016.4.05.8306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PROVIDOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE.

- Embargos declaratórios opostos pelo INSS em face de acórdão proferido por este Colegiado (anexo 27). Afirma que o PPP vertido no anexo 05 foi emitido em 11/12/2014, não sendo possível o reconhecimento de atividade especial após tal marco.

- Com razão o INSS, aqui embargante. De fato, o PPP exibido no anexo 05 foi emitido em 11/12/2014, de modo que o interregno compreendido entre **12/12/2014 e 08/05/2015** deve ser contabilizado como tempo de serviço comum, à falta de comprovação de submissão do trabalhador a quaisquer agentes agressivos.

- Embargos de declaração do INSS providos para, com efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso, a fim de declarar como tempo de serviço comum do período de trabalho situado entre **12/12/2014 e 08/05/2015.**

- Como consequência, excluo a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que foi apenas parcialmente sucumbente quanto ao recurso inominado por ele interposto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

54. PROCESSO Nº 0511489-77.2007.4.05.8302

EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso ao entendimento adotado pelo STF e pela TNU.

No caso, o INSS interpôs recurso inominado em face de sentença que determinou a revisão da aposentadoria em favor da parte autora.

In casu, o processo se encontrava sobrestado na pendência do julgamento do paradigma no Supremo Tribunal Federal, versando o(s) recurso(s) sobre a mesma matéria.

Observo, contudo, que a Suprema Corte proferiu julgamento definitivo da matéria sob discussão, conforme abaixo se infere:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição

de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ademais, no que concerne ao caso específico, qual seja, revisão nos termos da súmula 260 do extinto TFR, verifico que tanto o STF, quanto a TNU, já se manifestaram sobre a incidência da decadência nestes casos, como se pode verificar nos excertos de julgados abaixo colacionados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reajuste do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do demandante.

(...)

A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. **Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e**

prover o pedido de uniformização do INSS para reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (PEDILEF 50204479220124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. 1. Atentem para o que decidido na origem. A Turma Recursal consignou, em síntese: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DO ART 58 DA ADCT. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE DEFASAGEM NA RMI DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DIFERENÇAS. 1. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário quanto à aplicação da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sustentando ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio doença antes do advento da Constituição Federal. 2. A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, em regra, não gera recálculo de renda mensal inicial, interferindo apenas na "evolução" do valor do benefício. Como o art. 58 do ADCT já determinou o recálculo dos mesmos, não haveria diferenças posteriores ao advento da Constituição. 3. Contudo, como ambos os benefícios são anteriores a 1988 e a equivalência em número de salários-mínimos na data de sua concessão foi prevista no art. 58 do ADCT, tal regra Constitucional incide sobre o benefício que era mantido quando a Constituição Federal entrou em vigor e, portanto, isto gera, em tese, reflexos até os dias de hoje. 4. "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. "1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, derivadode aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR. "2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. "3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo e das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário. Cita como paradigma o julgado 2004.72.95.001815-6. "4. O pedido foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da 3ª Região. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. "5. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. "6. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já firmou entendimento segundo o qual é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que lhe precedeu, nos termos da Súmula 260 do TFR. Precedentes: PEDILEF 200563020120361 e PEDILEF 200583005295322. "8. Pedido de uniformização conhecido e provido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado. (PEDILEF 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012.)." (julgado extraído do site:) 5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido para condenar o INSS a revisar, em 45 (quarenta e cinco) dias, a renda mensal inicial (RMI) da recorrente a fim de que aplique a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício originário de auxílio doença e seus possíveis reflexos na aposentadoria por invalidez,

bem como a posterior correção do benefício pelo art. 58 da ADCT e legislação posterior aplicável ao reajustamento dos benefícios da previdência social. Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. 6. Cálculos de juros de mora e correção monetária consoante previsto na Resolução nº. 561/2007 do Conselho de Justiça Federal e suas atualizações, em especial aquela promovida pela Resolução n°. 134/10 do mesmo órgão, haja vista o e ntendimento consolidado em sede de incidente de Repercussão Geral pelo E. STF (A.I. 842063) quanto à forma de aplicação do artigo 1º.-F da Lei nº 9.497/97. 7. Para efeito de competência em razão do valor da causa a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 c/c o art. 260 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. 8. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. 9. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que elabore o cálculo dos valores devidos. 10. Oficie-se, com urgência. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a decadência do direito de ação, consoante previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Requer a extinção do processo com julgamento de mérito. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 626.489/SE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assentou a constitucionalidade da instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos, alusivo à revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos concedidos anteriormente à edição da citada medida. Consignou, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do referido prazo. 3. Cumpre observar o que decidido. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, aciono o disposto no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo com julgamento do mérito em razão da decadência. 4. Publiquem. Brasília, 2 de setembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (ARE 972633, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 12/09/2016 PUBLIC 13/09/2016).

Isso posto, pronuncio a decadência e dou provimento ao recurso inominado do INSS.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

55. PROCESSO Nº 0503318-98.2016.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 739, DE 2016. ART. 62, §11, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio-doença.

Sustenta a recorrente que não há necessidade de realização da perícia médica para possibilitar a cessação do benefício.

Com efeito, assiste razão ao recorrente. A ação foi proposta durante a vigência da Medida Provisória nº. 739, de 2016, que alterou a Lei nº. 8.213/91, passando a exigir que, "*sempre que possível*," seja fixado *"o prazo estimado para a duração do benefício"*, *verbis*:

> *"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e* ***enquanto ele permanecer incapaz****.*
>
> ***§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)***
>
> ***§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)****.*

Contudo, o perito judicial fixou o prazo de duração do benefício pelo período de cento e vinte dias, contado da data da realização da perícia. Assim, como se trata de um prazo pré-determinado e não há disposição legal referente à obrigatoriedade de realização de perícia médica, o INSS não está, de fato, compelido a efetuá-la.

Ademais, mesmo sem a conversão da medida provisória em lei, é certo que, a teor do §11 do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, *"não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".* Desta feita, considerando que a propositura desta ação ocorreu em 24/08/2016, na vigência da citada medida provisória, as alterações promovidas por ela continuam aplicáveis ao caso.

Isso posto, dou provimento ao recurso para fixar o prazo de duração do benefício pelo período de cento e vinte dias, contados da data da implantação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação *supra*.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

56. PROCESSO Nº 0502171-28.2016.4.05.8311

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Pede a recorrente a reforma da sentença, afastando, assim, a **prescrição de fundo de direito**.

Tratando-se de benefício de prestação continuada (trato sucessivo), a prescrição atinge apenas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, dado que, em casos tais, o direito se adquire e se extingue progressivamente. É nesse sentido que preceitua o art. 3º. do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

“Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto”.

Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”. Nesse sentido, decidiu a TNU, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização**. - Não há prescrição do fundo de direito de benefícios**

previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo. - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. - Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU – Súmula n.º 64). - Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do prazo decadencial." (PEDIDO 200871510033511, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaco: **No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003** (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da

ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). **4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por perecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.**" (PEDILEF 05026860520124058311, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

No mesmo sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. **1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.** Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma,

DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. **3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF MODULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, contra acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 2. Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissões no aludido acórdão, no que se refere à prescrição actio nata e à aplicabilidade plena do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Omissão observada no que tange ao reconhecimento ou não do instituto da prescrição. **4. Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou não o pedido do autor. 5. O prazo decadencial é de 10 anos, a contar do dia em o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). Ademais, dispõe a Súmula 64 da TNU: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao**

prazo de decadência de dez anos". 6. Considerando que a negativa se deu em 25 de junho de 2003 e a ação foi proposta em 26 de julho de 2010, não houve decadência. 7. Ocorre, no entanto, prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao requerimento administrativo, conforme já decidido. 8. Há também que se corrigir a incidência dos juros, vez que modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 9. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo INPC, conforme o art. 41-A da Lei 8.213/91. 10. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar as omissões apontadas atribuindo-lhes, contudo, os efeitos infringentes em relação aos juros e correção monetária." (EDAC 00045816720144059999901, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::29.)

Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Também não há que falar em decadência, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de dez anos, de que trata o art. 103 da Lei nº. 8.213/91. O requerimento de concessão do benefício foi indeferido em 10/12/2010 (anexo 4) e esta demanda foi proposta em 03/08/2016.

No mérito propriamente dito, também assiste razão à autora. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença recorrida:

"O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.74 2/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011).

Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos

irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º).

Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo – aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º).

Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º).

A respeito desse último ponto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal modificou a sua jurisprudência, até então pacífica, para, enfim, reconhecer que o limite da renda familiar per capita, tal como previsto na Lei n.º 8.742/93, sofreu um processo de inconstitucionalização ao longo do tempo.

Assim:

> *"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.* ***Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais****, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.* ***O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a***

ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas *(políticas, econômicas e sociais)* ***e jurídicas*** *(sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4.* ***Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993****. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).*

No mesmo sentido: RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013; e Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013.

Atualmente, portanto, no âmbito do Pretório Excelso, prevalece a orientação segundo a qual se deve levar em conta que os programas de assistência social no Brasil indicam o valor de ½ salário-mínimo como referencial econômico, patamar reputado razoável para regular a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social.

Conquanto o dispositivo dessa decisão produza efeitos vinculativos apenas entre as partes – pois prolatada em sede de controle difuso de constitucionalidade –, e mesmo que ela possa ser criticável por excesso de ativismo e por extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, §5.º, CF), os motivos que lhe deram respaldo merecem ser observados no julgamento de casos semelhantes, a exemplo deste.

Isso porque não há como deixar de vislumbrar a perplexidade advinda do cotejo entre as várias decisões judiciais que, fundamentadas em critérios distintos de cálculo da renda per capita, prestem um desserviço ao ideal de redução das desigualdades e prejudiquem a redistribuição de renda entre as mais diversas regiões do país. Admitir essa possibilidade implicaria flagrante violação de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (vide os incs. I, III e IV do art. 3.º da CF).

É conveniente observar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da constituição e corte máxima da justiça brasileira, detém a palavra final sobre os litígios que lhes são submetidos. Por conseguinte, embora isso me pareça mais correto, decidir de forma contrária ao seu ponto de vista traria sério desprestígio a economia e celeridade processuais, bem como forte risco a vida, saúde e existência digna daqueles que buscam o amparo estatal (art. 1.º, inc. III; art. 5.º, "caput" e inc. LXXVIII; art. 6.º, "caput", CF).

Firme nessas considerações, e consciente de que o papel do Poder Judiciário vai muito além da mera reprodução acrítica de leis e de precedentes jurisprudenciais, ratifico, incidenter tantum, o pronunciamento da inconstitucionalidade do §3.º do art. 20 da Lei 8.742/93 e, ato contínuo, passo à análise da hipótese que é submetida a minha apreciação.

No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que as hipóteses diagnósticas, quais sejam, "sequelas de fratura óssea no tornozelo direito", "artrose pós-traumática com anquilose do tornozelo direito" e "osteomielite crônica com seio drenante", vêm, desde 20/12/2005, causando à autora incapacidade total e definitiva para o trabalho (cf. doc. 19).

De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Considerando que o período de incapacidade passado somado ao estimado, daqui para frente, pelo perito resulta em mais de 2 anos, reputo comprovada a deficiência advinda de um impedimento de longo prazo.

A perícia social, por sua vez, expôs que a autora tem 55 anos, é desempregada e reside com 4 filhos e 5 netos em habitação situada em bairro popular. A renda familiar consiste em R$ 1.435,00, o que resulta em um cálculo per capita inferior a ½ do salário-mínimo. Depois de confrontar essas informações com relatos de vizinhos, a assistente social concluiu que a demandante é socialmente vulnerável, o que condiz com as fotografias obtidas quando da inspeção in loco (vide o doc. 21).

Por fim, o INSS não fez prova de que a autora tenha parentes em condições boas o bastante para acudi-la em suas necessidades materiais (art. 373, inc. II, CPC).

Vê-se que, à luz do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade está demonstrada. (...)."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB na DER (10/12/2010), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Sem honorários advocatícios.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso interposto pela autora**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

57. PROCESSO Nº 0500693-14.2013.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. SÚMULA 36 DA TNU.

ADEQUAÇÃO DO CASO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso ao entendimento firmado pela TNU no sentido *"de que é possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte devidos a segurado especial rurícola, ainda que concedidos no regime da LC nº 11/71"* (vide decisão do anexo 40).

- Neste processo, persegue a parte autora o restabelecimento "**de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativa à data do cancelamento (31/05/2008)"**

- A TNU já tem posição firmada sobre a questão, nos termos do enunciado 36 da sua Súmula: "Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distinto".

- **Nesse cenário, faz jus a demandante à percepção d*o* amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB 0948305398) desde a data da sua cessação indevida (31/05/2008), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura desta ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Parcelas atrasadas corrigidas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.**

- **Recurso inominado da autora provido.**

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, restabelecendo, em favor da parte autora, o benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

58. PROCESSO Nº 0517761-78.2016.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da inércia da autora em emendar a inicial.

- O art. 5º. da Lei nº. 10.259/2001 dispõe que "*somente será admitido recurso de sentença definitiva".*

- Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, não há impedimento para que a autora proponha uma nova ação.

- **Recurso inominado não conhecido, a teor do art. 5º. da Lei nº 10.259/2001.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do deferimento da justiça gratuita, que defiro.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso inominado.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

59. PROCESSO Nº 0501928-84.2016.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- O INSS recorre contra sentença que o condenou a reconhecer, como tempo de serviço laborado em condição especial, o período de 16/05/1986 a 31/05/2002 (Companhia Energética de Pernambuco – CELPE), visto que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Alega, em síntese, que o agente agressivo eletricidade deixou de ser considerado atividade especial após a edição do Decreto n. 2.171/97 e que o labor

não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais, pois, o PPP do anexo 8, afirma que houve o uso do EPI foi eficaz.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012); (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012); (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA

TURMA, DJe 07/05/2012); (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012); (RESP Nº 1.306.113 – SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012).

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- Convém sublinhar que o PPP e LTCAT apresentam informações divergentes (anexos 08). Considerando que o primeiro deve ser preenchido com base no segundo, tenho por correta a adoção da prova veiculada no referido laudo técnico. Com efeito, o LTCAT colacionado (vide anexo 09), apto à comprovação de labor sob condições especiais, dá conta de que o autor laborou na CELPE, entre 16/05/1986 e 31/05/2002, com submissão à tensão elétrica superior a 250 volts no desempenho de sua jornada laboral. É certo que houve o fornecimento de EPI, porém sem a certificação de sua eficácia. Assim, cabível a contagem majorada do citado interstício e a concessão de ATC integral em favor do autor, tal como decidido pelo juízo singular.

- Recurso inominado do INSS improvido.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

60. PROCESSO Nº 0502673-70.2016.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 71 DA TNU. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora, em seu recurso, que não foram observadas as condições pessoais e a sua penosa profissão. Pede a reforma da sentença.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, ***caput***, da Lei nº 8.213/91), "***a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"***.

Por outro lado, "***o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"*** (art. 59, ***caput***, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve **ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total),** ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

É certo que a TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção de benefício previdenciário, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade.

Por outro lado, o enunciado da súmula 77 da TNU dispõe que "***o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual***".

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que ficou devidamente comprovado, no laudo pericial, que ele não se encontra incapacitado para a vida laboral. Atente-se para o seguinte trecho da sentença, a qual adoto como razão de decidir deste voto:

"No presente caso, desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie figura como requisito indispensável à concessão do benefício perseguido.

Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho. No tocante ao período pretérito em que a parte autora esteve incapacita (quesito 18-b, do laudo), observa-se que a parte autora esteve acobertada pela Previdência Social naquele período, consoante informações contidas no Sistema INFBEN (anexo 11, pg. 4), de modo que não que se falar em pagamento de parcelas em atraso a título de auxílio-doença, sob pena de enriquecimento ilícito da parte demandante.

Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão.

Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa.

Em verdade, não basta existir uma sequela decorrente de uma lesão. É imprescindível que haja a redução da capacidade laborativa.

Importa destacar que o perito que subscreve o laudo é especialista em perícias médicas, com aptidão técnica e científica para atestar a repercussão laboral da moléstia diagnosticada, motivo por que entendo desnecessária a realização de novo laudo ou a designação de audiência de instrução.

Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados, razão pela qual não vislumbro óbices em utilizar suas conclusões como razão de decidir".

Não é demais relembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

61. PROCESSO Nº 0516115-67.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE INFIRMADA PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda. Alega a recorrente que a qualidade de segurada facultativa de baixa renda deve ser mantida, posto que a realização de bicos não pode ser considerada renda própria.

- Nos termos do *caput* do art. 59 da Lei 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Por outro lado, o **segurado facultativo de baixa renda** é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91).

- As expressões “sem renda própria” e “exclusivamente” devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir “renda nenhuma”, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que “não deve possuir renda própria” é criar um paradoxo. O significado “renda própria”, portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma “renda marginal”, que muitas vezes nem chega a um salário mínimo.

- No caso, a condição de segurada facultativa de baixa renda foi afastada em virtude de declaração constante do laudo pericial de que a parte autora teria exercido alguns "bicos", após sua última atividade com registro em CTPS como empregada doméstica.

- A condição em análise deve, portanto, ser comprovada ou infirmada por meio de outras provas documentais e/ou testemunhais, permitindo, assim, que o julgador forme uma cognição mais ampla e sólida sobre os fatos discutidos. Diante das informações prestadas pela demandante, a ausência de vínculos empregatícios em sua CTPS só pode ser considerada como início de prova material, devendo ser corroborada pela prova testemunhal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbe de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012)

- Na audiência de instrução e julgamento, confirmou-se a informação do laudo pericial. Nesse sentido, invoco, como razão de decidir, o seguinte excerto do *decisum* recorrido:

"De acordo com o CNIS da autora (anexo 9), verifica-se que ela contribuiu ao RGPS até o ano de 2006. Por outro lado, conforme Guias da Previdência Social acostadas aos autos (anexos 5 e 6), resta comprovado que a demandante contribuiu individualmente à previdência como segurada facultativa baixa renda durante o período de 01/2013 a 09/2015, porém estas contribuições não foram homologadas.

Desse modo, ressalta-se o art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" da Lei 8.212/91, que define que a contribuição na alíquota de 5% (cinco por cento) será destinada ao segurado facultativo ***sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho***

doméstico *no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.*

E, por sua vez, o § 4º do Art. 21: "Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos".

Realizada audiência de instrução, a autora afirmou que comprou um carrinho de espetinho porque teria sido orientada pelo Conselho Tutelar, por causa de problemas com a filha que chegou a ficar recolhida duas vezes. Disse que teve o carrinho de espetinho até 2014, vendendo primeiramente em casa, depois no Derby.

Disse, ainda, que trabalhou em 2012, num salão, e, depois que saiu, fazia escova e chapinha em casa, cobrando R$20,00 por escova. A testemunha confirmou o fato de que a autora trabalhava em casa, e que fazia tudo, cortava, pintava, fazia escova, chapinha, tudo. Que tinha várias clientes, e não só uma como alegou a autora. A testemunha disse expressamente que a autora só deixou de trabalhar depois que ficou doente.

Confirma-se, assim, tudo o que foi dito ao perito judicial. Lá, ela disse que ainda hoje vende espetinhos no final de semana.

Diante disso, constato que houve equívoco no recolhimento da contribuição previdenciária com a alíquota destinada ao segurado facultativo de baixa renda, uma vez que a autora informou ao médico-perito (anexo 13) que não desenvolvia atividades laborais há um ano, contado da perícia, realizada em 27/10/2015.

Comprovado, então, que a demandante possuía renda própria e não se dedicava exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; afastando-se, assim, da possibilidade de enquadramento como segurada facultativa de baixa renda.

Dessa forma, resta comprovado que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade".

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

62. PROCESSO Nº 0502848-55.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 739, DE 2016. ART. 62, §11, DA CONSTITUIÇÃO. TRATAMENTO CIRÚRGICO FACULTATIVO. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio-doença. Sustenta a recorrente que não há necessidade de realização da perícia médica para possibilitar a cessação do benefício.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente. A ação foi proposta durante a vigência da Medida Provisória nº. 739, de 2016, que alterou a Lei nº. 8.213/91, passando a exigir que, "*sempre que possível*," seja fixado *"o prazo estimado para a duração do benefício"*, *verbis*:

> *"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e* ***enquanto ele permanecer incapaz****.*
>
> ***§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)***
>
> ***§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)****.*

Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, *"o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,* ***exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos****. (NR dada ao artigo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)".*

No caso, o demandante padece de luxação escafo-semilunar esquerda (CID 10 - S63/ T92.2) desde 31/07/2015, enfermidade que o incapacita parcial e temporariamente para o desempenho de atividades laborativas (laudo pericial - anexo 06). Afirma o perito

judicial a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, estabelecendo o prazo de seis meses para a recuperação do segurado.

Neste contexto, apesar da propositura desta ação ter ocorrido na vigência da citada medida provisória, as alterações nela contidas não se aplicam ao caso. Isso porque o segurado não está obrigado a submeter-se a procedimento cirúrgico para recuperação de sua capacidade laborativa. Assim, não se pode fixar a data da alta programada e, consequentemente, a cessação do auxílio-doença.

Isso posto, nego provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, devidos pelo INSS, à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação *supra*.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

63. PROCESSO Nº 0503220-04.2016.4.05.8312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO DEDUZIDA NA DEMANDA ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. *TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT*. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 508 DO NCPC. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que não se configurou a coisa julgada. Diz que a causa de pedir da presente demanda seria distinta da anterior, pois "quanto ao período compreendido entre 30/08/1976 á 26/03/1995 na sentença foi falado sobre agentes agressivos e coisa julgada, na verdade no processo anterior a petição inicial levanta a tese da INSALUBRIDADE PARA O PEDIDO DE TEMPO ESPECIAL, e nada argumentou sobre o período acima como especial REFERENTE À ATIVIDADE DE RURÍCOLA QUE É EQUIVALENTE A TRABALHADOR RURAL".

A parte autora ajuizou ação com partes e pedidos idênticos à da presente, tombada na 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sob o nº. 0510878-91.2011.4.05.8300, na qual o pedido foi rejeitado.

Em relação à causa de pedir, percebe-se que se trata de questão já abordada, pois a controvérsia recai sobre contagem majorada de tempo de serviço, motivo pelo qual houve a rejeição do pedido da ação anterior.

Apesar da especialidade, por presunção legal, da atividade rurícola prestada em estabelecimento agroindustrial não ter sido discutida na demanda anterior (na qual o autor alegou a especialidade, por outros motivos, dos mesmos intervalos de trabalho aqui discutidos), houve oportunidade de sua análise naquela oportunidade. Trata-se, portanto, de tese que poderia ter sido levantada pela autora, naquela petição inicial, mas sobre a qual se quedou silente.

Dessa forma, a utilização de tal alegação encontra-se preclusa, por força do art. 508 do Novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Nesse sentido, invoco ainda os seguintes precedentes do STF e do STJ:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO**, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a "res judicata", em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. **- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram.A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat").** Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (MS-AgR 25453, CELSO DE MELLO, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORARIA. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que o tribunal de origem reconheceu a existência de coisa julgada material. A análise da ocorrência ou não de coisa julgada, como apresentado no caso dos autos, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. **2. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.** 3. A pretendida redução da verba honorária não merece conhecimento, pois o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202392267, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013)

Precedente desta Turma Recursal: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TESE NÃO DEDUZIDA NA DEMANDA ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 DO NCPC.RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO." (Recursos 05052045920164058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::17/06/2016 - Página N/I.)

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

RESULTADO:Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.**

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

64. PROCESSO Nº 0515096-89.2016.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT. NOVO MÉTODO DE CÁLCULO INAUGURADO PELA LEI Nº 12.772/12. INDICADOR INTITULADO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS – RSC. COMPETÊNCIA DOS JEF PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO DE NÍTIDO CARÁTER FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO IFPE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA EM 23/08/1993, AINDA VIGENTE A REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. APROVEITAMENTO DE TÍTULOS E CERTIFICADOS OBTIDOS ANTES DA APOSENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, §1º., LEI 12.772/12. RECURSO INOMINADO DO IFPE IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFPE, em face de sentença que julgou procedente o pedido para a aplicação, em proventos de aposentadoria, do novo método de cálculo da gratificação intitulada "Retribuição por Titulação – RT" inaugurado pelo artigo 18, da Lei nº 12.772/12, que instituiu o indicador "Reconhecimento de Saberes de Competências – RSC", nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido,** reconhecendo o direito da servidora aposentada de comprovar os requisitos necessários para a obtenção da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obteve **durante o exercício do cargo até a inativação**, com base na regulamentação vigente a época do requerimento;

Determinar que a parte ré realize a análise do pedido administrativo da autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com a respectiva avaliação dos critérios niveladores do RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, **afastando a ilegal vedação pelo fato de a demandante ter se aposentado antes da promulgação da lei 12772/2012***".*

Argumenta o instituto recorrente, em síntese, que: a) não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; b) o ato contra o qual a parte autora se manifesta não emana do IFPE, mas do Tribunal de Contas da União; c) no que tange à representação judicial do TCU, dúvida não há que compete à União, uma vez que o Tribunal de Contas da União é órgão que pertence a esse ente federativo, sendo indiscutível que nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, cabível sua defesa à Procuradoria da União; d) há vedação ao reconhecimento da RSC quanto às aposentadorias concedidas antes de sua instituição pela lei nº 12.772/12, dado o princípio do ***tempus regit actum;*** e) as parcelas atrasadas devem ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

Com relação à alegada ilegitimidade do IFPE, para figurar no polo passivo do feito, deve também ser afastada, porque, como dita autarquia detém autonomia administrativa e financeira, responde pelos créditos devidos aos servidores a ela vinculados.

O caso dos autos não comporta maiores digressões, especialmente diante da bem fundamentada sentença, da qual extraio o trecho abaixo transcrito, que adoto como razão de decidir.

"Mérito

O mérito da causa é a concessão da vantagem remuneratória Reconhecimento de Saberes e Competências— RSC aos servidores aposentados/pensionistas que possuem direito a paridade e se aposentaram antes de 01.03.2013 (produção dos efeitos financeiros da Lei n.º 12.772/12 (art. 1º).

Caso concreto

A autora, servidora aposentada desde 01/03/2002 requereu ao IFPE a concessão de RSC II em 31/08/2016, requerimento que foi indeferido sob a alegação de que

não haveria amparo legal para a concessão de RSC a servidores aposentados. Ressalte-se que, tendo em vista o impedimento acima, sequer chegou a ser avaliada a documentação apresentada pela parte autora.

Inicialmente, é necessário tecer algumas considerações acerca da vantagem remuneratória Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC e o instituto da paridade.

A Lei n.º 12.772, de 28.12.2012, assim dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, abrangendo a Carreira de Magistério Superior e Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico :

> ***Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:***
>
> ***I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no*** *Anexo III****, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e***
>
> ***II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.***
>
> ***Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no*** *Anexo IV****.***
>
> ***§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.***
>
> ***§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.***

A RT leva em consideração a classe, o nível e o nível de titulação do professor integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

A vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC é exclusiva dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 18 da Lei n.º 12.772/12). A referida vantagem permite majorar em patamar imediatamente superior o valor pago a título de Retribuição por Titulação — RT, mediante valorização das experiências profissionais dos integrantes da carreira (art. 8º da Resolução CPRSC Nº 1/2014). Assim, em tese, se um servidor estiver recebendo Retribuição por Titulação — RT com base em títulos de graduação/pós-graduação, pode, por força da RSC, receber, respectivamente, RT equivalente ao nível equivalente de especialização/mestrado/doutorado(art. 18, § 2º, I a III da Lei n.º 12.772/12). A RSC é exclusiva para o pagamento majorado da Retribuição por Titulação — RT, mas não pode ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira (art. 19 da Lei n.º 12.772/12 c/c arts. 4º e 10 da Resolução CPRSC Nº 1/2014).

> ***Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será***

considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 4º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

O reconhecimento da vantagem RSC não é automática, uma vez que a própria Lei determinou a criação do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências — CPRSC no âmbito do Ministério da Educação e expressamente delegou ao referido órgão o estabelecimento dos pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC (art. 18, §§ 3º e 4º da Lei n.º 12.772/12). Em razão disso, foi editada a Resolução CPRSC Nº 1, de 20 de fevereiro de 2014.

Além de estabelecer os parâmetros gerais, a referida Resolução determina: 1) " As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação" (art. 12 da Resolução CPRSC Nº 1/2014); 2) o processo avaliativo é

feito por Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, composta 50% por servidores da própria instituição e 50% por profissionais externos, ambos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (arts. 3º e 13 da Resolução CPRSC Nº 1/2014).

> ***Art. 3º. O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.***
>
> ***Art. 13. A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.***
>
> ***§1º. Os membros internos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.***
>
> ***§2º. Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.***
>
> ***§3º. Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico,***
>
> ***Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados***

Apesar de a Lei n.º 12.772/12 ter entrado em vigor na data de sua publicação (31.12.2012 — art. 49 da Lei nº 12.772/12), os seus efeitos financeiros são devidos a partir de 1º de março de 2013 (art. 1º).

Paridade - Alcance da garantia

A paridade é garantia constitucional do serviço público que assegura a extensão dos reajustes/revisões futuras dos servidores ativos aos servidores inativos/pensionistas.

A garantia constitucional da paridade entre ativos e inativos estava prevista como regra permanente do texto constitucional – originariamente em seu § 4º do art. 40 da CF/88, posteriormente deslocada para o § 8º do mencionado artigo (com a redação determinada pela EC n.º 20/98) –, sendo mantida esta situação até o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003 (data de sua entrada em vigor) quando a matéria foi deslocada para as Emendas Constitucionais, como uma regra transitória, nos termos do art. 7º da EC 41/03:

> ***"EC n.º 41/03, Art. 7º Observado o disposto no*** *art. 37, XI, da Constituição Federa****l, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e***

as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei."

Embora o art. 7º da referida emenda somente faça remissão ao art. 3º – direito adquirido – da mesma emenda, existem diversos dispositivos que remetem ao referido artigo, estendendo o seu âmbito. Assim, a paridade foi mantida como regra de transição para:

1) os titulares dos proventos de aposentadoria e pensão que preencheram os requisitos com base nos critérios da legislação então vigente até a data da publicação da EC n.º 41, de 19.12.2003 (arts. 3º c/c 7º da EC n.º 41/03). Trata-se de aplicação da regra do direito adquirido;

2) os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003) (arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05 c/c o art. 7º da EC n.º 41/03). O PU do art. 6º da EC n.º 41/03 já assegurava a garantia da paridade, contudo a base normativa foi deslocada para o art. 2º da EC n.º 47/05 que determinou a aplicação do art. 7º da EC n.º 41/03, sendo que o art. 5º da EC n.º 47/05 revogou o PU do art. 6º da EC n.º 41/03;

3) os servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da EC n.º 20/98 (16.12.1998) (art. 3º, PU da EC n.º 47/05 c/c o art. 7º da EC n.º 41/03).

4) servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003) e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente (art. 6º-A, PU da EC n.º 41/03, introduzido pela EC n.º 70/2012 c/c o art. 7º da EC n.º 41/03);

5) aos pensionistas, cujos instituidores da pensão tenham se aposentado em conformidade com os itens 3 e 4. É mister duas observações: 1) não abrangeu os pensionistas cujos instituidores da pensão ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); 2) Ao contrário dos servidores (instituidores da pensão), o constituinte derivado não assegurou todas as garantias (integralidade e paridade), mas tão-somente a paridade dos pensionistas com os servidores ativos.

Esta garantia assegurada ao servidor público inativo/pensionista possui eficácia plena e imediata, decorrente diretamente da Constituição, o que dispensa a previsão expressa no diploma legislativo da extensão da nova vantagem remuneratória aos aposentados/pensionistas, não constituindo ofensa ao princípio da legalidade, separação de poderes ou maltrato à Súmula n.º 339 do STF. Em outras palavras, o silêncio do diploma legislativo não é suficiente para afastar a garantia da paridade. Sobre o tema, remeto aos seguintes precedentes: 1) Repercussão geral: RE 677730/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014, 2) RE 214724/RJ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 02/10/1998, DJ 06-11-1998 PP-00019 EMENT VOL-01930-05 PP-00976.

II. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339. (RE 214724, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 02/10/1998, DJ 06-11-1998 PP-00019 EMENT VOL-01930-05 PP-00976)

Embora de incidência ampla, a paridade não assegura a equiparação absoluta entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Neste passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que somente se aplica às vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos, independente do exercício efetivo de alguma atividade ou de outra circunstância pessoal. Não constituindo gratificação paga em caráter geral, é lícito ao legislador estabelecer percentuais diversos entre servidores ativos e inativos/pensionistas, sem que configure ofensa a paridade.

Sobre o tema, destaco julgamentos do STF, ambos sob o regime da repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido.

1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF.

2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos:

i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003;

iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.

(STF, RE 596962, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ressalte-se que existem regras transitórias que asseguram a paridade para os que se aposentarem depois da EC n.º 41/03. No caso da autora, o ato de aposentadoria concedeu à autora aposentadoria voluntária integral e com paridade (anexo 13-pg 2.

Na prática, a interpretação da Administração estabeleceu um limite temporal para o reconhecimento da vantagem tão somente com base na data de inativação do servidor, ao decidir que (anexo 13):

> ***"2.Com a edição da Lei nº 12.772/2012-DOU de 31/12/2012, em seu artigo 18 foi criada a gratificação de Reconhecimento Saberes e***

Competências-RSC, para os docentes das IFEnsino. A vigência deste benefício foi a partir de 01/03/2013, não sendo contemplados os aposentados que tiveram sua aposentação anterior a esta data.

3.Esta CGPE entende que embora a Docente tenha aposentado com a paridade nos termos da Constituição Federal, este benefício não lhe é cabível em função do transcrito no item anterior."

Tal entendimento viola a regra da paridade, igualdade e a legalidade. A paridade é voltada para as vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos, independente do exercício efetivo de alguma atividade ou de outra circunstância pessoal. O instituto da paridade somente restará obstado quando depender de uma avaliação com base em critérios que o servidor não tem como preencher em razão de sua condição de inativo, tais como uma avaliação periódica ou de natureza subjetiva durante o exercício do cargo. Não é o caso da RSC porque, ainda que sujeita a avaliação da Administração para fins de concessão ou não, uma vez concedida, o servidor receberá a vantagem indefinidamente sem a necessidade de qualquer avaliação posterior.

A aplicação do óbice temporal viola o sentido da paridade, já que o instituto independe de previsão expressa na lei que criou o benefício, mas tão somente da compatibilidade com a situação do inativo, e frustra sua finalidade, que é a garantia de extensão futura de vantagens aos inativos/pensionistas que não existiam por ocasião da inativação.

Destaque-se que a paridade produz uma retroatividade mínima da lei porque permite a aplicação dos efeitos da lei para situações ocorridas no passado, ou seja, no momento da inativação, desde que seja possível comprovar os requisitos até a inativação, o que ocorre nos autos.

Entendo que a Administração não pode impedir que o servidor aposentado que se tornou inativo antes da produção dos efeitos da Lei n.º 12.772/12, ou seja, em 01.03.2013 (art. 1º da Lei n.º 12.772/12) e possua a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários de comprovar os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando das experiências profissionais que obteve durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente a época do requerimento.

Entretanto, considerando que para o reconhecimento da vantagem RSC é necessário um processo avaliativo feito por Comissão Especial constituída no âmbito de cada IFE, e que, em razão do alegado impedimento, nem chegou a ser avaliada a experiência da demandante, bem como que existe uma expertise da banca na avaliação dos documentos, consoante a tabela de pontuação, entendo que a administração deve avaliar o material entregue pela autora para fins de concessão do RSC II.

A fim de assegurar que a avaliação da Administração possa ser posteriormente revisada pelo Judiciário, inclusive para aferir o descumprimento ou não da presente decisão, a Comissão deverá produzir fundamentação substancial, justificando pormenorizadamente porque determinada documentação não foi acolhida ou porque lhe foi atribuído pontuação inferior."

Por outro lado, não conheço o pedido para atualização das parcelas atrasadas de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, haja vista que a sentença não condenou a ré ao pagamento de parcelas atrasadas.

Destarte, não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

Condeno o IFPE em verba honorária sucumbencial, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

65. PROCESSO Nº 0509986-12.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕESCONTIDAS NA CTPS. ENUNCIADO 12 DA SÚMULA DO TST. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário.

Alega o INSS, em seu recurso, que utilizou os salários de contribuição informados pelo empregados no CNIS. Sustenta ainda que não poderiam ser utilizados os valores constantes da CTPS. Pede a reforma do julgado.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque "o registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação". Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. **3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do**

salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 00049385120024013800, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIVERGÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E NO CNIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR. 1. Trata-se de revisão de RMI ao argumento de que o valor da aposentadoria foi calculado a menor. 2. O autor alega que o INSS ao calcular a RMI da sua aposentadoria não tomou por base os salários de contribuição efetivamente recebidos, no período de outubro de 1999 e agosto de 2006, nem sequer observou os dados lançados em sua CTPS. 3**. O fato do INSS desconsiderar as anotações contidas na CTPS por não estarem constando no CNIS, não se justifica, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS, nem sequer pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. Precedente deste TRF5.** 4. No caso, faz jus ao autor o recalculado do seu benefício, com pagamento dos atrasados desde a data da concessão até a sua revisão. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ. 6. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 7. Recurso adesivo improvido. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, apenas para observar a Súmula 111, do STJ e os juros na base do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/91. (AC 00175507520114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::201.)

No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na **CTPS** do autor, suas **anotações** constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo

mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.)

Recurso improvido. Sentença mantida.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, a revisão confirmada neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº. 111 do STJ.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

66. PROCESSO Nº 0500466-95.2016.4.05.8310

EMENTA

LOAS. INCAPACIDADE QUE REMONTA À INFÂNCIA. DIB NA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (01.09.2014).

Em seu recurso, o INSS pede que seja fixada a DIB na data da juntada aos autos do mandado de verificação devidamente cumprido.

Quanto ao termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo,** se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (precedente: REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).

Não assiste razão ao INSS. A incapacidade da parte autora remonta à infância do autor. Atente-se para a resposta ao seguinte quesito: "7. Houve algum período de incapacidade laborativa da data do requerimento administrativo (observar período(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) no ato ordinatório/decisão de designação da perícia) até a data da realização desta perícia? Em caso positivo, informar por quanto tempo a incapacidade se manteve? Resposta: Sim, desde o nascimento".

Ademais, não há elementos suficientes para afastar a situação de miserabilidade do núcleo familiar na DER. Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: ***"Por fim, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 01/09/2014, tendo em vista que a perícia médica concluiu que a incapacidade já se configurava desde o nascimento (resposta ao quesito 7 do anexo 24) e as condições de miserabilidade encontram-se presentes".***

Recurso inominado do INSS improvido.

Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

67. PROCESSO Nº 0502179-29.2016.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO PRAZO LEGAL EXIGIDO. PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E ORALIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido para aposentadoria por idade, na condição de trabalhador(a) rural.

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que as provas colacionadas são idôneas e contemporâneas à época que se deseja provar, ou seja, demonstram com firmeza que é um legítimo trabalhador rural.

Pois bem.

A disciplina do segurado especial encontra-se prevista no artigo 11, ***caput***, inciso VII e § 1º da Lei 8.213/91, ***verbis***:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Ressalto que a legislação de regência impõe que a comprovação de labor rural necessita de início de prova material, de modo que não é admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do STJ.

E, ainda, que na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, prevalecendo o sistema do livre convencimento motivado.

Ao caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo exigido em lei.

De plano, constato que o acervo probatório documental é bastante frágil a demonstrar atividade rural, no período legalmente exigido, para a concessão do benefício.

Deveras, não há prova documental convincente referente ao período de carência. Ressalto que muitos dos documentos foram produzidos em datas recentes e de forma unilateral, razão pela qual não são suficientes como início de prova material.

Ademais, as provas colacionadas e o(s) depoimento(s), analisado(s) de forma integrada, afastam a qualidade de segurada especial da parte postulante.

Nesse ponto, entendo imperioso transcrever excerto da sentença, ao qual me alinho:

"...Por consequência, mormente pelo tênue início de prova material, reputo não caracterizada a atividade rural e a qualificação do demandante como segurado especial, no período de carência necessários à obtenção do benefício. De igual modo, os esclarecimentos prestados pela testemunha não foram suficientes para firmar um juízo quanto à existência dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário".

Outrossim, em homenagem aos princípios da imediatidade e da oralidade, que gozam de especial relevância nos Juizados Especiais, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, principalmente em demandas que envolvem aposentadoria rural, haja vista a importância da prova colhida no aludido ato processual.

De ressaltar-se que, no anexo 20, à fl. 15 consta Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, com validade até o ano de 2016, na qual consta como categoria a de letra "D", que, consoante site do DETRAN http://www.detran.pr.gov.br/modules/catasg/servicos-detalhes.php?tema=motorista&id=130, refere-se a, *verbis: "Condutor de veículos, utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 passageiros, excluindo o motorista. Todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C". Ex: Microônibus, Ônibus".*

Além disso, os documentos pessoais foram emitidos em 2003, em São Paulo. Confirmou que trabalhou em 2007 em São Paulo.

Dessa forma, entendo que tal documento fortalece a conclusão de que a parte autora ainda desempenha atividades como motorista como registrado em sua CTPS (anexo 20, fl.13), a afastar o exercício do labor rural.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, por ser a parte recorrente vencida beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, condeno a parte recorrente vencida em 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa R$ 18.574,45 (dezoito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa por litigância de má-fé, nos moldes dos artigos 79 a 81 do NCPC.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

68. PROCESSO Nº 0502335-90.2016.4.05.8311

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a concessão de beneficio assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra

(miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade.

Analisando detidamente a prova dos autos, em especial a perícia social, observo que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre.

O grupo familiar é formado apenas pela parte autora e seu esposo, tendo em vista que o filho, nora e netos integram núcleo familiar próprio e não residem no mesmo imóvel. Portanto, a renda auferida pelo seu esposo não se mostra insuficiente para assegurar a existência digna à entidade familiar.

De efeito, as informações da perícia demonstram que o núcleo familiar desfruta de razoáveis condições de vida. Constata-se que o imóvel é próprio, de alvenaria, laje (obra realizada a 01 ano), piso cerâmico 04 cômodos. O imóvel é guarnecido por 01 TV, 01 som, máquina de lavar roupas, 01 geladeira, fogão com 06 bocas, mesa com 04 cadeiras, microondas, 01 armário de cozinha, 01 cama de casal, 02 camas de solteiro, 01 guarda-roupa, 02 ventiladores, que estão em bom estado de conservação.

Sublinho que a conta de energia da casa (vide anexo 15, p. 09) atingiu o valor de R$ 187,84. Tal fato corrobora a conclusão de que o grupo familiar detém um mínimo de poder aquisitivo.

Importante mencionar, também, que, em diligências complementares, a perita social esclareceu que há duas outras construções no terreno que os idosos fizeram para suas filhas, funcionando, em uma delas, um comércio significativo.

Por fim, ressalte-se que não se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício requestado.

A ausência do requisito miserabilidade, conforme verificação *in loco*, dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita a recorrente vencida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

69. PROCESSO Nº 0501890-84.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO ÓBITO DO INSTITUIDOR. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 664/2014. LEI Nº. 13.135/2015. RETROATIVIDADE. SIMPLES NACIONAL – MEI. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO COMPROVADA. RECURSO INOMINADO DO AUTORE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, considerando a ausência de carência do cumprimento do requisito carência pelo instituidor do benefício.

A parte recorrente se insurge contra a sentença, alegando fazer jus ao benefício.

Para ter direito ao benefício de pensão por morte devem ser demonstrados três requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.

O cerne da presente *vexata quaestio* consiste na ausência de comprovação de cumprimento do período de carência pelo instituidor do benefício no momento do seu óbito, ocorrido em 06/03/2015 (anexo 5).

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

O Supremo Tribunal Federal entende que "a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício". Senão, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014.** 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor

do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.” 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 833446, LUIZ FUX, STF.)

Assim, é de se observar que o óbito dos segurados, instituidor do benefício, ocorreu quando vigia a medida provisória nº. 664, de 30/12/2014, anterior, portanto, à Lei nº. 13.135, de 17/06/2015. Essa última instituiu novas regras para concessão da pensão por morte e, em relação às regras da medida provisória nº. 664/2016 não convalidadas, estabeleceu que: “*Art. 5º. Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.*

Desse modo, os efeitos da nova lei retroagem ao tempo de vigência da Medida Provisória nº. 664, de 2014. Não há, portanto, que falar-se em período de carência para a pensão por morte, ainda que ela tenha existido durante a vigência da citada medida provisória, dada a regra de direito intertemporal do art. 5º. da Lei nº. 13.135/2015.

Exigível, portanto, somente a comprovação da qualidade de segurado dos instituidores ao tempo do óbito e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Da análise do CNIS (anexo 14), infere-se que o último vínculo empregatício do *de cujus* se encerrou em 15/12/2009, tendo finado segurado, posteriormente, vertido uma única contribuição ao RGPS, relativa à competência 11/2014.

É induvidoso que, ao tempo do óbito, o falecido se encontrava vinculado ao RGPS, pois recolhera contribuição pouco mais de quatro meses antes.

No caso, a dependência econômica não foi controvertida.

Assim, restando preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o autor à pensão por morte pleiteada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso inominado para condenar o INSS a conceder pensão por morte ao autor, com a DIB fixada na DER. Parcelas atrasadas corrigidas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor dos autores, os benefícios concedidos neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento

há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra esta decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Claudio Kitner

71. PROCESSO Nº 0502016-40.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o segurado especial pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, todos no valor de um salário mínimo, devendo para tanto comprovar a sua condição de segurado pelo prazo de carência exigido para benefício requerido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. É vedada, no entanto, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

Pois bem.

Em apertada síntese, fundamentou o magistrado sentenciante nos termos seguintes: *"Registro, inicialmente, que o autor apresenta documentos que indicam trabalho, durante o período de carência, em três locais distintos: de 1998 a 2004, no Sítio Coqueiro de Tiúma, terras de D. Lenita; de 2006 a 2014, no Loteamento Ismael Vasconcelos, terras da Prefeitura de Timbaúba e de 2014 até os dias atuais, na Fazenda Várzea Nova, em acampamento do MST.*

Todavia, ouvido em audiência, afirmou o demandante que trabalha no Sítio Coqueiro de Tiúma há quinze anos. Afirmou que se afastou um período para trabalhar fichado para um empresa de autopeças (mas o trabalho era cuidar de um sítio). Nega que tenha trabalhado tanto tempo nas terras da Prefeitura de Timbaúba, mas não sabe dizer quanto tempo de fato laborou. Afirma que passou um período no acampamento do MST, mas foram expulsos.

A testemunha ouvida disse que conhece o autor há quinze anos e que ele sempre trabalhou nas terras de D. Lenita, somente tendo se afastado em um verão. Nega ter conhecimento do trabalho nas terras da Prefeitura e no acampamento do MST.

Como se vê, as declarações do autor estão absolutamente divergentes da prova material apresentada, de modo que não se pode considerar atendido o requisito do início de prova material do cumprimento da carência do benefício.

Dessa forma, ante a fragilidade das provas colhidas, entendo que o postulante não faz jus ao benefício pleiteado."

Assinalo que as razões que conduziram ao julgamento improcedente do pedido atinente à aposentadoria rural são deveras relevantes.

O autor apresentou informações inconsistentes e incoerentes com a prova material dos autos. Difícil crer que o demandante tenha, de fato, se equivocado em suas declarações, não merecendo prosperar as alegações de que tinha busca incessante por seu próprio torrão, mesmo tendo seu local de trabalho já seguro nas terras de "Dona Lenita".

Aliás, segundo a declaração constante do anexo 07, o autor desenvolveu suas atividades rurícolas em terras de propriedade de Dona Lenita no período compreendido entre os anos de 1998 a 2004, no entanto, quando questionado em audiência, declarou que trabalha há 15 anos nessas terras, tendo se afastado apenas no período em que trabalhou numa empresa de autopeças.

Não bastasse isso, durante a entrevista no INSS, o autor, em nenhum momento, disse que a partir de 2006 tornou a trabalhar em terras de Dona Lenita, comprometendo o depoimento pessoal prestado em juízo.

No caso em desate, a prova oral produzida não se revelou suficiente para convencer o magistrado sentenciante acerca da qualidade de segurado especial.

Além disso, restou evidenciada a perda da qualidade de segurada, no período de 2005 a 2006, em que o autor exerceu atividade eminentemente urbana por período superior a 120 dias. Conforme entendimento reiterado desta Turma Recursal, em casos tais, não é possível a contagem para trás (antes da descontinuidade) do período como trabalhador rural, como segurado especial, para a concessão do benefício ora desejado.

Ausentes, pois, se encontram os requistos autorizados da concessão do benefício pleiteado.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado.

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

RELATOR: Claudio Kitner

72. PROCESSO Nº 0500779-74.2016.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO LABORADO COM BASE EM CERTIDÃO DE PREFEITURA E PROVA ORAL SATISFATÓRIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido para aposentadoria por idade, na condição de trabalhador(a) urbano(a), nos seguintes termos:

"...Analisando o arcabouço documental e testemunhal, verifico que a autora não obteve êxito em comprovar o tempo alegado de trabalho na Prefeitura de Verdejante, entre 01/01/1992 a 30/07/1997, não sendo a certidão expedida pela Edilidade suficiente para tanto, uma vez que sequer contém o exato período em que teria se dado o labor. Ademais, a prova testemunhal não se mostra apta, por si só, para comprovar o suposto labor no período controvertido. Ressalte-se que, em relação ao período de trabalho compreendido entre 31/01/1997 e 24/02/2000, na mesma Prefeitura, foram colacionadas as Portarias de nomeação, licença e exoneração da autora, além de certidão de tempo de contribuição, o que não se deu em relação ao período anterior. Dessarte, não tendo restado comprovado o período laborado entre 01/01/1992 e 30/07/1997, a improcedência do pleito exordial é medida de rigor. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC".

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que o juízo *a quo* desconsiderou totalmente o seu depoimento e o da testemunha, sentenciando sem a devida valoração e interpretação do acervo probatório.

Pois bem.

A disciplina da aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal Brasileira e no artigo 48 da Lei nº. 8.213/1991, *verbis*: *"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".*

Como segundo requisito cumulativo, tem-se a necessidade do cumprimento do período de carência com previsão no artigo 25, II, da Lei n.° 8.213/91, qual seja, 180 contribuições mensais.

Ressalto, ademais, que tal período é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, sendo certo que a Reforma da Previdência Social, efetivada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, dispôs que "*o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição"* (artigo 4º, EC n.º 20/98).

E, ainda, que na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, prevalecendo o sistema do livre convencimento motivado.

Caso concreto.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período supostamente laborado na Prefeitura de Verdejante/PE, entre 01/01/1992 a 30/07/1997.

Quanto ao requisito idade e quanto aos demais períodos reconhecidos pelo juízo sentenciante, reputo incontroversos, *verbis:*

" ... Observa-se do processo administrativo (anexos 12 a 14) que foram consideradas, para fins de carência, as contribuições vertidas pela autora durante o tempo laborado no Conjunto Residencial Alto de Pinheiros (015/03/2000 a 12/04/2002), nas empresas Star Light Manutenção e Limpeza – EIRELI (01/02/2003 a 14/02/2007) e Limpus – Serviços Gerais Ltda. (04/07/2007 a 30/11/2008), na Prefeitura de Verdejante (31/07/1997 a 24/02/2000), além dos períodos em que a demandante esteve em gozo de benefícios previdenciários (13/05/2009 a 19/08/2009 e 11/10/2001 a 31/10/2001)".

Sem maiores delongas, entendo que a certidão da Prefeitura (anexo 04), a qual especifica os anos em que se teria dado o labor da parte autora (1992-1997), juntamente com os depoimentos coincidentes, prestados em audiência, pela parte autora e testemunha (anexo 19 e anexo 20), são suficientes para a averbação do período de 1992 a 1997 para fins de carência.

Dessa forma, passo à análise do cumprimento do tempo necessário para fins de concessão da aposentadoria desejada.

Da planilha que instrui essa decisão, constato que, na DER, a parte autora tinha 60 anos, 3 meses e 12 dias de idade e que, inclusive, sem contar com os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, possuía, à mesma data, como tempo total laborado 16 anos, 7 meses e 25 dias (tempo superior a 180 meses).

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe para que seja averbado o período de 01/01/1992 a 30/07/1997, laborado pela parte autora na Prefeitura de Verdejante-PE e seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo – (DER - 25/08/2015). Valores atrasados devem ser pagos com observância do artigo 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como

devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para, reformando a sentença, determinar a averbação do período de 01/01/1992 a 30/07/1997, laborado na Prefeitura de Verdejante-PE, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo – (DER - 25/08/2015), nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de parte recorrente vencida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

73. PROCESSO Nº 0501360-83.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. PPP E LAUDO TÉCNICO. TEMPO COMUM. CALDEREIRO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. RECUSOS INOMINADOS IMPROVIDOS.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS, com o quais se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço/contribuição comum e especial prestado pelo autor e condenar a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/07/2016 e DIP no trânsito em julgado desta sentença.

Sustenta o autor em seu recurso: a) que o laudo técnico e o PPP atestam a exposição a radiação não ionizante; b) que o fator de risco está inserido no anexo & da Norma Regulamentadora nº 15, , que disciplina as atividades e operações insalubres; c) que consta nos itens “15.6” e “15.7” do PPP, que o autor não utilizava equipamentos de proteção (coletivo e/ou individual) eficaz, ou seja, capaz de neutralizar a nocividade do fator de risco (radiação não ionizante - ultravioleta).

O INSS insurge-se contra a sentença, alegando que: a) quanto à equiparação à atividade de caldeiras (períodos de 17/07/86 a 01/12/89 e 02/12/89 a 28/04/95), defende que o autor era servente e a descrição das atividades do autor no formulário no anexo 08 não permite a equiparação com a atividade de caldereiro; b) quanto à exposição ao agente ruído (período 19/11/2003 a13/07/2015), o PPP e o LTCAT não se mostram suficientes para a prova da exposição nociva à pressão sonora no período, eis que não

vieram acompanhados de procuração, tampouco declaração da empresa, nos moldes do art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010.

Pois bem.

RECURSO DO AUTOR

Esta Turma Recursal possui orientação no sentido de que, em sendo o LTCAT genérico, é possível que a falha seja suprida através da juntada do PPP, o que ocorreu nos presentes autos. Nessa linha, impende analisar se os agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográficos são aptos à contagem do tempo como especial.

Registro que há no PPP indicação de exposição a: a) ruído; b) radiação não ionizante; c) calor; d) pó do bagaço da cana. Friso que não há indicação de uso de EPI eficaz em relação a todos os agentes nocivos.

Quanto a submissão à radiação não ionizante, questão que controverte a parte autora em seu recurso, observo que tal agente não desafia o reconhecimento de labor especial, considerando que não se encontra previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e no Decreto nº. 3.048/99. A exposição a ruído foi mensurada em patamar abaixo do limite máximo de tolerância. Desse modo o interstício em discussão deve ser contabilizado como tempo de serviço comum (precedente desta Turma Recursal: processo 0502513-36.2016.4.05.8312)

Assim, o recurso do autor não merece provimento.

RECURSO DO INSS

ATIVIDADE DE AJUDANTE DE CALDEREIRO – períodos de 17/07/86 a 01/12/89 e 02/12/89 a 28/04/95

Compulsando os autos verifico que no PPP (anexo 11), com relação aos períodos acima referidos, consta que o autor ocupou os seguintes cargos: servente de caldeiras e passador d'água (caldeiras)

Inclusive, na CTPS apresentada pelo autor, consta que o mesmo ocupou o cargo de Ajudante de Caldereiro desde 15/04/1997 (anexo 5), tendo sido promovido a Caldereiro em 01/05/2001 (anexo 6).

Na hipótese, o exercício da atividade de operador de caldeiras/foguista/ajudante de caldereiro, no período anterior à Lei 9032/95, deve ser considerado como especial, eis que enquadrado sob o Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Assim, neste ponto, o recurso não merece provimento.

AGENTE RUÍDO – período de 19/11/2003 a 13/07/2015

Assevera a autarquia previdenciária a necessidade de assinatura do PPP por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados por procuração.

Entendo que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Assim, também neste ponto o recurso do INSS também não merece provimento.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO INSS DO AUTOR.**

Sem condenação em verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DO AUTOR**, nos termos da fundamentação supra.

RELATOR: Claudio Kitner

74. PROCESSO Nº 0502443-56.2015.4.05.8311

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. REVISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *NUMERUS CLAUSUS.* ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença *que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.*

Cumpre, de início, salientar que não houve empréstimo fraudulento. O autor reconheceu ter firmado o contrato com a instituição financeira. Seu pedido limitou-se à revisão de contrato extinto. Por essa razão, o INSS deve ser excluído do processo.

No entanto, o banco não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douta Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ. 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00011170220114058201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::810.)

Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta contra o banco. Exclui-se, pois, o INSS do pólo passivo da lide.

Recurso do autor prejudicado.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

75. PROCESSO Nº 0500219-26.2016.4.05.8307

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. INCIDENTE COM NATUREZA MERAMENTE PROTELATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMPREGADO RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE

DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Partes autora e ré interpõem recursos inominados contra sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial ou ATC, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais. A primeira pede o enquadramento do intervalo de trabalho situado entre 01/03/80 e 07/10/84, exercido na qualidade de trabalhador rural, como atividade especial, a fim de obter a conversão da aposentadoria por idade que percebe, desde 23/03/2015, em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O INSS, por seu turno, refuta a possibilidade de enquadramento de labor campesino como atividade especial, apresentado, no mais, argumentos dissociados do caso em discussão.

- Ocorre que o INSS interpôs recurso meramente genérico. Com efeito, o recorrente não refuta os fato reconhecidos na sentença. Ora, é dever do recorrente especificar o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo de recurso sirva para todos os casos.

- Nesse sentido, lecionam José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

"A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já deixou de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. ***Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.*** *2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)*

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal, de 10/12/1997, e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial, conforme trecho a seguir reproduzido:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- O vínculo compreendido no período compreendido entre 01/03/80 e 07/10/84 deve ser enquadrado como atividade especial, eis que exercido na qualidade de rurícola de estabelecimento agroindustrial (Engenho Saboroso), nos termos do precedente acima (vide CTPS anexo 04). Os demais períodos de trabalho reclamados pelo autor não devem ser considerados como especiais, pois não foram prestados em estabelecimento agroindustrial, mas para pessoa física.

- Ainda assim, tal acréscimo (01/03/80 e 07/10/84) não garante ao demandante o direito à conversão da aposentadoria por idade que percebe, desde 08/06/2009, em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, dada a insuficiência de tempo de serviço/contribuição para tanto (vide planilha anexo 24).

- Por esses fundamentos, deixo de conhecer o recurso interposto pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso inominado do autor para determinar apenas a averbação do tempo de serviço compreendido entre 01/03/80 e 07/10/84, bem como o constante na planilha do anexo 25, como atividade especial.

- Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há a figura do recorrente vencido.

- Condenação do INSS na multa de dez por cento sobre o valor da causa (arts. 80, VII, e 81 do NCPC), considerando que o seu recurso foi meramente protelatório, o que configura litigância de má-fé.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

76. PROCESSO Nº 0501282-71.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO ESPECIAL (PESCADOR) APÓS A LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. ARTS. 39, II, e 55, §2º., DA LEI 8.213/91. SÚMULA 272 DO STJ. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- O autor recorre de sentença de improcedência do pedido, que determinou a averbação de determinados períodos laborais como atividade especial. Sustenta, em resumo, que: o período de 01/01/86 a 30/09/87 deve ser enquadrado como atividade especial, em virtude da comprovação do exercício da função de caldeireiro; o reconhecimento do período de trabalho exercido como pescador entre a DER e a data da realização da audiência (12/06/2008 a 24/08/2016); os interregnos em que não houve vínculo empregatício, laborou como pescador, de modo que os intervalos de 20/07/1993 a 31/10/1993; 01/05/1995 a 29/02/1996; 18/08/2000 a 05/11/2000 e 27/03/2001 a 09/09/2001 e 16/03/2002 a 31/03/2002 devem ser considerados para o cálculo do período contributivo. Por fim, requer a obtenção de ATC integral com os acréscimos legais cabíveis.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- No caso, o exercício da atividade de operador de caldeiras/foguista, no período anterior à Lei 9.032/95, presume-se insalubre, eis que enquadrado sob o Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, o interregno situado entre o período de 01/01/86 a 30/09/87 deve ser contabilizado de forma majorada, à vista da comprovação de que ele, recorrente, trabalhava no setor de caldeiras (vide LTCAT anexo 13).

- Com a edição da Lei 8.213/91, o período de trabalho exercido como segurado especial só pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a respectiva comprovação dos recolhimentos para o RGPS, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido, invoco os arts. 39, II, c/c art. 55, §2º., do referido diploma legal, assim como o enunciado 272 da Súmula do STJ ("272 - O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas").

- Períodos de 20/07/1993 a 31/10/1993; 01/05/1995 a 29/02/1996; 18/08/2000 a 05/11/2000 e 27/03/2001 a 09/09/2001 e 16/03/2002 a 31/03/2002, supostamente exercidos como pescador: tal pedido não pode ser conhecido, uma vez que não foi deduzido na petição inicial. O autor inova em grau de recurso, buscando alterar os limites da lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC/2015, arts. 141 e 492).

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido tão somente para reconhecer como atividade especial o período laboral compreendido entre 01/01/86 a 30/09/87 (caldereiro).**

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

77. PROCESSO Nº 0503008-19.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEDAÇÃO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu aposentadoria por idade. O INSS fundamenta sua irresignação na impossibilidade de considerar-se o vínculo com o Estado de Pernambuco, ante a impossibilidade de contagem do tempo de serviço em duplicidade. Pugna pela rejeição do pedido. Sucessivamente, pede a fixação da DIB na data da citação.

De acordo com art. 55, §3º., da Lei 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado por meio de início de prova material, compreendido este como qualquer documento ou elemento material que sirva como indício do período laborado.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço vinculado aos regimes de previdência próprios deve ser feita por Certidão de Tempo de Contribuição, exarada e homologada pelo ente próprio ente gestor previdenciário, a teor do art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99.

O requerente juntou a certidão de tempo de contribuição, emitida pelo Reciprev (anexo 42), órgão gestor previdenciário do servidores do município de Recife, na qual informa que utilizou, como tempo de serviço, o período compreendido entre 30/07/1971 e 31/10/2013. Desse modo, o período laborado, como empregado cedido à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, durante o periodo compreendido entre 16/01/1999 a 15/05/2000, já foi utilizado na concessão de aposentadoria pelo Município e não pode ser usado no cálculo para a concessão da aposentadoria por idade do RGPS.

Assim, deve ser excluído, da planilha do anexo 29, o tempo de serviço prestado entre 16/01/1999 a 15/05/2000 ao Estado de Pernambuco.

No entanto, mesmo excluindo o citado período do cômputo do tempo de serviço, calculado, neste caso, em **22 anos, 9 meses e 5 dias de contribuições** (planilha do anexo 29), remanesce intacto o direito à percepção da aposentadoria por idade, pois foi cumprido o período de carência de 180 meses, previsto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Conquanto a documentação pertinente não tivesse sido juntada ao processo administrativo relativo à concessão do benefício discutido, o autor faz jus à concessão da aposentadoria desde a DER. Ora, se ao próprio INSS cumpre conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45, de 6 de agosto de 2010), não há plausibilidade na fixação da DIB na citação. Insta salientar que é incumbência da próprio INSS orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável.

Ademais, o enunciado 33 da Súmula da TNU preceitua que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". A DIB, portanto, deve ser fixada na DER.

Recurso inominado do INSS provido em parte apenas para excluir, da planilha do anexo 29, o tempo de serviço prestado entre 16/01/1999 a 15/05/2000 ao Estado de Pernambuco.

Sem honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

78. PROCESSO Nº 0510930-14.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE ATÉ 28/04/1995. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na revisão da RMI de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- A função de cobrador de ônibus presume-se insalubre, seja por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, ou por analogia ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, ao menos até a promulgação da Lei nº 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos.

- A sentença carece de reparos. Com efeito, o LTCAT vertido no anexo 15, fl. 01, comprova satisfatoriamente que, no interregno de 22/12/1975 a 13/12/1977, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, devendo, portanto, ser contabilizado de forma majorada. A anotação na CTPS (anexo 19) não diverge de tal informação, uma vez que registra a função de “roda moço” em estabelecimento de transporte coletivo, o que me faz concluir pela veracidade dos dados lançados no referido laudo técnico.

- O período de 10/03/1980 a 29/06/1995, contudo, deve ser mantido como atividade comum, tal como decidido pelo juízo singular. Isso porque não há nos autos qualquer documento que aponte a submissão do autor a agentes nocivos capazes de desafiar o reconhecimento de atividade especial (anexos 15 e 27/28).

- Recurso inominado parcialmente provido para determinar a averbação do período compreendido entre 22/12/1975 a 13/12/1977 como tempo especial. Efetuada essa averbação, deverá o INSS proceder à revisão do benefício do autor, pagando-se-lhes as parcelas vencidas desde a DER (10/06/2011), observada a prescrição quinquenal (Súmula 33 da TNU). Parcelas atrasadas calculadas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, a revisão deferida neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez ausente a figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

79. PROCESSO Nº 0502415-78.2016.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO PERÍODO POSTERIOR A 1998. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado no recebimento do abono de permanência, tendo por premissa o reconhecimento de tempo especial como agente de saúde pública durante todo o período laborado.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de reconhecer o direito do servidor público ex-celetista, que laborava em condições insalubres antes da instituição do regime jurídico único, de averbar, no regime próprio, o tempo especial de serviço, eis que tal direito já fora incorporado ao seu patrimônio jurídico. Tal entendimento, inclusive, foi objeto do enunciado nº 66 da súmula de jurisprudência dominante da TNU, que assim dispõe:

"66 - O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade

especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos."

Em relação à contagem de tempo especial de serviço do servidor sob à égide da Lei nº 8.112/90, diante da omissão do legislador em regulamentar o art. 40, §4º, da CF, o Pretório Excelso, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "***inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91***". Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexiste prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido." (RESP 201102526321, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.)

Apesar de a decisão acima transcrita ter sido proferida em sede de mandado de injunção, portanto, com efeito apenas para as partes do processo, passou a ser de observância obrigatória para os órgãos da Administração Pública e do Judiciário a partir da edição da Súmula Vinculante nº 33: "***Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica"***. A partir de então, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar ou indevidamente aplicar a referida súmula, caberá reclamação ao STF, ao teor do art. 103-A, §3º, da CF. Contudo, entendimento distinto há para a conversão de períodos especiais em comuns para os servidores públicos.

Segundo o STF, não se admite a conversão de tempo de serviço, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova de atividades exercidas em condições nocivas. Para o Supremo Tribunal, não se extrai do art. 40, §4º, III, da CF, a contagem diferenciada para quem laborou em condições insalubres. Sendo assim, a norma constitucional abarca tão somente o benefício da aposentadoria especial.

"MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CABIMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório 1(...).4. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito a contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais, em razão das condições a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar. (...) Contudo, o art. 40, § 4º, da Constituição da República não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço diferenciado para o servidor público, mas sobre a aposentadoria especial. Nesse sentido, MI 2.195-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 18.3.2011; e MI 1.280-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010). Confira-se: "Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ('A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício')" (MI 2.637, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 19.2.2013, grifos nossos). Para ser cabível o mandado de injunção, há de se

comprovar concreta inviabilidade do exercício de direito ou liberdade constitucional pelo seu titular em razão de omissão legislativa. Daí porque deve ser comprovada, de plano, a titularidade do direito (no caso, à aposentadoria) e a sua inviabilidade decorrente da ausência de norma regulamentadora do direito constitucional. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes. 2(...) 6. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de injunção" (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2013.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - MI: 6031 DF, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 11/11/2013 PUBLIC 12/11/2013)

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO (CF, ART. 102, II, A). PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. O recurso ordinário não é a via adequada para impugnar decisão monocrática proferida em mandado de injunção. Ademais, a interposição em prazo superior a cinco dias impede sua conversão em agravo regimental. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido e recurso ordinário não conhecido." (STF - MI: 1644 DF , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

Percebe-se, então, que o STF chancelou a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estatutário. Nesse passo, é cabível o reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de servidor público e sua conversão em tempo comum apenas até a vigência da Lei nº 8.112/1990. A partir de então, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Assim, restando configurado que o servidor laborou sob condições nocivas após a edição da Lei 8.112/90, fará jus à averbação do período respectivo como atividade especial, mas tão somente para fins de percepção de aposentadoria especial, nos termos do decidido pelo STF.

No caso concreto, o PPP exibido no anexo 06 atesta que o autor, entre **01/07/1983 e 01/07/2010,** na qualidade de agente de saúde, atuou no combate de endemias, como a dengue, leishmaniose, filariofilariose e outros, na aplicação espacial de praguicida (UBV pesada e portátil), na aplicação de lambda-cialotrina, deltametrina, sumilav, malathion, pirisa, temefós e na eliminação e/ou tratamento de criadouros naturais/artificiais, na captura de larvas e insetos, na captura, contenção, e/ou manuseio de vetores, hospedeiros intermediários, cães e outros animais, para coleta de sangue, fragmentos de tecidos e outros materiais para análise, atividades que devem ser computadas como especial em razão do código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, assim como dos itens 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador. Contudo, observo que restou consignada a utilização de EPI eficaz em todo o interregno laboral, isto é, de **01/07/1983 e 01/07/2010.**

Quanto à utilização de EPI eficaz, o STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Não obstante, em sede administrativa, **o INSS admite que o uso eficaz do EPI só afasta a especialidade após 3/12/98**, data de publicação da MP 1.729/98. Segundo o manual que orienta a concessão de aposentadoria especial em sede administrativa apenas se considera o uso do EPI, para afastar o direito ao benefício, após esse marco temporal:

Será considerada a informação sobre Equipamento ou Tecnologia de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998 convertida na Lei nº 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.

(http://www.sindipetrocaxias.org.br/imprensa/documentos/manual_de_aposentadoria_especial_2012.pdf)

Desse modo, reputo configurada a especialidade do lapso compreendido entre **01/07/1983 e 03/12/1998.**

Quanto ao período posterior, isto é, de **04/12/1998 a 01/07/2010,** embora no PPP reste consignada a utilização de EPI eficaz, constata-se da consulta do número do certificado de aprovação, qual seja, 9787, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, que o equipamento resumia-se a luvas à base de borracha natural, o qual, a toda evidência, não se mostra apto a neutralizar a nocividade dos agentes agressivos em questão.

Nesse cenário, presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, há de se enfrentar a questão meritória, qual seja, se preenchidos os requisitos para à aposentação especial, é devido o pagamento do abono de permanência.

Pois bem, assentada tal premissa, passemos à análise do abono de permanência.

Nesse pisar, releva destacar que tal vantagem pecuniária foi incluída no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos seguintes:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (omissis)

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II."

A leitura textual do dispositivo constitucional em tela não permite outra interpretação, a meu ver, senão a de que o servidor do sexo masculino apenas faz jus ao abono de permanência se completar 60 anos de idade e 35 de contribuição necessários à aposentação integral por tempo de contribuição.

O Pretório Excelso, contudo, tem firme orientação contrária à tal exegese, permitindo a concessão do abono de permanência inclusive para aqueles que preenchem os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido, transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL.POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 782834, STF, Primeira Turma, 29/04/2014)

Assim, **reconheço o direito do autor ao recebimento de abono de permanência desde 01/07/2008. São devidas as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.**

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ***a contrario sensu*** declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Recurso do autor provido.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que ausente a figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

80. PROCESSO Nº 0503091-11.2016.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 47 DA TNU. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DAS LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS PROVIDOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes autora e ré contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega a parte autora, em seu recurso, que, apesar do reconhecimento de incapacidade apenas parcial pela perícia judicial, tal incapacidade afeta significativamente sua atividade habitual, portanto, seria devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o INSS insurge-se quanto aos critérios de atualização dos atrasados estabelecido na sentença.

Com efeito, as alegações formuladas pelo demandante devem ser acolhidas. No caso, a perícia médica constatou que o requerente apresenta incapacidade **parcial e definitva**, concluindo, também, que este se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Atente-se, portanto, para as respostas aos quesitos de nºs 8, 12 e 14, respectivamente: *"8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? R.* ***Sim, pelo comprometimento articular da mão esquerda;*** *12) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? R.* ***Parcial, principalmente para atividades que necessitem de sobrecarga física, amplitude de movimento e coordenação delicada de movimentos da mão esquerda;*** *14) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? R.* ***Permanente para atividades que necessitem de sobrecarga física, amplitude de movimento e coordenação delicada de movimentos da mão esquerda."***

Ocorre que, no exame da incapacidade, o juiz deve considerar também as condições pessoais do segurado, eis que tais condições podem reforçar as dificuldades causadas pela doença, impedindo completamente a reinserção do segurado no mercado de trabalho. No caso, a parte autora possui idade avançada (62 anos) e baixo grau de instrução (2ª série do ensino fundamental). Convém destacar, ainda, que o suplicante nunca exerceu qualquer outra atividade, além da de carpinteiro. Resta evidente, portanto, que as limitações impostas pela sua patologia atingem de maneira significativa sua capacidade laboral, situação que é agravada em face de sua condição sociocultural.

Esse é o entendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. **SÚMULA 47 TNU.** PROVIMENTO. 1.A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da pericia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2.Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3.**Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado**. **5.Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6.No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.** 7.Incidente de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 50032658120124047104, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013).

Por fim, com relação ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos para determinar: a) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; b) que as parcelas atrasadas sejam reajustadas de acordo com o art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

81. PROCESSO Nº 0500502-52.2016.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO TETO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20, DE 1998, E 41, DE 2003. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou "o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (recuperação do valor tetado inicialmente quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003), na forma acima descrita, bem como pagar-lhe os atrasados decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento do presente feito".

- Insurge-se o demadante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011.

- O INSS também interpôs o seu recurso, alegando que não há previsão legal para o custeio de tal revisão; e que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não possuem caráter retroativo, bem como não previram qualquer reajuste de benefícios.

- Assiste razão ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA**

PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à epoca de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judicária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **- A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.** (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/01/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o

valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. **V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas.** VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2014.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **ACP ANTERIOR VERSANDO SOBRE O MESMO DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. BURACO NEGRO. CERTIFICAÇÃO DO DIREITO EM TESE PARA APURAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. Quanto à adequação da renda do benefício aos novos tetos, a controvérsia não se atém ao critério de cálculo do ato concessório e a natureza da causa é declaratória/condenatória, e não desconstitutiva. Portanto, incabível a pronúncia da decadência, pois nas relações em que se busca tutela de conteúdo condenatório, incide somente a prescrição . 2. O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo, ou por outrem que o represente, denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa à defesa do direito material sujeito à prescrição. **No caso, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada para assegurar aos aposentados, em âmbito nacional, a readequação da renda de seus proventos aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Transação celebrada na referida ACP, abrangendo o recálculo da renda dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991.** 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de se aplicar as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários. 4. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/1998 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas nos arts. 144 da Lei

nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. (...). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 5). Apelação da autora parcialmente provida (item 2 e 6). 8. Determinada a retificação do cadastro processual para também incluir o INSS como apelante. (APELAÇÃO 00065493020154013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:24/01/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso 05007296420154058310, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::13/10/2015 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO. TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA ACP. SENTENÇA DE PARCIAL DEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Recurso 05052956820154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::31/03/2016 - Página N/I.)

- Assim, a sentença deve considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida.

- Por outro lado, o recurso inominado do INSS não merece ser provido. Senão, vejamos.

- O deslinde da controvérsia reside em decidir sobre a possibilidade de aproveitamento da parcela excedente do salário-de-benefício dos segurados nos aumentos do salário-de-contribuição determinados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, que elevaram o valor do teto para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

- Com efeito, significa dizer que, à época da concessão do benefício, não fosse o teto vigente, o autor perceberia quantia superior. Como decorrência da majoração do patamar máximo, o valor retido em razão do limite anterior observado deve ser satisfeito em favor do segurado.

- Em decisão proferida no RE 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que: “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°. da E menda Constitucional n°. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

- Assim, está findada a discussão quanto à possibilidade de revisão do benefício e de majoração do valores da RMI para benefícios concedidos anteriormente à edição da Emendas Constitucionais n°. 20/98 e 41/03.

- No caso, os cálculos da contadoria do juízo mostram que há repercussão no benefício do autoro, em face da edição de tais emendas, mediante o aproveitamento do Índice de Reajuste do Teto - IRT, de modo que ela faz jus ao recebimento das diferenças (anexos 8/10). Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença recorrida:

"No caso concreto, a pretensão da parte autora é cabível, consoante a fundamentação acima, porquanto o salário de benefício foi "tetado" no momento da concessão (anexo 3). Saliento que os cálculos do anexo 09 não serão tomados em consideração para fixar o valor devido, uma vez que foram realizados com a única finalidade de verificar se o benefício em questão fora sujeito ao teto por ocasião de sua concessão. O novo valor da RMI e de eventuais valores atrasados será apurado por ocasião da liquidação do julgado."

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para fixar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida, e nego provimento ao recurso do INSS.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

82. PROCESSO Nº 0501972-18.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

- O INSS recorre contra sentença que o condenou "a averbar os períodos de 01/06/1976 a 28/11/1976, 01/01/1977 a 02/05/1977, 15/08/1977 a 28/04/1995 e 01/06/1999 a 19/04/2012 como especiais e, consequentemente, conceder a aposentadoria especial ao autor, com DIB na data da citação e DIP em 01/01/2017", em virtude do reconhecimento como especial de períodos laborais exercido pelo autor como rurícola.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- No entanto, neste caso, alguns períodos de trabalho, anteriores à edição da Lei nº. 9.032, de 28/04/1995, não foram exercidos na qualidade de rurícola de estabelecimento agroindustrial. É possível observar, na CTPS, que alguns vínculos foram prestados a pessoa física e não em empresas da agroindústria. Portanto, não há como deferir ao autor a aposentadoria especial, posto que os períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 28/11/1976 e 15/08/1977 a 28/04/1995 não foram desenvolvidos como empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

- Assim, os períodos laborais acima referidos, exercidos pelo autor como trabalhador rural, devem ser computados como atividade comum.

- Recurso inominado do INSS provido. Pedido julgado improcedente. Deverá, todavia, o INSS restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (anexo 22).

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há a figura do recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS,** nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

83. PROCESSO Nº 0502819-05.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 739, DE 2016. ART. 62, §11, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio-doença.

Sustenta a recorrente que não há necessidade de realização da perícia médica para possibilitar a cessação do benefício.

Com efeito, assiste razão ao recorrente. A ação foi proposta durante a vigência da Medida Provisória nº. 739, de 2016, que alterou a Lei nº. 8.213/91, passando a exigir que, "*sempre que possível*," seja fixado *"o prazo estimado para a duração do benefício"*, *verbis*:

> *"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e* ***enquanto ele permanecer incapaz****.*

> ***§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)***
>
> ***§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)***.

Contudo, o perito judicial fixou o prazo de duração do benefício pelo período de 3 meses, contado da data da realização da perícia. Assim, como se trata de um prazo pré-determinado e não há disposição legal referente à obrigatoriedade de realização de perícia médica, o INSS não está, de fato, compelido a efetuá-la.

Ademais, mesmo sem a conversão da medida provisória em lei, é certo que, a teor do §11 do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, *"não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".* Desta feita, considerando que a propositura desta ação ocorreu em 24/08/2016, na vigência da citada medida provisória, as alterações promovidas por ela continuam aplicáveis ao caso.

Isso posto, dou provimento ao recurso para fixar o prazo de duração do benefício pelo período de 3 meses, contados da data da implantação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação *supra*.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

84. PROCESSO Nº 0500484-18.2016.4.05.9830

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

> Pedem os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, para que o INSS se abstenha de descontar valores supostamente recebidos de boa-fé na pensão por morte, da qual são titulares.

Alegam os agravantes "que, ao promover uma revisão na pensão por morte dos agravantes, o INSS constatou o equívoco ao registrar a **DIB em 02/02/1999**, ou seja, **data anterior ao óbito do instituidor da pensão ocorrido em 05/11/2005**, promovendo a **suspensão do benefício em 01/09/2007** e cobrando os valores

recebidos pelos dependentes no período de **02/02/1999 a 31/10/2005,** no montante de **R$37.190,89 (trinta e sete mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos)".**

A concessão de tutelas de urgência demanda a presença da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais devem ser atendidos cumulativamente.

Assiste razão aos agravantes. Senão, vejamos.

Neste exame prefacial, constato a incidência da prescrição a fulminar a pretensão do INSS de compensar dívida relativa ao período compreendido entre 02/02/1999 a 31/10/2005. Isso porque "aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º. do Decreto nº 20.910/32. Com espeque nos princípios da simetria e da isonomia, entende-se que se aplica às dívidas de particulares em face da Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional aplicados às dívidas passivas desta última". Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. **1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.** 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).** 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300743344, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. APELAÇÃO DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à regra de prescrição aplicável ao ressarcimento dos valores do benefício previdenciário recebidos indevidamente. **2. Aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Com espeque nos princípios da simetria e da isonomia, entende-se que se aplica às dívidas de particulares em face da Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional aplicados às dívidas passivas desta última.** 4. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 23328, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 31/10/2012; APELREEX 00095699220114058300, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 15/06/2012. 5. Apelação improvida. (AC 00002637520134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::59.)

O fundado receio de **dano irreparável** ou de difícil reparação (***periculum in mora)*** também está caracterizado. É indiscutível a necessidade dos agravantes de

continuarem recebendo a sua pensão por morte, uma vez que, em se tratando de verba alimentar**,** fonte essencial do seu sustento, os encargos causados pela demora em sua prestação integral podem ocasionar-lhes graves prejuízos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o INSS se abstenha de efetuar os descontos na pensão por morte dos agravantes, decorrentes de recebimentos indevidos. Agravo regimental interposto pelo INSS prejudicado.

Expedientes necessários.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

85. PROCESSO Nº 0508849-86.2016.4.05.8302

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por ERONILDES TEXEIRA DE SOUSA contra sentença que denegou pedido de fornecimento da medicação NEXAVAR, no valor de R$ 11.926,00 (onze mil novecentos e vinte e seis reais) – preço do tratamento de acordo com prescrição médica para o período de 1 (um) ano, para compra de 2 (duas) caixas.

Defende que a medicação é necessária para a realização do tratamento e que, em face da situação de urgência que circunscreve o uso do medicamento, que não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, impõe-se a concessão da antecipação de tutela.

Conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve assegurar o acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços necessários à sua promoção. Trata-se de direito subjetivo oponível contra o Estado, sendo plenamente viável a intervenção do Poder Judiciário, quando o caso assim exigir.

É de se destacar, ainda, a previsão do art. 2º da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990, in verbis:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Como visto, os legisladores constituinte e ordinário consagraram o direito à saúde como fundamental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficiente a prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis,

inclusive com o fornecimento de medicamentos e equipamentos necessários à preservação do bem constitucionalmente tutelado.

Embora os já citados preceitos normativos não impliquem uma garantia de acesso irrestrito a quaisquer prestações de saúde, o cidadão que comprove a necessidade de determinado tratamento, que demonstre a sua imprescindibilidade para a recuperação de sua saúde, a ausência de alternativas terapêuticas eficazes pelo SUS, deve ter o seu fornecimento garantido pelo Estado.

No caso dos autos, constato, de acordo com o parecer médico fornecido pela Defensoria Pública da União (anexo 15), que o medicamento em discussão revela-se adequado ao tratamento da parte autora, que padece de câncer de fígado metastático, cujo trecho entendo pertinente transcrever, verbis:

"(...).

Assistido portador de câncer de fígado metastático com indicação pelo médico assistente de realizar tratamento com Sorafenibe (NEXAVAR). Trata-se de quimioterápico que pode ser usado para tratamento de hapatocarcinoma sem possibilidade de tratamento cirúrgico (câncer metastático/não passíveis de ressecção cirúrgica). Sua função visa apenas prolongar a sobrevida do paciente, retardando o crescimento tumoral, não sendo capaz de eliminar o tumor. Existe indicação do uso da medicação conforme diretrizes internacionais de tratamento do hepatocarcinoma (BCLC):

(...)

Há urgência no uso da medicação, visto que a cada dia que passa o tumor vai progredir e encurtar o tempo de vida do assistido.

Apesar do medicamento ter indicação de uso no caso do assistido, esclarece-se que não há estudos comparando o sorafenibe com outros métodos de tratamento disponíveis no SUS.

(...)."

Ademais, ainda que o medicamento não esteja incluído em listagem de medicamentos disponibilizados pelo SUS (Portaria GM nº 2981/2009), é devido o cumprimento da obrigação por parte do ente estatal. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. **1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, é solidária a responsabilidade dos três entes federativos. Sendo assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide; 2. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 3. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC - Apelação Civel – 464905. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ - Data:17/07/2009 - Página::290 - Nº:135)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a UNIÃO e o ESTADO DE PERNAMBUCO, solidariamente, **no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o medicamento** Sorafenibe (NEXAVAR), **na dose de 800 mg por dia (2 comprimidos de 200 mg de 12/12 horas, total de 120 comprimidos ao mês), uso contínuo até a improvável cura ou o agravamento da situação clínica do paciente,** conforme laudo médico emitido por Dr. Fortunato Cardoso, CRM 15834, de 14/09/16 (vide anexo 06).

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

86. PROCESSO Nº 0512612-04.2016.4.05.8300
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega o INSS, em seu recurso, que, embora haja incapacidade parcial, a parte autora teve a sua reabilitação profissional com êxito, recuperando a sua capacidade laborativa, conforme consta no anexo 18. Pede a reforma do julgado.

Nos termos da norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Por outro lado, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).

Assiste razão ao INSS. No anexo 18, vê-se que a parte autora se submeteu a processo de reabilitação profissional, oferecido pelo INSS, estando apto para exercer atividade diversa daquela que desempenhava (vigilante). Atente-se para as considerações constantes no anexo 18 (laudo pericial do INSS): *"Não há sequela ou nova doença incapacitante reforçando que já foi reabilitado para atividade diversa".* Por essa razão, não é devido o auxílio-doença.

Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA E PERMANENTE NÃO VERIFICADA. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez. II. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos Arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. III.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer essa condição, nos termos dos arts. 42 e 62 da Lei 8213/91. IV. A qualidade de segurado é incontroversa no caso em tela por já ter sido reconhecida administrativamente pelo INSS em decorrência da concessão anterior do auxílio-doença. V. Quanto à incapacidade física, a perícia técnica de fl. 160 concluiu que o requerente é portador de lúpus eritematoso crônico e sequela de poliomielite. Contudo, o autor está passível ao retorno de seu trabalho na função de supervisor de campo no horário noturno, atividade compatível com a sua patologia, como se consta à fl.271. **VI. Sendo assim, o autor teve sua reabilitação profissional, e retornou ao trabalho em 2006, conforme atesta o documento produzido pela empresa às fls. 328/331, ressaltando a observação feita pela médica do trabalho a qual relata que o retorno foi por decisão do INSS, devendo o autor evitar exposição ao sol.** VII. Apelação improvida. (AC 00024595120114058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/07/2016 - Página::84.)

Recurso inominado do INSS provido. Pedido julgado improcedente.

Sem honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

87. PROCESSO Nº 0502812-28.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a DIB na data da citação.

Alega o recorrente que percebeu auxílio-doença no período compreendido entre 11/09/2015 a 31/03/2016 e que, em face da comprovada continuidade do estado incapacitante, a DIB deveria ser fixada em 31/03/2016, data em que ocorreu a cessação indevida.

Assiste razão ao recorrente. Com efeito, o estado incapacitante do demandante não havia cessado. No CNIS (anexo 26), vê-se que o auxílio-doença (NB 611802811-0) foi deferido em decorrência de *ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho* (*CID 10 S.83.3*) e que, conforme atestado no laudo pericial judicial (anexo 13), o seu estado incapacitante decorre de tal lesão.

Atente-se, portanto, para a resposta ao quesito pericial de nº 10: *" A doença incapacitante é reversível, levando em conta a idade e as condições sócio-econômicas do(a) periciando(a)?* ***RESPOSTA: A lesão é irreversível, levando-se em conta sua***

***idade e condições sociais**. **Mas a incapacidade gerada pela lesão é reversível, no atual momento**".*

Assim, o reconhecimento da continuidade do estado incapacitante está em consonância com o entendimento consolidado pela TNU de que, em caso de alta programada, com posterior constatação da incapacidade em virtude da mesma doença, deve-se presumir que o estado incapacitante persistiu. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DO CANCELAMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no AI n.º 446168, 6.ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 29 nov. 2005; Resp n.º 409678, 6.ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23 abr. 2002), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar parcialmente sentença de procedência para alterar a DIB - substituindo a data da cessação do benefício pela data da realização da perícia médica - divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado, bem como que, em tendo sido cancelado indevidamente a aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento. - A TNU já firmou o entendimento de que "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também que "O enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, descortinam-se duas possibilidades em relação à fixação do termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB). 3. **Quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re) início do benefício" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)**. Prescreve a jurisprudência da TNU, ainda, que "Conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação. 2. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente"

(PEDILEF n.º 200763060020453, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DJU 10 out. 2008). No caso, o acórdão recorrido, ao alterar a DIB da data do cancelamento do benefício para a data da realização da perícia médica, não considerou o fato de tratar-se da mesma doença incapacitante, conforme fixado na sentença: "(...) Ademais, e nada obstante não ter sido possível precisar a data de início da referida incapacidade, deve ela ser fixada naquela em que principiou o benefício, vez que presumida a continuidade dos males incapacitantes até esta data". - Incidente de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença de procedência. - Condeno o INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula n.º 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (TNU - PEDILEF: 200840007122940, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013)

Recurso provido para fixar a DIB no dia seguinte ao da DCB do benefício anteriormente concedido, ou seja, em 01/04/2016.

Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

88. PROCESSO Nº 0506457-76.2016.4.05.8302

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. DIB NA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Alega a parte autora, em seu recurso, que a DIB deve ser fixada na DER (13.12.2013), uma vez que se encontrava acometido de incapacidade laborativa desde o ano de 1999.

O INSS, em seu recurso, sustenta que o benefício previdenciário não deveria ser concedido, por ser a incapacidade de modo parcial. Pede a reforma do julgado.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta em cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

Ressalto, inicialmente, que a TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - DOENÇA AUTO IMUNE - NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. (...) **A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial e definitiva, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário***. (...). Não houve perícia social nem realização de audiência para a colheita de provas testemunhais. (...). Ao adentrar no mérito, imperioso perquirir, em um primeiro instante, o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a mantença de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...)* **O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial***. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. (...) A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. (...).* **Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem**

ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. *(...) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para* **anular o Acórdão** *impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.* (PEDILEF 05344825220094058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2014, DOU em 23/01/2015).

Não assiste razão ao INSS. No caso concreto, foram analisadas as condições pessoais da parte autora. Atente-se para o seguinte trecho a sentença:

"O laudo médico-pericial informa que a parte autora tem 43 anos, possui o ensino fundamental incompleto e a atividade laborativa habitual é a de agricultor.

Conforme o laudo judicial, o perito indicou que o demandante é portador de "trauma raquimedular cervical (trm) cervical (CID t91.3)", ocasionando incapacidade parcial e permanente. Fixou a DII no ano de 1999.

Acrescentou que existe a possibilidade do demandante recuperar-se ou reabilitar-se para o exercício de outra atividade. Pontuou, ainda, que a incapacidade do demandante pode ser agravada pelo trabalho (anexo 33, ques. 16 e 20).

Não obstante, analisando-se as condições socioculturais do requerente, observa-se que, apesar de ser relativamente jovem e de não ser analfabeto, não possui condições de se inserir no mercado de trabalho, haja vista sua pouca experiência no labor, uma vez que sua experiência profissional é exclusivamente na agricultura. Ademais, conforme consignado pelo perito, a incapacidade do autor abrange a execução de outras atividades laborativas (anexo 33, ques. 9), não se restringindo apenas ao trabalho habitualmente executado por ele. Além disso, o trabalho, segundo o perito, pode agravar as lesões.

Assim, concluo ser total e definitiva a incapacidade do autor".

Quanto à fixação da DIB na DER (13.12.2013), a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: **a) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo,** se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); **c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (precedente: REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).

Assiste razão à parte autora. É que o laudo pericial constatou a incapacidade da parte autora em data anterior ao requerimento administrativo (início da incapacidade, em 1999 - ano do acidente; data do requerimento administrativo, 13.12.2013).

Sendo assim, **dou provimento ao recurso do autor para fixar a DIB na DER (13.12.2013) e nego provimento ao recurso do INSS.**

Ônus sucumbenciais, devidos pelo INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

É o voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

89. PROCESSO Nº 0500915-47.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO SUSPENSO. EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência, que entendeu cabível a averbação de determinados períodos laborais como atividade especial (planilha anexo 22). A primeira pede o reconhecimento dos períodos de entressafra compreendidos entre 01/01/89 e a DER (03/12/2015), como atividade especial e, por conseguinte, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, limita-se a requerer a exclusão do tempo de serviço do autor do período de 15/04/2002 a 14/09/2002, em virtude da suspensão contratual.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que

a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 3.265 de 29/11/1999, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro

n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- No caso, os períodos de entressafra laborados pelo autor entre 01/01/1989 e a DER (03/12/2015) devem ser contabilizados como atividade comum. Ocorre que o PPP vertido no anexo 08 não descreve as atividades exercidas pelo demandante nos períodos de entressafra, limitando-se a informar genericamente a exposição a radiações não ionizantes e fumos metálicos. Assim, não há como se concluir pela especialidade do labor então prestado em virtude da insuficiência de dados para tanto.

- Por outro lado, o recurso do INSS merece acolhida. De fato, o contrato de trabalho do autor, no período de 15/04/2002 a 14/09/2002 foi suspenso, conforme anotação em sua CTPS (vide anexo 06, fl. 13). Desse modo, o citado interregno deve ser excluído do cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor.

- **Recurso do INSS provido. Recurso do autor improvido.**

- Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios em virtude da gratuidade judicial deferida ao autor.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

90. PROCESSO Nº 0500015-35.2017.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos do processo nº. 0513624-53.2016.4.05.8300.

A decisão atacada não recebeu o recurso inominado, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito. Ocorre que o impetrante fora intimado da referida decisão em 16/12/2016, tendo sido o presente writ impetrado somente em 14/02/2016, momento em que já tinha operado o trânsito em julgado da sentença.

Como se sabe, não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º. da Lei n. 10.259/2001), exceto se implicarem negativa

de prestação jurisdicional (art. 34, § 3º., do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco).

Embora esta Turma Recursal venha admitindo, em situações excepcionais, o uso da ação mandamental, no caso, o *writ* foi impetrado quando a sentença já havia transitado em julgado. Apesar da sentença prolatada no processo nº. 0513624-53.2016.4.05.8300 não ter aptidão para fazer coisa julgada material, tem para fazer coisa julgada formal.

A Lei 12.016/2009 estabelece, no art. 5º., II e III, que não será concedido mandado de segurança quando o objeto da impetração consistir em decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando tratar de decisão judicial já transitada em julgado, *in verbis*:

> *"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
>
> *(...)*
>
> *II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*
>
> *III - de decisão judicial transitada em julgado."*

Este já era o entendimento da Suprema Corte ao editar o verbete nº. 268 de sua súmula de jurisprudência dominante: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Admitir-se a via mandamental após o trânsito em julgado da decisão tida como coatora, seria possibilitar a sua utilização como sucedâneo de ação rescisória, inclusive em hipóteses para as quais esta nem sequer tem cabimento, quais sejam, contra sentença terminativa (art. 966, *caput*, do NCPC) ou em face de sentença prolatada no rito sumário dos juizados especiais (art. 59 da Lei nº. 9.099/95).

Como já dito, para que se possa admitir o conhecimento do *mandamus* como sucedâneo recursal, na excepcionalíssima hipótese de negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível o manejo da ação no mesmo prazo do recurso, de modo a evitar o trânsito em julgado da sentença e a incidência, por conseguinte, da vedação legal acima transcrita. Admitir o contrário equivaleria a criar um subsbtitutivo mais amplo que qualquer recurso existente, já que o interessado poderia se valer do prazo de 120 dias para impugnar a sentença com a qual não se contentou.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Defiro a gratuidade judiciária.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

91. PROCESSO Nº 0500862-81.2016.4.05.8307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO CONCRETO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. INCIDENTE COM NATUREZA MERAMENTE PROTELATÓRIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. ART. 80, VII, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que acolheu a pretensão.

Analisada a causa, verifica-se facilmente que o INSS interpôs recurso meramente genérico, que serve para todas as concessões de aposentadoria por idade de segurado especial. Com efeito, apresenta uma série de fundamentos jurídicos e até tenta dizer que está tratando do caso, mas não o faz, já que não adentra nas provas reconhecidas como válidas pela sentença e não refuta os anexos relativos à documentação que foi aceita. Ora, é dever do recorrente especificar o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo sirva para todos os casos.

Nesse sentido, lecionam José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

"A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já deixou de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. ***Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.*** *2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido.*

(Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)

Na verdade, o INSS utiliza praticamente o mesmo recurso em vários processos, sem atacar especificamente um ou mais pontos da sentença. É incabível que assim se proceda nos casos em que se pede o reconhecimento da qualidade de segurado especial, uma vez que a questão decidida não é meramente de direito, o que não é o caso.

Por fim, cumpre salientar que, como o recorrente apresentou "recurso com intuito manifestamente protelatório, caracateriza-se a litigância de má-fé, a teor do art. 80, VII, do NCPC.Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAZENDA PÚBLICA. **APELAÇÃO PROTELATÓRIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE.** 1. Decisão agravada que, em embargos à execução de título judicial, não conheceu de apelação cujo objeto era unicamente a exclusão dos cálculos de índices de atualização monetária admitidos como corretos e aplicados pela própria apelante/embargante na inicial, condenando-a em multa por litigância de má-fé. 2. Os preceitos do art. 14, III e IV e 17, VII, do CPC, sujeitam todos aqueles que participam do processo, não se eximindo a Fazenda Pública de cumpri-los nem de reprimenda se, como na hipótese dos autos, age de modo nitidamente procrastinatório, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária e trazendo prejuízo processual à parte contrária. AARESP 266203 - STJ e AC 200103990134546 desta Turma. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00154243319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008)

Assim, aplico, em desfavor do recorrente, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.

Por estes fundamentos, **deixo de conhecer o recurso**.

Sem honorários advocatícios, por não haver a figura do recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO DO INSS, nos termos do voto *supra.***

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

92. PROCESSO Nº 0501357-16.2016.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo INSS em face de **sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de ATC integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo. Refuta a comprovação de labor exercido sob condições especiais, à vista da inidoneidade dos documentos apresentados.**

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que

essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O Parecer nº 85/78 do antigo Ministério da Segurança Social e do Trabalho conferiu o caráter de atividade especial a todos os trabalhos em indústria de tecelagem, de forma que é possível reconhecer o tempo de serviço especial até 28/04/95. Nesse sentido:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PARECER QUE CONTINUA SUBSIDIANDO O PROVIMENTO DE RECURSOS DE SEGURADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 05318883120104058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

- A sentença não carece de reparos. Isso porque o PPP apresentado (anexo 06) dá conta de que o demandante laborou no período de 01/02/83 a 03/10/95 em indústria de tecelagem, fazendo jus, destarte, ao enquadramento do citado interregno como atividade especial, nos termos do precedente acima transcrito. Desse modo, a concessão de ATC integral em favor daquele é medida que se impõe, tal como decidido pelo juízo singular.

- **Recurso do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

93. PROCESSO Nº 0501034-45.2015.4.05.8311

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO TRF 5. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de cessação indevida de pensão por morte.

Alega o autor que a indevida redução do seu benefício provocou-lhe abalo psicológico suficiente a justificar a fixação de indenização por danos morais.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", acrescentando, no seu art. 927, que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu)*, dano e nexo causal.

Segundo o art. 37, §6º., da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. Daí porque ao lesionado basta comprovar o dano e o nexo causal entre ele e o seu causador.

No caso, a conduta do INSS não implicou prejuízo moral sofrido pela requerente. A redução da pensão por morte não causou "**abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida"**. Ademais, "**o sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual".** Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente

intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. **2. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos.** 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. 4. Recurso interposto pelo INSS, não conhecido. 5. Recurso interposto pela ao autor, conhecido e improvido. 6. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.25)." (PEDILEF 200333007440062, CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

"PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Buscam os apelantes o pagamento de danos morais, em virtude do falecimento do Sr. Raimundo Fonseca Sobrinho após o indeferimento do auxílio doença. 2. Compulsando os autos, observa que o de cujus era portador de cifose dorsal idiopática do adulto, bem como de início de espondilose lombar e de osteopenia vertebral (fls. 37) e requereu do INSS auxílio doença previdenciário, o qual foi indeferido em 20.07.01, em virtude do parecer contrário da perícia médica, conforme documento de fl. 38. 3. Em 21.03.08 o parente dos autores veio a óbito em decorrência de um infarto agudo do miocárido. Irresignados, os seus sucessores interpuseram ação de indenização por danos morais ao argumento de que restou comprovada, à época, a incapacidade de seu genitor/esposo para o trabalho. **4. Conforme ressaltado na sentença de Primeiro Grau, "embora a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado o real estado de saúde do segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse aos Promoventes abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. O sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual."** 5. Destarte, verifica-se que a conduta do INSS ao indeferir o pedido de auxílio doença não constituiu em ato ilícito, visto que foi observado conforme a legislação e de acordo com o parecer da perícia médica daquela Autarquia Previdenciária. 6. Apelação improvida." (AC 00078970420104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::139)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULANTE PORTADORA DE PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. COMPROVADA A CARÊNCIA E A SUA INAPTIDÃO LABORATIVA TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI 6.899/81. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/2009. - Demonstrado o cumprimento da carência, visto que a promovente esteve em gozo do benefício até abril/2009, consoante INFBEN - Informações do Benefício. - A perícia médica atesta que a paciente é portadora de pseudoartrose hipertrófica na ulna esquerda e que a reabilitação não está indicada ao seu caso, porquanto desenvolveu uma complicação em decorrência do tratamento de uma fratura da ulna do braço

esquerdo que não consolidou por falha na fixação com placa e parafusos, requerendo intervenção cirúrgica, estando temporariamente inapta para o desempenho de sua atividade habitual. - Assim, tendo em conta que a autor já apresentava as sequelas deixadas pelo referido tratamento com placa/parafusos, quando da cessação do benefício, cuja correção depende de procedimento cirúrgico ainda não realizado, resta que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido. Precedente desta Quarta Turma. **- Danos morais não caracterizados, pois o cancelamento administrativo de benefício, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral.** - Remessa oficial parcialmente provida apenas para estabelecer que as prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando, para fins de atualização monetária e compensação da mora, passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela nova lei, mantendo-se, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca." (REO 00013191620104058200, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::639)

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

94. PROCESSO Nº 0510063-21.2016.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. LEIS Nº. 10.667/2003 E 10.855/2004. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 37, II E XIII, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de improcedência. Pede o reconhecimento de desvio de função em que ele, ocupante do cargo de agente de vigilância, teria supostamente exercido funções próprias do cargo de Analista do Seguro Social, fazendo jus à percepção das diferenças salariais.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa

de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

"(...).

O desvio de função no serviço público deve ser visto com rigorismo e sob a influência direta dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, ajustando-se o cerne das controvérsias ao art. 37, da CRF (AC 201150030003010, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/02/2014).

A doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II).

> *"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de funções, enquanto este perdurar.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. O pedido contido nos autos diz respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função de Agente Administrativo que está a exercer atribuições de Técnico da Receita Federal. 2. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, prescritas estão apenas as prestações precedentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em junho de 2004. 3. A carreira de Técnico da Receita Federal importa em trabalho diretamente ligado à atividade fim, consistente na fiscalização, arrecadação das pessoas físicas e jurídicas, demandando certa complexidade na execução do trabalho, não se confundindo com as atribuições do cargo de agente Administrativo consideradas como atividade meio. 4. A prova material trazida aos autos consistiu em: a) telas*

de acessos que comprovam a habilitação da autora aos sistemas da Receita Federal, tais como: CADIN, ITR, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, SIEF COBRANÇA GRANDE PORTE, SIMPLES (doc. Fls. 32/47) e b) portarias autorizando a servidora a participar de treinamento na área de Processo Administrativo Fiscal. 5. Os documentos acostados aos autos demonstram que os acessos concedidos à autora ao sistema da Receita Federal possibilitavam a ela atuar em diversos momentos da cadeia de tributação. 6. Reconhecido o desvio de função do servidor público, devido o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes à função desempenhada, a título de indenização, sob pena de incorrer a Administração em enriquecimento indevido. 7. No tocante a verba honorária, restou caracterizada a sucumbência recíproca. A pretensão inicial da autora era o recebimento das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e Técnico da Receita Federal, desde a sua lotação na Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, ocorrida em abril de 1983. A sentença, contudo, considerou devidas as diferenças salariais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em junho de 2004, portanto, devidas as parcelas a partir de junho de 1999, inclusive as relativas a férias e gratificações natalinas, a ser apurado em liquidação de sentença. 8. As verbas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 10. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 00238425120044013800, JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:609.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização.

Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido."

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 314973 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-04-2003 PP-00060 EMENT VOL-02107-04 PP-00797 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA). Grifei

Assim, comprovado o desvio de função, tem o servidor o direito à percepção das diferenças de remuneração entre o cargo que ocupa e aquele cujas atividades desempenha. ***Deve, ademais, retonar ao desempenho das atribuições inerentes ao seu cargo, sob pena de se perpetuar o cometimento de ilícito.***

Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto, o que enseja a verificação das atribuições dos cargos de Técnico e Analista Previdenciários, que estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03:

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Como se vê, a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor, de forma ampla e genérica, que a ele compete o "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Ditas disposições, a meu ver, autoriza o desempenho pelo ocupante do referido cargo de atividades várias, inclusive aquelas indicadas na inicial. Na verdade, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas e o que as distingue daquelas desempenhadas pelo Técnico Previdenciário é apenas o grau de escolaridade exigido.

Nesse contexto, o fato de a parte autora ter analisado pedidos que envolviam a concessão, manutenção ou alteração de benefícios previdenciários não é suficiente à conclusão de que houve desvio de função. Tal atividade está inserida no "suporte técnico", que a lei define como atribuição do Técnico Previdenciário. Vale ressaltar, ademais, que essa análise, na maioria dos casos, é executada de forma

rápida, após a simples alimentação dos sistemas informatizados do INSS, e não se confunde com a decisão administrativa final.

Observe-se, ainda, que acaso o pleito da autora fosse procedente por se entender que, por exemplo, a simples concessão de benefício previdenciário é atribuição privativa de Analista do Seguro Social, sob pena de se perpetuar ilícito já conhecido, deveria a mesma retomar o exercício exclusivo de atividades que entende inerentes ao seu cargo.

Em arrimo do entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03.

2. Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desemprenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC n. 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.06.14).

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, posto que resolva o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a prática dos atos referidos pelas apelantes, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função.

4. As apelantes não indicam as atribuições que consideram próprias de Técnico Previdenciário. Ademais, a concessão ou indeferimento de benefício configura-se como ato complexo cuja carga decisória é de atribuição do Chefe do Posto ou Agência do INSS e que prática, seja analista ou técnico do seguro social, pressupõe a contrapartida pecuniária (função gratificada).

5. Portanto, a circunstância de as apelantes realizarem conferência e análise de pagamento de benefícios previdenciários, estudos e expedição de certidões não permite concluir que desempenhariam atividade diversa de "apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS", a caracterizar desvio de função.

6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida.

(AC 00112408520104036120 - TRF3 - Quinta Turma - Rel. Des. Federal André Nekatschalow - Julg. em 09/11/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes".

3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03.

4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade.

5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado.

6. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 2011500300003021 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO O DESVIO. ART. 333, INC. I CPC. NÃO COMPROVADO APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante julgados dos Tribunais Superiores, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento, sob pena de infringir a norma constitucional que exige o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos de caráter efetivo (art. 37, II, da CF). Contudo, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda, como forma de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

2. Conforme se depreende de casos análogos julgados pelo TRF da 5ª Região, deve ser comprovado o efetivo desvio de função, consoante determina o art. 333, inc. I do CPC, entre os cargos de Técnico e Analista do INSS.

3. Percebe-se que o legislador, através do art. 6º da Lei 10.66/03, apenas detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Analistas do Seguro Social e, quanto aos cargos de Técnicos, conferiu-lhes tão somente atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Desta forma, constata-se que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público, correspondente ao nível médio, podendo-se entender, por exemplo, que o exercício de atividade de concessão de benefícios realizados pelo Técnico do Seguro Social de forma independente pode caracterizar-se como sendo de maior complexidade, o que indica um desvio de função.

4. Na hipótese dos autos, o Apelante é ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/08/76 e alega que, desde dezembro de 2003, exerce atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Ocorre, contudo, que os documentos acostados aos autos não comprovam que as funções exercidas pelo Apelante são efetivamente atribuições de maior complexidade e atinentes ao cargo de Analista do INSS. Verifica-se, através dos documentos referidos, que o Apelante participava de processos referentes, em sua maioria, à revisão de benefícios, bem como à revisão de reajustes. Ora, tais funções, que demandam basicamente efetuar cálculos, não parecem indicar maior complexidade, nem o apelante comprovou que as atividades por ele exercidas são de fato complexas, tampouco se demonstrou a alegação realizada de que é o único servidor responsável pela revisão de benefícios. Portanto, não restando comprovado o exercício de atividades

de maior complexidade atinentes ao cargo de Analista do Seguro Social, não se mostra configurado o desvio de função.

5. Negado provimento à Apelação.

(AC n. 200951010207248 - TRF2 - Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Julg. em 20.08.13)

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.
(AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::345.)

Registre-se que entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, sem nenhuma mácula ao contraditório, em especial porque não há controvérsia quanto à prática dos atos referidos pela autora, mas apenas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função.

De notar, então, que não ocorreu desvio de função, não há como prosperar, assim, o pedido autoral. (...)."

- Ademais, recente julgado do TRF 3 asseverou que a equiparação pleiteada, com o pagamento da respectiva indenização, viola o art. 37, XIII, da Constituição, *verbis*:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as

atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o "suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS". **6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Asssim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal:** 8. Agravo legal desprovido. (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016)

- Por fim, cumpre salientar que a pretensão também afronta o enunciado 339 da Súmula do STF, *verbis*: **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".**

- Recurso inominado do autor improvido. Sentença mantida.

- Condenação do autor - recorrente vencido - em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

95. PROCESSO Nº 0500436-69.2016.4.05.8307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º., DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais vícios (contradição, omissão, obscuridade e dúvida). Assim, trata-se de

um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator um posicionamento complementar que opere a dita integralização.

- Contudo, a modificação substancial do julgado somente deve ocorrer de modo excepcional e decorre da essência integrativa dos embargos de declaração.

- Ademais, é cediço que o julgador, em razão do princípio do livre convencimento, não está compelido a analisar todos os argumentos trazidos pelos litigantes, e tampouco a se limitar aos fundamentos por eles deduzidos. Por tal razão, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só está obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a análise da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

- Em suma, o fato de a parte ter apontado alguns dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não obriga o magistrado a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo constitucional na exordial, mesmo que absolutamente irrelevante e fora de contexto ao deslinde da demanda, para abrir, em todos os casos, a via do recurso extraordinário.

- Cumpre registrar, ainda, que o simples propósito de prequestionamento de matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, quando ausentes, na espécie, omissão, contradição ou obscuridade, não constitui razão suficiente para a oposição dos Embargos de Declaração.

- Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89).

- Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forcejar o rejulgamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifo acrescido - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073).

- Na hipótese sob exame, observo que o *decisum* atacado analisou corretamente a questão, sendo evidente que a parte embargante pretende rediscutir tema já analisado e fundamentadamente decidido.

- Por fim, considerando que este recurso pretende apenas rediscutir o que já foi decidido por esta Turma Recursal, concluo que os presentes aclaratórios são manifestamente protelatórios. Destarte, aplico ao INSS multa equivalente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos ante a inexistência dos vícios apontados.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

96. PROCESSO Nº 0501277-64.2016.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA EM PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL MANTIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ALTERAÇÕES NA LEI PREVIDENCIÁRIA NÃO PODEM RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATOS PRETÉRITOS. ART. 11, §9º., III, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA CUMPRIDA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. A Presidência desta Turma Recursal devolveu o processo a esta relatoria para que procedesse à adequação do julgado em face de entendimento da TNU.

- Conforme dicção do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº 9.063/95), *in verbis*: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto – o etário - , nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), qual seja, a idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

- Ressalte-se que a demonstração do tempo de labor campesino e, bem assim, da qualidade de segurado especial rural, pode ser realizada através dos documentos elencados exemplificativamente no rol do art.106, incisos I usque X, da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo da possibilidade de se fazer tal demonstração, também, por meio de algum outro documento, ainda que não contido no citado preceptivo legal, mas com o qual se consiga verificar, de forma razoável, vestígios da efetiva condição de rurícola do requerente.

- Tais documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 – TNU), servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º,da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ).

- Prevê o art. 11, §9º., III, da Lei 8.213/91 a perda da qualidade de segurado especial para aqueles que exerçam atividade remunerada superior a 120 dias no ano civil, independentemente se tal período transcorreu de forma contínua ou intercalada.

- Consta do CNIS que a autora (anexo 9) manteve vínculo empregatício com o Município de Água Preta entre os anos 2002 e 2004. No entanto, a descaracterização da condição

de segurado especial em virtude do exercício de atividade remunerada em período superior a 120 dias não se opera neste caso. Senão, vejamos.

- Em sede de direito previdenciário, "as alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do *tempus regit actum*". Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. **As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum.** Agravo regimental improvido. (AGRESP 200200291193, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00399)

A regra prevista no art. 11, §9º., III, da Lei 8.213/91 foi introduzida pela Lei n. 11.718, de 2008, ao passo que o período questionado ocorreu entre os anos de 2002 e 2004, portanto, momento ulterior ao que se deseja aplicar. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ao argumento de que o Acórdão embargado teria incorrido em omissão. 2. O col. STF, nos autos do RE 870.947/SE, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório). 3. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora na base de 0,5%, a contar da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente (PJE nº 0800126-50.2012.4.05.8300 APELREEX, 3ª Turma, 16-6-2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro). 4. Existência de vínculos empregatícios do cônjuge da Autora, por si só, não se configura em óbice ao reconhecimento de sua condição de segurada especial. Precedente (AGRESP 200602002491, JORGE MUSSI, STJ - 5ª TURMA, 01/12/2008). 5. Desnecessidade de que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade rural, bastando que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício. **6. Descaracterização da condição de segurado especial em virtude do exercício de atividade remunerada em período superior a 120 dias não se opera no caso em comento, uma vez que referido dispositivo teve seu ingresso na legislação em 20 de junho de 2008, ao passo que o período analisado pela Autarquia deu-se entre os anos de 1987 a 2002, portanto, momento ulterior ao que se deseja aplicá-lo.** Embargos improvidos. (APELREEX 00017198920154059999 01, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/10/2015 - Página::21.)

- Impende registrar que a DER ocorreu em 21/05/2014. Por conseguinte, o tempo necessário de carência seria de 180 meses, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesta

senda, para preencher tal requisito, o demandante deveria comprovar o labor campesino desde o ano 1999 até à DER.

- Recurso inominado do INSS improvido.

- Considerando o caráter alimentar da verba em questão, determino que o INSS implante, no prazo de trinta dias, o benefício deferido.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- È como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

97. PROCESSO Nº 0505708-59.2016.4.05.8302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. SUBSIDIARIEDADE. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Tr Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, nos seguntes termos: "a) condenar os réus, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A de forma principal e INSS de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, consubstanciado no dobro do valor descontado que, à data da propositura da ação era de R$ 632,78 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado; b) Condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por dano morais em favor da autora, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado".

Pugna o recorrente pela sua exclusão da lide, ou, *eventualmente*, no mérito, excluir a sua condenação em reparar os danos morais, eis que evidentemente indevida e excessiva. Pede que a incidência dos juros e da correção monetária obedeça aos termos da Lei nº. 11.960/2009.

Afasto a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo. Isso porque, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio requerimento administrativo.

O art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal.

No empréstimo consignado, o banco consignatário e a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado não seja vítima de fraudes - daí porque são patentes a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. A responsabilidade é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297 do STJ), e a do INSS, em razão do disposto no §6º. do art. 37 da Constituição. Nesse sentido, portanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante os seguintes precedentes:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. **Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.** 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO.** QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201100020040, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE GROSSEIRA. NEGLIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SUSTAR OS DESCONTOS. VERBAS ALIMENTARES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Apelação de sentenca que condenou os ora apelantes a devolução de parcelas descontadas da aposentadoria da apelada e ao pagamento de R$ 20.000,00, a serem divididos pelas partes, a titulo de danos morais, em razão de emprestimo fraudulento, o que resultou em varios anos de descontos indevidos das verbas de natureza alimentar da apelada. **2. Legitimidade**

passiva processual do INSS, porquanto, para efetuar o desconto proveniente de emprestimo consignado, a autarquia ha de examinar cuidadosamente a documentação a fim de verificar a lisura dos documentos que embasam a causa do desconto. (AC 484048, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE em 23/05/2012). 3. A fraude foi comprovada em pericia judicial, inclusive havendo o perito informado de que a fraude foi grosseira, não tendo o fraudador nem tentado imitar a assinatura da demandante, admitindo que poderia ser detectada por qualquer pessoa de senso comum. 4. Apesar da fraude grosseira, a autarquia previdenciaria olvidou os reclamos da demandante e continuou a proceder aos descontos, que só foram suspensos mediante o deferimento de pedido de antecipação de tutela. 5. As instituiçoes não tiveram a menor cautela no exame da documentação apresentada e, apesar de procuradas pela autora, deixaram de cumprir com as suas obrigações. 6. Razoabilidade da indenização, entende-se proporcional ao dano sofrido pela autora, a qual ficou sem sua aposentadoria integral por varios anos. 7. Improvimento das apelações. (AC 00024575420114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Pagina::672.)

Os danos patrimonial e o moral experimentados pela parte autora foram ocasionados pela ação conjunta dos requeridos. Perceba-se que a conduta de cada réu, por si só, não seria capaz de gerar os prejuízos em epígrafe. Há, portanto, concorrência de condutas na origem da situação danosa. Inobstante a existência de mais de uma ação, a situação que ensejou os prejuízos patrimoniais e morais ao suplicante é única: o desconto indevido em benefício previdenciário. Nesse diapasão, importa reconhecer que a obrigação de indenizar, do mesmo modo, será única. Nessa senda, invoco o seguinte precedente:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. **Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais.** Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas. (TRF-5 - AC: 4867920114058000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 24/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2013)

Ocorre que a responsabilidade do INSS pelo pagamento da indenização por dano moral se dá de forma subsidiária, como vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que os autos retornaram do eg. STJ para análise de pontos omissos ali identificados. 3. A Lei nº 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado apenas quando houver expressa autorização deste. **4. A autarquia previdenciária, sem autorização do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a responsabilização, de modo subsidiário, pelas indenizações apontadas na sentença.** 5. Ausente previsão expressa na legislação estadual, a autarquia previdenciária não é isenta de custas. 6. Com relação à correção monetária, deve ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros de mora, que permanecem sendo calculados com base nos parâmetros aplicados à caderneta de poupança, uma vez que, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos moratórios. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeitos infringentes concedidos. (EDAC 20098300001200501, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2014 - Página::91.)

Cumpre salientar que a condenação em reparar os danos morais não se mostra excessiva, ante os precedentes desta Turma Recursal.

Quanto aos juros de mora e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu,* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Recurso inominado parcialmente provido para considerar subsidiária a responsabilidade do INSS no pagamento de indenização por danos morais, o qual responderá somente no caso de não cumprimento da condenação imposta ao devedor principal (banco), bem como para determinar a aplicação do art. 5º. da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** nos termos do voto acima.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

98. PROCESSO Nº 0524936-94.2014.4.05.8300

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21

DIRBEN/PFE/INSS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO DECIDIDO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1036 DO CPC (TEMA 128). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1030 § 2º DO CPC. MANUTENÇÃO DO ***DECISUM***. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

VOTO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão prolatada pela Presidência dessa Turma Recursal em processo submetido à sistemática do art. 1036 do CPC que, aplicando a tese consagrada pela TNU no Incidente de Uniformização submetido à sistemática de representativos de controvérsia, inadmitiu ou julgou prejudicado Incidente de Uniformização interposto contra o acórdão dessa Turma julgadora.

Nos termos do art. 1030, § 2º., do CPC, o recurso há de ser conhecido como agravo interno, cabendo a decisão final acerca da questão, por conseguinte, ao mesmo órgão colegiado donde emanou o acórdão recorrido.

No caso concreto, negou-se seguimento a Incidente de Uniformização interposto contra acórdão que manteve a sentença que condenou a ré ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.123/91.

No julgamento do **PEDILEF 50044599120134047101**, processado sob a sistemática do art. 1036 do CPC e que versa sobre matéria idêntica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição: com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo

pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...)
26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.
28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).
29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.
30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.
31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso

concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 50142612820134040000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. **Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.** (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.) (grifos acrescidos)

Considerando que a decisão atacada não se afastou desse entendimento, nego provimento ao agravo regimental para manter a decisão de inadmissão do pedido de uniformização.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

99. PROCESSO Nº 0503298-34.2016.4.05.8300

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

VOTO

Cuida-se de agravo interno oposto contra decisão prolatada pela Presidência dessa Turma Recursal, que inadmitiu Incidente de Uniformização. O agravo regimental encontra-se previsto no art. 32 do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, o qual transcrevo abaixo "*in verbis*":

Art. 32. Da decisão do relator ou do Presidente caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

No caso concreto, negou-se seguimento a Incidente de Uniformização por tratar-se de reexame fático probatório, atraindo a incidência da súmula 42 da TNU, abaixo transcrita.

"Súmula 42 - ***Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato****."*

Ademais, como pudemos verificar nos julgados acima, a jurisprudência da TNU é pacífica sobre a matéria analisada, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, abaixo transcrita:

Questão de Ordem n.º 13 - ***Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."***

Considerando que o decisão atacada não se afastou dos argumentos acima esposados, nego provimento ao agravo regimental para manter a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do voto supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

100. PROCESSO Nº 0502575-76.2016.4.05.8312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais vícios (contradição, omissão, obscuridade e dúvida). Assim, trata-se de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator um posicionamento complementar que opere a dita integralização.

- Contudo, a modificação substancial do julgado somente deve ocorrer de modo excepcional e decorre da essência integrativa dos embargos de declaração.

- Anoto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

- No caso, observo que o acórdão atacado analisou corretamente a questão, sendo evidente o intuito de rediscutir tema já analisado e fundamentadamente decidido.

- Cumpre salientar que o trabalho rural desenvolvido em engenho de cana-de-açucar enquadra-se na atividade desempenhada em empresa agroindustrial. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n°53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO P ELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial” (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar

a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional” (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO” (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) **No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária – que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTRE BRASILEIRO (anexo 3).** Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. (Recursos 05000565120134058307, NAGIBE DE MELO JORGE NETO - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I.)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. – Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. – Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial do(s) período(s) em que houve enquadramento por categoria profissional – trabalhador rural. – Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012 - destacado) – Dessa forma,

entendo ser possível o reconhecimento da função de trabalhador rural em agroindústria como presumidamente insalubre até 28/04/1995, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Após essa data, o simples fato de o autor exercer a função de trabalhador rural em usina não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos de regência. – Na espécie, restou comprovado através da CTPS do demandante o labor para o estabelecimento agroindustrial USINA BOM JESUS S/A no período de 08/07/1985 a 11/04/2013, tendo sido acertado o reconhecimento da sua natureza especial até 28/04/1995. **– No que se refere ao período de 05/09/1980 a 29/10/1984, entendo não assistir razão ao INSS. Observa-se da CTPS que o empregador era, também, trabalhador rural perante Engenho de Cana-de-Açúcar, de modo que o referido período deve ser contado como tempo especial.** – Recurso improvido. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e aplico a Súmula nº 111 do STJ. Custas "ex-lege". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA Juiz Federal da 2ª Relatoria (Recursos 05048321320164058300, FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::29/09/2016 - Página N/I.)

- Embargos improvidos ante a inexistência da omissão/contradição apontada.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

101. PROCESSO Nº 0507418-17.2016.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CHUMBO. RUÍDO. LAUDO E/OU PPP. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 676, DE 2015, CONVERTIDA NA LEI Nº. 13.183, DE 2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença procedência, que entendeu cabível a concessão de ATC integral, com exclusão do fator previdenciário, em virtude da reafirmação da DER para a data da edição da medida provisória 676, de 17/06/2015. Sustenta que a exposição ao agente nocivo chumbo não restou satisfatoriamente comprovada, considerando que houve a utilização de EPI eficaz. Rebate, ainda, o pedido de exclusão do fator previdenciário, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi formulado antes da vigência da medida provisória 676/2015.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis: " Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."*

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- No que toca aos agentes nocivos ruído e calor, releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de laudo técnico das condições especiais, em qualquer período, podendo, entretanto, vir a ser substituído pelo PPP.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS

apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- De todo modo, quanto à utilização de EPI eficaz, o próprio INSS tem entendido que *"Será considerada a informação sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data."* (vide Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4).

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Passo a analisar os períodos laborais questionados.

- Períodos de 18/12/84 a 11/09/87 e de 01/02/2002 a 14/06/2005: o inconformismo do INSS não se sustenta frente à prova dos autos. Isso porque os PPPs e LTCATs apresentados (cf. anexos 09/10) dão conta de que o segurado tinha como atividade efetuar a colocação de chumbo no forno para ser derretido, submetendo-se ao agente nocivo chumbo (concentração/intensidade 0,58), agente nocivo elencado no código 1.2.4 dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, além da previsão sob o código 1.0.8 nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Embora tenha havido a utilização de EPI, não restou consignado que estes seriam eficazes.

- Períodos de 02/01/2006 a 04/09/2008 e de 01/08/2009 a 21/04/2015: de igual modo, os intervalos em discussão devem ser considerados especiais. Ocorre que os PPPs e LTCATs trazidos à colação (vide anexos 11/12) comprovam a submissão do autor,

respectivamente, a ruído de 89,2 e 91 decibéis, e, portanto, acima dos patamares legais.

- Por outro lado, entendo possível o afastamento do fator previdenciário, desde que a DIB seja fixada a partir da vigência da medida provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015. Assim, não vislumbro qualquer óbice à reafirmação da DER para a data de vigência da referida medida provisória, ou seja, 18/06/2015, sobretudo em face de nova regra legal, editada durante a tramitação do requerimento administrativo, mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. ART. 9º DA EC 20/1998. **REQUISITO ETÁRIO. PEDÁGIO. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL.** CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Deve ser reconhecida a especialidade do período de 23.09.1974 a 12.03.1993, em que o autor trabalhou exposto a ruídos de intensidade equivalente a 87 decibéis, conforme o formulário e o laudo técnico apresentados, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). III - Embora no intervalo de 23.09.1974 a 30.09.1976 o demandante tenha desempenhado atividades administrativas, isso ocorreu no setor de acabamento da empresa, mesmo local em que exercidas as funções de encarregado de produção e supervisor de produção, onde o laudo técnico, elaborado por profissional capacitado, atestou a existência de pressão sonora superior aos limites de tolerância. IV - Tendo em vista a exposição a ruído, a discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, considerando que os seus efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. V - Convertendo-se o período de atividade especial em comum (40%), somado àqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço até 05.08.2008, data do requerimento administrativo. VI - O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio". VII - O autor, embora tenha cumprido o pedágio, não implementou o requisito etário na data do requerimento administrativo. Entretanto, conforme se depreende dos dados do CNIS, na data do ajuizamento da ação o autor contava com 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. IX - O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data da citação, já que na data do requerimento administrativo não restavam cumpridos os requisitos necessários à aposentação. X - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator

previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. **XI - O autor totaliza 41 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço até 18.06.2015 e, contando com 57 anos e 05 meses de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15, atinge 98 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. XII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.** XIII - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente no Juízo a quo. XIV - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00105924720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- **Recurso inominado do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

RELATOR: Joaquim Lustosa Filho

102. PROCESSO Nº 0513826-30.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o segurado especial pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, todos no valor de um salário mínimo, devendo para tanto comprovar a sua condição de segurado pelo prazo de carência exigido para benefício requerido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. É vedada, no entanto, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

Pois bem.

Em apertada síntese, fundamentou o magistrado sentenciante nos termos seguintes: "*Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade rural, apresentado por suposto segurado especial da Previdência Social, alegando, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção.*

Uma vez incontroverso o atingimento da idade necessária à percepção do benefício pleiteado, resume-se a lide à comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência mínimo autorizador da concessão do benefício.

Neste tocante, cumpre verificar que, tendo sido o aludido pleito indeferido na via administrativa sob a alegação de que não demonstrada a efetiva realização de atividade rurícola pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, cabe na espécie analisar se de fato se verifica a condição de trabalhador rural relativamente ao autor, observando-se a exigência legal de comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, atendido o preceituado no art. 143 da Lei n° 8.213, de 24/07/1991, o que no caso ora sob análise faz com que deva ser comprovado o exercício do labor rústico desde ***agosto de 1999****, uma vez que o requerimento administrativo data de agosto de 2014 (anexo 4).*

Posto isso, após acurada análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada pelo autor a título de ***início de prova material*** *de sua condição de segurado especial se evidenciou de frágil valor probatório.*

Como se não bastasse, ***realizada a audiência de instrução****, verificou-se que o ora requerente - que não detinha aparência de trabalhador rural -, em um depoimento hesitante, não sabia sequer o tipo de milho e de mandioca que plantava. No mais, apresentou um conhecimento absolutamente superficial quando indagado acerca do trabalho na agricultura.*

Por sua vez, no que se refere à testemunha ouvida em audiência, esta admitiu que o autor ***é o dono de uma banca na feira onde a família vende frutas/legumes.***

Assim, a conclusão a que se chega é a de que o autor não vive da agricultura, mas da atividade de feirante."

Assinalo que as razões que conduziram ao julgamento improcedente do pedido atinente à aposentadoria rural são deveras relevantes.

Conquanto tenha trabalhado como agricultor, é certo que o demandante não o fez em regime de economia familiar. Independente se o numerário auferido se trate de lucro ou faturamento, o autor desempenhava, a bem da verdade, atividade de comerciante/feirante. Ademais, em seu depoimento, o próprio recorrente afirmou que fazia negociação com outros agricultores, quando sua safra era pouca e que também

vendia as frutas e legumes às sextas, sábados e domingos na feira do município de Moreno, onde possui uma banca. Tal fato, inclusive, foi confirmado pela testemunha.

É certo que a associação entre a atividade desempenhada à renda auferida permite a extração da conclusão no sentido de não ser o demandante agricultor em regime de economia familiar.

Desta feita, concluo que o conjunto probatório é inapto a comprovar o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

RELATOR: Claudio Kitner

103. PROCESSO Nº 0501921-10.2016.4.05.8306

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHO RURAL DE CARÁTER NÃO ESPORÁDICO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES TNU. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido para concessão de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"*Ocorre qua a condição de desemprego do autor não restou evidenciada. Em que pese a ausência de registro formal, ficou demonstrado que ele exercia atividade regular, pelo menos há três meses, para o mesmo empregador do último vínculo,*

***Sr. Tarcísio Meneses. Quando ouvida a representante do autor, sua esposa, Sra. Vera, disse que no ano de 2015 o autor trabalhara clandestino no mesmo local do último vínculo formal, Engenho Santa Marta. Após, ao longo do depoimento, fez afirmação diversa, dizendo que ele apenas fez alguns bicos no ano passado. A testemunha, Sra. Maria das Dores, por seu turno, afirmou que o autor, quando teve o AVC, passou mal em serviço, e que estava trabalhando para o Sr. Tarcísio, que é vereador do Município de Ferreiros, há poucos meses*.".**

Argumenta a recorrente que, por meio dos depoimentos, fica amplamente comprovado que o instituidor do benefício fazia bicos para manter o alimento de seu núcleo familiar.

Pois bem.

Observo, inicialmente, que, dos requisitos legais, para a concessão do auxílio doença, por meio do laudo pericial, remanesce discussão, exclusivamente, sobre a qualidade do autor ao tempo da incapacidade laboral.

No caso em tela, o autor desempenhou atividade remunerada, sob vínculo empregatício, até 30/11/2014, tendo a data de início da incapacidade sido fixada pela perícia em 05/08/2016.

Apesar da ausência de registro do CNIS alegado pelo INSS, não há indícios de irregularidade na anotação da CTPS, devendo ser considerado válido o referido vínculo empregatício. O período de graça se iniciou em janeiro de 2015 e se estendeu, inicialmente, até janeiro de 2016. A questão que emerge dos autos é sobre a possibilidade de extensão do período de graça em razão da configuração do desemprego involuntário.

A controvérsia que subsiste, pois, é determinar se os "bicos" realizados pelo autor teria o caráter de afastar a situação de desemprego.

Do conjunto probatório, constato, como bem salientado pela própria parte recorrente, que restou amplamente comprovado que o instituidor fazia bicos.

Sem maiores delongas, entendo que os "bicos" realizados por ele eram relevantes, pois asseguraram o provimento das necessidades de subsistência dos familiares. Inclusive a testemunha afirma em seu depoimento que o autor antes de sofrer o AVC se encontrava prestando serviços informalmente há uns três meses para o último ex-empregador, Tarcísio (anexo19).

Outrossim, segundo precedentes na TNU, a prova da situação de desemprego implica a demonstração, não só da ausência de contração de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal, desde que de natureza não esporádica.

É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições ou que esta, se verificada, tenha se dado de forma esporádica, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, entendo que o trabalho rural (os "bicos") , como a corta de lavoura, informada por seu cônjuge (anexo 18), retira a condição de

desempregado para fins de prorrogação do período de graça, a ensejar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

Dessa forma, ressaindo a falta da qualidade de segurado do autor, à data da incapacidade, medida que se impõe é a manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Assim sendo, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO,** nos termos da ementa supra.

RELATOR: Claudio Kitner

104. PROCESSO Nº 0501901-19.2016.4.05.8306

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de beneficio assistencial (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

No mérito, aduz a recorrente que a situação de miserabilidade da autora está claramente demonstrada nos autos. Alega, ainda, que a renda percebida por seu cônjuge não deve ser considerada para fins de cálculo da renda *per capita* familiar, em razão da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.**

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".* Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, *"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".* Já o § 10 dispõe: *"Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

O cerne do recurso diz respeito à miserabilidade.

No caso em comento, o núcleo familiar é composto apenas pela demandante e seu esposo. De início, foi constatado que a renda familiar é de R$957,00, sendo um salário-mínimo proveniente de aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora e R$ 77,00 advindos do benefício do Bolsa Família (anexos 13 e 14).

Nesse sentido, filio-me ao entendimento esposado na sentença de que, em se tratando de cônjuge com apenas 61 anos de idade, não há que se falar na incidência ao caso concreto da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ademais, as informações da perícia (anexos 11 e 12) demonstram que o núcleo familiar desfruta de razoáveis de vida. A parte autora reside em imóvel próprio composto pelos seguintes cômodos: sala, dois quartos, cozinha, banheiro e quintal. A moradia é guarnecida com geladeira, fogão com 04 bocas, duas mesas com 06 cadeiras, televisão, *rack*, conjunto de sofá com 05 lugares, guarda-roupas, ventilador e cama de casal, além de muitos utensílios que demonstram a existência de algum poder aquisitivo por parte do grupo familiar. Ademais, conquanto se trate de imóvel simples, esse se encontra em razoável estado de conservação.

Por fim, ressalte-se que não se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício requestado. Mesmo sendo consignado que a demandante e seu esposo fazem uso de medicamentos não foram apresentados documentos comprobatórios de tais despesas. Outrossim, não reputo tal circunstância suficiente ao deferimento do benefício, porquanto as boas condições vislumbradas na residência da recorrente.

Do exposto, conclui-se que o núcleo familiar tem recursos para manter-se em condições dignas.

O benefício assistencial não possui como objetivo complementar renda familiar ou proporcionar maior conforme ao beneficiário, mas sim possibilitar aos miseráveis, viver num patamar mínimo da dignidade da pessoa humana.

A ausência do requisito miserabilidade, conforme verificação *in loco,* dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Sem condenação em verba honorária, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita o recorrente vencido.

É como voto.

RESULTADO: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner

105. PROCESSO Nº 0512586-06.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR ESPECIAL QUE CONSTOU NA PLANILHA QUE INSTRUIU SENTENÇA DE OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL NÃO FAZ COISA JULGADA. ARTIGO 504 NCPC. SENTENÇA RECORRIDA DISSONANTE DAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"...Assim, com base na análise do conjunto probatório dos autos e considerando o tempo de trabalho utilizado na concessão da aposentadoria, consoante Plenus/CONBAS [Anexo 17], observo a viabilidade de revisão pleiteada, conforme a planilha em anexo, que passa a integrar a presente sentença. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir de 26.5.2015 – DER [Anexo 6]".

Argumenta a parte recorrente, como prejudicial de mérito, que a sentença reconheceu a especialidade de um período com base na coisa julgada atinente ao processo tombado sob o número 0520382-53.2013.4.05.8300, mas que dito período não pode ser reconhecido como especial, haja vista que não constou da parte dispositiva sentencial daquele feito. Afirma que as razões de decidir ou a fundamentação da sentença não faz coisa julgada nos moldes do NCPC (art. 504, I e II). Tal entendimento cria para o INSS uma situação de CERCEAMENTO DE DEFESA, na medida em que não se possibilitou à autarquia recorrer da primeira decisão, justamente porque, no final das contas, a sentença foi improcedente (processo anterior) e tampouco houve apreciação das alegações do INSS contra o reconhecimento da especialidade dos períodos invocados no presente processo, já que sequer houve fundamentação pelo Magistrado sobre os fatos.

No mérito insurge-se a autarquia com relação à impossibilidade de enquadramento por categoria profissional "vigilante" após 28.04.1995.

Pois bem.

De plano, verifico que procedem as alegações prejudiciais de mérito do INSS. Explico.

Compulsando os autos do processo tombado sob o número 0520382-53.2013.4.05.8300, observo que a sua sentença fundamentou e decidiu, respectivamente, *verbis:*

"...Observados tais parâmetros e tendo em conta que o período mencionado é considerado especial, conforme a planilha em anexo, vislumbra-se que o Autor, na data do requerimento administrativo (30/04/2013), contava com 13 (treze) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a percepção de aposentadoria especial pleiteada. (...) 3. DISPOSITIVO Tecidas essas considerações, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido".

Não me assaltam dúvidas de que o dispositivo sentencial não reconheceu (com determinação de sua averbação como especial) o período indicado na fundamentação acima transcrita.

Então, sem maiores delongas, nos moldes do artigo 504 do NCPC, abaixo transcrito, reputo que dito período não pode ser reconhecido como especial. Leia-se.

"artigo 504 NCPC. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".

Ademais, da simples leitura da sentença ora recorrida, percebo que ela não fez menção alguma aos períodos admitidos como especiais (trazidos na planilha do processo nº 0520382-53.2013.4.05.8300) e lançados no bojo da planilha que instruiu a sentença ora recorrida, como se coisa julgada fossem (anexo 19).

Reputo que houve cerceamento de defesa do INSS haja vista que, em momento algum, pôde a autarquia discutir a especialidade dos períodos reconhecidos naquele feito. Primeiro, porque não necessitou recorrer da sentença nos autos do processo 0520382-53.2013.4.05.8300, dada a improcedência do pedido autoral naquela ação e segundo porque, nesses autos, não teve como recorrer da especialidade dos períodos reconhecidos diretamente mediante planilha (anexo 19) e não fundamentados/discutidos pelo juízo sentenciante em sua decisão resolutiva de mérito.

Desta forma, medida que se impõe é a anulação da sentença e devolução do autos ao juízo sentenciante para reabertura da fase instrutória e novo julgamento.

Prejudicada a análise da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional "vigilante" após 28.04.1995

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do NCPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E ANULO A SENTENÇA,** determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para a reabertura da fase instrutória e prolação de nova sentença, nos moldes da fundamentação acima.

Sem condenação sucumbencial, diante da inexistência da figura da parte recorrente vencida.

É como voto.

RESULTADO: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

RELATOR: Claudio Kitner